



DJ 2264
31/08/2009

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXI – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2264 – PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 2009 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
DIRETORIA GERAL	2
TRIBUNAL PLENO	2
1ª CÂMARA CÍVEL	4
2ª CÂMARA CÍVEL	5
1ª CÂMARA CRIMINAL	24
2ª CÂMARA CRIMINAL	24
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	29
DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.....	30
TURMA RECURSAL.....	30
1ª TURMA RECURSAL	30
2ª TURMA RECURSAL	31
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	33

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 481/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR** a partir desta data, **JOÃO CARLOS BATELLO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO**, símbolo ADJ – 5.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de agosto de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 482/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar o Decreto Judiciário nº 480/09, publicado no Diário da Justiça nº 2263, de 28 de agosto de 2009, para, onde se lê, “MÉDICO ESPECIALISTA, símbolo DAJ - 3” leia-se “CHEFE DO CENTRO DE SAÚDE – DAJ 4”.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de agosto do ano 2.009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 483/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 2.050/2009, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR** a partir desta data, **JORDANA MAIA BARROS**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE DIVISÃO**, símbolo DAJ-2.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de agosto de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 395/2009

Designa o Juiz **FÁBIO COSTA GONZAGA** para atuar nos feitos abaixo especificados, todos da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, com base na Portaria-Conjunta nº 362/2009 (“Projeto Justiça Efetiva Resolução de Processos 2009”).

A **DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, com base na Portaria-Conjunta nº 362/2009, que instituiu o “Projeto Justiça Efetiva-Resolução de Processos 2009”, o Juiz Fábio Costa Gonzaga, titular da Comarca de Novo Acordo, como cooperador na 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, com competência para atuar nos processos cíveis abaixo relacionados: 2007.0010.0612-4; 2007.0010.8660-8; 2007.0010.8701-9; 2009.0004.9519-5; 2009.0004.9437-7; 2009.0004.9445-8 apenso ao 2009.0004.9443-1; 2005.0002.9569-0; 2005.0001.6220-7; 2005.0001.9179-7; 2005.0003.2369-3; 2006.0000.3982-9; 2009.0004.9507-1; 2009.0004.9441-5; 2009.0004.9469-2; 2007.0010.4720-3; 2004.0000.0105-1; 2004.0000.8923-4 e 2005.0000.6904-5; todos da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, conforme distribuição feita pela Comissão Gestora.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 de agosto de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 396/2009

Designa a Juíza **DÉBORAH WAJNGARTEN** para atuar nos feitos abaixo especificados, todos da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, com base na Portaria-Conjunta nº 362/2009 (“Projeto Justiça Efetiva Resolução de Processos 2009”).

A **DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, com base na Portaria-Conjunta nº 362/2009, que instituiu o “Projeto Justiça Efetiva-Resolução de Processos 2009”, a Juíza Substituta Débora Wajngarten, respondendo pela Vara de Precatória, Falências e Concordatas da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, como cooperadora na 3ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, com competência para atuar nos processos cíveis abaixo relacionados: 2005.0000.1859-5; 2005.0000.0383-4; 2004.0000.9621-1; 2004.0000.9512-9; 2005.0000.7305-0; 2005.0001.6976-7; 2005.0001.8346-8; 2006.0000.4059-2; 2006.0000.9269-0; 2006.0001.2677-2; 2006.0001.7917-5; 2004.0000.3579-7; 2005.0000.6379-9; 2007.0010.8706-0; 2009.0003.8826-7; 2009.0005.1204-9; 2009.0005.1175-1 e 2009.0004.9563-2; todos da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, conforme distribuição feita pela Comissão Gestora.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 de agosto de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 397/2009

Designa a Juíza **EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA** para atuar nos feitos abaixo especificados, todos da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, com base na Portaria-Conjunta nº 362/2009 ("Projeto Justiça Efetiva Resolução de Processos 2009").

A **DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, com base na Portaria-Conjunta nº 362/2009, que instituiu o "Projeto Justiça Efetiva-Resolução de Processos 2009", a Juíza Substituta Edssandra Barbosa da Silva, auxiliar da 4ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, como cooperadora na 3ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, com competência para atuar nos processos cíveis abaixo relacionados: 2005.0000.7357-3; 2004.0000.9766-0; 2004.0000.7612-4; 2007.0010.8705-1; 2007.0010.8713-2; 2009.0004.2749-1 apenso ao 2009.0004.2747-5 e apenso ao 2009.0004.2745-9; 2009.0005.1196-4 apenso ao 2009.0005.1194-8; 2009.0005.1178-6; 2009.0004.9559-4; 2009.0004.9561-6; 2009.0004.9575-6; 2009.0004.9567-5; 2009.0004.9571-3; 2009.0004.9574-8; 2007.0010.8687-0; 2004.0000.3051-5; 2004.0000.0515-4 e 2005.0000.0040-1; todos da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, conforme distribuição feita pela Comissão Gestora.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 de agosto de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**
Presidente

DIRETORIA GERAL

DIRETOR SUBSTITUTO: **SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS**

Portarias**PORTARIA Nº 590 / 2009-DIGER**

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/09 da Presidência do Tribunal de Justiça, de 28 de maio de 2009, combinado com as disposições constantes do art. 40, XXVII, da Resolução nº 015/07/GP,

CONSIDERANDO que o número de Analistas Técnicos – Ciências Contábeis é insuficiente para atendimento das demandas existentes neste Tribunal, eis que somente um Analista responde pela Contabilidade;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **GIZELSON MONTEIRO MOURA**, Analista Técnico – Ciências Contábeis, Matrícula 156546, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o Servidor **LINDOMAR ARAÚJO LUCENA** – Analista Técnico – Ciências Contábeis, Matrícula 160070, em suas ausências e impedimentos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 28 de agosto de 2009.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto
Decreto nº 419/09

PORTARIA Nº 592/2009-DIGER

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso VIII, do art. 1º, do Decreto Judiciário nº 302/09, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 317/09 de fls. 17-18, exarado pela Assessoria nos autos PA no 38487 (09/0074429-4);

CONSIDERANDO que a empresa **SISAPA – Agência de Saneamento**, por força da Lei Municipal nº 021/08 (fls. 11), é a única empresa fornecedora do serviço de água no município de Pedro Afonso,

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundamentada no artigo 25, caput, da Lei no 8.666/93, para a contratação da empresa **SISAPA – Agência de Saneamento de Pedro Afonso**, no valor mensal estimado de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) e valor anual estimado de R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), para prestação de serviços de fornecimento de água e agosto para o imóvel que abriga o Fórum da Comarca de Pedro Afonso-TO.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 28 de agosto de 2009.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto
Decreto nº 419/09

PORTARIA Nº 594/2009-DIGER

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as Autorizações de Viagem/DIJUD, s/nº, resolve conceder às Servidoras **CARLA FERREIRA LIMA**, Oficial de Justiça, Matrícula 206561 e **MARIA DA PAZ GOMES BARBOSA**, Oficial de Justiça, Matrícula 241266, 1/2 (meia) diária, eis que empreenderam viagem à santa Rita do Tocantins, para cumprimento de Mandado Judicial, Processo AGI 6095, Relator Des. Liberato Póvoa, no dia 27 de agosto do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 31 de agosto de 2009.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto
Decreto nº 419/09

PORTARIA Nº 595/2009-DIGER

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as Autorizações de Viagem/DIADM, nº 69, resolve conceder ao Servidor **CARLOS ALBERTO LEAL FONSECA**, Motorista, Matrícula 105569, 1/2 (meia) diária, eis que empreendeu viagem à santa Rita do Tocantins, para conduzir Oficiais de Justiça em cumprimento de mandado, no dia 27 de agosto do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 31 de agosto de 2009.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto
Decreto nº 419/09

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: **WAGNE ALVES DE LIMA**

Pauta**(PAUTA Nº 17/2009)****13ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL****12ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA**

Serão julgados em sessão ordinária, pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos 03 (três) dias do mês de setembro do ano dois mil e nove (2009), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

SESSÃO JUDICIAL**FEITOS A SEREM JULGADOS****01). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3694/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: APARÍCIO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: MIGUEL CHAVES TAMOS

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

02). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4292/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SÉRGIO RIBEIRO MACIEL

ADVOGADOS: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA E ADRIANA DURANTE

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

03). REVISÃO CRIMINAL Nº 1587/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 753/01, DA 2ª VARA CRIMINAL DE PALMAS-TO

REQUERENTE: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REVISOR: Desembargador JOSÉ NEVES

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

04). EMBARGOS À EXECUÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1535/94

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGANTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE

EMBARGADA: DENYSE BATISTA XAVIER

ADVOGADO: GLÁUCIO LUCIANO CORAIOLA

REVISOR: Desembargador JOSÉ NEVES

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

05). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3865/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FÁBIO ARAÚJO ROCHA

ADVOGADO: SÉRGIO CONSTANTINO WACHELESKI, BERNARDINO COSOBECK DA COSTA E MARTONIO RIBEIRO SILVA

IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE CARVALHO, DARLEI OLIVEIRA SOUSA, GUSTAVO FERREIRA DE SENA BALDUÍNO, JOELSON DE SOUSA OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE MEIRELIS HATEM, RICARDO FRANCISCO DE SILVA, ROBSON JACQUES GARCIAS E WARLES FERREIRA ARRAIS.

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES.

06). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4329/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: T. M. DE A. REPRESENTADO POR SUA GENITORA IRANILDES ALVES DE ALMEIDA
DEF. PÚBLICA: MARIA DO CARMO COTA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

07). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4169/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MYREIA SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS: ÂNGELA ISSA HAONAT E HAMILTON DE PAULA BERNARDO
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
LIT. PAS. NEC.: VITOR ALLEN QUARTO SANTOS, DIVÂNIA BORGES DA SILVA NUNES E DELZUITA FERREIRA DA SILVA
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

08). AÇÃO PENAL Nº 1660/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (TERMO CIRCUNSTACIADO DE OCORRÊNCIA Nº 44289-5/06 DA ÚNICA VARA CÍVEL E CRIMINAL)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉU: NORALDINO MATEUS FONSECA-PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUANÃ
ADVOGADOS: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO E DAGMAR AFONSO DE SOUZA
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

09). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3835/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADOS: GIL REIS PINHEIRO, FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E CÂMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

10). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4000/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: AFONSO JOSÉ AZEVEDO LYRA FILHO
ADVOGADO: AFONSO JOSÉ AZEVEDO LYRA FILHO
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

11). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4173/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: TAIS MÁRCIA SANTANA DUARTE
ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ
IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4185/09 (09/0071717-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE VITAL GODINHO
Advogados: José Átila de Sousa Póvoa e Marcelo Toledo
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
LIT. PAS. NEC.: TÂNIA MARIANO AGUIAR E FÁBIO MONTEIRO PROTA
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 165, a seguir transcrito: "Oficiem-se as autoridades impetradas para que forneçam os endereços dos litisconsortes informados na inicial, no prazo de cinco dias. Fornecidos os endereços, citem-se os litisconsortes TÂNIA MARIANO AGUIAR e FÁBIO MONTEIRO PROTA, pessoalmente, para integrarem a lide no prazo legal. Custas processuais já recolhidas, à fl. 73. Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de agosto de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4184/09 (09/0071716-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ALINE ALVES BRAGA DE SÁ
Advogado: Marcelo Toledo
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
LIT. PAS. NEC.: ITAMAR MAGALHÃES GONÇALVES, ALEXANDRE CAETANO DE ALMEIDA SHOEPPER E SAMUEL NASCIMENTO MARQUES
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 169, a seguir transcrito: "Defiro o requerido pelo Órgão de Cúpula Ministerial, às fls. 167, motivo pelo qual determino que nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, se dê ciência do feito à Procuradoria Geral do Estado, (órgão de

representação judicial da pessoa jurídica interessada), sendo-lhe enviada cópia da inicial, para querendo, ingressar no feito. Após abra-se nova vista dos autos a douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 24 de agosto de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora".

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 38767/09 (09/0076042-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (RD – CGJ 1530 – COMARCA DE MIRANORTE)
RECLAMANTE: RAIMUNDA XAVIER DE SOUSA
RECLAMADA: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANORTE (M. A. DE O.)
Advogado: Carlos Antônio do Nascimento
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 359, a seguir transcrito: "Em atenção ao acordado pelos membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor da Juíza de Direito M.A.de O., por motivo de morosidade na prestação jurisdicional, nos termos do relatório e voto apresentado pelo Desembargador José Neves, então Corregedor de Justiça, determino, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº. 30/2007 do CNJ, a citação, via oficial de justiça desta Corte de Justiça, da magistrada M. A. de O. para apresentar defesa em 05 (cinco) dias, sob pena de poder ser considerada revel, nos termos do artigo 9º, inciso IV da supracitada resolução. Determino ainda, que lhe seja encaminhado cópia do acórdão do Tribunal Pleno. P.R.I. Palmas, 18 de agosto de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora".

Acórdãos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3942/08 (08/0066273 - 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: VAMIRIA DA SILVA FREITAS FONSECA
Advogados: Aristoclides Tavares Filho e Fabiana Luíza Silva Tavares
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DA POLÍCIA CIVIL-TO
LITISC. NEC (S): WAGNER RAYELLY PEREIRA SIQUEIRA
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. PAPILOSCOPISTA. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. SUBJETIVIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO. SÚMULA 266 DO STF. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. CLASSIFICAÇÃO INSUFICIENTE. REGRAS DO EDITAL. É juridicamente possível a aferição da legalidade de ato administrativo pela via de mandado de segurança quando se alega ofensa a direito líquido e certo. A aferição da legalidade da exigência de exame psicotécnico para o ingresso na carreira da polícia civil é matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária dilação probatória. Não há de se falar em violação à Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal quando no "mandamus" discute-se a legalidade de exigência da administração, e não lei em tese. O fato de a Lei Estadual no 1654/06 (Estatuto dos Policiais Cívicos do Estado do Tocantins) prever a necessidade de os integrantes da carreira apresentar sanidade mental não autoriza a exigência, por edital de concurso, de submissão a exame psicotécnico, já que os laudos de sanidade mental, diferente do exame psicológico, são de competência de médicos psiquiatras e não de psicólogos. Considera-se subjetivo o exame psicotécnico em que os candidatos, além de não terem sido previamente informados dos critérios, com base nos quais seriam avaliados pela banca examinadora, não tiveram acesso aos motivos específico e detalhados que levaram ao resultado obtido pelos avaliadores. Carece de direito líquido e certo à convocação para as demais fases do certame o candidato que obtém classificação inferior à mínima exigida pelo edital.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3942/08, onde figuram como Impetrante Valmíria da Silva Freitas Fonseca e Impetrados Secretários da Administração e de Segurança Pública do Estado do Tocantins e Presidente da Comissão do Concurso Público para Agente da Polícia Civil –TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA – Vice-Presidente, acordaram os componentes do colendo Pleno, por unanimidade, em denegar a segurança almejada pela ausência de direito líquido e certo da impetrante para prosseguir no Concurso Público para Provimento de Vagas do Cargo de Papiloscopista/Palmas –TO, na fase posterior à do exame psicotécnico, dada a insuficiência classificatória, bem como tornar sem efeito a liminar de fls. 97/99, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LIMA LUZ, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY e a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Absteve-se de votar o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI. O Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido, nos termos dos artigos 50 do RITJ/TO e 128 da LOMAN. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Ausência momentânea da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA – Procurador Geral de Justiça. ACÓRDÃO de 30 de julho de 2009.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3990/08 (08/0066864 - 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DELZUITA FERREIRA DA SILVA
Defensora Pública: Maria do Carmo Cota
IMPETRADO: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UNB

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. É juridicamente possível a aferição da legalidade de ato administrativo pela via de mandado de segurança quando se alega ofensa a direito líquido e certo. A aferição da legalidade da exigência de exame psicotécnico para o ingresso na carreira da polícia civil é matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária dilação probatória. O fato de a Lei Estadual no 1654/06 (Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Tocantins) prever a necessidade de os integrantes da carreira apresentarem sanidade mental não autoriza a exigência, por edital de concurso, de submissão a exame psicotécnico, já que os laudos de sanidade mental, diferente do exame psicológico, são de competência de médicos psiquiatras e não de psicólogos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3990/08, onde figuram como Impetrante Delzuita Ferreira da Silva e Impetrados os Secretários da Administração e da Segurança Pública do Estado do Tocantins e o Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – CESPE/UnB. Sob a Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA, Vice-Presidente, acordaram os componentes do colendo Pleno, por maioria, em conceder a segurança almejada, confirmando a liminar deferida nestes autos, para garantir o prosseguimento da impetrante no concurso para o cargo de Auxiliar de Autópsia – Regional de Palmas –TO – na fase posterior à do exame psicotécnico, posto que classificada dentro do número de vagas previsto no edital, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LIMA LUZ, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI e a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). O Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES proferiu voto divergente pela denegação da ordem, no que foi acompanhado pelo Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON. O Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido, nos termos dos artigos 50 do RITJ/TO e 128 da LOMAN. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Ausência momentânea da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA – Procurador Geral de Justiça. ACÓRDÃO de 30 de julho de 2009.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1526/06 (06/0050327- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE GURUPI-TO E CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Advogado: Vágmo Pereira Batista

RELATORA: Juíza convocada FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: ADIN. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP. LEI MUNICIPAL No 1.521/2002. DECRETO MUNICIPAL No 65/2003. ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CONTRIBUINTES. IDENTIFICAÇÃO. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. INSTITUIÇÃO. ARTIGO 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOBSERVÂNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OCORRÊNCIA. Com o advento da Emenda Constitucional no 39/02, que acrescentou o artigo 149-A na Constituição Federal de 1988, permitiu-se a instituição nos Municípios e Distrito Federal da Contribuição, por lei, para o Custeio de Serviço de Iluminação Pública, cumprindo-se, assim, a exigência constante do art. 150, I, da Carta Maior. Lei que restringe os contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica do município, não afronta o princípio da capacidade contributiva. Tal exação respeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em observância aos artigos 150, § 6º, da Constituição Federal 150, § 6º, da Constituição Federal e 97, IV, do Código Tributário Nacional, deve-se fixar por lei a base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP. Portanto, inconstitucional a por decreto municipal. ADIN provida parcialmente, visto que o § 1º do artigo 4º da Lei no 1.521, de 23 de dezembro de 2002, do Município de Gurupi –TO revela-se constitucional. Já o § 1º do artigo 3º do Decreto no 65, de 6 de março de 200, do mesmo município revela-se formalmente inconstitucional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade no 1526/06, onde figuram como Requerente Ministério Público do Estado do Tocantins e Requeridos Município de Gurupi –TO e Câmara Municipal de Gurupi. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade formal do § 1º do artigo 3º do Decreto no 65, de 6 de março de 2003, do Município de Gurupi –TO, estendendo “ex tunc” os efeitos da presente declaração, com a retirada do ordenamento jurídico, desde sua promulgação, ordenando sejam feitas as comunicações mencionadas pelo art. 142, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores WILLAMARA LEILA (Presidente), CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LIMA LUZ e o Exmo. Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA (em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA – Procurador. ACÓRDÃO de 6 de agosto de 2009.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9060/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: DECISÃO DE FLS. 95/99 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL Nº 107219-2/08 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO
AGRAVO DE
AGRAVANTES: ADEMAR DE MORAIS BUENO E WILMEIDE NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADOS : RENATO FRANÇA BARBOSA E OUTRA
AGRAVADOS: PAULO HENRIQUE CUNHA LIMA E EUNICE MARANATA DEL REY CARNEIRO
ADVOGADO(S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Designo audiência de conciliação a realizar-se no 1º de setembro de 2009, as 10:00 horas neste Gabinete. Intime-se as partes. Palmas (TO), 10 de agosto de 2009.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9688/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE INVENTÁRIO Nº 88595-9/06, DA VARA CÍVEL DA COMARCA CRISTALÂNDIA-TO)
AGRAVANTE : ESPÓLIO DE DAGOBERTO LEOPOLDO DE ANDRADE REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE MARIA LUÍZA ALVES
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESPÓLIO DE ANTÔNIA PINHEIRO CAVALCANTE REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE DAGOBERTO PINHEIRO DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESPÓLIO DE DAGOBERTO LEOPOLDO DE ANDRADE, qualificado nos autos do processo representado por sua inventariante MARIA LUÍZA ALVES, qualificada, em contenda com ESPÓLIO DE ANTÔNIA PINHEIRO CAVALCANTE, representado por seu inventariante DAGOBERTO PINHEIRO DE ANDRADE FILHO, por não se conformar com a decisão monocrática do Juízo da Comarca de Cristalândia - TO, que firmou entendimento no sentido de que os bens adquiridos pelo de cujus após a separação de fato do casal deverão integrar o patrimônio comum do casal indeferindo o pedido de exclusão dos bens arrolados, com fundamento nos arts. 522, 527, III e seguintes do CPC, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor e requerer. Alega o Agravante que, o Agravado cujo inventariante é Dagoberto Pinheiro de Andrade Filho, por entender que o patrimônio construído pelo Recorrente após a separação de fato com a Recorrida integra o patrimônio comum do casal, está dilapidando o patrimônio particular do Agravante, bem como já ingressou com pedidos de reintegração de posse do patrimônio exclusivo do Agravante, gerando constrangimento e forte dor ao Sr. Dagoberto Leopoldo Andrade. Que a dilapidação do patrimônio do de cujus incorrerá em danos para os herdeiros do Sr. Do Sr. Dagoberto Leopoldo. Aduz que o inventariante do Espólio Agravado tem firmado contratos e contraído dívidas em nome do Espólio, porém sobre o patrimônio exclusivo do Agravante, ignorando o entendimento majoritário que apenas o patrimônio adquirido até a separação de fato do casal integra os bens comuns. Em sendo o regime de bens aplicado o da comunhão universal de bens, todo o patrimônio adquirido antes e durante a união é repartido por ocasião da separação, mas não os bens adquiridos após a separação de fato. Não obstante isso, todo o patrimônio do Agravante, inclusive o que ele construiu com a sua companheira, inventariante do seu Espólio, foi declarado como sendo dele e da Sra. Antônia Pinheiro, inventariada no Espólio Agravado. A não exclusão dos referidos bens poderá comprometer em definitivo a herança dos herdeiros do Agravante e a meação da companheira do de cujus. Assim, a manutenção da decisão do Juiz monocrático eternizará uma decisão injusta, que, se confirmada, gerará enriquecimento sem causa ao herdeiro do Espólio Agravado e prejuízos irreparáveis ao Agravante. Ao final, requer a Antecipação de Tutela Total, no sentido de determinar a exclusão dos bens indicados nas primeiras declarações do inventário, à exceção do imóvel localizado a Rua Hermínio Alves Amorim, nº 58, Conjunto Castelo Branco, cidade Jardim, Goiânia/GO, de forma monocrática. Alternativamente, se assim não entender V. Exa., que se digne conceder efeito suspensivo à decisão ora agravada. Requer ainda, o de praxe. Brevemente relatados, DECIDO. O fundamento apresentado pelo agravante é insuficiente para alicerçar o provimento postulado em sede liminar, referente à tutela antecipada, do outro lado, o reconhecimento de direitos dos Agravados é de alta indagação. O Código de Processo Civil na Seção III, art. 990 dispõe o procedimento do inventário e partilha. Por sua vez, o art. 1.000, inc. III, sendo a matéria de alta indagação remete as partes aos meios ordinários. Vejo assim, que a decisão deve ser suspensa até o julgamento de mérito do Agravo. Dou efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. Notifique-se o MM. Juiz de primeira instância desta decisão e para prestar as informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 21 de agosto de 2009.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9701 (09/0076594-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 5.8425-2/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outro

AGRAVADOS: DEODÓRIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE, contra a decisão de fl. 31, a qual deferiu o provimento acautelatório “initio litis” para determinar que cesse o desmatamento da área para a preparação do lago que dará origem ao complexo hidrelétrico do Estreito. O agravante informa que a ação cautelar movida em seu desfavor tem por objeto a produção antecipada de provas no sentido de averiguar: a) se a área na qual o autor desempenha suas atividades se insere na área necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) o reconhecimento das atividades exercidas por ele de vazanteiro agregado, e c) os lucros cessantes decorrentes da paralisação destas atividades. Aduz que os agravados detêm a posse indireta da área de várzea, na qual realiza atividades agrícolas, atividade de cunho sazonal, aproveitável apenas nas épocas de vazante do rio Tocantins. Assevera que os agravados fundamentaram o seu pleito no fato de não terem sido procurados pelo consórcio para tratar de suas indenizações e, sabendo que o reservatório da usina encher-se-ia neste mês de agosto, manejou ação cautelar a fim de resguardar a sua pretensão. Argumenta que a decisão agravada traz-lhe prejuízos de difícil reparação, por não serem os agravados proprietários de quaisquer benfeitorias ou acessões específicas na área a ser inundada, ao contrário, afirma nela produzir as culturas agrícolas de arroz, feijão, milho, melancia, melão e abóbora. Presume que a área reclamada pelos agravados é vizinha à propriedade de JOÃO CARLOS AIRES DE CARVALHO, alienada ao consórcio por R\$ R\$ 287.995,52 (duzentos e oitenta e sete mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Explica que a área objeto do litígio não permite a propriedade de quaisquer benfeitorias ou acessões de caráter permanente, por ser área inundável pelo rio. Sustenta que aludida área, utilizada para as atividades agrícolas dos agravados, pertence à União Federal, por outorga do Governo Federal para a utilização do empreendimento. Ressalta que o Magistrado de primeiro grau proibiu o desmatamento de uma área vizinha daquela em que os agravados dizem exercer suas atividades, adquirida pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE de forma legal e regular de seu antigo proprietário, mediante desapropriação extrajudicial, retirando-lhe, portanto, o uso e gozo dos direitos inerentes à propriedade que lhe pertence. Frisa que a área reclamada pelos agravados não será objeto de desmatamento, por consistir no próprio leito do rio Tocantins, eis que nela inexistem mata ou vegetação nativa a ser retirada. Relata que, ao contrário do alegado pelos agravados, o alagamento das áreas afetadas pelo reservatório da usina dar-se-á no segundo semestre de 2010. No cronograma de implantação da usina prevê-se para setembro de 2009 o desvio do rio Tocantins, procedimento distinto do enchimento do reservatório, o qual não gerará o mesmo impacto ambiental do primeiro. O Magistrado “a quo” expôs suas razões da maneira seguinte: “Ante as razões apresentadas, vislumbro prima facie o periculum in mora, pois há despacho anterior no sentido de que o pedido de medida liminar será apreciado após a contestação, e caso permaneça a situação em apreço, a prova não subsistirá, vez que é iminente o desmatamento da área para a preparação do lago, o qual por sua vez abastecerá a Usina Hidrelétrica do Estreito. Denoto também a presença do fumus boni iuris, pois há notícias de que o proprietário do imóvel foi indenizado e o requerente não, razão pela qual determino a suspensão de todo e qualquer desmatamento levado a efeito pelo CESTE ou por algum dos seus prepostos, apenas na área objeto deste litígio, a qual se encontra identificada nos autos, até que o CESTE apresente sua contestação, o qual de certa forma deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias”. Pleiteia, por fim, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e sua confirmação quando do exame meritório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/122. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, “caput”). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbra os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. A suspensão liminar da decisão combatida, contudo, revela-se precipitada, ante o “periculum in mora” inverso, consubstanciado no risco de perecerem os elementos de prova capazes de acautelar o direito pleiteado pelos ora agravados. Isso porque os agravados denominam-se posseiros das áreas abrangidas pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito e pretendem, com a proposição da ação cautelar de produção antecipada de provas, se resguardar de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração agrícola da área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Como bem relatou em sua insurreição, o consórcio-agravante prevê, diante do cronograma de suas atividades, agora em setembro, o desvio do rio Tocantins a fim de se dar início às obras de construção das barragens, pois o empreendimento pretende entrar em funcionamento em setembro de 2010. Certamente o ritmo acentuado das obras que já antecipou, em muito, o início das atividades da usina atingirá a agricultura de várzea praticada no local e reclamada pelos ora agravados. Analisando a questão processual posta em debate vejo que o pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. “In casu”, o futuro se encontra próximo e com

possibilidade de irrogar aos agravados prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Neste mesmo pensamento é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.” (Súmula 13 do STJ). A ação cautelar de produção antecipada de provas, ou de asseguarção de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuum rei memoriam). Essa medida acautelatória não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo – que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária. Na hipótese dos autos, a liminar concedida na cautelar de produção antecipada de provas suspendeu os efeitos da Portaria 447/2001 expedida pela FUNAI, impedindo que esta procedesse à demarcação das áreas consideradas indígenas, configurando, assim, restrição de direito. Entretanto, a medida de antecipação de provas é levada a efeito por auxiliares do juízo e dela depende a propositura da ação principal, onde, através de provimento de urgência, pode-se evitar um mal maior e irreversível. O prazo do trintidário tem como ratio essendi a impossibilidade de o autor cautelar satisfazer-se da medida provisória, conferindo-lhe caráter definitivo. In casu, a propositura da ação principal não depende do autor, posto inconclusa a perícia. Destarte, declarada essa caducidade, o periculum in mora que se pretende evitar com a perícia será irreversível e infinitamente maior do que aguardar a prova e demarcar oportuno tempore a área. Recurso especial provido”. (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 200). “MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DESCABIMENTO. Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. Recurso especial não conhecido”. (REsp 230.972/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, julgado em 19/02/2001, DJ 16/04/2001 p. 106). Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da única Vara da Comarca de Filadélfia –TO. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 26 de agosto de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9702 (09/0076595-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 5.8420-1/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outro

AGRAVADOS: JOAQUIM FILHO DIAS BARBOSA E OUTRA

ADVOGADOS: Paulo Roberto Oliveira e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE, contra a decisão de fl. 31, a qual deferiu o provimento acautelatório “initio litis” para determinar que cesse o desmatamento da área para a preparação do lago que dará origem ao complexo hidrelétrico do Estreito. O agravante informa que a ação cautelar movida em seu desfavor tem por objeto a produção antecipada de provas no sentido de averiguar: a) se a área na qual o autor desempenha suas atividades se insere na área necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) o reconhecimento das atividades exercidas por ele de vazanteiro agregado, e c) os lucros cessantes decorrentes da paralisação destas atividades. Aduz que os agravados detêm a posse indireta da área de várzea, na qual realiza atividades agrícolas, atividade de cunho sazonal, aproveitável apenas nas épocas de vazante do rio Tocantins. Assevera que os agravados fundamentaram o seu pleito no fato de não terem sido procurados pelo consórcio para tratar de sua indenização e, sabendo que o reservatório da usina encher-se-ia neste mês de agosto, manejou ação cautelar a fim de resguardar a sua pretensão. Argumenta que a decisão agravada traz-lhe prejuízos de difícil reparação, por não serem os agravados proprietários de quaisquer benfeitorias ou acessões específicas na área a ser inundada, ao contrário, afirma nela produzir as culturas agrícolas de arroz, feijão, milho, melancia, melão e abóbora. Presume que a área reclamada pelos agravados é vizinha à propriedade de JOÃO CARLOS AIRES DE CARVALHO, alienada ao consórcio por R\$ R\$ 287.995,52 (duzentos e oitenta e sete mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Explica que a área objeto do litígio não permite a propriedade de quaisquer benfeitorias ou acessões de caráter permanente, por ser área inundável pelo rio. Sustenta que aludida área, utilizada para as atividades agrícolas dos agravados, pertence à União Federal, por outorga do Governo Federal para a utilização do empreendimento. Ressalta que o Magistrado de primeiro grau proibiu o desmatamento de uma área vizinha daquela em que os agravados dizem exercer suas atividades, adquirida pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE de forma legal e regular de seu antigo proprietário, mediante desapropriação extrajudicial, retirando-lhe, portanto, o uso e gozo dos direitos inerentes à propriedade que lhe pertence. Frisa que a área reclamada pelos agravados não será objeto de desmatamento, por consistir no próprio leito do rio Tocantins, eis que nela inexistem mata ou vegetação nativa a ser retirada. Relata que, ao contrário do alegado pelos agravados, o alagamento das áreas afetadas pelo reservatório da usina dar-se-á no segundo semestre de 2010. No cronograma de implantação da usina prevê-se para setembro de 2009 o desvio do rio Tocantins, procedimento distinto do enchimento do reservatório, o qual não gerará o mesmo impacto ambiental do primeiro. O Magistrado “a quo” expôs suas razões da maneira seguinte: “Ante as razões apresentadas, vislumbro prima facie o periculum in mora, pois há despacho anterior no sentido de que o pedido de medida liminar será apreciado após a contestação, e caso permaneça a situação em

apreço, a prova não subsistirá, vez que é iminente o desmatamento da área para a preparação do lago, o qual por sua vez abastecerá a Usina Hidrelétrica do Estreito. Denoto também a presença do fumus boni iuris, pois há notícias de que o proprietário do imóvel foi indenizado e o requerente não, razão pela qual determino a suspensão de todo e qualquer desmatamento levado a efeito pelo CESTE ou por algum dos seus prepostos, apenas na área objeto deste litígio, a qual se encontra identificada nos autos, até que o CESTE apresente sua contestação, o que de certa forma deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias". Pleiteia, por fim, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e sua confirmação quando do exame meritório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/124. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravado de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. A suspensão liminar da decisão combatida, contudo, revela-se precipitada, ante o "periculum in mora" inverso, consubstanciado no risco de perecerem os elementos de prova capazes de acautelarem o direito pleiteado pelos ora agravados. Isso porque os agravados denominam-se posseiros das áreas abrangidas pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito e pretendem, com a proposição da ação cautelar de produção antecipada de provas, se resguardar de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração agrícola da área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Como bem relatou em sua insurreição, o consórcio-agravante prevê, diante do cronograma de suas atividades, agora em setembro, o desvio do rio Tocantins a fim de se dar início às obras de construção das barragens, pois o empreendimento pretende entrar em funcionamento em setembro de 2010. Certamente o ritmo acentuado das obras que já antecipou, em muito, o início das atividades da usina atingirá a agricultura de várzea praticada no local e reclamada pelos ora agravados. Analisando a questão processual posta em debate vejo que o pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. "In casu", o futuro se encontra próximo e com possibilidade de irrogar aos agravados prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Neste mesmo pensamento é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13 do STJ). A ação cautelar de produção antecipada de provas, ou de assecuração de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuum rei memoriam). Essa medida acautelatória não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo – que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária. Na hipótese dos autos, a liminar concedida na cautelar de produção antecipada de provas suspendeu os efeitos da Portaria 447/2001 expedida pela FUNAI, impedindo que esta procedesse à demarcação das áreas consideradas indígenas, configurando, assim, restrição de direito. Entretanto, a medida de antecipação de provas é levada a efeito por auxiliares do juízo e dela depende a propositura da ação principal, onde, através de provimento de urgência, pode-se evitar um mal maior e irreversível. O prazo do trintídio tem como ratio essendi a impossibilidade de o autor cautelar satisfazer-se da medida provisória, conferindo-lhe caráter definitivo. In casu, a propositura da ação principal não depende do autor, posto inconclusa a perícia. Destarte, declarada essa caducidade, o periculum in mora que se pretende evitar com a perícia será irreversível e infinitamente maior do que aguardar a prova e demarcar oportuno tempore a área. Recurso especial provido". (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 200). "MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DESCABIMENTO. Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. Recurso especial não conhecido". (REsp 230.972/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, julgado em 19/02/2001, DJ 16/04/2001 p. 106). Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da única Vara da Comarca de Filadélfia –TO. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 26 de agosto de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9703 (09/0076596-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 5.8422-8/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outro

AGRAVADA: MARIA PEREIRA

ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE, contra a decisão de fl. 31, a qual deferiu o provimento acautelatório

"iníto litis" para determinar que cesse o desmatamento da área para a preparação do lago que dará origem ao complexo hidrelétrico do Estreito. O agravante informa que a ação cautelar movida em seu desfavor tem por objeto a produção antecipada de provas no sentido de averiguar: a) se a área na qual o autor desempenha suas atividades se insere na área necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) o reconhecimento das atividades exercidas por ele de vazanteiro agregado, e c) os lucros cessantes decorrentes da paralisação destas atividades. Aduz que a agravada detém a posse indireta da área de várzea, na qual realiza atividades agrícolas, atividade de cunho sazonal, aproveitável apenas nas épocas de vazante do rio Tocantins. Assevera que a agravada fundamentou o seu pleito no fato de não ter sido procurada pelo consórcio para tratar de sua indenização e, sabendo que o reservatório da usina encher-se-ia neste mês de agosto, manejou ação cautelar a fim de resguardar a sua pretensão. Argumenta que a decisão agravada traz-lhe prejuízos de difícil reparação, por não ser a agravada proprietária de quaisquer benfeitorias ou acessões específicas na área a ser inundada, ao contrário, afirma nela produzir as culturas agrícolas de arroz, feijão, milho, melancia, melão e abóbora. Presume que a área reclamada pela agravada é vizinha à propriedade de ANTÔNIO MORAES FILHO. Explica que a área objeto do litígio não permite a propriedade de quaisquer benfeitorias ou acessões de caráter permanente, por ser área inundável pelo rio. Sustenta que aludida área, utilizada para as atividades agrícolas da agravada, pertence à União Federal, por outorga do Governo Federal para a utilização do empreendimento. Ressalta que o Magistrado de primeiro grau proibiu o desmatamento de uma área vizinha daquela em que a agravada diz exercer suas atividades, adquirida pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE de forma legal e regular de seu antigo proprietário, mediante desapropriação extrajudicial, retirando-lhe, portanto, o uso e gozo dos direitos inerentes à propriedade que lhe pertence. Frisa que a área reclamada pela agravada não será objeto de desmatamento, por consistir no próprio leito do rio Tocantins, eis que nela inexistem mata ou vegetação nativa a ser retirada. Relata que, ao contrário do alegado pela agravada, o alargamento das áreas afetadas pelo reservatório da usina dar-se-á no segundo semestre de 2010. No cronograma de implantação da usina prevê-se para setembro de 2009 o desvio do rio Tocantins, procedimento distinto do enchimento do reservatório, o qual não gerará o mesmo impacto ambiental do primeiro. O Magistrado "a quo" expôs suas razões da maneira seguinte: "Ante as razões apresentadas, vislumbro prima facie o periculum in mora, pois há despacho anterior no sentido de que o pedido de medida liminar será apreciado após a contestação, e caso permaneça a situação em apreço, a prova não subsistirá, vez que é iminente o desmatamento da área para a preparação do lago, o qual por sua vez abastecerá a Usina Hidrelétrica do Estreito. Denoto também a presença do fumus boni iuris, pois há notícias de que o proprietário do imóvel foi indenizado e o requerente não, razão pela qual determino a suspensão de todo e qualquer desmatamento levado a efeito pelo CESTE ou por algum dos seus prepostos, apenas na área objeto deste litígio, a qual se encontra identificada nos autos, até que o CESTE apresente sua contestação, o que de certa forma deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias". Pleiteia, por fim, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e sua confirmação quando do exame meritório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/123. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravado de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. A suspensão liminar da decisão combatida, contudo, revela-se precipitada, ante o "periculum in mora" inverso, consubstanciado no risco de perecerem os elementos de prova capazes de acautelarem o direito pleiteado pela ora agravada. Isso porque a agravada denomina-se posseira das áreas abrangidas pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito e pretende, com a proposição da ação cautelar de produção antecipada de provas, se resguardar de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração agrícola da área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Como bem relatou em sua insurreição, o consórcio-agravante prevê, diante do cronograma de suas atividades, agora em setembro, o desvio do rio Tocantins a fim de se dar início às obras de construção das barragens, pois o empreendimento pretende entrar em funcionamento em setembro de 2010. Certamente o ritmo acentuado das obras que já antecipou, em muito, o início das atividades da usina atingirá a agricultura de várzea praticada no local e reclamada pela ora agravada. Analisando a questão processual posta em debate vejo que o pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. "In casu", o futuro se encontra próximo e com possibilidade de irrogar à agravada prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Neste mesmo pensamento é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13 do STJ). A ação cautelar de produção antecipada de provas, ou de assecuração de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuum rei memoriam). Essa medida acautelatória não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo – que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária. Na hipótese dos autos, a liminar concedida na cautelar de produção antecipada de provas suspendeu os efeitos da Portaria 447/2001 expedida pela FUNAI, impedindo que esta procedesse à demarcação das áreas consideradas indígenas, configurando, assim, restrição de direito. Entretanto, a medida de antecipação de provas é levada a efeito por auxiliares do juízo e dela depende a propositura da ação principal, onde, através de provimento de urgência, pode-se evitar um mal maior e irreversível. O prazo do trintídio tem como ratio essendi a impossibilidade de o autor cautelar satisfazer-se da medida provisória, conferindo-lhe caráter definitivo. In casu, a propositura da ação principal não depende do autor, posto inconclusa a perícia. Destarte, declarada essa caducidade, o

periculum in mora que se pretende evitar com a perícia será irreversível e infinitamente maior do que aguardar a prova e demarcar oportuno tempore a área. Recurso especial provido". (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 200). "MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DESCABIMENTO. Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. Recurso especial não conhecido". (REsp 230.972/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, julgado em 19/02/2001, DJ 16/04/2001 p. 106). Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da única Vara da Comarca de Filadélfia –TO. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 26 de agosto de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9704 (09/0076597-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 5.8419-8/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outro

AGRAVADOS: DOMINGOS DO ESPÍRITO SANTO E OUTRA

ADVOGADOS: Paulo Roberto Oliveira e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE, contra a decisão de fl. 29, a qual deferiu o provimento acautelatório "in initio litis" para determinar que cesse o desmatamento da área para a preparação do lago que dará origem ao complexo hidrelétrico do Estreito. O agravante informa que a ação cautelar movida em seu desfavor tem por objeto a produção antecipada de provas no sentido de averiguar: a) se a área na qual o autor desempenha suas atividades se insere na área necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) o reconhecimento das atividades exercidas por ele de vazanteiro agregado, e c) os lucros cessantes decorrentes da paralisação destas atividades. Aduz que os agravados detêm a posse indireta da área de várzea, na qual realiza atividades agrícolas, atividade de cunho sazonal, aproveitável apenas nas épocas de vazante do rio Tocantins. Assevera que os agravados fundamentaram o seu pleito no fato de não terem sido procurados pelo consórcio para tratar de suas indenizações e, sabendo que o reservatório da usina encher-se-ia neste mês de agosto, manejou ação cautelar a fim de resguardar a sua pretensão. Argumenta que a decisão agravada traz-lhe prejuízos de difícil reparação, por não serem os agravados proprietários de quaisquer benfeitorias ou acessões específicas na área a ser inundada, ao contrário, afirma nela produzir as culturas agrícolas de arroz, feijão, milho, melancia, melão e abóbora. Presume que a área reclamada pelos agravados é vizinha à propriedade de ANTÔNIO MORAES FILHO. Explica que a área objeto do litígio não permite a propriedade de quaisquer benfeitorias ou acessões de caráter permanente, por ser área inundável pelo rio. Sustenta que aludida área, utilizada para as atividades agrícolas dos agravados, pertence à União Federal, por outorga do Governo Federal para a utilização do empreendimento. Ressalta que o Magistrado de primeiro grau proibiu o desmatamento de uma área vizinha daquela em que os agravados dizem exercer suas atividades, adquirida pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE de forma legal e regular de seu antigo proprietário, mediante desapropriação extrajudicial, retirando-lhe, portanto, o uso e gozo dos direitos inerentes à propriedade que lhe pertence. Frisa que a área reclamada pelos agravados não será objeto de desmatamento, por consistir no próprio leito do rio Tocantins, eis que nela inexistem mata ou vegetação nativa a ser retirada. Relata que, ao contrário do alegado pelos agravados, o alagamento das áreas afetadas pelo reservatório da usina dar-se-á no segundo semestre de 2010. No cronograma de implantação da usina prevê-se para setembro de 2009 o desvio do rio Tocantins, procedimento distinto do enchimento do reservatório, o qual não gerará o mesmo impacto ambiental do primeiro. O Magistrado "a quo" expôs suas razões da maneira seguinte: "Ante as razões apresentadas, vislumbro prima facie o periculum in mora, pois há despacho anterior no sentido de que o pedido de medida liminar será apreciado após a contestação, e caso permaneça a situação em apreço, a prova não subsistirá, vez que é iminente o desmatamento da área para a preparação do lago, o qual por sua vez abastecerá a Usina Hidrelétrica do Estreito. Denoto também a presença do fumus boni iuris, pois há notícias de que o proprietário do imóvel foi indenizado e o requerente não, razão pela qual determino a suspensão de todo e qualquer desmatamento levado a efeito pelo CESTE ou por algum dos seus prepostos, apenas na área objeto deste litígio, a qual se encontra identificada nos autos, até que o CESTE apresente sua contestação, o que de certa forma deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias". Pleiteia, por fim, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e sua confirmação quando do exame meritório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/124. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbra os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. A suspensão liminar da decisão combatida, contudo, revela-se precipitada, ante o "periculum in mora" inverso, consubstanciado no risco de perecerem os elementos de prova capazes de acautelar o direito pleiteado pelos ora agravados. Isso porque os agravados denominam-se posseiros das áreas abrangidas pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito e pretendem, com a proposição da ação

cautelar de produção antecipada de provas, se resguardar de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração agrícola da área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Como bem relatou em sua insurreição, o consórcio-agravante prevê, diante do cronograma de suas atividades, agora em setembro, o desvio do rio Tocantins a fim de se dar início às obras de construção das barragens, pois o empreendimento pretende entrar em funcionamento em setembro de 2010. Certamente o ritmo acentuado das obras que já antecipou, em muito, o início das atividades da usina atingirá a agricultura de várzea praticada no local e reclamada pelos ora agravados. Analisando a questão processual posta em debate vejo que o pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. "In casu", o futuro se encontra próximo e com possibilidade de irrogar aos agravados prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Neste mesmo pensamento é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13 do STJ). A ação cautelar de produção antecipada de provas, ou de assecuração de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuum rei memoriam). Essa medida acautelatória não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo – que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária. Na hipótese dos autos, a liminar concedida na cautelar de produção antecipada de provas suspendeu os efeitos da Portaria 447/2001 expedida pela FUNAI, impedindo que esta procedesse à demarcação das áreas consideradas indígenas, configurando, assim, restrição de direito. Entretanto, a medida de antecipação de provas é levada a efeito por auxiliares do juízo e dela depende a propositura da ação principal, onde, através de provimento de urgência, pode-se evitar um mal maior e irreversível. O prazo do trintídio tem como ratio essendi a impossibilidade de o autor cautelar satisfazer-se da medida provisória, conferindo-lhe caráter definitivo. In casu, a propositura da ação principal não depende do autor, posto inconclusa a perícia. Destarte, declarada essa caducidade, o periculum in mora que se pretende evitar com a perícia será irreversível e infinitamente maior do que aguardar a prova e demarcar oportuno tempore a área. Recurso especial provido". (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 200). "MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DESCABIMENTO. Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. Recurso especial não conhecido". (REsp 230.972/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, julgado em 19/02/2001, DJ 16/04/2001 p. 106). Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da única Vara da Comarca de Filadélfia –TO. Intime-se os agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 26 de agosto de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9705 (09/0076598-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 5.8418-0/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outro

AGRAVADOS: FREDSON DIAS DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE, contra a decisão de fl. 31, a qual deferiu o provimento acautelatório "in initio litis" para determinar que cesse o desmatamento da área para a preparação do lago que dará origem ao complexo hidrelétrico do Estreito. O agravante informa que a ação cautelar movida em seu desfavor tem por objeto a produção antecipada de provas no sentido de averiguar: a) se a área na qual o autor desempenha suas atividades se insere na área necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) o reconhecimento das atividades exercidas por ele de vazanteiro agregado, e c) os lucros cessantes decorrentes da paralisação destas atividades. Aduz que os agravados detêm a posse indireta da área de várzea, na qual realiza atividades agrícolas, atividade de cunho sazonal, aproveitável apenas nas épocas de vazante do rio Tocantins. Assevera que os agravados fundamentaram o seu pleito no fato de não terem sido procurados pelo consórcio para tratar de suas indenizações e, sabendo que o reservatório da usina encher-se-ia neste mês de agosto, manejou ação cautelar a fim de resguardar a sua pretensão. Argumenta que a decisão agravada traz-lhe prejuízos de difícil reparação, por não serem os agravados proprietários de quaisquer benfeitorias ou acessões específicas na área a ser inundada, ao contrário, afirma nela produzir as culturas agrícolas de arroz, feijão, milho, melancia, melão e abóbora. Presume que a área reclamada pelos agravados é vizinha à propriedade de JOÃO CARLOS AIRES DE CARVALHO, alienada ao consórcio por R\$ R\$ 287.995,52 (duzentos e oitenta e sete mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Explica que a área objeto do litígio não permite a propriedade de quaisquer benfeitorias ou acessões de caráter permanente, por ser área inundável pelo rio. Sustenta que aludida área, utilizada para as atividades agrícolas dos agravados, pertence à União Federal, por outorga do Governo Federal para a utilização do empreendimento. Ressalta que o Magistrado de primeiro grau proibiu o desmatamento de uma área vizinha daquela em que os agravados dizem exercer suas atividades, adquirida pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE de forma legal e regular de seu antigo

proprietário, mediante desapropriação extrajudicial, retirando-lhe, portanto, o uso e gozo dos direitos inerentes à propriedade que lhe pertence. Frisa que a área reclamada pelos agravados não será objeto de desmatamento, por consistir no próprio leito do rio Tocantins, eis que nela inexistem mata ou vegetação nativa a ser retirada. Relata que, ao contrário do alegado pelos agravados, o alagamento das áreas afetadas pelo reservatório da usina dar-se-á no segundo semestre de 2010. No cronograma de implantação da usina prevê-se para setembro de 2009 o desvio do rio Tocantins, procedimento distinto do enchimento do reservatório, o qual não gerará o mesmo impacto ambiental do primeiro. O Magistrado "a quo" expôs suas razões da maneira seguinte: "Ante as razões apresentadas, vislumbro prima facie o periculum in mora, pois há despacho anterior no sentido de que o pedido de medida liminar será apreciado após a contestação, e caso permaneça a situação em apreço, a prova não subsistirá, vez que é iminente o desmatamento da área para a preparação do lago, o qual por sua vez abastecerá a Usina Hidrelétrica do Estreito. Denoto também a presença do fumus boni iuris, pois há notícias de que o proprietário do imóvel foi indenizado e o requerente não, razão pela qual determino a suspensão de todo e qualquer desmatamento levado a efeito pelo CESTE ou por algum dos seus prepostos, apenas na área objeto deste litígio, a qual se encontra identificada nos autos, até que o CESTE apresente sua contestação, o que de certa forma deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias". Pleiteia, por fim, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e sua confirmação quando do exame meritório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/121. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravado de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbra os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. A suspensão liminar da decisão combatida, contudo, revela-se precipitada, ante o "periculum in mora" inverso, consubstanciado no risco de perecerem os elementos de prova capazes de acautelar o direito pleiteado pelos ora agravados. Isso porque os agravados denominam-se posseiros das áreas abrangidas pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito e pretendem, com a proposição da ação cautelar de produção antecipada de provas, se resguardar de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração agrícola da área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Como bem relatou em sua insurreição, o consórcio-agravante prevê, diante do cronograma de suas atividades, agora em setembro, o desvio do rio Tocantins a fim de se dar início às obras de construção das barragens, pois o empreendimento pretende entrar em funcionamento em setembro de 2010. Certamente o ritmo acentuado das obras que já antecipou, em muito, o início das atividades da usina atingirá a agricultura de várzea praticada no local e reclamada pelos ora agravados. Analisando a questão processual posta em debate vejo que o pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. "In casu", o futuro se encontra próximo e com possibilidade de irrogar aos agravados prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Neste mesmo pensamento é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13 do STJ). A ação cautelar de produção antecipada de provas, ou de assecuração de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuum rei memoriam). Essa medida acatulatoria não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo – que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária. Na hipótese dos autos, a liminar concedida na cautelar de produção antecipada de provas suspendeu os efeitos da Portaria 447/2001 expedida pela FUNAI, impedindo que esta procedesse à demarcação das áreas consideradas indígenas, configurando, assim, restrição de direito. Entretanto, a medida de antecipação de provas é levada a efeito por auxiliares do juízo e dela depende a propositura da ação principal, onde, através de provimento de urgência, pode-se evitar um mal maior e irreversível. O prazo do trintidário tem como ratio essendi a impossibilidade de o autor cautelar satisfazer-se da medida provisória, conferindo-lhe caráter definitivo. In casu, a propositura da ação principal não depende do autor, posto inconclusa a perícia. Destarte, declarada essa caducidade, o periculum in mora que se pretende evitar com a perícia será irreversível e infinitamente maior do que aguardar a prova e demarcar oportuno tempore a área. Recurso especial provido". (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 200). "MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DESCABIMENTO. Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tomar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial feita documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. Recurso especial não conhecido". (REsp 230.972/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, julgado em 19/02/2001, DJ 16/04/2001 p. 106). Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da única Vara da Comarca de Filadélfia –TO. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 26 de agosto de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9706 (09/0076599-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 5.8417-1/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outro

AGRAVADOS: JOÃO SOARES DA SILVA E OUTRA

ADVOGADOS: Paulo Roberto Oliveira e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de Agravado de Instrumento, interposto por CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE, contra a decisão de fl. 28, a qual deferiu o provimento acatulatorio "initio litis" para determinar que cesse o desmatamento da área para a preparação do lago que dará origem ao complexo hidrelétrico do Estreito. O agravante informa que a ação cautelar movida em seu desfavor tem por objeto a produção antecipada de provas no sentido de averiguar: a) se a área na qual o autor desempenha suas atividades se insere na área necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) o reconhecimento das atividades exercidas por ele de vazanteiro agregado, e c) os lucros cessantes decorrentes da paralisação destas atividades. Aduz que os agravados detêm a posse indireta da área de várzea, na qual realiza atividades agrícolas, atividade de cunho sazonal, aproveitável apenas nas épocas de vazante do rio Tocantins. Assevera que os agravados fundamentaram o seu pleito no fato de não terem sido procurados pelo consórcio para tratar de sua indenização e, sabendo que o reservatório da usina encher-se-ia neste mês de agosto, manejou ação cautelar a fim de resguardar a sua pretensão. Argumenta que a decisão agravada traz-lhe prejuízos de difícil reparação, por não serem os agravados proprietários de quaisquer benfeitorias ou acessões específicas na área a ser inundada, ao contrário, afirma nela produzir as culturas agrícolas de arroz, feijão, milho, melancia, melão e abóbora. Presume que a área reclamada pelos agravados é vizinha à propriedade de ANTÔNIO MORAES FILHO. Explica que a área objeto do litígio não permite a propriedade de quaisquer benfeitorias ou acessões de caráter permanente, por ser área inundável pelo rio. Sustenta que aludida área, utilizada para as atividades agrícolas dos agravados, pertence à União Federal, por outorga do Governo Federal para a utilização do empreendimento. Ressalta que o Magistrado de primeiro grau proibiu o desmatamento de uma área vizinha daquela em que os agravados dizem exercer suas atividades, adquirida pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE de forma legal e regular de seu antigo proprietário, mediante desapropriação extrajudicial, retirando-lhe, portanto, o uso e gozo dos direitos inerentes à propriedade que lhe pertence. Frisa que a área reclamada pelos agravados não será objeto de desmatamento, por consistir no próprio leito do rio Tocantins, eis que nela inexistem mata ou vegetação nativa a ser retirada. Relata que, ao contrário do alegado pelos agravados, o alagamento das áreas afetadas pelo reservatório da usina dar-se-á no segundo semestre de 2010. No cronograma de implantação da usina prevê-se para setembro de 2009 o desvio do rio Tocantins, procedimento distinto do enchimento do reservatório, o qual não gerará o mesmo impacto ambiental do primeiro. O Magistrado "a quo" expôs suas razões da maneira seguinte: "Ante as razões apresentadas, vislumbro prima facie o periculum in mora, pois há despacho anterior no sentido de que o pedido de medida liminar será apreciado após a contestação, e caso permaneça a situação em apreço, a prova não subsistirá, vez que é iminente o desmatamento da área para a preparação do lago, o qual por sua vez abastecerá a Usina Hidrelétrica do Estreito. Denoto também a presença do fumus boni iuris, pois há notícias de que o proprietário do imóvel foi indenizado e o requerente não, razão pela qual determino a suspensão de todo e qualquer desmatamento levado a efeito pelo CESTE ou por algum dos seus prepostos, apenas na área objeto deste litígio, a qual se encontra identificada nos autos, até que o CESTE apresente sua contestação, o que de certa forma deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias". Pleiteia, por fim, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e sua confirmação quando do exame meritório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/122. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravado de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbra os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. A suspensão liminar da decisão combatida, contudo, revela-se precipitada, ante o "periculum in mora" inverso, consubstanciado no risco de perecerem os elementos de prova capazes de acautelar o direito pleiteado pelos ora agravados. Isso porque os agravados denominam-se posseiros das áreas abrangidas pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito e pretendem, com a proposição da ação cautelar de produção antecipada de provas, se resguardar de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração agrícola da área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Como bem relatou em sua insurreição, o consórcio-agravante prevê, diante do cronograma de suas atividades, agora em setembro, o desvio do rio Tocantins a fim de se dar início às obras de construção das barragens, pois o empreendimento pretende entrar em funcionamento em setembro de 2010. Certamente o ritmo acentuado das obras que já antecipou, em muito, o início das atividades da usina atingirá a agricultura de várzea praticada no local e reclamada pelos ora agravados. Analisando a questão processual posta em debate vejo que o pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. "In casu", o futuro se encontra próximo e com possibilidade de irrogar aos agravados prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Neste mesmo pensamento é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13 do STJ). A ação cautelar de produção antecipada de provas, ou de assecuração de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuum rei memoriam). Essa medida acatulatoria não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo – que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da

verdade. Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária. Na hipótese dos autos, a liminar concedida na cautelar de produção antecipada de provas suspendeu os efeitos da Portaria 447/2001 expedida pela FUNAI, impedindo que esta procedesse à demarcação das áreas consideradas indígenas, configurando, assim, restrição de direito. Entretanto, a medida de antecipação de provas é levada a efeito por auxiliares do juízo e dela depende a propositura da ação principal, onde, através de provimento de urgência, pode-se evitar um mal maior e irreversível. O prazo do trintídio tem como ratio essendi a impossibilidade de o autor cautelar satisfazer-se da medida provisória, conferindo-lhe caráter definitivo. In casu, a propositura da ação principal não depende do autor, posto inconclusa a perícia. Destarte, declarada essa caducidade, o periculum in mora que se pretende evitar com a perícia será irreversível e infinitamente maior do que aguardar a prova e demarcar oportuno tempo a área. Recurso especial provido". (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 200). "MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DESCABIMENTO. Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. Recurso especial não conhecido". (REsp 230.972/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, julgado em 19/02/2001, DJ 16/04/2001 p. 106). Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da única Vara da Comarca de Filadélfia –TO. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 26 de agosto de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9707 (09/0076600-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 5.8414-7/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outro

AGRAVADO: LUIZ MOURA DE SOUZA

ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas França de Antunes e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE, contra a decisão de fl. 29, a qual deferiu o provimento acautelatório "initio litis" para determinar que cesse o desmatamento da área para a preparação do lago que dará origem ao complexo hidrelétrico do Estreito. O agravante informa que a ação cautelar movida em seu desfavor tem por objeto a produção antecipada de provas no sentido de averiguar: a) se a área na qual o autor desempenha suas atividades se insere na área necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) o reconhecimento das atividades exercidas por ele de vazanteiro agregado, e c) os lucros cessantes decorrentes da paralisação destas atividades. Aduz que o agravado detém a posse indireta da área de várzea, na qual realiza atividades agrícolas, atividade de cunho sazonal, aproveitável apenas nas épocas de vazante do rio Tocantins. Assevera que o agravado fundamentou o seu pleito no fato de não ter sido procurado pelo consórcio para tratar de sua indenização e, sabendo que o reservatório da usina encher-se-ia neste mês de agosto, manejou ação cautelar a fim de resguardar a sua pretensão. Argumenta que a decisão agravada traz-lhe prejuízos de difícil reparação, por não ser o agravado proprietário de quaisquer benfeitorias ou acessões específicas na área a ser inundada, ao contrário, afirma nela produzir as culturas agrícolas de arroz, feijão, milho, melancia, melão e abóbora. Presume que a área reclamada pelo agravado é vizinha à propriedade de ANTÔNIO DIAS DE SOUSA e sua esposa, alienada ao consórcio por R\$ 98.724,52 (noventa e oito mil setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Explica que a área objeto do litígio não permite a propriedade de quaisquer benfeitorias ou acessões de caráter permanente, por ser área inundável pelo rio. Sustenta que aludida área, utilizada para as atividades agrícolas do agravado, pertence à União Federal, por outorga do Governo Federal para a utilização do empreendimento. Ressalta que o Magistrado de primeiro grau proibiu o desmatamento de uma área vizinha daquela em que o agravado diz exercer suas atividades, adquirida pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE de forma legal e regular de seu antigo proprietário, mediante desapropriação extrajudicial, retirando-lhe, portanto, o uso e gozo dos direitos inerentes à propriedade que lhe pertence. Frisa que a área reclamada pelo agravado não será objeto de desmatamento, por consistir no próprio leito do rio Tocantins, eis que nela inexistem mata ou vegetação nativa a ser retirada. Relata que, ao contrário do alegado pelo agravado, o alagamento das áreas afetadas pelo reservatório da usina dar-se-á no segundo semestre de 2010. No cronograma de implantação da usina prevê-se para setembro de 2009 o desvio do rio Tocantins, procedimento distinto do enchimento do reservatório, o qual não gerará o mesmo impacto ambiental do primeiro. O Magistrado "a quo" expôs suas razões da maneira seguinte: "Ante as razões apresentadas, vislumbro prima facie o periculum in mora, pois há despacho anterior no sentido de que o pedido de medida liminar será apreciado após a contestação, e caso permaneça a situação em apreço, a prova não subsistirá, vez que é iminente o desmatamento da área para a preparação do lago, o qual por sua vez abastecerá a Usina Hidrelétrica do Estreito. Denoto também a presença do fumus boni iuris, pois há notícias de que o proprietário do imóvel foi indenizado e o requerente não, razão pela qual determino a suspensão de todo e qualquer desmatamento levado a efeito pelo CESTE ou por algum dos seus prepostos, apenas na área objeto deste litígio, a qual se encontra identificada nos autos, até que o CESTE apresente sua contestação, o que de certa forma deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias". Pleiteia, por fim, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e sua confirmação quando do exame meritório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/136. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela

sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbra os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. A suspensão liminar da decisão combatida, contudo, revela-se precipitada, ante o "periculum in mora" inverso, consubstanciado no risco de perecerem os elementos de prova capazes de acautelar o direito pleiteado pelo ora agravado. Isso porque o agravado denomina-se possessor das áreas abrangidas pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito e pretende, com a proposição da ação cautelar de produção antecipada de provas, se resguardar de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração agrícola da área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Como bem relatou em sua insurreição, o consórcio-agravante prevê, diante do cronograma de suas atividades, agora em setembro, o desvio do rio Tocantins a fim de se dar início às obras de construção das barragens, pois o empreendimento pretende entrar em funcionamento em setembro de 2010. Certamente o ritmo acentuado das obras que já antecipou, em muito, o início das atividades da usina atingirá a agricultura de várzea praticada no local e reclamada pelo ora agravado. Analisando a questão processual posta em debate vejo que o pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. "In casu", o futuro se encontra próximo e com possibilidade de irrogar ao agravado prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Neste mesmo pensamento é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13 do STJ). A ação cautelar de produção antecipada de provas, ou de assecuração de provas, segundo Ovidio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuum rei memoriam). Essa medida acautelatória não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo – que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária. Na hipótese dos autos, a liminar concedida na cautelar de produção antecipada de provas suspendeu os efeitos da Portaria 447/2001 expedida pela FUNAI, impedindo que esta procedesse à demarcação das áreas consideradas indígenas, configurando, assim, restrição de direito. Entretanto, a medida de antecipação de provas é levada a efeito por auxiliares do juízo e dela depende a propositura da ação principal, onde, através de provimento de urgência, pode-se evitar um mal maior e irreversível. O prazo do trintídio tem como ratio essendi a impossibilidade de o autor cautelar satisfazer-se da medida provisória, conferindo-lhe caráter definitivo. In casu, a propositura da ação principal não depende do autor, posto inconclusa a perícia. Destarte, declarada essa caducidade, o periculum in mora que se pretende evitar com a perícia será irreversível e infinitamente maior do que aguardar a prova e demarcar oportuno tempo a área. Recurso especial provido". (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 200). "MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DESCABIMENTO. Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. Recurso especial não conhecido". (REsp 230.972/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, julgado em 19/02/2001, DJ 16/04/2001 p. 106). Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da única Vara da Comarca de Filadélfia –TO. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 26 de agosto de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9708 (09/0076601-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 5.8435-0/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outro

AGRAVADO: ROSALVO MENDES DOS SANTOS

ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas França de Antunes e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE, contra a decisão de fl. 29, a qual deferiu o provimento acautelatório "initio litis" para determinar que cesse o desmatamento da área para a preparação do lago que dará origem ao complexo hidrelétrico do Estreito. O agravante informa que a ação cautelar movida em seu desfavor tem por objeto a produção antecipada de provas no sentido de averiguar: a) se a área na qual o autor desempenha suas atividades se insere na área necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) o reconhecimento das atividades exercidas por ele de vazanteiro agregado, e c) os lucros cessantes decorrentes da paralisação destas atividades. Aduz que o agravado detém a posse indireta da área de várzea, na qual realiza atividades agrícolas, atividade de cunho sazonal, aproveitável apenas nas épocas de vazante do rio Tocantins. Assevera que o agravado fundamentou o seu pleito no fato de não ter sido procurado pelo consórcio para tratar de sua indenização e, sabendo que o reservatório da usina encher-se-ia neste mês de agosto, manejou ação

cautelar a fim de resguardar a sua pretensão. Argumenta que a decisão agravada traz-lhe prejuízos de difícil reparação, por não ser o agravado proprietário de quaisquer benfeitorias ou acessões específicas na área a ser inundada, ao contrário, afirma nela produzir as culturas agrícolas de arroz, feijão, milho, melancia, melão e abóbora. Presume que a área reclamada pelo agravado é vizinha à propriedade de RAIMUNDO FALCÃO DO ESPÍRITO SANTO, alienada ao consórcio por R\$ 233.654,91 (duzentos e trinta e três mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos). Explica que a área objeto do litígio não permite a propriedade de quaisquer benfeitorias ou acessões de caráter permanente, por ser área inundável pelo rio. Sustenta que aludida área, utilizada para as atividades agrícolas do agravado, pertence à União Federal, por outorga do Governo Federal para a utilização do empreendimento. Ressalta que o Magistrado de primeiro grau proibiu o desmatamento de uma área vizinha daquela em que o agravado diz exercer suas atividades, adquirida pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE de forma legal e regular de seu antigo proprietário, mediante desapropriação extrajudicial, retirando-lhe, portanto, o uso e gozo dos direitos inerentes à propriedade que lhe pertence. Frisa que a área reclamada pelo agravado não será objeto de desmatamento, por consistir no próprio leito do rio Tocantins, eis que nela inexistente mata ou vegetação nativa a ser retirada. Relata que, ao contrário do alegado pelo agravado, o alagamento das áreas afetadas pelo reservatório da usina dar-se-á no segundo semestre de 2010. No cronograma de implantação da usina prevê-se para setembro de 2009 o desvio do rio Tocantins, procedimento distinto do enchimento do reservatório, o qual não gerará o mesmo impacto ambiental do primeiro. O Magistrado "a quo" expôs suas razões da maneira seguinte: "Ante as razões apresentadas, vislumbro prima facie o periculum in mora, pois há despacho anterior no sentido de que o pedido de medida liminar será apreciado após a contestação, e caso permaneça a situação em apreço, a prova não subsistirá, vez que é iminente o desmatamento da área para a preparação do lago, o qual por sua vez abastecerá a Usina Hidrelétrica do Estreito. Denoto também a presença do fumus boni iuris, pois há notícias de que o proprietário do imóvel foi indenizado e o requerente não, razão pela qual determino a suspensão de todo e qualquer desmatamento levado a efeito pelo CESTE ou por algum dos seus prepostos, apenas na área objeto deste litígio, a qual se encontra identificada nos autos, até que o CESTE apresente sua contestação, o que de certa forma deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias". Pleiteia, por fim, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e sua confirmação quando do exame meritório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/129. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravado de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbra os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. A suspensão liminar da decisão combatida, contudo, revela-se precipitada, ante o "periculum in mora" inverso, consubstanciado no risco de perecerem os elementos de prova capazes de acautelar o direito pleiteado pelo ora agravado. Isso porque o agravado denomina-se possessor das áreas abrangidas pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito e pretende, com a proposição da ação cautelar de produção antecipada de provas, se resguardar de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração agrícola da área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Como bem relatou em sua insurreição, o consórcio-agravante prevê, diante do cronograma de suas atividades, agora em setembro, o desvio do rio Tocantins a fim de se dar início às obras de construção das barragens, pois o empreendimento pretende entrar em funcionamento em setembro de 2010. Certamente o ritmo acentuado das obras que já antecipou, em muito, o início das atividades da usina atingirá a agricultura de várzea praticada no local e reclamada pelos ora agravados. Analisando a questão processual posta em debate vejo que o pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. "In casu", o futuro se encontra próximo e com possibilidade de irrogar ao agravado prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Neste mesmo pensamento é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13 do STJ). A ação cautelar de produção antecipada de provas, ou de assecuração de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuum rei memoriam). Essa medida acautelatória não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo – que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária. Na hipótese dos autos, a liminar concedida na cautelar de produção antecipada de provas suspendeu os efeitos da Portaria 447/2001 expedida pela FUNAI, impedindo que esta procedesse à demarcação das áreas consideradas indígenas, configurando, assim, restrição de direito. Entretanto, a medida de antecipação de provas é levada a efeito por auxiliares do juízo e dela depende a propositura da ação principal, onde, através de provimento de urgência, pode-se evitar um mal maior e irreversível. O prazo do trintídio tem como ratio essendi a impossibilidade de o autor cautelar satisfazer-se da medida provisória, conferindo-lhe caráter definitivo. In casu, a propositura da ação principal não depende do autor, posto inconclusa a perícia. Destarte, declarada essa caducidade, o periculum in mora que se pretende evitar com a perícia será irreversível e infinitamente maior do que aguardar a prova e demarcar oportuno tempore a área. Recurso especial provido". (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 200). "MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DESCABIMENTO. Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente

quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. Recurso especial não conhecido". (REsp 230.972/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, julgado em 19/02/2001, DJ 16/04/2001 p. 106). Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da única Vara da Comarca de Filadélfia –TO. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 26 de agosto de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9709 (09/0076602-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 5.8410-4/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outro

AGRAVADOS: PEDRO MIRANDA DA SILVA E OUTRA

ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas França de Antunes e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE, contra a decisão de fl. 29, a qual deferiu o provimento acautelatório "in initio litis" para determinar que cesse o desmatamento da área para a preparação do lago que dará origem ao complexo hidrelétrico do Estreito. O agravante informa que a ação cautelar movida em seu desfavor tem por objeto a produção antecipada de provas no sentido de averiguar: a) se a área na qual o autor desempenha suas atividades se insere na área necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) o reconhecimento das atividades exercidas por ele de vazanteiro agregado, e c) os lucros cessantes decorrentes da paralisação destas atividades. Aduz que os agravados detêm a posse indireta da área de várzea, na qual realiza atividades agrícolas, atividade de cunho sazonal, aproveitável apenas nas épocas de vazante do rio Tocantins. Assevera que os agravados fundamentaram o seu pleito no fato de não terem sido procurados pelo consórcio para tratar de sua indenização e, sabendo que o reservatório da usina encher-se-ia neste mês de agosto, manejou ação cautelar a fim de resguardar a sua pretensão. Argumenta que a decisão agravada traz-lhe prejuízos de difícil reparação, por não serem os agravados proprietários de quaisquer benfeitorias ou acessões específicas na área a ser inundada, ao contrário, afirma nela produzir as culturas agrícolas de arroz, feijão, milho, melancia, melão e abóbora. Presume que a área reclamada pelos agravados é vizinha à propriedade de ANTÔNIO DIAS DE SOUSA e sua esposa, alienada ao consórcio por R\$ 98.724,52 (noventa e oito mil setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Explica que a área objeto do litígio não permite a propriedade de quaisquer benfeitorias ou acessões de caráter permanente, por ser área inundável pelo rio. Sustenta que aludida área, utilizada para as atividades agrícolas dos agravados, pertence à União Federal, por outorga do Governo Federal para a utilização do empreendimento. Ressalta que o Magistrado de primeiro grau proibiu o desmatamento de uma área vizinha daquela em que os agravados dizem exercer suas atividades, adquirida pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE de forma legal e regular de seu antigo proprietário, mediante desapropriação extrajudicial, retirando-lhe, portanto, o uso e gozo dos direitos inerentes à propriedade que lhe pertence. Frisa que a área reclamada pelos agravados não será objeto de desmatamento, por consistir no próprio leito do rio Tocantins, eis que nela inexistente mata ou vegetação nativa a ser retirada. Relata que, ao contrário do alegado pelos agravados, o alagamento das áreas afetadas pelo reservatório da usina dar-se-á no segundo semestre de 2010. No cronograma de implantação da usina prevê-se para setembro de 2009 o desvio do rio Tocantins, procedimento distinto do enchimento do reservatório, o qual não gerará o mesmo impacto ambiental do primeiro. O Magistrado "a quo" expôs suas razões da maneira seguinte: "Ante as razões apresentadas, vislumbro prima facie o periculum in mora, pois há despacho anterior no sentido de que o pedido de medida liminar será apreciado após a contestação, e caso permaneça a situação em apreço, a prova não subsistirá, vez que é iminente o desmatamento da área para a preparação do lago, o qual por sua vez abastecerá a Usina Hidrelétrica do Estreito. Denoto também a presença do fumus boni iuris, pois há notícias de que o proprietário do imóvel foi indenizado e o requerente não, razão pela qual determino a suspensão de todo e qualquer desmatamento levado a efeito pelo CESTE ou por algum dos seus prepostos, apenas na área objeto deste litígio, a qual se encontra identificada nos autos, até que o CESTE apresente sua contestação, o que de certa forma deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias". Pleiteia, por fim, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e sua confirmação quando do exame meritório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/128. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravado de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbra os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. A suspensão liminar da decisão combatida, contudo, revela-se precipitada, ante o "periculum in mora" inverso, consubstanciado no risco de perecerem os elementos de prova capazes de acautelar o direito pleiteado pelos ora agravados. Isso porque os agravados denominam-se possesores das áreas abrangidas pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito e pretendem, com a proposição da ação cautelar de produção antecipada de provas, se resguardar de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração agrícola da área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Como bem relatou em sua insurreição, o consórcio-agravante prevê, diante do cronograma de suas atividades, agora em setembro, o desvio do rio Tocantins a fim de se dar início às obras de construção das barragens, pois o empreendimento pretende entrar em funcionamento em setembro de 2010. Certamente o ritmo acentuado das obras que já antecipou, em muito, o início das atividades da usina

atingirá a agricultura de várzea praticada no local e reclamada pelos ora agravados. Analisando a questão processual posta em debate vejo que o pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. "In casu", o futuro se encontra próximo e com possibilidade de irrogar aos agravados prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Neste mesmo pensamento é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13 do STJ). A ação cautelar de produção antecipada de provas, ou de assecuração de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuum rei memoriam). Essa medida acautelatória não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo – que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária. Na hipótese dos autos, a liminar concedida na cautelar de produção antecipada de provas suspendeu os efeitos da Portaria 447/2001 expedida pela FUNAI, impedindo que esta procedesse à demarcação das áreas consideradas indígenas, configurando, assim, restrição de direito. Entretanto, a medida de antecipação de provas é levada a efeito por auxiliares do juízo e dela depende a propositura da ação principal, onde, através de provimento de urgência, pode-se evitar um mal maior e irreversível. O prazo do trintídio tem como ratio essendi a impossibilidade de o autor cautelar satisfazer-se da medida provisória, conferindo-lhe caráter definitivo. In casu, a propositura da ação principal não depende do autor, posto inconclusa a perícia. Destarte, declarada essa caducidade, o periculum in mora que se pretende evitar com a perícia será irreversível e infinitamente maior do que aguardar a prova e demarcar oportuno tempore a área. Recurso especial provido". (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 200). "MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DESCABIMENTO. Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. Recurso especial não conhecido". (REsp 230.972/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, julgado em 19/02/2001, DJ 16/04/2001 p. 106). Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da única Vara da Comarca de Filadélfia –TO. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 26 de agosto de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9710 (09/0076603-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 5.8413-9/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outro

AGRAVADO: LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas França de Antunes e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE, contra a decisão de fls. 29, a qual deferiu o provimento acautelatório "iníto litis" para determinar que cesse o desmatamento da área para a preparação do lago que dará origem ao complexo hidrelétrico do Estreito. O agravante informa que a ação cautelar movida em seu desfavor tem por objeto a produção antecipada de provas no sentido de averiguar: a) se a área na qual o autor desempenha suas atividades se insere na área necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) o reconhecimento das atividades exercidas por ele de vazanteiro agregado, e c) os lucros cessantes decorrentes da paralisação destas atividades. Aduz que o agravado detém a posse indireta da área de várzea, na qual realiza atividades agrícolas, atividade de cunho sazonal, aproveitável apenas nas épocas de vazante do rio Tocantins. Assevera que o agravado fundamentou o seu pleito no fato de que não fora procurado pelo consórcio para tratar de sua indenização e, sabendo que o reservatório da usina encher-se-ia neste mês de agosto, manejou ação cautelar a fim de resguardar a sua pretensão. Argumenta que a decisão agravada traz-lhe prejuízos de difícil reparação, por não ser o agravado proprietário de quaisquer benfeitorias ou acessões específicas na área a ser inundada, ao contrário, afirma nela produzir as culturas agrícolas de arroz, feijão, milho, melancia, melão e abóbora. Presume que a área reclamada pelo agravado é vizinha à propriedade de ORLANDO MENDES DE SOUZA, alienada ao consórcio por R\$ 67.609,41 (sessenta e sete mil seiscientos e nove reais e quarenta e um centavos). Explica que a área objeto do litígio não permite a propriedade de quaisquer benfeitorias ou acessões de caráter permanente, por ser área inundável pelo rio. Sustenta que aludida área, utilizada para as atividades agrícolas do agravado, pertence à União Federal, por outorga do Governo Federal para a utilização do empreendimento. Ressalta que o Magistrado de primeiro grau proibiu o desmatamento de uma área vizinha daquela em que o agravado diz exercer suas atividades, adquirida pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE de forma legal e regular de seu antigo proprietário, mediante desapropriação extrajudicial, retirando-lhe, portanto, o uso e gozo dos direitos inerentes à propriedade que lhe pertence. Frisa que a área reclamada pelo agravado não será objeto de desmatamento, por consistir no próprio leito do rio Tocantins, eis que nela inexistem mata ou vegetação nativa a ser retirada. Relata que, ao contrário do alegado pelo agravado, o alagamento das áreas afetadas pelo reservatório da usina dar-se-á no segundo semestre de 2010. No cronograma de implantação da usina prevê-se para setembro de 2009 o desvio do rio Tocantins, procedimento distinto do enchimento do reservatório, o qual não gerará o mesmo impacto ambiental do primeiro. O Magistrado "a

quo" expôs suas razões da maneira seguinte: "Ante as razões apresentadas, vislumbro prima facie o periculum in mora, pois há despacho anterior no sentido de que o pedido de medida liminar será apreciado após a contestação, e caso permaneça a situação em apreço, a prova não subsistirá, vez que é iminente o desmatamento da área para a preparação do lago, o qual por sua vez abastecerá a Usina Hidrelétrica do Estreito. Denoto também a presença do fumus boni iuris, pois há notícias de que o proprietário do imóvel foi indenizado e o requerente não, razão pela qual determino a suspensão de todo e qualquer desmatamento levado a efeito pelo CESTE ou por algum dos seus prepostos, apenas na área objeto deste litígio, a qual se encontra identificada nos autos, até que o CESTE apresente sua contestação, o que de certa forma deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias". Pleiteia, por fim, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e sua confirmação quando do exame meritório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/131. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravados quando não vislumbra os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão ínsito ao tema em debate. A suspensão liminar da decisão combatida, contudo, revela-se precipitada, ante o "periculum in mora" inverso, consubstanciado no risco de perecerem os elementos de prova capazes de acautelar o direito pleiteado pelos ora agravados. Isso porque os agravados denominam-se posseiros das áreas abrangidas pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito e pretendem, com a propositura da ação cautelar de produção antecipada de provas, se resguardar de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração agrícola da área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Como bem relatou em sua insurreição, o consórcio-agravante prevê, diante do cronograma de suas atividades, agora em setembro, o desvio do rio Tocantins a fim de se dar início às obras de construção das barragens, pois o empreendimento pretende entrar em funcionamento em setembro de 2010. Certamente o ritmo acentuado das obras que já antecipou, em muito, o início das atividades da usina atingirá a agricultura de várzea praticada no local e reclamada pelos ora agravados. Analisando a questão processual posta em debate vejo que o pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. "In casu", o futuro se encontra próximo e com possibilidade de irrogar aos agravados prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Neste mesmo pensamento é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13 do STJ). A ação cautelar de produção antecipada de provas, ou de assecuração de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuum rei memoriam). Essa medida acautelatória não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo – que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária. Na hipótese dos autos, a liminar concedida na cautelar de produção antecipada de provas suspendeu os efeitos da Portaria 447/2001 expedida pela FUNAI, impedindo que esta procedesse à demarcação das áreas consideradas indígenas, configurando, assim, restrição de direito. Entretanto, a medida de antecipação de provas é levada a efeito por auxiliares do juízo e dela depende a propositura da ação principal, onde, através de provimento de urgência, pode-se evitar um mal maior e irreversível. O prazo do trintídio tem como ratio essendi a impossibilidade de o autor cautelar satisfazer-se da medida provisória, conferindo-lhe caráter definitivo. In casu, a propositura da ação principal não depende do autor, posto inconclusa a perícia. Destarte, declarada essa caducidade, o periculum in mora que se pretende evitar com a perícia será irreversível e infinitamente maior do que aguardar a prova e demarcar oportuno tempore a área. Recurso especial provido". (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 200). "MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DESCABIMENTO. Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. Recurso especial não conhecido". (REsp 230.972/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, julgado em 19/02/2001, DJ 16/04/2001 p. 106). Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da única Vara da Comarca de Filadélfia –TO. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 26 de agosto de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9711 (09/0076604-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 5.8426-0/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outro

AGRAVADO: OVÍDIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas França de Antunes e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE, contra a decisão de fl. 29, a qual deferiu o provimento acautelatório “initio litis” para determinar que cesse o desmatamento da área para a preparação do lago que dará origem ao complexo hidrelétrico do Estreito. O agravante informa que a ação cautelar movida em seu desfavor tem por objeto a produção antecipada de provas no sentido de averiguar: a) se a área na qual o autor desempenha suas atividades se insere na área necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) o reconhecimento das atividades exercidas por ele de vazanteiro agregado, e c) os lucros cessantes decorrentes da paralisação destas atividades. Aduz que o agravado detém a posse indireta da área de várzea, na qual realiza atividades agrícolas, atividade de cunho sazonal, aproveitável apenas nas épocas de vazante do rio Tocantins. Assevera que o agravado fundamentou o seu pleito no fato de que não fora procurado pelo consórcio para tratar de sua indenização e, sabendo que o reservatório da usina encher-se-ia neste mês de agosto, manejou ação cautelar a fim de resguardar a sua pretensão. Argumenta que a decisão agravada traz-lhe prejuízos de difícil reparação, por não ser o agravado proprietário de quaisquer benfeitorias ou acessões específicas na área a ser inundada, ao contrário, afirma nela produzir as culturas agrícolas de arroz, feijão, milho, melancia, melão e abóbora. Presume que a área reclamada pelo agravado é vizinha à propriedade de RAIMUNDO FALCÃO DO ESPÍRITO SANTO, alienada ao consórcio por R\$ 233.654,91 (duzentos e trinta e três mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos). Explica que a área objeto do litígio não permite a propriedade de quaisquer benfeitorias ou acessões de caráter permanente, por ser área inundável pelo rio. Sustenta que aludida área, utilizada para as atividades agrícolas do agravado, pertence à União Federal, por outorga do Governo Federal para a utilização do empreendimento. Ressalta que o Magistrado de primeiro grau proibiu o desmatamento de uma área vizinha daquela em que o agravado diz exercer suas atividades, adquirida pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE de forma legal e regular de seu antigo proprietário, mediante desapropriação extrajudicial, retirando-lhe, portanto, o uso e gozo dos direitos inerentes à propriedade que lhe pertence. Frisa que a área reclamada pelo agravado não será objeto de desmatamento, por consistir no próprio leito do rio Tocantins, eis que nela inexistem mata ou vegetação nativa a ser retirada. Relata que, ao contrário do alegado pelo agravado, o alagamento das áreas afetadas pelo reservatório da usina dar-se-á no segundo semestre de 2010. No cronograma de implantação da usina prevê-se para setembro de 2009 o desvio do rio Tocantins, procedimento distinto do enchimento do reservatório, o qual não gerará o mesmo impacto ambiental do primeiro. O Magistrado “a quo” expôs suas razões da maneira seguinte: “Ante as razões apresentadas, vislumbro prima facie o periculum in mora, pois há despacho anterior no sentido de que o pedido de medida liminar será apreciado após a contestação, e caso permaneça a situação em apreço, a prova não subsistirá, vez que é iminente o desmatamento da área para a preparação do lago, o qual por sua vez abastecerá a Usina Hidrelétrica do Estreito. Denoto também a presença do fumus boni iuris, pois há notícias de que o proprietário do imóvel foi indenizado e o requerente não, razão pela qual determino a suspensão de todo e qualquer desmatamento levado a efeito pelo CESTE ou por algum dos seus prepostos, apenas na área objeto deste litígio, a qual se encontra identificada nos autos, até que o CESTE apresente sua contestação, o que de certa forma deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias”. Pleiteia, por fim, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e sua confirmação quando do exame meritório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/127. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, “caput”). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. A suspensão liminar da decisão combatida, contudo, revela-se precipitada, ante o “periculum in mora” inverso, consubstanciado no risco de perecerem os elementos de prova capazes de acautelar o direito pleiteado pelos ora agravados. Isso porque os agravados denominam-se posseiros das áreas abrangidas pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito e pretendem, com a proposição da ação cautelar de produção antecipada de provas, se resguardar de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração agrícola da área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Como bem relatou em sua insurreição, o consórcio-agravante prevê, diante do cronograma de suas atividades, agora em setembro, o desvio do rio Tocantins a fim de se dar início às obras de construção das barragens, pois o empreendimento pretende entrar em funcionamento em setembro de 2010. Certamente o ritmo acentuado das obras que já antecipou, em muito, o início das atividades da usina atingirá a agricultura de várzea praticada no local e reclamada pelos ora agravados. Analisando a questão processual posta em debate vejo que o pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. “In casu”, o futuro se encontra próximo e com possibilidade de irrogar aos agravados prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Neste mesmo pensamento é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.” (Súmula 13 do STJ). A ação cautelar de produção antecipada de provas, ou de assecuração de provas, segundo Ovidio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuum rei memoriam). Essa medida acautelatória não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo – que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária. Na hipótese dos autos, a liminar concedida na cautelar de produção antecipada de provas suspendeu os efeitos da Portaria 447/2001 expedida pela FUNAI, impedindo que esta procedesse à demarcação das áreas consideradas indígenas, configurando,

assim, restrição de direito. Entretanto, a medida de antecipação de provas é levada a efeito por auxiliares do juízo e dela depende a propositura da ação principal, onde, através de provimento de urgência, pode-se evitar um mal maior e irreversível. O prazo do trintidós tem como ratio essendi a impossibilidade de o autor cautelar satisfazer-se da medida provisória, conferindo-lhe caráter definitivo. In casu, a propositura da ação principal não depende do autor, posto inconclusa a perícia. Destarte, declarada essa caducidade, o periculum in mora que se pretende evitar com a perícia será irreversível e infinitamente maior do que aguardar a prova e demarcar oportuno tempore a área. Recurso especial provido”. (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 200). “MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DESCABIMENTO. Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. Recurso especial não conhecido”. (REsp 230.972/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, julgado em 19/02/2001, DJ 16/04/2001 p. 106). Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da única Vara da Comarca de Filadélfia –TO. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intlimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 26 de agosto de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9712 (09/0076605-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 5.8424-4/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outro

AGRAVADOS: RAIMUNDO FERREIRA SOARES E OUTRA

ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas França de Antunes e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE, contra a decisão de fl. 29, a qual deferiu o provimento acautelatório “initio litis” para determinar que cesse o desmatamento da área para a preparação do lago que dará origem ao complexo hidrelétrico do Estreito. O agravante informa que a ação cautelar movida em seu desfavor tem por objeto a produção antecipada de provas no sentido de averiguar: a) se a área na qual o autor desempenha suas atividades se insere na área necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) o reconhecimento das atividades exercidas por ele de vazanteiro agregado, e c) os lucros cessantes decorrentes da paralisação destas atividades. Aduz que os agravados detêm a posse indireta da área de várzea, na qual realiza atividades agrícolas, atividade de cunho sazonal, aproveitável apenas nas épocas de vazante do rio Tocantins. Assevera que os agravados fundamentaram o seu pleito no fato de não terem sido procurados pelo consórcio para tratar de suas indenizações e, sabendo que o reservatório da usina encher-se-ia neste mês de agosto, manejou ação cautelar a fim de resguardar a sua pretensão. Argumenta que a decisão agravada traz-lhe prejuízos de difícil reparação, por não serem os agravados proprietários de quaisquer benfeitorias ou acessões específicas na área a ser inundada, ao contrário, afirma nela produzir as culturas agrícolas de arroz, feijão, milho, melancia, melão e abóbora. Presume que a área reclamada pelos agravados é vizinha à propriedade de JOÃO CARLOS AIRES DE CARVALHO, alienada ao consórcio por R\$ 287.995,52 (duzentos e oitenta e sete mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Explica que a área objeto do litígio não permite a propriedade de quaisquer benfeitorias ou acessões de caráter permanente, por ser área inundável pelo rio. Sustenta que aludida área, utilizada para as atividades agrícolas dos agravados, pertence à União Federal, por outorga do Governo Federal para a utilização do empreendimento. Ressalta que o Magistrado de primeiro grau proibiu o desmatamento de uma área vizinha daquela em que os agravados dizem exercer suas atividades, adquirida pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE de forma legal e regular de seu antigo proprietário, mediante desapropriação extrajudicial, retirando-lhe, portanto, o uso e gozo dos direitos inerentes à propriedade que lhe pertence. Frisa que a área reclamada pelos agravados não será objeto de desmatamento, por consistir no próprio leito do rio Tocantins, eis que nela inexistem mata ou vegetação nativa a ser retirada. Relata que, ao contrário do alegado pelos agravados, o alagamento das áreas afetadas pelo reservatório da usina dar-se-á no segundo semestre de 2010. No cronograma de implantação da usina prevê-se para setembro de 2009 o desvio do rio Tocantins, procedimento distinto do enchimento do reservatório, o qual não gerará o mesmo impacto ambiental do primeiro. O Magistrado “a quo” expôs suas razões da maneira seguinte: “Ante as razões apresentadas, vislumbro prima facie o periculum in mora, pois há despacho anterior no sentido de que o pedido de medida liminar será apreciado após a contestação, e caso permaneça a situação em apreço, a prova não subsistirá, vez que é iminente o desmatamento da área para a preparação do lago, o qual por sua vez abastecerá a Usina Hidrelétrica do Estreito. Denoto também a presença do fumus boni iuris, pois há notícias de que o proprietário do imóvel foi indenizado e o requerente não, razão pela qual determino a suspensão de todo e qualquer desmatamento levado a efeito pelo CESTE ou por algum dos seus prepostos, apenas na área objeto deste litígio, a qual se encontra identificada nos autos, até que o CESTE apresente sua contestação, o que de certa forma deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias”. Pleiteia, por fim, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e sua confirmação quando do exame meritório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/122. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, “caput”). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos

operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. A suspensão liminar da decisão combatida, contudo, revela-se precipitada, ante o "periculum in mora" inverso, consubstanciado no risco de perecerem os elementos de prova capazes de acautelar o direito pleiteado pelos ora agravados. Isso porque os agravados denominam-se posseiros das áreas abrangidas pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito e pretendem, com a proposição da ação cautelar de produção antecipada de provas, se resguardar de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração agrícola da área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Como bem relatou em sua insurreição, o consórcio-agravante prevê, diante do cronograma de suas atividades, agora em setembro, o desvio do rio Tocantins a fim de se dar início às obras de construção das barragens, pois o empreendimento pretende entrar em funcionamento em setembro de 2010. Certamente o ritmo acentuado das obras que já antecipou, em muito, o início das atividades da usina atingirá a agricultura de várzea praticada no local e reclamada pelos ora agravados. Analisando a questão processual posta em debate vejo que o pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. "In casu", o futuro se encontra próximo e com possibilidade de irrogar aos agravados prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Neste mesmo pensamento é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13 do STJ). A ação cautelar de produção antecipada de provas, ou de assecuração de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuum rei memoriam). Essa medida acatelaatória não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo – que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária. Na hipótese dos autos, a liminar concedida na cautelar de produção antecipada de provas suspendeu os efeitos da Portaria 447/2001 expedida pela FUNAI, impedindo que esta procedesse à demarcação das áreas consideradas indígenas, configurando, assim, restrição de direito. Entretanto, a medida de antecipação de provas é levada a efeito por auxiliares do juízo e dela depende a propositura da ação principal, onde, através de provimento de urgência, pode-se evitar um mal maior e irreversível. O prazo do trintídio tem como ratio essendi a impossibilidade de o autor cautelar satisfazer-se da medida provisória, conferindo-lhe caráter definitivo. In casu, a propositura da ação principal não depende do autor, posto inconclusa a perícia. Destarte, declarada essa caducidade, o periculum in mora que se pretende evitar com a perícia será irreversível e infinitamente maior do que aguardar a prova e demarcar oportuno tempore a área. Recurso especial provido". (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 200). "MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DESCABIMENTO. Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. Recurso especial não conhecido". (REsp 230.972/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, julgado em 19/02/2001, DJ 16/04/2001 p. 106). Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da única Vara da Comarca de Filadélfia –TO. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 26 de agosto de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9713 (09/0076606-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 5.8415-5/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outro

AGRAVADO: DOMINGOS ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS: Paulo Roberto Oliveira e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE, contra a decisão de fl. 29, a qual deferiu o provimento acatelaatório "iníto litis" para determinar que cesse o desmatamento da área para a preparação do lago que dará origem ao complexo hidrelétrico do Estreito. O agravante informa que a ação cautelar movida em seu desfavor tem por objeto a produção antecipada de provas no sentido de averiguar: a) se a área na qual o autor desempenha suas atividades se insere na área necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) o reconhecimento das atividades exercidas por ele de vazanteiro agregado, e c) os lucros cessantes decorrentes da paralisação destas atividades. Aduz que o agravado detém a posse indireta da área de várzea, na qual realiza atividades agrícolas, atividade de cunho sazonal, aproveitável apenas nas épocas de vazante do rio Tocantins. Assevera que o agravado fundamentou o seu pleito no fato de não ter sido procurado pelo consórcio para tratar de sua indenização e, sabendo que o reservatório da usina encher-se-ia neste mês de agosto, manejou ação cautelar a fim de resguardar a sua pretensão. Argumenta que a decisão agravada traz-lhe prejuízos de difícil reparação, por não ser o agravado proprietário de quaisquer benfeitorias ou acessões específicas na área a ser inundada, ao contrário, afirma nela produzir as culturas agrícolas de arroz, feijão, milho, melancia, melão e abóbora. Presume que a área reclamada pelo agravado é vizinha à propriedade de DOVILE GOMES CRUZ, alienada ao consórcio por R\$ 94.537,71 (noventa e quatro mil quinhentos e trinta e sete

reais e setenta e um centavos). Explica que a área objeto do litígio não permite a propriedade de quaisquer benfeitorias ou acessões de caráter permanente, por ser área inundável pelo rio. Sustenta que aludida área, utilizada para as atividades agrícolas do agravado, pertence à União Federal, por outorga do Governo Federal para a utilização do empreendimento. Ressalta que o Magistrado de primeiro grau proibiu o desmatamento de uma área vizinha daquela em que o agravado diz exercer suas atividades, adquirida pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE de forma legal e regular de seu antigo proprietário, mediante desapropriação extrajudicial, retirando-lhe, portanto, o uso e gozo dos direitos inerentes à propriedade que lhe pertence. Frisa que a área reclamada pelo agravado não será objeto de desmatamento, por consistir no próprio leito do rio Tocantins, eis que nela inexistem mata ou vegetação nativa a ser retirada. Relata que, ao contrário do alegado pelo agravado, o alagamento das áreas afetadas pelo reservatório da usina dar-se-á no segundo semestre de 2010. No cronograma de implantação da usina prevê-se para setembro de 2009 o desvio do rio Tocantins, procedimento distinto do enchimento do reservatório, o qual não gerará o mesmo impacto ambiental do primeiro. O Magistrado "a quo" expôs suas razões da maneira seguinte: "Ante as razões apresentadas, vislumbro prima facie o periculum in mora, pois há despacho anterior no sentido de que o pedido de medida liminar será apreciado após a contestação, e caso permaneça a situação em apreço, a prova não subsistirá, vez que é iminente o desmatamento da área para a preparação do lago, o qual por sua vez abastecerá a Usina Hidrelétrica do Estreito. Denoto também a presença do fumus boni iuris, pois há notícias de que o proprietário do imóvel foi indenizado e o requerente não, razão pela qual determino a suspensão de todo e qualquer desmatamento levado a efeito pelo CESTE ou por algum dos seus prepostos, apenas na área objeto deste litígio, a qual se encontra identificada nos autos, até que o CESTE apresente sua contestação, o que de certa forma deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias". Pleiteia, por fim, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e sua confirmação quando do exame meritório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/126. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído: razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. A suspensão liminar da decisão combatida, contudo, revela-se precipitada, ante o "periculum in mora" inverso, consubstanciado no risco de perecerem os elementos de prova capazes de acautelar o direito pleiteado pelo ora agravado. Isso porque o agravado denomina-se posseiro das áreas abrangidas pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito e pretende, com a proposição da ação cautelar de produção antecipada de provas, se resguardar de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração agrícola da área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Como bem relatou em sua insurreição, o consórcio-agravante prevê, diante do cronograma de suas atividades, agora em setembro, o desvio do rio Tocantins a fim de se dar início às obras de construção das barragens, pois o empreendimento pretende entrar em funcionamento em setembro de 2010. Certamente o ritmo acentuado das obras que já antecipou, em muito, o início das atividades da usina atingirá a agricultura de várzea praticada no local e reclamada pelo ora agravado. Analisando a questão processual posta em debate vejo que o pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. "In casu", o futuro se encontra próximo e com possibilidade de irrogar ao agravado prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Neste mesmo pensamento é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13 do STJ). A ação cautelar de produção antecipada de provas, ou de assecuração de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuum rei memoriam). Essa medida acatelaatória não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo – que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária. Na hipótese dos autos, a liminar concedida na cautelar de produção antecipada de provas suspendeu os efeitos da Portaria 447/2001 expedida pela FUNAI, impedindo que esta procedesse à demarcação das áreas consideradas indígenas, configurando, assim, restrição de direito. Entretanto, a medida de antecipação de provas é levada a efeito por auxiliares do juízo e dela depende a propositura da ação principal, onde, através de provimento de urgência, pode-se evitar um mal maior e irreversível. O prazo do trintídio tem como ratio essendi a impossibilidade de o autor cautelar satisfazer-se da medida provisória, conferindo-lhe caráter definitivo. In casu, a propositura da ação principal não depende do autor, posto inconclusa a perícia. Destarte, declarada essa caducidade, o periculum in mora que se pretende evitar com a perícia será irreversível e infinitamente maior do que aguardar a prova e demarcar oportuno tempore a área. Recurso especial provido". (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 200). "MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DESCABIMENTO. Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. Recurso especial não conhecido". (REsp 230.972/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, julgado em 19/02/2001, DJ 16/04/2001 p. 106). Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da única Vara da Comarca de Filadélfia –TO. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao

recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 26 de agosto de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9714 (09/0076607-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 5.8416-3/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outro

AGRAVADOS: RAIMUNDO NATAL GOMES E OUTRA

ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE, contra a decisão de fl. 29, a qual deferiu o provimento acautelatório “inilio litiis” para determinar que cesse o desmatamento da área para a preparação do lago que dará origem ao complexo hidrelétrico do Estreito. O agravante informa que a ação cautelar movida em seu desfavor tem por objeto a produção antecipada de provas no sentido de averiguar: a) se a área na qual o autor desempenha suas atividades se insere na área necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) o reconhecimento das atividades exercidas por ele de vazanteiro agregado, e c) os lucros cessantes decorrentes da paralisação destas atividades. Aduz que os agravados detêm a posse indireta da área de várzea, na qual realiza atividades agrícolas, atividade de cunho sazonal, aproveitável apenas nas épocas de vazante do rio Tocantins. Assevera que os agravados fundamentaram o seu pleito no fato de não terem sido procurados pelo consórcio para tratar de suas indenizações e, sabendo que o reservatório da usina encher-se-ia neste mês de agosto, manejou ação cautelar a fim de resguardar a sua pretensão. Argumenta que a decisão agravada traz-lhe prejuízos de difícil reparação, por não serem os agravados proprietários de quaisquer benfeitorias ou acessões específicas na área a ser inundada, ao contrário, afirma nela produzir as culturas agrícolas de arroz, feijão, milho, melancia, melão e abóbora. Presume que a área reclamada pelos agravados é vizinha à propriedade de JOÃO CARLOS AIRES DE CARVALHO, alienada ao consórcio por R\$ R\$ 287.995,52 (duzentos e oitenta e sete mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Explica que a área objeto do litígio não permite a propriedade de quaisquer benfeitorias ou acessões de caráter permanente, por ser área inundável pelo rio. Sustenta que aludida área, utilizada para as atividades agrícolas dos agravados, pertence à União Federal, por outorga do Governo Federal para a utilização do empreendimento. Ressalta que o Magistrado de primeiro grau proibiu o desmatamento de uma área vizinha daquela em que os agravados dizem exercer suas atividades, adquirida pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE de forma legal e regular de seu antigo proprietário, mediante desapropriação extrajudicial, retirando-lhe, portanto, o uso e gozo dos direitos inerentes à propriedade que lhe pertence. Frisa que a área reclamada pelos agravados não será objeto de desmatamento, por consistir no próprio leito do rio Tocantins, eis que nela inexistente mata ou vegetação nativa a ser retirada. Relata que, ao contrário do alegado pelos agravados, o alagamento das áreas afetadas pelo reservatório da usina dar-se-á no segundo semestre de 2010. No cronograma de implantação da usina prevê-se para setembro de 2009 o desvio do rio Tocantins, procedimento distinto do enchimento do reservatório, o qual não gerará o mesmo impacto ambiental do primeiro. O Magistrado “a quo” expôs suas razões da maneira seguinte: “Ante as razões apresentadas, vislumbro prima facie o periculum in mora, pois há despacho anterior no sentido de que o pedido de medida liminar será apreciado após a contestação, e caso permaneça a situação em apreço, a prova não subsistirá, vez que é iminente o desmatamento da área para a preparação do lago, o qual por sua vez abastecerá a Usina Hidrelétrica do Estreito. Denoto também a presença do fumus boni iuris, pois há notícias de que o proprietário do imóvel foi indenizado e o requerente não, razão pela qual determino a suspensão de todo e qualquer desmatamento levado a efeito pelo CESTE ou por algum dos seus prepostos, apenas na área objeto deste litígio, a qual se encontra identificada nos autos, até que o CESTE apresente sua contestação, o que de certa forma deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias”. Pleiteia, por fim, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e sua confirmação quando do exame meritório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/120. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, “caput”). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbra os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. A suspensão liminar da decisão combatida, contudo, revela-se precipitada, ante o “periculum in mora” inverso, consubstanciado no risco de perecerem os elementos de prova capazes de acautelar o direito pleiteado pelos ora agravados. Isso porque os agravados denominam-se posseiros das áreas abrangidas pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito e pretendem, com a proposição da ação cautelar de produção antecipada de provas, se resguardar de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração agrícola da área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Como bem relatou em sua insurreição, o consórcio-agravante prevê, diante do cronograma de suas atividades, agora em setembro, o desvio do rio Tocantins a fim de se dar início às obras de construção das barragens, pois o empreendimento pretende entrar em funcionamento em setembro de 2010. Certamente o ritmo acentuado das obras que já antecipou, em muito, o início das atividades da usina atingirá a agricultura de várzea praticada no local e reclamada pelos ora agravados. Analisando a questão processual posta em debate vejo que o pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. “In casu”, o futuro se encontra próximo e com possibilidade de irrogar aos agravados prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Neste mesmo pensamento é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL

CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.” (Súmula 13 do STJ). A ação cautelar de produção antecipada de provas, ou de asseguarção de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuam rei memoriam). Essa medida acautelatória não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo – que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária. Na hipótese dos autos, a liminar concedida na cautelar de produção antecipada de provas suspendeu os efeitos da Portaria 447/2001 expedida pela FUNAI, impedindo que esta procedesse à demarcação das áreas consideradas indígenas, configurando, assim, restrição de direito. Entretanto, a medida de antecipação de provas é levada a efeito por auxiliares do juízo e dela depende a propositura da ação principal, onde, através de provimento de urgência, pode-se evitar um mal maior e irreversível. O prazo do trintídio tem como ratio essendi a impossibilidade de o autor cautelar satisfazer-se da medida provisória, conferindo-lhe caráter definitivo. In casu, a propositura da ação principal não depende do autor, posto inconclusa a perícia. Destarte, declarada essa caducidade, o periculum in mora que se pretende evitar com a perícia será irreversível e infinitamente maior do que aguardar a prova e demarcar oportuno tempo a área. Recurso especial provido”. (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 200). *MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DESCABIMENTO. Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. Recurso especial não conhecido”. (REsp 230.972/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, julgado em 19/02/2001, DJ 16/04/2001 p. 106). Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da única Vara da Comarca de Filadélfia –TO. Intímem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 26 de agosto de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9715 (09/0076608-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 5.8412-0/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outro

AGRAVADOS: REINALDO PEREIRA DA SILVA E OUTRA

ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE, contra a decisão de fl. 29, a qual deferiu o provimento acautelatório “inilio litiis” para determinar que cesse o desmatamento da área para a preparação do lago que dará origem ao complexo hidrelétrico do Estreito. O agravante informa que a ação cautelar movida em seu desfavor tem por objeto a produção antecipada de provas no sentido de averiguar: a) se a área na qual o autor desempenha suas atividades se insere na área necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) o reconhecimento das atividades exercidas por ele de vazanteiro agregado, e c) os lucros cessantes decorrentes da paralisação destas atividades. Aduz que os agravados detêm a posse indireta da área de várzea, na qual realiza atividades agrícolas, atividade de cunho sazonal, aproveitável apenas nas épocas de vazante do rio Tocantins. Assevera que os agravados fundamentaram o seu pleito no fato de não terem sido procurados pelo consórcio para tratar de sua indenização e, sabendo que o reservatório da usina encher-se-ia neste mês de agosto, manejou ação cautelar a fim de resguardar a sua pretensão. Argumenta que a decisão agravada traz-lhe prejuízos de difícil reparação, por não serem os agravados proprietários de quaisquer benfeitorias ou acessões específicas na área a ser inundada, ao contrário, afirma nela produzir as culturas agrícolas de arroz, feijão, milho, melancia, melão e abóbora. Presume que a área reclamada pelos agravados é vizinha à propriedade de IVANILDO GONÇALVES ALENCAR, alienada ao consórcio por R\$ 140.823,15 (cento e quarenta mil oitocentos e vinte e três reais e quinze centavos). Explica que a área objeto do litígio não permite a propriedade de quaisquer benfeitorias ou acessões de caráter permanente, por ser área inundável pelo rio. Sustenta que aludida área, utilizada para as atividades agrícolas dos agravados, pertence à União Federal, por outorga do Governo Federal para a utilização do empreendimento. Ressalta que o Magistrado de primeiro grau proibiu o desmatamento de uma área vizinha daquela em que os agravados dizem exercer suas atividades, adquirida pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE de forma legal e regular de seu antigo proprietário, mediante desapropriação extrajudicial, retirando-lhe, portanto, o uso e gozo dos direitos inerentes à propriedade que lhe pertence. Frisa que a área reclamada pelos agravados não será objeto de desmatamento, por consistir no próprio leito do rio Tocantins, eis que nela inexistente mata ou vegetação nativa a ser retirada. Relata que, ao contrário do alegado pelos agravados, o alagamento das áreas afetadas pelo reservatório da usina dar-se-á no segundo semestre de 2010. No cronograma de implantação da usina prevê-se para setembro de 2009 o desvio do rio Tocantins, procedimento distinto do enchimento do reservatório, o qual não gerará o mesmo impacto ambiental do primeiro. O Magistrado “a quo” expôs suas razões da maneira seguinte: “Ante as razões apresentadas, vislumbro prima facie o periculum in mora, pois há despacho anterior no sentido de que o pedido de medida liminar será apreciado após a contestação, e caso permaneça a situação em apreço, a prova não subsistirá, vez que é iminente o desmatamento da área para a preparação do lago, o qual por sua vez abastecerá a Usina Hidrelétrica do Estreito. Denoto também a presença do fumus boni

ius, pois há notícias de que o proprietário do imóvel foi indenizado e o requerente não, razão pela qual determine a suspensão de todo e qualquer desmatamento levado a efeito pelo CESTE ou por algum dos seus prepostos, apenas na área objeto deste litígio, a qual se encontra identificada nos autos, até que o CESTE apresente sua contestação, o que de certa forma deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias". Pleiteia, por fim, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e sua confirmação quando do exame meritório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/129. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão ínsito ao tema em debate. A suspensão liminar da decisão combatida, contudo, revela-se precipitada, ante o "periculum in mora" inverso, consubstanciado no risco de perecerem os elementos de prova capazes de acautelar o direito pleiteado pelos ora agravados. Isso porque os agravados denominam-se posseiros das áreas abrangidas pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito e pretendem, com a proposição da ação cautelar de produção antecipada de provas, se resguardar de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração agrícola da área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Como bem relatou em sua insurreição, o consórcio-agravante prevê, diante do cronograma de suas atividades, agora em setembro, o desvio do rio Tocantins a fim de se dar início às obras de construção das barragens, pois o empreendimento pretende entrar em funcionamento em setembro de 2010. Certamente o ritmo acentuado das obras que já antecipou, em muito, o início das atividades da usina atingirá a agricultura de várzea praticada no local e reclamada pelos ora agravados. Analisando a questão processual posta em debate vejo que o pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. "In casu", o futuro se encontra próximo e com possibilidade de irrogar aos agravados prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Neste mesmo pensamento é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13 do STJ). A ação cautelar de produção antecipada de provas, ou de assecuração de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuum rei memoriam). Essa medida acautelatória não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo – que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária. Na hipótese dos autos, a liminar concedida na cautelar de produção antecipada de provas suspendeu os efeitos da Portaria 447/2001 expedida pela FUNAI, impedindo que esta procedesse à demarcação das áreas consideradas indígenas, configurando, assim, restrição de direito. Entretanto, a medida de antecipação de provas é levada a efeito por auxiliares do juízo e dela depende a propositura da ação principal, onde, através de provimento de urgência, pode-se evitar um mal maior e irreversível. O prazo do trintídio tem como ratio essendi a impossibilidade de o autor cautelar satisfazer-se da medida provisória, conferindo-lhe caráter definitivo. In casu, a propositura da ação principal não depende do autor, posto inconclusa a perícia. Destarte, declarada essa caducidade, o periculum in mora que se pretende evitar com a perícia será irreversível e infinitamente maior do que aguardar a prova e demarcar oportuno tempo a área. Recurso especial provido". (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 200). "MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DESCABIMENTO. Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. Recurso especial não conhecido". (REsp 230.972/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, julgado em 19/02/2001, DJ 16/04/2001 p. 106). Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da única Vara da Comarca de Filadélfia –TO. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 26 de agosto de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9716 (09/0076609-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 5.8423-6/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outro

AGRAVADOS: DEUSDETE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE, contra a decisão de fl. 29, a qual deferiu o provimento acautelatório "initio litis" para determinar que cesse o desmatamento da área para a preparação do lago que dará origem ao complexo hidrelétrico do Estreito. O agravante informa que a ação cautelar movida em seu desfavor tem por objeto a produção antecipada de provas no

sentido de averiguar: a) se a área na qual o autor desempenha suas atividades se insere na área necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) o reconhecimento das atividades exercidas por ele de vazanteiro agregado, e c) os lucros cessantes decorrentes da paralisação destas atividades. Aduz que os agravados detêm a posse indireta da área de várzea, na qual realiza atividades agrícolas, atividade de cunho sazonal, aproveitável apenas nas épocas de vazante do rio Tocantins. Assevera que os agravados fundamentaram o seu pleito no fato de não terem sido procurados pelo consórcio para tratar de sua indenização e, sabendo que o reservatório da usina encher-se-ia neste mês de agosto, manejou ação cautelar a fim de resguardar a sua pretensão. Argumenta que a decisão agravada traz-lhe prejuízos de difícil reparação, por não serem os agravados proprietários de quaisquer benfeitorias ou acessões específicas na área a ser inundada, ao contrário, afirma nela produzir as culturas agrícolas de arroz, feijão, milho, melancia, melão e abóbora. Presume que a área reclamada pelos agravados é vizinha à propriedade de JOÃO CARLOS AIRES DE CARVALHO, alienada ao consórcio por R\$ R\$ 287.995,52 (duzentos e oitenta e sete mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Explica que a área objeto do litígio não permite a propriedade de quaisquer benfeitorias ou acessões de caráter permanente, por ser área inundável pelo rio. Sustenta que aludida área, utilizada para as atividades agrícolas dos agravados, pertence à União Federal, por outorga do Governo Federal para a utilização do empreendimento. Ressalta que o Magistrado de primeiro grau proibiu o desmatamento de uma área vizinha daquela em que os agravados dizem exercer suas atividades, adquirida pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE de forma legal e regular de seu antigo proprietário, mediante desapropriação extrajudicial, retirando-lhe, portanto, o uso e gozo dos direitos inerentes à propriedade que lhe pertence. Frisa que a área reclamada pelos agravados não será objeto de desmatamento, por consistir no próprio leito do rio Tocantins, eis que nela inexistem mata ou vegetação nativa a ser retirada. Relata que, ao contrário do alegado pelos agravados, o alagamento das áreas afetadas pelo reservatório da usina dar-se-á no segundo semestre de 2010. No cronograma de implantação da usina prevê-se para setembro de 2009 o desvio do rio Tocantins, procedimento distinto do enchimento do reservatório, o qual não gerará o mesmo impacto ambiental do primeiro. O Magistrado "a quo" expôs suas razões da maneira seguinte: "Ante as razões apresentadas, vislumbro prima facie o periculum in mora, pois há despacho anterior no sentido de que o pedido de medida liminar será apreciado após a contestação, e caso permaneça a situação em apreço, a prova não subsistirá, vez que é iminente o desmatamento da área para a preparação do lago, o qual por sua vez abastecerá a Usina Hidrelétrica do Estreito. Denoto também a presença do fumus boni iuris, pois há notícias de que o proprietário do imóvel foi indenizado e o requerente não, razão pela qual determine a suspensão de todo e qualquer desmatamento levado a efeito pelo CESTE ou por algum dos seus prepostos, apenas na área objeto deste litígio, a qual se encontra identificada nos autos, até que o CESTE apresente sua contestação, o que de certa forma deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias". Pleiteia, por fim, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e sua confirmação quando do exame meritório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/122. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão ínsito ao tema em debate. A suspensão liminar da decisão combatida, contudo, revela-se precipitada, ante o "periculum in mora" inverso, consubstanciado no risco de perecerem os elementos de prova capazes de acautelar o direito pleiteado pelos ora agravados. Isso porque os agravados denominam-se posseiros das áreas abrangidas pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito e pretendem, com a proposição da ação cautelar de produção antecipada de provas, se resguardar de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração agrícola da área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Como bem relatou em sua insurreição, o consórcio-agravante prevê, diante do cronograma de suas atividades, agora em setembro, o desvio do rio Tocantins a fim de se dar início às obras de construção das barragens, pois o empreendimento pretende entrar em funcionamento em setembro de 2010. Certamente o ritmo acentuado das obras que já antecipou, em muito, o início das atividades da usina atingirá a agricultura de várzea praticada no local e reclamada pelos ora agravados. Analisando a questão processual posta em debate vejo que o pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. "In casu", o futuro se encontra próximo e com possibilidade de irrogar aos agravados prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Neste mesmo pensamento é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13 do STJ). A ação cautelar de produção antecipada de provas, ou de assecuração de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuum rei memoriam). Essa medida acautelatória não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo – que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária. Na hipótese dos autos, a liminar concedida na cautelar de produção antecipada de provas suspendeu os efeitos da Portaria 447/2001 expedida pela FUNAI, impedindo que esta procedesse à demarcação das áreas consideradas indígenas, configurando, assim, restrição de direito. Entretanto, a medida de antecipação de provas é levada a efeito por auxiliares do juízo e dela depende a propositura da ação principal, onde, através de provimento de urgência, pode-se evitar um mal maior e irreversível. O prazo do trintídio tem como ratio essendi a impossibilidade de o autor cautelar satisfazer-se da medida provisória, conferindo-lhe caráter definitivo. In casu, a propositura da ação principal não depende do autor, posto inconclusa a perícia. Destarte, declarada essa caducidade, o

periculum in mora que se pretende evitar com a perícia será irreversível e infinitamente maior do que aguardar a prova e demarcar oportuno tempore a área. Recurso especial provido". (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 200). "MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DESCABIMENTO. Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. Recurso especial não conhecido". (REsp 230.972/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, julgado em 19/02/2001, DJ 16/04/2001 p. 106). Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da única Vara da Comarca de Filadélfia –TO. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 26 de agosto de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9717 (09/0076610-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 5.8411-2/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outro

AGRAVADOS: JOÃO GOMES FERREIRA E OUTRA

ADVOGADOS: Paulo Roberto Oliveira e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE, contra a decisão de fl. 29, a qual deferiu o provimento acautelatório "initio litis" para determinar que cesse o desmatamento da área para a preparação do lago que dará origem ao complexo hidrelétrico do Estreito. O agravante informa que a ação cautelar movida em seu desfavor tem por objeto a produção antecipada de provas no sentido de averiguar: a) se a área na qual o autor desempenha suas atividades se insere na área necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) o reconhecimento das atividades exercidas por ele de vazanteiro agregado, e c) os lucros cessantes decorrentes da paralisação destas atividades. Aduz que os agravados detêm a posse indireta da área de várzea, na qual realiza atividades agrícolas, atividade de cunho sazonal, aproveitável apenas nas épocas de vazante do rio Tocantins. Assevera que os agravados fundamentaram o seu pleito no fato de não terem sido procurados pelo consórcio para tratar de suas indenizações e, sabendo que o reservatório da usina encher-se-ia neste mês de agosto, manejou ação cautelar a fim de resguardar a sua pretensão. Argumenta que a decisão agravada traz-lhe prejuízos de difícil reparação, por não serem os agravados proprietários de quaisquer benfeitorias ou acessões específicas na área a ser inundada, ao contrário, afirma nela produzir as culturas agrícolas de arroz, feijão, milho, melancia, melão e abóbora. Presume que a área reclamada pelos agravados é vizinha à propriedade de JOÃO CARLOS AIRES DE CARVALHO, alienada ao consórcio por R\$ R\$ 287.995,52 (duzentos e oitenta e sete mil novecentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Explica que a área objeto do litígio não permite a propriedade de quaisquer benfeitorias ou acessões de caráter permanente, por ser área inundável pelo rio. Sustenta que aludida área, utilizada para as atividades agrícolas dos agravados, pertence à União Federal, por outorga do Governo Federal para a utilização do empreendimento. Ressalta que o Magistrado de primeiro grau proibiu o desmatamento de uma área vizinha daquela em que os agravados dizem exercer suas atividades, adquirida pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE de forma legal e regular de seu antigo proprietário, mediante desapropriação extrajudicial, retirando-lhe, portanto, o uso e gozo dos direitos inerentes à propriedade que lhe pertence. Frisa que a área reclamada pelos agravados não será objeto de desmatamento, por consistir no próprio leito do rio Tocantins, eis que nela inexistem mata ou vegetação nativa a ser retirada. Relata que, ao contrário do alegado pelos agravados, o alagamento das áreas afetadas pelo reservatório da usina dar-se-á no segundo semestre de 2010. No cronograma de implantação da usina prevê-se para setembro de 2009 o desvio do rio Tocantins, procedimento distinto do enchimento do reservatório, o qual não gerará o mesmo impacto ambiental do primeiro. O Magistrado "a quo" expôs suas razões da maneira seguinte: "Ante as razões apresentadas, vislumbro prima facie o periculum in mora, pois há despacho anterior no sentido de que o pedido de medida liminar será apreciado após a contestação, e caso permaneça a situação em apreço, a prova não subsistirá, vez que é iminente o desmatamento da área para a preparação do lago, o qual por sua vez abastecerá a Usina Hidrelétrica do Estreito. Denoto também a presença do fumus boni iuris, pois há notícias de que o proprietário do imóvel foi indenizado e o requerente não, razão pela qual determino a suspensão de todo e qualquer desmatamento levado a efeito pelo CESTE ou por algum dos seus prepostos, apenas na área objeto deste litígio, a qual se encontra identificada nos autos, até que o CESTE apresente sua contestação, o que de certa forma deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias". Pleiteia, por fim, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e sua confirmação quando do exame meritório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/121. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbra os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. A suspensão liminar da decisão combatida, contudo, revela-se precipitada, ante o "periculum in mora" inverso, consubstanciado no risco de perecerem os elementos de prova capazes de acautelar o direito pleiteado pelos ora agravados. Isso

porque os agravados denominam-se posseiros das áreas abrangidas pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito e pretendem, com a propositura da ação cautelar de produção antecipada de provas, se resguardar de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração agrícola da área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Como bem relatou em sua insurreição, o consórcio-agravante prevê, diante do cronograma de suas atividades, agora em setembro, o desvio do rio Tocantins a fim de se dar início às obras de construção das barragens, pois o empreendimento pretende entrar em funcionamento em setembro de 2010. Certamente o ritmo acentuado das obras que já antecipou, em muito, o início das atividades da usina atingirá a agricultura de várzea praticada no local e reclamada pelos ora agravados. Analisando a questão processual posta em debate vejo que o pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. "In casu", o futuro se encontra próximo e com possibilidade de irrogar aos agravados prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Neste mesmo pensamento é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13 do STJ). A ação cautelar de produção antecipada de provas, ou de asseguarção de provas, segundo Ovidio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuum rei memoriam). Essa medida acautelatória não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo – que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária. Na hipótese dos autos, a liminar concedida na cautelar de produção antecipada de provas suspendeu os efeitos da Portaria 447/2001 expedida pela FUNAI, impedindo que esta procedesse à demarcação das áreas consideradas indígenas, configurando, assim, restrição de direito. Entretanto, a medida de antecipação de provas é levada a efeito por auxiliares do juízo e dela depende a propositura da ação principal, onde, através de provimento de urgência, pode-se evitar um mal maior e irreversível. O prazo do trintidário tem como ratio essendi a impossibilidade de o autor cautelar satisfazer-se da medida provisória, conferindo-lhe caráter definitivo. In casu, a propositura da ação principal não depende do autor, posto inconclusa a perícia. Destarte, declarada essa caducidade, o periculum in mora que se pretende evitar com a perícia será irreversível e infinitamente maior do que aguardar a prova e demarcar oportuno tempore a área. Recurso especial provido". (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 200). "MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DESCABIMENTO. Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. Recurso especial não conhecido". (REsp 230.972/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, julgado em 19/02/2001, DJ 16/04/2001 p. 106). Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da única Vara da Comarca de Filadélfia –TO. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 26 de agosto de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1611 (09/0072118-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Apelação Cível nº 8113/08 do TJ/TO.

EMBARGANTES: AMÉLIO DEZEM E OUTRO

ADVOGADOS: Luiz Rodrigues Wambier e Outros

EMBARGADOS: LAFAETÉ JOSÉ VIEIRA E OUTRA

ADVOGADO: Nilson Antônio A. dos Santos

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por AMÉLIO DEZEM e PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA. Os embargantes aduzem que esta relatoria, ao decidir o requerimento feito por eles às fls. 737/738 no corpo do acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos exclusivamente pela parte contrária, conferiu a estes efeitos infringentes, em total prejuízo à parte não-recorrente. Sustentam que decidir contra os interesses da parte não-recorrente configura violação da proibição de "reformatio in pejus" e do julgamento "extra petita". Aduzem que o indeferimento do pleiteado na petição de fls. 737/738 contraria o estabelecido no próprio acórdão que determinou a completa anulação da sentença a qual havia motivado as anotações nas matrículas dos imóveis "sub iudice". Salientam a inexistência do "fumus boni iuris" e "periculum in mora", aptos a ensejar a concessão de medida cautelar de ofício, em prol de resguardar eventual direito de terceiro de boa-fé. Afirmam que, pelo menos em relação ao imóvel matriculado sob o nº 994, a sua posse e propriedade já foram resolvidas diretamente entre um dos embargantes e o terceiro de boa-fé, não havendo, portanto, eventual direito de terceiro de boa-fé a ser acautelado nestes autos. Asseveram a ausência de fundamentação no acórdão embargado concernente à manutenção de providência determinada em sentença anulada, quais sejam: anotações no CRI. Seguem discorrendo sobre os fatos incontroversos que, segundo eles, não foram levados em consideração na prolação do acórdão embargado. Requerem o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, para que sejam sanadas as omissões apontadas, principalmente no que pertine à "reformatio in pejus" e julgamento "extra petita". Pleiteiam, alternativamente, a supressão da falta de fundamentos quanto ao deferimento de medida cautelar sem pedido de qualquer interessado, bem como sem a presença do "fumus boni iuris", "periculum in mora" e situação excepcional. Pugnam também, alternativamente, pelo julgamento dos aspectos fálicos os quais demonstram que a manutenção das anotações no CRI é prejudicial ao

interesse de ambas as partes litigantes, bem como o reconhecimento da inexistência de qualquer interesse de terceiro em relação à matrícula no 994. Prequestionam os dispositivos legais relacionados aos temas debatidos, quais sejam, artigos 128, 248, 458, II, 460, 521, 797, 800 e 801, todos do Código de Processo Civil, assim como os aspectos fáticos trazidos nos embargos declaratórios. É o relatório. Decido. Como se sabe, o prazo para interposição de recurso contra decisão colegiada só começa a fluir a partir da publicação do acórdão no órgão oficial. Vejamos: "Art. 506. O prazo para interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: (...) III – da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial." No presente caso, não obstante a juntada dos embargos de declaração após a publicação do acórdão, verifico terem sido protocolados antes mesmo da confecção deste, ou seja, em 3 de agosto de 2009, enquanto o acórdão somente foi juntado aos autos em 14 de agosto do mesmo ano (fl. 747v). Isso significa ter sido o presente recurso interposto prematuramente, já que deduzido sem que tivesse sido produzido formalmente o acórdão que se pretendia impugnar. Sobre a indispensabilidade da publicação do acórdão, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, ao comentar o art. 506, III, do CPC, lembrou que somente com a publicação do acórdão é que "começa a correr o prazo de interpretação de qualquer recurso porventura cabível". Ressalte-se ainda que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a intempestividade do recurso tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam, como na espécie, à publicação dos acórdãos) quanto resultar de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais)." Do mesmo modo, a Suprema Corte "tem advertido que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto." Portanto, seródios os presentes embargos declaratórios, já que, como dito, opostos antes da publicação do acórdão. Nesse sentido: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...). A interposição de recurso que se antecipe à própria publicação formal do acórdão revela-se comportamento processual extemporâneo e destituído de objeto. O prazo para interposição de recurso contra decisão colegiada só começa a fluir, ordinariamente, da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial. Por isso mesmo, os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração - obscuridade (...), contradição ou omissão - não de ser aferidos em face do inteiro teor do acórdão a que se referem. A simples notícia do julgamento efetivado não dá início ao prazo recursal" (STF, RTJ 143/718-719, Rel. Min. CELSO DE MELLO). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE IDÊNTICO RECURSO, PORQUANTO INTERPOSTO ANTES DE PUBLICADO O ACÓRDÃO QUE SE PRETENDIA IMPUGNAR. O acórdão embargado não conheceu dos embargos de declaração, por haverem se antecipado à publicação da decisão impugnada" (STF, RE 204.378-ED-ED/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO). Posto isso, não conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto intempestivos e destituídos de objeto. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 26 de agosto de 2009. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Relatora".

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6125 (06/0053391-3)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.

REFERENTE: Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico nº 27041-7/05, da Única Vara Cível.

1ªAPELANTE: JOSÉ MARIA CARDOSO

ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro

APELADO: MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO.

ADVOGADO: Luiz Carlos Lacerda Cabral

2ªAPELANTE: JOVIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Jakeline de Moraes e Oliveira

APELADO: MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO.

ADVOGADO: Luiz Carlos Lacerda Cabral

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – TUTELA ANTECIPADA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO – AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 1. – Não ofende o princípio da ampla de defesa e do contraditório, o julgamento antecipado da lide quando a questão proposta na ação é exclusivamente de direito. PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA – QUESTÃO AFETA AO MÉRITO DA CAUSA - DEFERIMENTO NA SENTENÇA – POSSIBILIDADE. 1. – A concessão da tutela antecipada no bojo da própria sentença, na qual se exauriu o mérito da causa, não configura ausência de fundamentação, ou violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que ao expor os motivos do seu convencimento acerca da matéria de fundo, o juiz, expôs, de maneira clara e precisa as razões e os fundamentos pelos quais deferiu a medida antecipativa. DIREITO CONSTITUCIONAL – BEM PÚBLICO – TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA LEGALIDADE DO ATO – EXIGÊNCIA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XXI DA CF. – ATO DE ALIENAÇÃO QUE NÃO ATENDE FORMALIDADE LEGAIS – NULIDADE – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONSTITUÍDO. 1 – De acordo com o que determina o texto constitucional, a eficácia de toda e qualquer atividade administrativa está adstrita ao entendimento da lei e do direito, assim, a transmissão de bem público, pertencente ao município, deve ser disciplinada na legislação das próprias entidades estatais, as quais, comumente exigem autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência pública através de processo licitatório. 2. – O ato administrativo de prefeito alienando bem público, que não atende a legislação pertinente, é inválido, não produzindo nenhum efeito no mundo jurídico. 3. – Não se configura direito líquido e certo aquele que deriva de ato inválido. 4. – Recursos conhecidos e improvidos, sentença que anulou os atos de disposições de imóveis mantida na íntegra.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Apelação Cível nº. 6125, no qual figura como 1º apelante José Maria Cardoso, e 2º apelante Joviano Rodrigues de Oliveira, sendo apelado Município de Pugmil, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do TJ/TO, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, por unanimidade de votos negar provimento aos recursos, para manter intacta a sentença de 1º Grau, tudo nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Revisor, que passam a integrar o presente julgado. Voto vencedor proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador José Neves, sendo acompanhado pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antonio Félix – Revisor,

e Moura Filho – Vogal. Relatório ratificado pela Douto Revisor. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr.Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça. Palmas, 05 de agosto de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7662 (08/0062789-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.

REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização Por Danos Materiais e Morais e Reivindicatória Com Pedido de Tutela Antecipada nº. 5838/03, da 2ª Vara Cível.

APELANTES: JOÃO BORZAN FILHO E MARIA DORITA DE SOUZA BORZAN E JOÃO ALEXANDRE BORZAN.

ADVOGADOS: Pedro D. Biazotto e Outro

APELADO: PASCOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA

ADVOGADO: Kellen C. Soares Pedreira do Vale

SECRETARIA: 2a CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EXECUÇÃO DIFERIDA NO FUTURO. CLÁUSULA EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS INEXISTÊNCIA. HIPOTECA. RECONVENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. O contrato de execução diferida no futuro é aquele em que uma das partes (ou ambas) deve cumprir sua obrigação em tempo futuro; Não se faculta ao contratante que deva produzir em primeiro lugar sua prestação, em contrato de execução diferida no futuro, defender-se pela exceptio non adimpleti contractus, recusando-se a cumprir sua obrigação, sob a alegação de que a outra parte não cumpriu a dela; Na interpretação de cláusula contratual, atender-se-á mais a intenção da declaração de vontade que o sentido literal da linguagem, ou seja, verificar-se-á a efetiva vontade das partes e o equilíbrio equitativo dos interesses debatidos; É necessária a notificação do devedor quando o contrato é omissivo quanto ao tempo do pagamento; O inadimplemento deriva do desrespeito de qualquer das partes à cláusula contratual, havendo ainda a possibilidade de cumprirmo o que fora avençado, não há de se cogitar em quebra do contrato; Se a inscrição em órgão de proteção ao crédito é motivada pelo inadimplemento voluntário do devedor, não existe o dano moral, pois a prática de ato ilícito é decorrente da inserção indevida; O bem imóvel gravado com hipoteca gera para o credor o direito de seqüela, podendo este persegui-lo e resgatá-lo. A reconvenção é um incidente processual que amplia o objeto litigioso do processo e deve ser julgada na mesma sentença da ação principal. Entretanto a autonomia das ações justifica condenações independentes às verbas da sucumbência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7662/08, onde figuram como Apelantes JOÃO BORZAN FILHO, MARIA DORITA DE SOUZA BORZAN E JOÃO ALEXANDRE BORZAN e como Apelado PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, para condenar os Apelantes à sucumbência da ação principal, a fim de pagarem custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, por não ter havido condenação, e condenar o Apelado ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como a honorários advocatícios arbitrados também em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), igualmente estabelecidos com base no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, por não ter havido condenação, mantendo-se inalterados os demais tópicos da sentença atacada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Revisora e o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 19 de agosto de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7923 (08/0065352-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº. 29400-2/07, da 5ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A.

ADVOGADO: Nilton Valim Lodi

APELADO: JOSÉ DE ARIMATÉIA DE SOUZA

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira

RECORRENTE: JOSÉ DE ARIMATÉIA DE SOUZA

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira

RECORRIDO: BANCO ITAÚ S/A.

ADVOGADO: Nilton Valim Lodi

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO ADESIVO. PROVIMENTO PARCIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO QUE SE IMPÕE. DANO MORAL. REQUISITOS PRESENTES. IN RE IPSA. DISPENSA DE PROVA MATERIAL. TEMPO DA NEGATIVAÇÃO E PORTE FINANCEIRO DO RESPONSÁVEL. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A ESTIPULAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DECISÃO. 1. A PRINCÍPIO O PROTESTO É MEDIDA LEGAL, DESDE QUE SE COMPROVE O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CASO SEJA O NOME DESTA NEGATIVADO INDEVIDAMENTE, A INDENIZAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 2. NA APURAÇÃO DO DANO MORAL, NECESSÁRIO SE FAZ A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO NEXO DE CAUSALIDADE, DO ATO ILÍCITO E DO PREJUÍZO DELE ADVINDO, DISPENSANDO-SE A PROVA MATERIAL, JÁ QUE ELE SE INSERE NO QUE A DOUTRINA CONVENCIONOU DENOMINAR DE IN RE IPSA, QUAL SEJA, QUE SE PRESUME PELA SIMPLES OCORRÊNCIA. 3. O TEMPO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDO DE SUPOSTO DEVEDOR E O PORTE FINANCEIRO DO RESPONSÁVEL SÃO CIRCUNSTÂNCIAS ESSENCIAIS NO ARBITRAMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 4. QUANDO SE TRATA DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL A COBRANÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDIRÁ A PARTIR DA DECISÃO QUE DEFINE O MONTANTE INDENIZATÓRIO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 7.923/08, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figuram como apelantes e apelados BANCO ITAÚ S/A e JOSÉ DE ARIMATÉIA DE SOUZA, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, interposto pelo primeiro Recorrente, e parcial provimento ao Recurso Adesivo, interposto pelo segundo Recorrente, nos termos do voto do Relator. Voltaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça Substituto, Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 12 de agosto de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7973 (08/0065716-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação Sócio Educativa nº. 13481-0/08, da Vara do Juizado da Infância e Juventude.

EMBARGANTE/APELADO: J. C. P. G.

DEFEN. PÚBL.: Coraci Pereira da Silva

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 85.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. Os embargos declaratórios não se prestam a novo julgamento da causa, mas, tão-somente, para corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Impõe-se a rejeição dos embargos quando inexistem no acórdão embargado qualquer ambiguidade, contradição ou omissão, a amparar tal pretensão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível no 7973/08, figurando como Embargante J. C. P. G., como Embargado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo e, no mérito, negou-lhe provimento mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal e a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Vogal, (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas – TO, 19 de agosto de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8261 (08/0068710-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação Declaratória nº 99668-6/07, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: BRASIL TELECOM S/A.

ADVOGADOS: Pamela M. Novais Camargos e Outros

APELADO: CLEBIOSON ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Thiago Lopes Benfica

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE LINHA DE TELEFONE. ONUS PROBANDI AFETO À PARTE REQUERIDA NÃO CUMPRIDO SATISFATORIAMENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - É ônus da fornecedora certificar-se de que a pessoa que solicitou a instalação da linha se tratava efetivamente da consumidora e, não o fazendo, assumiu os riscos inerentes à sua atividade e à forma como oferece seus serviços no mercado (CPC, art. 333, II). - Não havendo prova nos autos de que tenha a autora requisitado a solicitação das linhas, a prestadora de serviço, ao negativá-la, agiu de maneira desidiosa causando-lhe danos, o que, conseqüentemente, gerou a obrigação de repará-los, impondo-se-lhe, então, sanção proporcional ao seu grau de culpa e a necessidade da reparação pelo dano moral sofrido, entende os tribunais, independe de prova. - Na fixação do quantum indenizatório, além do nexo de causalidade, devem ser levados em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. O valor da indenização, em virtude de sua dupla função, reparatória e penalizante, deve ser estabelecido num patamar suficiente a compensar os dissabores sofridos pelo autor, ao mesmo tempo que deva ser de tal monta que sirva de punição e de desestímulo à prática do ilícito, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa, razão para a redução do quantum consignado na sentença recorrida.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reformar a sentença recorrida, no sentido de reduzir o valor da indenização por danos morais, a qual arbitrou tão-somente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à BRASIL TELECOM S/A, mantendo, no mais, intacta a sentença de primeiro grau. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 22 de julho de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8289 (08/0068936-4)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA-TO.

REFERENTE: Ação de Passagem Forçada Com Pedido de Liminar, nº 49211-2/08, da Vara Cível.

APELANTE: DARCY VIEIRA DA CRUZ

ADVOGADO: Ibanor Antônio de Oliveira

APELADO: MARCIONILIO HENRIQUE DE ALMEIDA

ADVOGADO: Lidimar Carneiro Pereira

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR ARGUIDA – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – DESIDIA DA PARTE – ARGUIÇÃO NÃO ACOLHIDA. 1. – Não configura cerceamento de defesa os atos procrastinatórios e a desídia da parte no cumprimento de prazos processuais, bem como o seu não comparecimento a atos processuais, cujas datas, muitas vezes foi redesignada a seu próprio pedido. 2. – A apresentação de rol de testemunhas muito além do prazo determinado em despacho, bem como endereço diverso do real, dificulta sobremaneira o tramite processual, exigindo do julgado atitude no sentido de não permitir a procrastinação da entrega da prestação jurisdicional. DIREITO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – PROPRIEDADE ENCRAVADA – AUSÊNCIA DE ACESSO – COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL E PROVA TESTEMUNHAL - DIREITO DE PASSAGEM RECONHECIDO – EXCEGESE DO ART. 1285 DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA PROFERIDA DENTRO DOS DITAMES LEGAIS - MANUTENÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. – Demonstrado através de prova pericial técnica, devidamente corroborada pela prova testemunhal, que a propriedade do autor não possui acesso à via pública, por estar encravado entre outras propriedades, remanesce o direito à passagem forçada, previsto no art. 1285 do Código Civil. 2. – O Laudo Pericial, no caso presente, constitui-se em documento mais que suficiente para determinar a necessidade de passagem forçada para obtenção de acesso, sobretudo porque expõe de maneira clara e objetiva que o imóvel do autor encontra-se encravado, não possuindo, portanto, acesso à Rodovia. 3. – Corrobora com a prova do Laudo Pericial, a prova testemunhal, mormente quando atesta a existência pretérita de corredor de passagem dentro da propriedade da parte contrária. 4. – Demonstrada a necessidade de passagem forçada, como forma de garantir acesso às vias públicas, aplica-se a exceção do art. 1285 do CC, verifica-se correta a sentença que deferiu o pleito com estrito respeito aos ditames legais. 5. – Sentença mantida, recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Apelação Cível nº. 8289, no qual figura como apelante Darcy Vieira da Cruz, e apelado Marcionilio Henrique de Almeida, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do TJ/TO, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, por unanimidade de votos negar provimento ao apelo, para manter intacta a sentença de 1º Grau, tudo nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Revisor, que passam a integrar o presente julgado. Voto vencedor proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador José Neves, acompanhado pela Exma. Juíza Maysa Vendramini, e pelo Exmo. Desembargador Marco Villas Boas. Ausência Momentânea do Exmo. Desembargador Moura Filho. Relatório ratificado pela Douta Revisora. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. Vera Nilva Álvares Rocha, Procuradora de Justiça. Palmas, 08 de Julho de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL 8383 (08/0069752-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação Ordinária nº 23649-9/05, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: JOSÉ ALDA.

ADVOGADO: Elaine Ayres Barros e Outros

APELADO: INVESTCO S/A.

ADVOGADO: Ludimylla Melo Carvalho e Outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. VOTO VISTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA RELATIVA AO MÉRITO RECURSAL. AUTOR QUE DISPENSA A PRODUÇÃO DE PROVAS. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. COAÇÃO INEXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - A "preliminar" de apelação, intitulada pelo recorrente de "anulação da sentença a quo por manifesto cerceamento de defesa", não é matéria de admissibilidade recursal, razão pela qual a análise deste ponto deve ser transferida para o mérito do recurso. II - Tendo o recorrente dispensado à produção de outras provas, por ocasião da audiência de conciliação, não há como admitir a sua alegação de cerceamento de defesa, apenas porque lhe sobreveio sentença desfavorável. III - Deve ser reconhecida, no caso, a preclusão lógica, regra que, segundo a doutrina, tem como razão de ser o respeito ao princípio da confiança, que orienta a lealdade processual (proibição do venire contra factum proprium, ou seja, do comportamento contraditório). IV - Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito. V - Consoante o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos há de prevalecer, porquanto é a base de sustentação da segurança jurídica, segundo o vetusto Código Civil de 1916, de feição individualista, que privilegiava a autonomia da vontade e a força obrigatória das manifestações volitivas. VI – Voto vista divergente, pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 8383/08, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante JOSÉ ALDA e, como apelado, INVESTCO S/A. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto vista do Revisor Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por maioria de votos, conheceu do recurso, mas no mérito, negou-lhe provimento. Votos vencedores: Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI (Revisor) e Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI (Vogal em substituição). O Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO (Relator votou pelo provimento do recurso, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, e cassar a r. sentença hostilizada, bem como determinar o normal prosseguimento do feito, com a realização da instrução necessária, para que se propicie às partes a oportunidade de demonstrar a veracidade das suas alegações, através de ampla instrução, que levará à oportuna apreciação do mérito. O advogado da apelada, Dr. WALTER OHOFUGI, fez sustentação oral pelo prazo regimental. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador Substituto, Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 05 de agosto de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8467 (09/0070738-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação Monitória nº 52351-47/08, da 5ª Vara Cível.

APELANTE: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO - COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

ADVOGADA: Alessandra Dantas Sampaio

APELADO: FERNANDO PEREIRA DA SILVA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

RELATOR P/ O ACÓRDÃO: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – PRAZO PRESCRICIONAL – CONTAGEM – SOBREPOSIÇÃO DE PRAZO – TÍTULO EXECUTIVO – NOTA PROMISSÓRIA – ERRO DO JULGADO – DIREITO CREDITÓRIO MANTIDO – SENTENÇA REFORMADA – APELO PROVIDO. 1. Tratando-se de Ação Monitória com base em título executivo prescrito, no caso, nota promissória, a contagem do prazo prescricional rege-se inicialmente pelo Decreto 57.633/66, Lei Uniforme, fixando em 3 (três) anos para perda do direito executório. 2. Findo o prazo acima conta-se, na sequência, o prazo de 5 (cinco) anos para a perda do direito creditício, a rigor do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. 3. Assim, incorreu em erro a sentença guerreada, porquanto, contou o prazo de 5 (cinco) anos a partir da emissão do título, quando deveria fazê-lo depois de encerrado o prazo de execução. 3. Recurso Provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador MOURA FILHO, acordam os componentes da 5ª Turma da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, em DAR PROVIMENTO ao recurso e cassar a sentença de primeiro grau, devolvendo os autos à instância de origem para prosseguir com o processo. Votou com o Revisor a juíza MAYSA VENDRAMINI – vogal. O Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, negou provimento ao recurso, nos termos do seu voto. O Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor proferiu voto divergente na Sessão do dia 08/07/09. Ausente justificadamente nesta Sessão. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça a Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 15 de Julho de 2009.

APELAÇÃO Nº 8877 (09/0074540-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual nº. 72177-4/08, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: JOÃO LUIZ PEREIRA

DEFEN. PÚBL.: SUELI MOLEIRO

APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A.

ADVOGADO: Annette Diane Riveros Lima

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE JUROS. LEGALIDADE. BOLETOS AVULSOS. RENEGOCIAÇÃO POSTERIOR. QUITAÇÃO. PROVA. É admitida a cobrança de juros pelas instituições bancárias nas operações de empréstimo, desde que observados os limites legais. Não há como determinar quitação contratual sem documentos suficientes que comprovem o cumprimento da obrigação firmada. No presente caso, verifico que o documento de juntado à folha 47 não possui autenticação mecânica que comprove o efetivo depósito, e sim uma anotação feita a próprio punho de que tal contrato estaria quitado por compensação dos valores pagos nos boletos avulsos, razão pela qual não é possível determinar a quitação do contrato número 500409548-4. Haja vista os boletos avulsos constantes dos autos possuírem vencimento em período anterior ao da negociação da dívida, conclui-se que os valores pagos nos boletos avulsos já teriam sido abatidos e compensados na renegociação e emissão dos valores de quitação antecipada da dívida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 8877/09, onde figuram como Apelante João Luiz Pereira e Apelado Banco Panamericano S.A. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença singular, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor e a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador Substituto. Palmas – TO, 12 de agosto de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8878 (09/0074541-0)

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA-TO.

REFERENTE: Ação Revisional de Alimentos nº. 654/2003, da Vara de Família e 2ª Cível.

APELANTE: I. D. F.

ADVOGADO: Ilza Maria Vieira de Souza

APELADO: E. R. DE Q. D. Representado Por Sua Mãe H. R. DE Q.

ADVOGADO: Nalo Rocha Barbosa

PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

JUIZA CONVOCADA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANTE. CAPACIDADE FINANCEIRA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. Verificado que o valor fixado a título de pensão alimentícia (R\$ 40,00) encontra-se defasado, sendo incapaz de satisfazer, ainda que basicamente, as necessidades da criança com alimentação, educação, vestuário e lazer; bem como que o alimentante é produtor rural, possuindo em sua propriedade, de mais ou menos 20 (vinte) alqueires, aproximadamente 75 (setenta e cinco) cabeças de gado, além de um carro gol ano 2000, razoável o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo fixado pelo Juiz Singular. A declaração do apelante de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família tem presunção "juris tantum" de veracidade, incumbindo à parte contrária provar inversamente a essa afirmação. A simples afirmação do Juiz Singular de ser apelante produtor rural não é suficiente para afastar o seu direito à assistência judiciária gratuita, pois para que isso ocorra os motivos devem ser concretos e não meras alegações sem nenhum sustentáculo probatório. O deferimento da gratuidade de justiça não induz a ausência de condenação da parte beneficiária, quando vencida, nas custas processuais e nos honorários advocatícios; contudo, nos termos do artigo 12 da Lei no 1060/50, a obrigação fica suspensa por até cinco anos, se não revertido, antes, o estado de necessidade, incidindo, após, a prescrição.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 8878/09, onde figuram como Apelante I. D. F. e Apelado E. R. DE Q. D., representado por sua mãe H. R. DE Q. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por

unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para, tão-somente, conceder a assistência judiciária gratuita ao apelante, suspendendo-se a exigibilidade do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei no 1.060/50, de acordo com o voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando a Relatora, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor e a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI - Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador de Justiça substituto. Palmas – TO, 12 de agosto de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8585 (08/0068058-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº 3259/08, da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas-TO.

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A MENOR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PRELIMINAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA FACE A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MÉRITO. FUMAÇA DO BOM DIREITO. PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA. PERIGO DA DEMORA. DOENÇA CRÔNICA DO MENOR. - É plenamente possível a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública, mormente se for considerado que, neste caso, deixar de atender à urgência da postulação poderá implicar em frustração do direito. - A fumaça do bom direito reside na proteção oferecida pela Constituição Federal à saúde pública e o perigo da demora está devidamente demonstrado na necessidade de tratamento médico de doença crônica sofrida por menor, nascido num lar em que os pais não possuem condições financeiras de custear o tratamento indicado.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 22 de julho de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8758 (08/0069307-8)

AGI – 8758 – EMBD

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 2005.0003.8895-7, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.

EMBARGANTE: ODETE MENDES DE ARAÚJO

DEFEN. PÚBL.: Edivan Carvalho Miranda

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 80/81

EMBARGADO: DARCY SFALCIN

ADVOGADOS: Sebastião Luis Vieira Machado e Outro

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

JUIZA CONVOCADA: Juíza MAYSA VENDRAMINI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO QUE ENFRETOU TODOS OS ASPECTOS DO RECURSO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS. Não é omissão, contraditório ou obscuro o acórdão que enfrenta todas as questões do recurso. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8758/08, em que figuram como embargante ODETE MENDES DE ARAÚJO e embargado o ACÓRDÃO DE FLS. 80/81, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em rejeitar os embargos, conforme relatório e voto da relatora que passam a integrar este Acórdão. Participaram do julgamento os Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 22 de julho de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8983 (09/0070422-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação Cautelar Inonimada nº 3.6047-0/08, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO.

AGRAVANTE: BIANCA GOMES CERQUEIRA

ADVOGADO: Bianca Gomes Cerqueira

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS, NO QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITAR ESPECIALISTA E NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CONTINUIDADE NA PARTICIPAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE TENENTE NO QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES ESPECIALISTAS. LIMINAR REVOGADA. DECISÃO AGRAVADA. TESTES FÍSICOS. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. LEI ESPECÍFICA. EXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. - Os membros do Corpo de Bombeiros são considerados militares, e nesta qualidade, devem ser submetidos aos testes de aptidão física para o ingresso na carreira, por força de lei expressa nesse sentido. - A aptidão física é imprescindível, ainda que a função a ser desempenhada seja exclusivamente administrativa.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu

representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 22 de julho de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9046 (09/0070875-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização nº. 647-0/09, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.

AGRAVANTE: FÁBIO MARQUES BORGES

ADVOGADO: Luciano da Silva Bilio

AGRAVADO(A): ERIKA FERREIRA BARROS

DEFEN. PÚBL.: Fabrício Barros Akitaya

SECRETARIA: 2a CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PRESENÇA. CONCESSÃO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Pode o julgador, convencido da presença dos requisitos exigidos em lei (art. 273 do Código de Processo Civil) conceder a antecipação de tutela, a todo e qualquer instante processual. A decisão que concede a antecipação de tutela é precária e temporária, alterável a qualquer tempo, por superveniência de fatos que venham a reverter a decisão concessiva original. Inteligência do art. 273, § 3o, do Código de Processo Civil. O reexame da tutela antecipada e de sua durabilidade à luz de fato superveniente ou de ocorrência de determinado termo deve ser feito no Juízo de primeiro grau, quando dependam de produção de prova, sob pena de configurar supressão de instância. Hipótese não alcançada pelos efeitos translativos do agravo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9046/09, onde figuram como Agravante Fábio Marques Borges e Agravada Erika Ferreira Barros. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento para manter incólume a decisão do magistrado singular, proferida nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em trâmite na 2a Vara Cível da Comarca de Palmas –TO, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal e a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Vogal, (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas – TO, 19 de agosto de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2756 (08/0068385-4)

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA-TO

REFERENTE: Mandado de Segurança nº. 96677-9/07, da Única Vara.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FILADÉLFIA/TO

EMBARGANTE/IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(*) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGADOS: ACÓRDÃO DE FL. 76

IMPETRANTES: JOSÉ SANTIAGO DE OLIVEIRA E MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Alexandre Garcia Marques e Outro

PROC.(*) JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: CIVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO- DESENECESSIDADE- REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ENFRENTADA NA APELAÇÃO- IMPOSSIBILIDADE. 1. Para fins de pré-questionamento, é desnecessária a referência expressa dos dispositivos tidos como violados, sendo suficiente, para tanto, a apreciação da matéria trazida a juízo, o que resultaria no pré-questionamento implícito. (Precedente do STJ). 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já enfrentada na apelação, pois o seu escopo é, tão somente, de permitir que eventual vício do julgado seja suprimido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI – Vogal. Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas - TO, 29 de Julho de 2009.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2777 (08/0069598-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Desapropriação Por Utilidade Pública nº. 148/02, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO PELA 3ª VARA DA FAZENDA E REG. PÚBLICA DA COMARCA DE PALMAS-TO.

IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(*) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

IMPETRADO: RAMILO GONÇALVES CARDOSO E MARINHO GONÇALVES CARDOSO

ADVOGADOS: Márcio Gonçalves e Márcio Gonçalves e Outros

PROC.(*) JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A justa indenização na ação de desapropriação deve comportar juros compensatórios e moratórios: os primeiros destinados a indenizar os expropriados pelos frutos que deixaram de auferir, uma vez destituídos do uso e domínio do imóvel, que, segundo o comando inserto no artigo 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, são de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes sobre a diferença apurada entre o valor do depósito prévio e o apurado no laudo pericial, aplicados desde a imissão provisória na posse até 14/9/2001 (data do julgamento da ADI 2.332-2), e no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir de 15 de setembro de 2001 até o efetivo pagamento, de acordo com as Súmulas 164 do STF e 69 e 113 do STJ. Os honorários advocatícios subordinam-se aos critérios estabelecidos no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41, conquanto o juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade, previstos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, impeça exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo. “In casu” a natureza da causa comporta a redução dos honorários advocatícios para adequá-los ao patamar idealizado

pelo legislador e fixá-los em 3% (três por cento) sobre a diferença entre o preço ofertado e o valor da indenização.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição no 2777 (08/0069598-4), nos quais figuram como Requerentes o Estado do Tocantins e Requeridos Ramilo Gonçalves Cardoso e Marinho Gonçalves Moreira. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao reexame necessário, reformando a sentença de primeiro grau no tocante à incidência de juros compensatórios para fixá-los em 6% (seis por cento) ao ano, incidentes sobre a diferença apurada entre o valor do depósito prévio e o apurado no laudo pericial, aplicados desde a imissão provisória na posse de 20/7/2001 a 14/9/2001 (data do julgamento da ADI 2.332-2), e no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir de 15 de setembro de 2001 até o efetivo pagamento, de acordo com as Súmulas 164 do STF e 69 e 113 do STJ. Reduziu o valor da verba honorária para o montante de 3% (três por cento), descontado o valor da oferta inicial, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal e a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Vogal, (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas – TO, 19 de agosto de 2009.

RECLAMAÇÃO Nº 1594 (08/0069881-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECLAMANTES: I. DE F.F. E THIAGO DE FARIA FERREIRA

ADVOGADO: Juliano Bezerra Boos

RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAINA - TO.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM MANDAMENTAL. RESTAURAÇÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS. ACÓRDÃO DESCUMPRIDO. JULGAMENTO PROCEDENTE. - Compete ao Juízo de primeiro grau acatar a determinação do Tribunal de Justiça. - Verificado que o Juízo descumpriu teor do julgamento de Mandado de Segurança, que determinou a restauração do registro dos imóveis constantes das matrículas 29632 e 29633, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Palmas, julga-se procedente a reclamação, ordenando ao Magistrado o cumprimento da determinação da Corte.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, em conhecer do presente recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora da Justiça. Palmas-TO, 22 de julho de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6125 (06/0053391-3)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.

REFERENTE: Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico nº 27041-7/05, da Única Vara Cível.

1ª APELANTE: JOSÉ MARIA CARDOSO

ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro

APELADO: MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO.

ADVOGADO: Luiz Carlos Lacerda Cabral

2ª APELANTE: JOVIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Jakeline de Moraes e Oliveira

APELADO: MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO.

ADVOGADO: Luiz Carlos Lacerda Cabral

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – TUTELA ANTECIPADA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO – AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 1. – Não ofende o princípio da ampla de defesa e do contraditório, o julgamento antecipado da lide quando a questão proposta na ação é exclusivamente de direito. PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA – QUESTÃO AFETA AO MÉRITO DA CAUSA - DEFERIMENTO NA SENTENÇA – POSSIBILIDADE. 1. – A concessão da tutela antecipada no bojo da própria sentença, na qual se exauriu o mérito da causa, não configura ausência de fundamentação, ou violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que ao expor os motivos do seu convencimento acerca da matéria de fundo, o juiz, expôs, de maneira clara e precisa as razões e os fundamentos pelos quais deferiu a medida antecipativa. DIREITO CONSTITUCIONAL – BEM PÚBLICO – TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA LEGALIDADE DO ATO – EXIGÊNCIA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XXI DA CF. – ATO DE ALIENAÇÃO QUE NÃO ATENDE FORMALIDADE LEGAIS – NULIDADE – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONSTITUÍDO. 1 – De acordo com o que determina o texto constitucional, a eficácia de toda e qualquer atividade administrativa está adstrita ao entendimento da lei e do direito, assim, a transmissão de bem público, pertencente ao município, deve ser disciplinada na legislação das próprias entidades estatais, as quais, comumente exigem autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência pública através de processo licitatório. 2. – O ato administrativo de prefeito alienando bem público, que não atende a legislação pertinente, é inválido, não produzindo nenhum efeito no mundo jurídico. 3. – Não se configura direito líquido e certo aquele que deriva de ato inválido. 4. – Recursos conhecidos e improvidos, sentença que anulou os atos de disposições de imóveis mantida na íntegra.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Apelação Cível nº. 6125, no qual figura como 1º apelante José Maria Cardoso, e 2º apelante Joviano Rodrigues de Oliveira, sendo apelado Município de Pugmil, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do TJ/TO, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, por unanimidade de votos negar provimento aos recursos, para manter intacta a sentença de 1º Grau, tudo nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Revisor, que passam a integrar o presente julgado. Voto vencedor proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador José Neves, sendo

acompanhado pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antonio Félix – Revisor, e Moura Filho – Vogal. Relatório ratificado pelo Douto Revisor. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça. Palmas, 05 de agosto de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7662 (08/0062789-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.

REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização Por Danos Materiais e Morais e Reivindicatória Com Pedido de Tutela Antecipada nº. 5838/03, da 2ª Vara Cível.

APELANTES: JOÃO BORZAN FILHO E MARIA DORITA DE SOUZA BORZAN E JOÃO ALEXANDRE BORZAN.

ADVOGADOS: Pedro D. Biazotto e Outro

APELADO: PASCOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA

ADVOGADO: Kellen C. Soares Pedreira do Vale

SECRETARIA: 2a CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EXECUÇÃO DIFERIDA NO FUTURO. CLÁUSULA EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS INEXISTÊNCIA. HIPOTECA. RECONVENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. O contrato de execução diferida no futuro é aquele em que uma das partes (ou ambas) deve cumprir sua obrigação em tempo futuro; Não se faculta ao contratante que deva produzir em primeiro lugar sua prestação, em contrato de execução diferida no futuro, defender-se pela exceptio non adimpleti contractus, recusando-se a cumprir sua obrigação, sob a alegação de que a outra parte não cumpriu a dela; Na interpretação de cláusula contratual, atender-se-á mais a intenção da declaração de vontade que o sentido literal da linguagem, ou seja, verificar-se-á a efetiva vontade das partes e o equilíbrio equitativo dos interesses debatidos; É necessária a notificação do devedor quando o contrato é omisso quanto ao tempo do pagamento; O inadimplemento deriva do desrespeito de qualquer das partes à cláusula contratual, havendo ainda a possibilidade de cumprirem o que fora avençado, não há de se cogitar em quebra do contrato; Se a inscrição em órgão de proteção ao crédito é motivada pelo inadimplemento voluntário do devedor, não existe o dano moral, pois a prática de ato ilícito é decorrente da inserção indevida; O bem imóvel gravado com hipoteca gera para o credor o direito de seqüela, podendo este persegui-lo e resgatá-lo. A reconvenção é um incidente processual que amplia o objeto litigioso do processo e deve ser julgada na mesma sentença da ação principal. Entretanto a autonomia das ações justifica condenações independentes às verbas da sucumbência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7662/08, onde figuram como Apelantes JOÃO BORZAN FILHO, MARIA DORITA DE SOUZA BORZAN E JOÃO ALEXANDRE BORZAN e como Apelado PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, para condenar os Apelantes à sucumbência da ação principal, a fim de pagarem custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, por não ter havido condenação, e condenar o Apelado ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como a honorários advocatícios arbitrados também em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), igualmente estabelecidos com base no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, por não ter havido condenação, mantendo-se inalterados os demais tópicos da sentença atacada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Revisora e o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 19 de agosto de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7923 (08/0065352-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº. 29400-2/07, da 5ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A.

ADVOGADO: Nilton Valim Lodi

APELADO: JOSÉ DE ARIMATÉIA DE SOUZA

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira

RECORRENTE: JOSÉ DE ARIMATÉIA DE SOUZA

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira

RECORRIDO: BANCO ITAÚ S/A.

ADVOGADO: Nilton Valim Lodi

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO ADESIVO. PROVIMENTO PARCIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO QUE SE IMPÕE. DANO MORAL. REQUISITOS PRESENTES. IN RE IPSA. DISPENSA DE PROVA MATERIAL. TEMPO DA NEGATIVAÇÃO E PORTE FINANCEIRO DO RESPONSÁVEL. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A ESTIPULAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DECISÃO. 1. A PRINCÍPIO O PROTESTO É MEDIDA LEGAL, DESDE QUE SE COMPROVE O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CASO SEJA O NOME DESTA NEGATIVADO INDEVIDAMENTE, A INDENIZAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 2. NA APURAÇÃO DO DANO MORAL, NECESSÁRIO SE FAZ A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO NEXO DE CAUSALIDADE, DO ATO ILÍCITO E DO PREJUÍZO DELE ADVINDO, DISPENSANDO-SE A PROVA MATERIAL, JÁ QUE ELE SE INSERE NO QUE A DOCTRINA CONVENCIONOU DENOMINAR DE IN RE IPSA, QUAL SEJA, QUE SE PRESUME PELA SIMPLES OCORRÊNCIA. 3. O TEMPO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE SUPOSTO DEVEDOR E O PORTE FINANCEIRO DO RESPONSÁVEL SÃO CIRCUNSTÂNCIAS ESSENCIAIS NO ARBITRAMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 4. QUANDO SE TRATA DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL A COBRANÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDIRÁ A PARTIR DA DECISÃO QUE DEFINE O MONTANTE INDENIZATÓRIO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 7.923/08, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figuram como apelantes e apelados BANCO ITAÚ S/A e JOSÉ DE ARIMATÉIA DE SOUZA, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, interposto pelo primeiro Recorrente, e parcial provimento ao Recurso Adesivo, interposto pelo segundo Recorrente, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça Substituto, Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 12 de agosto de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7973 (08/0065716-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação Sócio Educativa nº. 13481-0/08, da Vara do Juizado da Infância e Juventude.

EMBARGANTE/APELADO: J. C. P. G.

DEFEN. PÚBL.: Coraci Pereira da Silva

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 85.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (º) JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. Os embargos declaratórios não se prestam a novo julgamento da causa, mas, tão-somente, para corrigir ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. Impõe-se a rejeição dos embargos quando inexistem no acórdão embargado qualquer ambigüidade, contradição ou omissão, a amparar tal pretensão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível no 7973/08, figurando como Embargante J. C. P. G., como Embargado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo e, no mérito, negou-lhe provimento mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal e a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Vogal, (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas – TO, 19 de agosto de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8261 (08/0068710-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação Declaratória nº 99668-6/07, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: BRASIL TELECOM S/A.

ADVOGADOS: Pamela M. Novais Camargos e Outros

APELADO: CLEBIOSON ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Thiago Lopes Benfica

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE LINHA DE TELEFONE. ONUS PROBANDI AFETO À PARTE REQUERIDA NÃO CUMPRIDO SATISFATORIAMENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - É ônus da fornecedora certificar-se de que a pessoa que solicitou a instalação da linha se tratava efetivamente da consumidora e, não o fazendo, assumiu os riscos inerentes à sua atividade e à forma como oferece seus serviços no mercado (CPC, art. 333, II). - Não havendo prova nos autos de que tenha a autora requisitado a solicitação das linhas, a prestadora de serviço, ao negativá-la, agiu de maneira desidiosa causando-lhe danos, o que, conseqüentemente, gerou a obrigação de repará-los, impondo-se-lhe, então, sanção proporcional ao seu grau de culpa e a necessidade da reparação pelo dano moral sofrido, entende os tribunais, independe de prova. - Na fixação do quantum indenizatório, além do nexo de causalidade, devem ser levados em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. O valor da indenização, em virtude de sua dupla função, reparatória e penalizante, deve ser estabelecido num patamar suficiente a compensar os dissabores sofridos pelo autor, ao mesmo tempo que deva ser de tal monta que sirva de punição e de desestímulo à prática do ilícito, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa, razão para a redução do quantum consignado na sentença recorrida.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reformar a sentença recorrida, no sentido de reduzir o valor da indenização por danos morais, a qual arbitrou tão-somente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à BRASIL TELECOM S/A, mantendo, no mais, intocada a sentença de primeiro grau. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça VERA NILVA ALVARES ROCHA. Palmas-TO, 22 de julho de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8289 (08/0068936-4)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA-TO.

REFERENTE: Ação de Passagem Forçada Com Pedido de Liminar, nº 49211-2/08, da Vara Cível.

APELANTE: DARCY VIEIRA DA CRUZ

ADVOGADO: Ibanor Antônio de Oliveira

APELADO: MARCIONILIO HENRIQUE DE ALMEIDA

ADVOGADO: Lidimar Carneiro Pereira

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR ARGUIDA – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – DESIDIA DA PARTE – ARGUIÇÃO NÃO ACOLHIDA. 1. – Não configura cerceamento de defesa os atos procrastinatórios e a desídia da parte no cumprimento de prazos processuais, bem como o seu não comparecimento a atos processuais, cujas datas, muitas vezes foi redesignada a seu próprio pedido. 2. – A apresentação de rol de testemunhas muito além do prazo determinado em despacho, bem como endereço diverso do real, dificulta sobremaneira o tramite processual, exigindo do julgador atitude no sentido de não permitir a procrastinação da entrega da prestação jurisdicional. **DIREITO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – PROPRIEDADE ENCRAVADA – AUSÊNCIA DE ACESSO – COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL E PROVA TESTEMUNHAL - DIREITO DE PASSAGEM RECONHECIDO – EXCEGESE DO ART. 1285 DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA PROFERIDA DENTRO DOS DITAMES LEGAIS - MANUTENÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.** 1. – Demonstrado através de prova pericial técnica, devidamente corroborada pela prova testemunhal, que a propriedade do autor não possui acesso à via pública, por estar encravado entre outras propriedades, remanesce o direito à passagem forçada, previsto no art. 1285 do Código Civil. 2. – O Laudo Pericial, no caso presente, constituiu-se em documento mais que suficiente para determinar a necessidade de passagem forçada para obtenção de acesso, sobretudo porque expõe de maneira clara e objetiva que o imóvel do autor encontra-se encravado, não possuindo, portanto, acesso à Rodovia. 3. – Corrobora com a prova do Laudo Pericial, a prova testemunhal, mormente quando atesta a existência preterita de corredor de passagem dentro da propriedade da parte contrária. 4. – Demonstrada a necessidade de passagem forçada, como forma de garantir acesso às vias públicas, aplica-se a exceção do art. 1285 do CC, verifica-se correla a sentença que deferiu o pleito com estrito respeito aos ditames legais. 5. – Sentença mantida, recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Apelação Cível nº. 8289, no qual figura como apelante Darcy Vieira da Cruz, e apelado Marconílio Henrique de Almeida, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do TJ/TO, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, por unanimidade de votos negar provimento ao apelo, para manter intacta a sentença de 1º Grau, tudo nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Revisor, que passam a integrar o presente julgado. Voto vencedor proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador José Neves, acompanhado pela Exma. Juíza Maysa Vendramini, e pelo Exmo. Desembargador Marco Villas Boas. Ausência Momentânea do Exmo. Desembargador Moura Filho. Relatório ratificado pela Douta Revisora. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. Vera Nilva Álvares Rocha, Procuradora de Justiça. Palmas, 08 de Julho de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL 8383 (08/0069752-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação Ordinária nº 23649-9/05, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: JOSÉ ALDÁ.

ADVOGADO: Elaine Ayres Barros e Outros

APELADO: INVESTCO S/A.

ADVOGADO: Ludimylla Melo Carvalho e Outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. VOTO VISTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA RELATIVA AO MÉRITO RECURSAL. AUTOR QUE DISPENSA A PRODUÇÃO DE PROVAS. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. COAÇÃO INEXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - A "preliminar" de apelação, intitulada pelo recorrente de "anulação da sentença a quo por manifesto cerceamento de defesa", não é matéria de admissibilidade recursal, razão pela qual a análise deste ponto deve ser transferida para o mérito do recurso. II - Tendo o recorrente dispensado a produção de outras provas, por ocasião da audiência de conciliação, não há como admitir a sua alegação de cerceamento de defesa, apenas porque lhe sobreveio sentença desfavorável. III - Deve ser reconhecida, no caso, a preclusão lógica, regra que, segundo a doutrina, tem como razão de ser o respeito ao princípio da confiança, que orienta a lealdade processual (proibição do venire contra factum proprium, ou seja, do comportamento contraditório). IV - Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito. V - Consoante o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos há de prevalecer, porquanto é a base de sustentação da segurança jurídica, segundo o vetusto Código Civil de 1916, de feição individualista, que privilegiava a autonomia da vontade e a força obrigatória das manifestações volitivas. VI – Voto vista divergente, pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 8383/08, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante JOSÉ ALDÁ e, como apelado, INVESTCO S/A. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto vista do Revisor Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por maioria de votos, conheceu do recurso, mas no mérito, negou-lhe provimento. Votos vencedores: Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI (Revisor) e Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI (Vogal em substituição). O Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO (Relator votou pelo provimento do recurso, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, e cassar a r. sentença hostilizada, bem como determinar o normal prosseguimento do feito, com a realização da instrução necessária, para que se propicie às partes a oportunidade de demonstrar a veracidade das suas alegações, através de ampla instrução, que levará à oportuna apreciação do mérito. O advogado da apelada, Dr. WALTER OHOFUGI, fez sustentação oral pelo prazo regimental. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador Substituto, Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 05 de agosto de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8467 (09/0070738-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação Monitoria nº 52351-47/08, da 5ª Vara Cível.

APELANTE: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO - COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

ADVOGADA: Alessandra Dantas Sampaio

APELADO: FERNANDO PEREIRA DA SILVA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

RELATOR P/ O ACÓRDÃO: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – PRAZO PRESCRICIONAL – CONTAGEM – SOBREPOSIÇÃO DE PRAZO – TÍTULO EXECUTIVO – NOTA PROMISSÓRIA – ERRO DO JULGADO – DIREITO CREDITÓRIO MANTIDO – SENTENÇA REFORMADA – APELO PROVIDO. 1. Tratando-se de Ação Monitoria com base em título executivo prescrito, no caso, nota promissória, a contagem do prazo prescricional rege-se inicialmente pelo Decreto 57.633/66, Lei Uniforme, fixando em 3 (três) anos para perda do direito executório. 2. Findo o prazo acima conta-se, na seqüência, o prazo de 5 (cinco) anos para a perda do direito creditício, a rigor do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. 3. Assim, incorreu em erro a sentença guerreada, porquanto, contou o prazo de 5 (cinco) anos a partir da emissão do título, quando deveria fazê-lo depois de encerrado o prazo de execução. 3. Recurso Provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador MOURA FILHO, acordam os componentes da 5ª Turma da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, em DAR PROVIMENTO ao recurso e cassar a sentença de primeiro grau, devolvendo os autos à instância de origem para prosseguir com o processo. Votou com o Revisor a juíza MAYSA VENDRAMINI – vogal. O Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, negou provimento ao recurso, nos termos do seu voto. O Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor proferiu voto divergente na Sessão do dia 08/07/09. Ausente justificadamente nesta Sessão. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça a Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 15 de Julho de 2009.

APELAÇÃO Nº 8877 (09/0074540-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual nº. 72177-4/08, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: JOÃO LUIZ PEREIRA

DEFEN. PÚBL.: SUELI MOLEIRO

APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A.

ADVOGADO: Annette Diane Riveros Lima

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE JUROS. LEGALIDADE. BOLETOS AVULSOS. RENEGOCIAÇÃO POSTERIOR. QUITAÇÃO. PROVA. É admitida a cobrança de juros pelas instituições bancárias nas operações de empréstimo, desde que observados os limites legais. Não há como determinar quitação contratual sem documentos suficientes que comprovem o cumprimento da obrigação firmada. No presente caso, verifico que o documento de juntado à folha 47 não possui autenticação mecânica que comprove o efetivo depósito, e sim uma anotação feita a próprio punho de que tal contrato estaria quitado por compensação dos valores pagos nos boletos avulsos, razão pela qual não é possível determinar a quitação do contrato número 500409548-4. Haja vista os boletos avulsos constantes dos autos possuírem vencimento em período anterior ao da negociação da dívida, conclui-se que os valores pagos nos boletos avulsos já teriam sido abatidos e compensados na renegociação e emissão dos valores de quitação antecipada da dívida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 8877/09, onde figuram como Apelante João Luiz Pereira e Apelado Banco Panamericano S.A. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença singular, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor e a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador Substituto. Palmas – TO, 12 de agosto de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8878 (09/0074541-0)

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA-TO.

REFERENTE: Ação Revisional de Alimentos nº. 654/2003, da Vara de Família e 2ª Cível.

APELANTE: I. D. F.

ADVOGADO: Ilza Maria Vieira de Souza

APELADO: E. R. DE Q. D. Representado Por Sua Mãe H. R. DE Q.

ADVOGADO: Nalo Rocha Barbosa

PRÓC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

JUÍZA CONVOCADA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANTE. CAPACIDADE FINANCEIRA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. Verificado que o valor fixado a título de pensão alimentícia (R\$ 40,00) encontra-se defasado, sendo incapaz de satisfazer, ainda que basicamente, as necessidades da criança com alimentação, educação, vestuário e lazer; bem como que o alimentante é produtor rural, possuindo em sua propriedade, de mais ou menos 20 (vinte) alqueires, aproximadamente 75 (setenta e cinco) cabeças de gado, além de um carro gol ano 2000, razoável o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo fixado pelo Juiz Singular. A declaração do apelante de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família tem presunção "juris tantum" de veracidade, incumbindo à parte contrária provar inversamente a essa afirmação. A simples afirmação do Juiz Singular de ser apelante produtor rural não é suficiente para afastar o seu direito à assistência judiciária gratuita, pois para que isso ocorra os motivos devem ser concretos e não meras alegações sem nenhum sustentáculo probatório. O deferimento da gratuidade de justiça não induz a ausência de condenação da parte beneficiária, quando vencida, nas custas processuais e nos honorários advocatícios; contudo, nos termos do artigo 12 da Lei no 1060/50, a obrigação fica suspensa por até cinco anos, se não revertido, antes, o estado de necessidade, incidindo, após, a prescrição.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 8878/09, onde figuram como Apelante I. D. F. e Apelado E. R. DE Q. D., representado por sua mãe H. R. DE Q. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por

unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para, tão-somente, conceder a assistência judiciária gratuita ao apelante, suspendendo-se a exigibilidade do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei no 1.060/50, de acordo com o voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando a Relatora, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor e a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI - Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador de Justiça substituto. Palmas – TO, 12 de agosto de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8585 (08/0068058-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 3259/08, da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas-TO.

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A MENOR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PRELIMINAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA FACE A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MÉRITO. FUMAÇA DO BOM DIREITO. PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA. PERIGO DA DEMORA. DOENÇA CRÔNICA DO MENOR. - É plenamente possível a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública, mormente se for considerado que, neste caso, deixar de atender à urgência da postulação poderá implicar em frustração do direito. - A fumaça do bom direito reside na proteção oferecida pela Constituição Federal à saúde pública e o perigo da demora está devidamente demonstrado na necessidade de tratamento médico de doença crônica sofrida por menor, nascido num lar em que os pais não possuem condições financeiras de custear o tratamento indicado.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 22 de julho de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8758 (08/0069307-8)

AGI – 8758 – EMBD

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 2005.0003.8895-7, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.

EMBARGANTE: ODETE MENDES DE ARAÚJO

DEFEN. PÚBL.: Edivan Carvalho Miranda

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 80/81

EMBARGADO: DARCY SFALCIN

ADVOGADOS: Sebastião Luis Vieira Machado e Outro

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

JUÍZA CONVOCADA: Juíza MAYSA VENDRAMINI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ASPECTOS DO RECURSO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS. Não é omissão, contraditório ou obscuro o acórdão que enfrenta todas as questões do recurso. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8758/08, em que figuram como embargante ODETE MENDES DE ARAÚJO e embargado o ACÓRDÃO DE FLS. 80/81, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em rejeitar os embargos, conforme relatório e voto da relatora que passam a integrar este Acórdão. Participaram do julgamento os Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 22 de julho de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8983 (09/0070422-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação Cautelar Inonimada nº 3.6047-0/08, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO.

AGRAVANTE: BIANCA GOMES CERQUEIRA

ADVOGADO: Bianca Gomes Cerqueira

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS, NO QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITAR ESPECIALISTA E NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CONTINUIDADE NA PARTICIPAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE TENENTE NO QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES ESPECIALISTAS. LIMINAR REVOGADA. DECISÃO AGRAVADA. TESTES FÍSICOS. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. LEI ESPECÍFICA. EXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. - Os membros do Corpo de Bombeiros são considerados militares, e nesta qualidade, devem ser submetidos aos testes de aptidão física para o ingresso na carreira, por força de lei expressa nesse sentido. - A aptidão física é imprescindível, ainda que a função a ser desempenhada seja exclusivamente administrativa.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu

representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 22 de julho de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9046 (09/0070875-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização nº. 647-0/09, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.

AGRAVANTE: FÁBIO MARQUES BORGES

ADVOGADO: Luciano da Silva Bílio

AGRAVADO(A): ERIKA FERREIRA BARROS

DEFEN. PÚBL.: Fabrício Barros Akitaya

SECRETARIA: 2a CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PRESENÇA. CONCESSÃO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Pode o julgador, convencido da presença dos requisitos exigidos em lei (art. 273 do Código de Processo Civil) conceder a antecipação de tutela, a todo e qualquer instante processual. A decisão que concede a antecipação de tutela é precária e temporária, alterável a qualquer tempo, por superveniência de fatos que venham a reverter a decisão concessiva original. Inteligência do art. 273, § 3o, do Código de Processo Civil. O reexame da tutela antecipada e de sua durabilidade à luz de fato superveniente ou de ocorrência de determinado termo deve ser feito no Juízo de primeiro grau, quando dependam de produção de prova, sob pena de configurar supressão de instância. Hipótese não alcançada pelos efeitos translativos do agravo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9046/09, onde figuram como Agravante Fábio Marques Borges e Agravada Erika Ferreira Barros. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento para manter incólume a decisão do magistrado singular, proferida nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em trâmite na 2a Vara Cível da Comarca de Palmas –TO, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal e a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Vogal, (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas – TO, 19 de agosto de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2756 (08/0068385-4)

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA-TO

REFERENTE: Mandado de Segurança nº. 96677-9/07, da Única Vara.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FILADÉLFIA/TO

EMBARGANTE/IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGADOS: ACÓRDÃO DE FL. 76

IMPETRANTES: JOSÉ SANTIAGO DE OLIVEIRA E MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Alexandre Garcia Marques e Outro

PROC.(º) JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: CIVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO- DESENECESSIDADE- REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ENFRENTADA NA APELAÇÃO- IMPOSSIBILIDADE. 1. Para fins de pré-questionamento, é desnecessária a referência expressa dos dispositivos tidos como violados, sendo suficiente, para tanto, a apreciação da matéria trazida a juízo, o que resultaria no pré-questionamento implícito. (Precedente do STJ). 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já enfrentada na apelação, pois o seu escopo é, tão somente, de permitir que eventual vício do julgado seja suprimido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI – Vogal. Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas - TO, 29 de Julho de 2009.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2777 (08/0069598-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Desapropriação Por Utilidade Pública nº. 148/02, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO PELA 3ª VARA DA FAZENDA E REG. PÚBLICA DA COMARCA DE PALMAS-TO.

IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

IMPETRADO: RAMILO GONÇALVES CARDOSO E MARINHO GONÇALVES CARDOSO

ADVOGADOS: Márcio Gonçalves e Márcio Gonçalves e Outros

PROC.(º) JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A justa indenização na ação de desapropriação deve comportar juros compensatórios e moratórios; os primeiros destinados a indenizar os expropriados pelos frutos que deixaram de auferir, uma vez destituídos do uso e domínio do imóvel, que, segundo o comando inserido no artigo 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, são de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes sobre a diferença apurada entre o valor do depósito prévio e o apurado no laudo pericial, aplicados desde a imissão provisória na posse até 14/9/2001 (data do julgamento da ADI 2.332-2), e no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir de 15 de setembro de 2001 até o efetivo pagamento, de acordo com as Súmulas 164 do STF e 69 e 113 do STJ. Os honorários advocatícios subordinam-se aos critérios estabelecidos no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41, conquanto o juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade, previstos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo. "In casu" a natureza da causa comporta a redução dos honorários advocatícios para adequá-los ao patamar idealizado

pelo legislador e fixá-los em 3% (três por cento) sobre a diferença entre o preço ofertado e o valor da indenização.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição no 2777 (08/0069598-4), nos quais figuram como Requerentes o Estado do Tocantins e Requeridos Ramilo Gonçalves Cardoso e Marinho Gonçalves Moreira. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao reexame necessário, reformando a sentença de primeiro grau no tocante à incidência de juros compensatórios para fixá-los em 6% (seis por cento) ao ano, incidentes sobre a diferença apurada entre o valor do depósito prévio e o apurado no laudo pericial, aplicados desde a imissão provisória na posse de 20/7/2001 a 14/9/2001 (data do julgamento da ADI 2.332-2), e no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir de 15 de setembro de 2001 até o efetivo pagamento, de acordo com as Súmulas 164 do STF e 69 e 113 do STJ. Reduziu o valor da verba honorária para o montante de 3% (três por cento), descontado o valor da oferta inicial, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal e a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Vogal, (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas – TO, 19 de agosto de 2009.

RECLAMAÇÃO Nº 1594 (08/0069881-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECLAMANTES: I. DE F.F. E THIAGO DE FARIA FERREIRA

ADVOGADO: Juliano Bezerra Boos

RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM MANDAMENTAL. RESTAURAÇÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS. ACÓRDÃO DESCUMPRIDO. JULGAMENTO PROCEDENTE. - Compete ao Juízo de primeiro grau acatar a determinação do Tribunal de Justiça. - Verificado que o Juízo descumpriu teor do julgamento de Mandado de Segurança, que determinou a restauração do registro dos imóveis constantes das matrículas 29632 e 29633, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Palmas, julga-se procedente a reclamação, ordenando ao Magistrado o cumprimento da determinação da Corte.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, em conhecer do presente recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora da Justiça. Palmas-TO, 22 de julho de 2009.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: ARLENICLEYCE AIRES DA SILVA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL No 1502 (09/0076326-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 70850- 8/07 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)

RECLAMANTE: JOSÉ MARTINS DOS REIS (VULGO PAIXÃO)

ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA DE BRITO

EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO

RELATOR :Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "A presente reclamação preenche os requisitos exigidos no § 1º do art. 226 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Requistem-se informações da autoridade a quem se imputou a prática do ato impugnado - Juiz da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso - no prazo de dez dias. "Art. 266. Ao despachar a reclamação, não sendo caso de indeferimento liminar, o Relator: I – requisitará informações da autoridade a que for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias." Após, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas-To, 25 de agosto de 2009."

HABEAS CORPUS N.º 5916/09 (09/0076176-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE: ARNALDO PEREIRA DA SILVA

PROMOTOR: ADRIANO CÉSAR PEREIRA DA NEVES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA PALMAS-TO

RELATOR: Desembargador. LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, por meio do Promotor de Justiça, Adriano César Pereira Neves, impetra o presente habeas corpus em favor de Arnaldo Pereira da Silva, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO. Relata o Impetrante que o Paciente fora preso por força de decreto de prisão temporária na data de 01/06/2009, posteriormente sendo convertida em preventiva, em face de seu indiciamento como autor de um homicídio. Pugna o impetrante pela concessão da liminar em favor do Paciente, alegando excesso de prazo, falta de elementos seguros para a propositura de uma ação penal. Ao final pleiteia a

concessão liminar da ordem, com a consequente expedição do Alvará de Soltura. À fl. 132, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente.DECIDIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar a seara meritória do pedido. O Professor Fernando Capez, acerca dos pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, nos ensina a lição que se segue:“(…) Na verdade, o que a doutrina tradicional chama de pressupostos nada mais é que um dos requisitos da tutela cautelar. Com efeito, esses pressupostos constituem o fumus boni iuris para a decretação da custódia. O juiz somente poderá decretar a prisão preventiva se estiver demonstrada a probabilidade de que o réu tenha sido o autor de um fato típico e ilícito. São pressupostos para a decretação:a) prova da existência do crime (prova da materialidade delitiva);b) indícios suficientes da autoria. Note-se que, nessa fase, não se exige prova plena, bastando meros indícios, isto é, que se demonstre a probabilidade do réu ou indiciado ter sido o autor do fato delituoso. A dúvida, portanto, milita em favor da sociedade, e não do réu (princípio do in dubio pro societate). Nesse sentido: "Não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar o réu. Não, porém, ao decidir se decreta ou não a custódia provisória (RT, 554/386). Fundamentos nada mais são do que o outro requisito da tutela cautelar, qual seja, o periculum in mora. (...)”. Segundo Decisão de fls. 127/128, “o decreto de prisão preventiva, a teor do que preceitua o art. 311 do Código de Processo Penal, se contenta com a simples constatação de indícios de autoria, ao contrário do que ocorre com a materialidade, a qual deve ser sempre comprovada. Assim, a ausência de prova direta quanto ao autor do crime não se perfaz em óbice para a segregação cautelar se dos autos, como no presente caso emergem uma série de indícios a indicar sua concorrência na perpetração do crime”. O Magistrado “a quo” fundamentou ainda, na garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, satisfazendo assim, os requisitos da cautelar.Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade acioada coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Assim, indefiro a liminar. Determino, de consequência, seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender convenientes. Após, ouça-se o Ministério Público.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 27 de agosto de 2009. Des. LUIZ GADOTTI-Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA Nº 31/2009

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 31ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 15 (quinze) dia do mês de setembro (09) de 2009, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3928/08 (08/0068305-6)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2123/03 -1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II, DO CP

APELANTE: SHERLYSTON DE SOUSA XERENTE E MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA

MOREIRA E JOÃO PAULO MARÇAL BARBOSA

DEFEN. PÚBL.: DANIELA MARQUES DO AMARAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa

RELATOR

Desembargador Amado Cilton

REVISOR

Juiz Rafael Gonçalves de Paula

VOGAL

2)=APELAÇÃO - AP-9137/09 (09/0075658-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 5.0076-0/08 - 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/06, SOB AS DIRETRIZES DA LEI Nº 8.072 DE 1990.

APELANTE: EDIVALDO BEZERRA TIBURTINO DA SILVA.

DEFEN. PÚBL.: FABIO MONTEIRO DOS SANTOS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

RELATORA

Desembargador Carlos Souza

REVISOR

Desembargador Liberato Póvoa

VOGAL

Intimação ao Apelante e seu Advogado

REPUBLICAÇÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9122/09 (09/0075622-5)

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS / TO

REFERENTE:(AÇÃO PENAL PUBLICA INCONDICIONADA Nº 23916-6/08- 3ª VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ART. 386, INCISOS III,VI E VII, E ART.157, § 2º, INCISOS II E V DO CODIGO PENAL

APELANTE: FLÁVIO FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: IVÂNIO DA SILVA

APELANTE : DAVID PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO: ANDRÉ GUEDES

APELANTE : VANDERVAL ALVES GAMA
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, fica o Apelante DAVID PEREIRA DE ARAÚJO e seu advogado Dr. Ivânio da Silva, nos autos acima epigrafados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO AP - 9122/2009. Trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos em peças separadas por FLÁVIO FERREIRA RIBEIRO, DAVID PEREIRA DE ARAÚJO e VANDERVAL ALVES GAMA, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas - TO. Tendo o apelante DAVID PEREIRA DE ARAÚJO pugnado pela apresentação das razões do recurso de apelação na Corte Superior (fls. 345), INTIMEM-NO, via publicação oficial, para oferecê-las no prazo de 08 dias (art. 600, §4º, do CPP). Em seguida, em atendimento às disposições do art. 254, §2º, do RITJTO, BAIXEM os autos à instância a quo para a colheita das contra-razões do Ministério Público, que deverá ser intimado pessoalmente para a prática desse ato. Após, ENCAMINHEM-SE os autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça para colheita do Parecer. P.R.I. Palmas, 25 de agosto de 2009. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO-Relatora"

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 4081/09 (09/0072012-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS ESTADO DO TOCANTINS
 APELANTE: JOSÉ WILSON PEREIRA LIMA
 DEF. DATIVO: DR. MARCELO SOARES OLIVEIRA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – ART. 155, § 4º, INCISO I DO CP – ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – CONFISSÃO - REINCIDÊNCIA UTILIZADA NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE E COMO AGRAVANTE GÊNÉRICA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A autoria e a materialidade restaram comprovadas através do conjunto probatório amealhado aos autos, tendo o réu confessado o crime durante o interrogatório policial. Ademais, os bens descritos pela vítima conferiram com os encontrados em poder do réu. Na dosimetria da pena o juiz considerou a reincidência na fixação da pena-base e como agravante genérica. Entretanto não foi acostada aos autos Certidão de Transito em Julgado de Sentença Penal Condenatória, razão pela qual a agravante deve ser desconsiderada. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº. 4081, onde figura como apelante José Wilson Pereira Lima e apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 28ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 18 de agosto de 2009, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e dar parcial provimento ao recurso reformando a sentença atacada a fim de diminuir a pena cominada para 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial semi-aberto, e 10 dias-multa na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator o Juiz Rafael Gonçalves de Paula e a Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 21 de agosto de 2009. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 3826 (08/0066495-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
 APELANTE: JEFFERSON DA COSTA NOGUEIRA
 DEF. PÚBLICO: DRº. FABRÍCIO SILVA BRITO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRº. ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – TENTATIVA DE FURTO SIMPLES – CONDENAÇÃO MANTIDA – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE – REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS – PROVIMENTO PARCIAL. Demonstrado na sentença que ao caso concreto não se aplica o princípio da insignificância não se acolhe o inconformismo manejado com esse fim. Reduz-se a pena-base fixada ao apelante quando constatado que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não foram bem analisadas pelo julgador monocrático. Substituiu-se a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos quando em sintonia com os dizeres do artigo 44, § 2º, do mesmo código. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº. 3826, da Comarca de Gurupi, onde figura como apelante Jefferson da Costa Nogueira e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 28ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 18 de agosto de 2009, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator o Juiz Rafael Gonçalves de Paula e a Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 21 de agosto de 2009. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5737/09 (09/0073826-0)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA – TO
 IMPETRANTE: GLAUCIETE CORNÉLIA DE SOUSA
 PACIENTE: JOSÉ ELCIAS GONÇALVES BARBOSA
 ADVOGADO: GLAUCIETE CORNÉLIA DE SOUSA
 IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - NÃO OCORRÊNCIA – NÃO REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO JUDICIAL DO RÉU – DISPENSA DE OITIVA DE TESTEMUNHA-CHAVE - NULIDADE RELATIVA – PRECLUSÃO – ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA – NÃO OCORRÊNCIA – INTIMAÇÃO TARDIA DO RÉU DA DECISÃO DE PRONÚNCIA – RÉU REVEL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ORDEM DENEGADA. A prescrição da pretensão punitiva do Estado nos crimes de competência do Tribunal do Júri é interrompida na data da decisão de pronúncia, ainda que a intimação do réu seja realizada tardiamente, devendo-se, nesse caso, a demonstração do prejuízo. A falta de interrogatório judicial do réu bem como a dispensa da oitiva de testemunha, na primeira fase do Júri, não têm o condão de anular a decisão de pronúncia, posto tratar-se de nulidade relativa que deveria ter sido alegada em momento oportuno, podendo ser sanadas em Plenário. A alegação de deficiência da defesa técnica só é cabível quando o defensor não atuar de forma regular no processo. Caso a atuação ocorra de forma regular, tratar-se-á de nulidade relativa conforme prescreve a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, a qual prescreve que: "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". Habeas Corpus negado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 5737, onde figura como impetrante Glauciete Cornélia de Sousa e paciente Robson Neris Pessoa e Silva. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 28ª Sessão Ordinária Judicial realizada em 18 de agosto de 2009, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator o Juiz Rafael Gonçalves de Paula, os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 21 de agosto de 2009. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5847/09 (09/0075235-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS
 PACIENTE: ROBSON NERIS PESSOA E SILVA
 DEF. PÚBLICO: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO
 PROC. DE JUSTIÇA: DRª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA – INTRANQUILIDADE SOCIAL – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – INADMISSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 315 DO CPP – ORDEM CONCEDIDA. A simples alegação de que a prisão do paciente serve para tranquilizar o meio social não se presta como fundamento a legitimar a privação cautelar da liberdade. A fundamentação é requisito legal da prisão cautelar (art. 315 do CPP). Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 5847, onde figura como impetrante Júlio César Cavalcanti Elhimas e paciente Robson Neris Pessoa e Silva. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 28ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 18 de agosto de 2009, à unanimidade de votos, em desacomodar o parecer ministerial e conceder em definitivo a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator o Juiz Rafael Gonçalves de Paula e os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 21 de agosto de 2009. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4082/09 (09/0072015-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: FRANCISMAR RODRIGUES DA SILVA
 DEFEN. PÚBLICO: NEUTON JARDIM DOS SANTOS
 PROC. DE JUSTIÇA: DRª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – DESCLASSIFICAÇÃO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÕES CORPORAIS – ART. 129 CAPUT DO CP – ALEGAÇÃO DE LESÕES CORPORAIS GRAVES – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO. A ausência de Laudo Complementar atestando que a vítima ficara por mais de 30 dias afastada de suas ocupações habituais, nos termos do art. 168, § 2º do CPP, bem como a falta de depoimento da vítima ou de testemunha atestando o sustentado pela acusação, ensejam o improvemento do recurso por insuficiência de provas. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 4082, onde figura como apelante Ministério Público do Estado do Tocantins e apelado Francismar Rodrigues da Silva. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 28ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 18 de agosto de 2009, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso mantendo a sentença atacada, nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator o Juiz Rafael Gonçalves de Paula e a Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 21 de agosto de 2009. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 3934/08 (08/0068356-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
 APELANTE: ROSÁRIO BATISTA DE ANDRADE
 ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALCIIR RAINERI FILHO
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – DELITO DO ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA) – ABSOLVIÇÃO PRETENDIDA – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO E DE SER O CRIME INSIGNIFICANTE – PROVA DOS AUTOS – IMPROVIMENTO. Demonstrado nos autos pelas provas colhidas que a alegação recursal de inexistência de dolo não se sustenta e não sendo o crime insignificante, vez que previsto na legislação pátria, não há como merecer acolhida o inconformismo manejado. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº. 3934, da Comarca de Porto Nacional, onde figura como apelante Rosário Batista de Andrade e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 28ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 18 de agosto de 2009, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator o Juiz Rafael Gonçalves de Paula e a Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 21 de agosto de 2009. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5821/09 (09/0074890-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IBANOR OLIVEIRA

PACIENTE: HONEI MARTINS VELOSO

ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA

IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI – TO

PROC. DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – REITERAÇÃO DE PRÁTICA DELITIVA – DENEGAÇÃO DA ORDEM. Encontrando-se bem fundamentado o decreto de prisão preventiva na garantia da ordem pública, devido à reiteração de prática delitiva pelo paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado, eis que presente um dos requisitos da cautelar. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 5821, onde figura como impetrante Ibanor Oliveira e paciente Honei Martins Veloso. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 28ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 18 de agosto de 2009, por maioria de votos, em acolher o parecer ministerial e denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. O Desembargador Carlos Souza apresentou voto escrito de fls. 146/150 pela concessão da ordem, sendo acompanhado pelo Desembargador Liberato Póvoa, ambos vencidos. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 21 de agosto de 2009. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5860/09 (09/0075315-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS

PACIENTE: LÉO VINÍCIUS SOUSA MACHADO

DEF. PÚBLICO: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS

IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO

PROC. DE JUSTIÇA: DR. JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – PERICULOSIDADE DO AGENTE E GRAVIDADE DO DELITO – INADMISSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 315 DO CPP – ORDEM CONCEDIDA. A simples alegação sobre a periculosidade do agente e gravidade do delito não se presta a legitimar a privação cautelar da liberdade. A fundamentação é requisito legal da prisão cautelar (art. 315 do CPP). Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 5860, onde figura como impetrante Júlio César Cavalcanti Elihimas e paciente Leo Vinícius Sousa Machado. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 28ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 18 de agosto de 2009, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e conceder em definitivo a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator o Juiz Rafael Gonçalves de Paula e os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 21 de agosto de 2009. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5855/2009 (09/0075262-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO.

IMPETRANTE: JOSIAS PEREIRA DA SILVA

PACIENTE: FABRÍCIO PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSIAS PEREIRA DA SILVA

IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS — REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – PERDA DO OBJETO. I – Tem-se por prejudicada a ordem de habeas corpus, pela perda do objeto, quando a revogação da prisão preventiva requerida no Writ for concedida no juízo a quo. II – Ordem prejudicada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 5855/09, oriundos deste Tribunal de Justiça, em que figura como Paciente FABRÍCIO PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA e como Impetrado o MM. JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 18/08/2009, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade julgou prejudicada a ordem, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA e o Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Srº. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 20 de agosto de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

HABEAS CORPUS nº 5874/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS

PACIENTES: ANTÔNIO NETO CLEMENTINO DE SOUSA E MEYREELEVESE DOS SANTOS MOURÃO

DEFEN. PÚBLICO: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS

IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Habeas Corpus. Roubo. Evidência de flagrante impróprio e presumido. Legalidade da prisão. Excesso de prazo. Inexistência de morosidade imposta ao Juízo. Audiência designada. Ordem denegada. 1 – O fato de a prisão ter ocorrido em cidade diversa daquela em que o roubo foi praticado, não descaracteriza o flagrante, pois o ergástulo resultou de providências imediatas da polícia que, logo após o crime, iniciou diligência de busca e captura dos pacientes e, ao obter informações acerca do paradeiro, solicitou a colaboração dos policiais do Município onde os meliantes tentavam vender a moto. 2 – A perseguição não cessou em momento algum e, em poucas horas os pacientes foram presos com o produto do crime, evidenciando o flagrante impróprio e presumido. 3 – Não há excesso de prazo imputável ao Poder Judiciário, os pacientes não apresentaram defesa e não declararam a impossibilidade de fazê-lo, por isso, posteriormente, houve nomeação de Defensor Público ademais, a audiência de instrução foi devidamente designada, restando desconfigurado o alegado constrangimento ilegal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 5874/09 em que Antônio Neto Clementino e Meyreelevese dos Santos Mourão são pacientes e o M.Mº. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO é a autoridade aciomada relatora. Sob a presidência da Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno, aos 18.08.09, na 28ª sessão ordinária judicial, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores: Juiz Rafael Gonçalves de Paula, os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 20 de agosto de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 5884/2009. (09/0075614-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO.

IMPETRANTE: FREDDY ALEJANDRO SOLÁRZANO ANTUNES

PACIENTE: MANOEL LOPES DA SILVA

ADVOGADO : FREDDY ALEJANDRO SOLÁRZANO ANTUNES

IMPETRADO (A): JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUACEMA – TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS — FURTO SIMPLES – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL E AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA – LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA – INSTAURAÇÃO EX-OFFÍCIO DE EXAME DE INSANIDADE MENTAL – PROCESSO SUSPENSO – DEMORA NÃO ATRIBUÍDA A DEFESA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO POR EXCESSO DE PRAZO (ART. 400 DO CPP) – ORDEM CONCEDIDA. I – Na hipótese dos autos, em que a causa possui a complexidade própria de um crime de furto simples e o procurador e a parte não praticam atos atentatórios contra a celeridade da causa, a prisão que extrapola em muito o prazo não se apresenta como razoável, ainda, que, o órgão jurisdicional venha adotando as medidas necessárias ao deslinde do procedimento. II – Desse modo, existindo demora na conclusão da instrução criminal, e, esta não pode ser atribuída ao paciente que nada contribuiu para a delonga, não pode ele ser penalizado pelo retardamento do procedimento. III – Assim sendo, restando evidente nos autos o alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução, não podendo tal fato a princípio ser atribuído à defesa, o que por si só, caracteriza constrangimento ilegal a prisão do paciente por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, fica prejudicada a análise da pretensão relativa à falta de fundamentação da decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória. IV – Ordem concedida. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 5884/09, oriundos deste Tribunal de Justiça, em que figura como Paciente MANOEL LOPES DA SILVA e como Impetrada a MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 18/08/2009, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade concedeu a ordem em definitivo, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA e o Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Srº. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 20 de agosto de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2360/09 (09/0074296-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA/TO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: RENAN DE ARIMATÉA PEREIRA

PROC. DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: PRISÃO PREVENTIVA. DEPOIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. Existindo processo em andamento, os depoimentos de testemunhas colhidas pelo Promotor de Justiça, não tem amparo legal para justificar a decretação da prisão preventiva, por afrontar os princípios do contraditório e ampla defesa. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por maioria, entendendo que as provas foram insuficientes para decretar-se a prisão preventiva requerida pelo Ministério Público, negou provimento ao recurso, nos termos do voto oral divergente vencedor do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza-relator para acórdão, na 28ª Sessão de julgamento realizada no dia 18/08/2009. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - relatora, acolheu na íntegra o bem lançado parecer Ministerial nesta instância, conheceu do Recurso em Sentido Estrito por próprio e tempestivo, deu-lhe provimento para decretar a prisão preventiva do recorrido José Dias Borges. Sendo vencida. Na sessão em que se iniciou este julgamento, houve sustentação oral proferida primeiro pelo representante do Ministério Público nesta instância Dr. João Rodrigues Filho – procurador de Justiça e pelo Advogado Dr. Renan de Arimatéia Pereira. Votaram com o Relator para acórdão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 20 de agosto de 2009. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2129/07 (07/0056541-8)

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS/TO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO: LUIZ CARLOS PAIVA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: MARIA SÔNIA BARBOSA DA SILVA (FLS.89)
PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. O artigo 312 do Código Processo Penal, determina os requisitos para a prisão preventiva. Não havendo abalo a ordem pública, torna-se legal o indeferimento da prisão preventiva. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, na 29ª Sessão de julgamento realizada no dia 25/08/2009. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Leila da Costa Villela Magalhães, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 25 de agosto de 2009. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2366/09 (09/0075135-5)

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
RECORRENTE: VALMIR RIBEIRO DE CASTRO
DEFEN.PÚBL.: MAURINA JÁCOME SANTANA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. Na pronúncia não pode o Juiz adentrar no mérito, apenas, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 2366/09 em que é Recorrente Valmir Ribeiro de Castro e Recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, na 28ª Sessão de julgamento realizada no dia 18/08/2009. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton – vogal, que foi neste julgamento substituído pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno – vogal substituída. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno – vogal substituída. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 20 de agosto de 2009. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2248/08 (08/0065247-9)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE/TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 789/05 - VARA CRIMINAL.
T. PENAL: ARTIGO 121, § 2º, I DO CPB.
RECORRENTE: AGNALDO BEZERRA DE AQUINO.
ADVOGADO: SAMUEL NUNES DE FRANÇA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - Para a caracterização da legítima defesa é imprescindível que decorra de prova inequívoca, irretorquível e incontestável; não estando este demonstrado nos autos, impossibilita a absolvição sumária. 2 - A sentença de pronúncia não examina as provas existentes para não invadir o mérito, sob pena de nulidade, pois se trata de mera sentença de admissibilidade da acusação, e não de condenação. 3 - Em matéria de pronúncia vigora o princípio in dubio pro societate, para que não subtraia do Tribunal do Júri a apreciação do caso, pois ali a prova deverá ser analisada acuradamente. 4 - Recurso improvido”.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 2.248/08, figurando, como Recorrente, AGNALDO BEZERRA DE AQUINO, e, Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE, NEGOU provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Foi julgado na 24ª sessão, realizada no dia 14/07/2009. Palmas-TO, 19 de agosto de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3790/08

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1778/06 - 2ª VARA CRIMINAL.
T. PENAL: ARTIGO 157, § 2º, II DO CPB.
APELANTE: RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS, MOISÉS DE OLIVEIRA ROCHA E GERALDO NETO BORGES DE OLIVEIRA.
DEF. PÚBLICO: FABRÍCIO SILVA BRITO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

“APELAÇÃO CRIMINAL. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PARA ROUBO, TÍPICO DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO CUMPRIMENTO DA PENA. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - Estatui o artigo 15 do Código Penal que “o agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados”; desse modo, é preciso que o crime não se consuma por vontade do agente, que, embora tenha iniciado a execução, não a leva adiante, conseguindo evitar de forma eficaz o resultado, não ocorrendo ao caso em testilha. 2 - Ausência de bis in idem. 3 - O Código Penal estabeleceu o regime semi-aberto para as penas superiores a 04 (quatro) anos e não excedentes a 08 (oito) anos, desse modo não há que se falar em nulidade da sentença. 4 - Recurso improvido”.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 3.790/08, proposto por RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS, MOISÉS DE OLIVEIRA ROCHA e GERALDO NETO BORGES DE OLIVEIRA, tendo como Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, negou provimento ao apelo nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça.

Foi julgado na 25ª sessão, realizada no dia 21/07/2009. Palmas-TO, 19 de agosto de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3868/08 (08/0066979-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (DENÚNCIA - CRIME Nº 27935-4/08 - 4ª VARA CRIMINAL).
T. PENAL: ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343 DE 2006.
APELANTE: PAULO HENRIQUE SOARES DA COSTA.
DEF. PÚBLICO: LUIS GUSTAVO CAUMO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: EDSON AZAMBUJA (PROC. SUBSTITUTO).
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTUM DA REPRIMENDA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343 DE 2006. MAIORIA. IMPROVIMENTO. 1 - A materialidade e autoria restaram comprovadas, tendo prova suficientes para o édito condenatório. 2 - Conforme o artigo 59 do Código Penal, cabe discricionariedade ao magistrado em eleger o quantum da reprimenda. 3 - A redução exposta no artigo 33, § 4º caput, prevê a redução da pena nos crimes previsto no seu caput e § 1º, quando o agente for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organizações criminosas, não vislumbradas no caso em testilha. 4 - Recurso improvido”.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 3868/08, proposto por PAULO HENRIQUE SOARES DA COSTA, e, tendo como Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR MAIORIA, negou provimento nos termos do voto do relator. O Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, oralmente, pediu vênha e entendeu que o juiz deveria aplicar a redução no grau máximo 2/3 na redução e assim sendo votou dando provimento parcial ao apelo, sendo vencido. Votou com o relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 23ª sessão, realizada no dia 07/07/2009. Palmas-TO, 19 de agosto de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.782/08. (08/0065416-1)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2125/03 - 1ª VARA CRIMINAL.
T. PENAL: ARTIGO 121, § 2º, III DO CPB.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: RONALDO LOPES DUARTE.
DEF. PÚBL.: ELYDIA LEDA BARRROS MONTEIRO.
APELANTE: RONALDO LOPES DUARTE.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

“APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 121, § 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. INVALIDADE DO JULGAMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. UNANIMIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. MAIORIA. 1 - Diante da análise do quadro probatório, restou configurado o homicídio qualificado. 2 - Verifica-se improcedentes as alegações apresentadas pela defesa, uma vez que não houve qualquer nulidade capaz de invalidar o julgamento. 3 - Mantida a condenação. 4 - Anulação da sentença, somente para que outra seja prolatada, analisando o artigo 59 do Código Penal.”

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 3.782/08, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e RONALDO LOPES DUARTE, e, tendo como Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e RONALDO LOPES DUARTE. Sob a Presidência, em exercício, do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, manteve as condenações e, por maioria, anulou a sentença para que outra seja prolatada analisando o artigo 59 do CP. O Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA relato, NEGOU PROVIMENTO, ao recursos, nos termos do voto juntado aos autos, sendo vencido somente no que tange a individualização da pena. O relator para o acórdão continuou sendo o des. LIBERATO PÓVOA porque a condenação foi mantida. O Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, oralmente, pediu vênua e discordou do juiz prolator da sentença no que tange aos requisitos conduta social, personalidade e consequência dos crimes que não foram analisadas pelo juiz, descumprindo o que determina o artigo 59 do C.P., portanto divergindo do relator votou pela nulidade da sentença, porém, mantendo a condenação, sendo acompanhado pelo Excelentíssimo Sr. Desembargador DANIEL NEGRY. Votaram com o relator com relação a manutenção da condenação os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY e quanto a manutenção da condenação e anulação da sentença os Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 23ª sessão, realizada no dia 07/07/2009. Palmas-TO, 20 de agosto de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5648/09 (09/0072753-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
TIPO PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO IV, AMBOS DA LEI 11.343 DE 2.006 E ARTIGO 1º DA LEI Nº 2.252 de 1.954, C/C ARTIGO 29, CAPUT, DO CPB (FL. 298).
IMPETRANTE: JÚNIOR PEREIRA DA SILVA.
PACIENTE: JÚNIOR PEREIRA DA SILVA.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

“HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. UNANIMIDADE. ORDEM DENEGADA. 1 - Quando os argumentos levantados no habeas corpus forem reiteração de outro, rediscutindo a mesma matéria sem inovação, é inadmissível seu conhecimento, fato este que evidencia a ocorrência de litispendência. 2 - Ordem denegada”.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos o presente auto de HABEAS CORPUS Nº 5648/09, em que figuram, como Impetrante, JÚNIOR PEREIRA DA SILVA, como Paciente, JÚNIOR PEREIRA DA SILVA, e, como Impetrado, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO. Sob a presidência em exercício do excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM, nos termos do voto do relator. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Votaram, com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON, DANIEL NEGRY e CARLOS SOUZA - presidente em exercício. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Senhor Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 23ª sessão, realizada no dia 07/07/2009. Palmas - TO, 19 de agosto de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5848 (09/0075236-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS
PACIENTE: ADAILTON COSTA DA SILVA
DEF. PÚBLICO: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO
PROC. DE JUSTIÇA: DRª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – INDEFERIMENTO – FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – REITERAÇÃO DELITIVA – ORDEM DENEGADA. A reiteração de condutas ilícitas, denotada pela personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, veda a revogação da prisão cautelar fundamentada, mesmo que de forma sucinta, na garantia da ordem pública. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 5848, onde figura como impetrante Júlio César Cavalcanti Elihimas e paciente Adailton Costa da Silva. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 28ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 18 de agosto de 2009, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator o Juiz Rafael Gonçalves de Paula e os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 24 de agosto de 2009. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5895/09 (09/0075738-8)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: KENIA MARTINS PIMENTA FERNANDES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NATIVIDADE/TO
PACIENTE: ALESSANDRO PEREIRA CARDOSO
DEF. PÚBLICO: KENIA MARTINS PIMENTA FERNANDES
PROC. JUSTIÇA: JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU
RELATOR: JUIZ RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

EMENTA: HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO - DECISÃO DE PRONÚNCIA — MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR — AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL — ORDEM DENEGADA. O fato de ter encerrado a instrução criminal e de ter sido afastada a qualificadora, distanciando-se o crime, pois, da hediondez, não justificam a liberdade provisória se os motivos que ensejaram a segregação cautelar, conforme mencionado na sentença de pronúncia, ainda persistem, considerando a maneira e o local em que o paciente, confessadamente, praticou o crime, até mesmo porque, se já tinha se evadido do local antes de ser processado, poderá ainda encontrar novos estímulos para escapar da possível aplicação da pena.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos epigrafados, na sessão realizada no dia 25 de agosto de 2009, acordam os componentes da 2ª Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça, sob a Presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, por unanimidade, em denegar a presente ordem, acolhendo integralmente o parecer ministerial, conforme voto do Relator que fica fazendo parte integrante deste. Participaram do julgamento acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, a douta Procuradora de Justiça LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas, 25 de agosto de 2009. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5852/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: WILTON BATISTA
PACIENTE: GENIVALDO BARRETO DA LUZ
ADVOGADO: WILTON BATISTA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA/TO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – CONFRONTO DE NORMAS - LEI Nº 11.464/07 MAIS BENÉFICA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DA PRISÃO PREVENTIVA – CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - WRIT CONCEDIDO. - O artigo 44 da Lei n. 11.343/06, contrário à liberdade, presunção de inocência, não culpabilidade e o devido processo legal, garantias fundamentais e basilares no sistema jurídico brasileiro, não pode impedir a concessão da liberdade provisória, máxime quando à decisão que decreta a preventiva não estão atrelados os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. - Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 5852/09, onde figuram como Impetrante Wilton Batista e, como Impetrado, Juiz de Direito da Comarca de Cristalândia/TO., a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, por unani-midade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, desacolhendo o parecer do órgão de Cúpula Ministerial, votou pela concessão da ordem pleiteada, aplicando ao caso a Lei n. 11.464/07 que deu nova redação ao inciso II do artigo 2º da Lei n. 8.072/90, por ser mais benéfica que a nova Lei Antitóxicos. Além disso, o requerimento do Ministério Público pelo relaxamento da prisão e continuidade das investigações fragiliza a prova da materialidade capaz de sustentar a custódia provisória. Votaram com o relator o Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Amado Cilton e Jacqueline Adorno. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 25 de agosto de 2009. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3836/08 (08/0066535-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 86997-0/06 - 2ª VARA CRIMINAL.
T. PENAL: ARTIGO 157, CAPUT DO CPB.
APELANTE: EURIVAM RIBEIRO PEREIRA.
DEFENSOR PÚBLICO: VALDETE CORDEIRO DA SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: EDSON AZAMBUJA (PROC. SUBSTITUTO)
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

“APELAÇÃO CRIMINAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - O quadro probatório é bastante sólido para o édito condenatório, devendo ser mantida a sentença do juízo singular. 2 - Recurso improvido”.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 3.836/08, proposto por EURIVAN RIBEIRO PEREIRA, e, tendo como Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Srs. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Foi julgado na 22ª sessão, realizada no dia 30/06/2009. Palmas-TO, 19 de agosto de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos

Intimação às Partes

RECURSOS ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6412

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS

RECORRENTE : BANCO RURAL S/A

ADVOGADOS : MAMED FRANCISCO ABDALA e OUTROS

RECORRIDO(A) : FRIOS TOCANTINS COM. DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO BARBOSA CHAVES e OUTRO

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "I - Interpõe o Banco Rural S/A Recursos Especial e Extraordinário contra acórdão unânime proferido pela 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal (ff. 168/169 e 174/181), que negou provimento ao apelo da ora recorrente, para manter incólume a sentença que julgou procedente os pedidos da empresa recorrida, "...para expelir do contrato as ilegalidades referentes: aos juros superiores a 1% ao mês; cobrança de juros cumulados (anatocismo); cumulação de comissão de permanência e correção monetária, aplicando-se apenas esta, sob a égide do INPC; multa superior a 2%..." (f. 122). Não foram opostos embargos de declaração. O recurso extraordinário encontra-se amparado no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e registra haver malferimento ao artigo 192 da Carta Magna, bem como à Súmula 596 do Sumo Pretório e Lei 4595/64 (ff. 186/204). O Recurso Especial (ff. 207/224) está fulcrado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, e nele o recorrente demonstra divergência jurisprudencial relativa ao entendimento referente à capitalização e/ou limitação dos juros. Assevera ter sido violado o art. 28 da Lei 10.931/04 e à Súmula 596 do STF. Não foram apresentadas contrarrazões (f. 235). É o relatório. II - As irrisignações são tempestivas, as partes são legítimas e há interesse em recorrer. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade dos recursos excepcionais. No que se refere ao Recurso Extraordinário, deve ser admitido, considerado o previsto na Súmula Vinculante nº 7/STF, verbis: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional Nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Também há de ser admitido o REX com relação à capitalização mensal de juros e comissão de permanência, haja vista a jurisprudência da Corte Constitucional (cf RE 503024 / RS – Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA - Julg: 29/02/2008, AI 699982 / SE – Relator o Min. MENEZES DIREITO - Julg: 26/08/2008). Quanto ao Recurso Especial, a divergência jurisprudencial ficou comprovada nos moldes determinados do art. 255 do RISTJ, além de terem sido juntadas cópias de acórdãos paradigmas, tendo sido demonstrado os pontos em que os julgados se assemelham ou diferenciam, o que autoriza a admissibilidade do recurso pela alínea "c". Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça constatou, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, tendo sido instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. A matéria, portanto, já está afeta ao Colegiado Superior, devendo ser determinada, neste Tribunal, a suspensão do Recurso Especial, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.672/2008. III - Ante o exposto, defiro o processamento do Recurso Extraordinário, e determino a remessa dos autos ao Sumo Pretório, com as nossas homenagens. No que diz respeito ao Recurso Especial, fica ele sobrestado até publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça. P. I. Palmas, 31 de julho de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente". SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 28 dias do mês de agosto de 2009.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5542

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RECORRIDO(A) : FRANCISCA CHAVIER MARTINS

ADVOGADO : HELIO EDUARDO DA SILVA

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "I - Cuida-se de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", interposto contra acórdão unânime proferido pela 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal (ff. 46/47 54/59), que negou provimento ao apelo do ora recorrente, mantendo íntegra a sentença de primeiro grau, que determinou a lavratura do registro de nascimento tardio de Francisca Chavier Martins, nascida aos 13/12/1943, inserindo nele sua filiação materna. Opostos embargos de declaração (ff. 65/71), foram eles conhecidos, mas rejeitados (ff. 74/80). O Recorrente maneja o recurso a fim de que seja cassado o v. acórdão supramencionado, entendendo ter sido proferido em desacordo com a legislação federal, em especial os artigos 60 e 113 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), artigo 1º da Lei nº. 8.560/92 (Lei da Investigação Oficiosa da Paternidade), e aos artigos 1.606 e 1.609, ambos do Código Civil. Argumenta que a matéria foi prequestionada, e que é exclusivamente de direito, porque nenhum dos genitores (pai ou mãe) se apresentou no ato do requerimento para assumir tal condição, o que é vedado pelo art. 60 da Lei de Registros Públicos. Afirma que o reconhecimento de filho se trata de ato personalíssimo, intransferível, e que não foram tomadas as providências legais que afastariam a aplicação do art. 60 da LRP, ou seja, os previstos no art. 1609 do Código Civil e, por isso, a lavratura do sem qualquer referência à filiação é a única medida juridicamente possível. Registra que, para estabelecer a filiação apontada, seria necessário que a recorrida promovesse AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE/MATERNIDADE POST MORTEM, sob o crivo do contraditório, conforme prescrição do art. 1.106, caput, do Código Civil. Almeja o provimento do recurso, para que seja determinada a lavratura do assento de nascimento da recorrida, em definitivo, sem qualquer referência à filiação. Apesar de devidamente intimado, o recorrido não

apresentou suas contra-razões (ff. 96/98). É o relatório. II - A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. O Recurso foi interposto com supedâneo no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado a tratado ou lei federal ou negativa de vigência a estes. Compulsados os autos, constata-se que a legislação que, em tese, teria sido malferida, não foi prequestionada. É questão pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, dando origem à Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (grifo nosso). Inviabilizado, pois, fica o seguimento do recurso à instância ad quem. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial. P.I. Palmas, 25 de agosto de 2009. Desembargadora Willamara Leila – Presidente." SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 28 dias do mês de agosto de 2009.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7647

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TO.

REFERENTE : AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE

RECORRENTE : SAINT CLAIR PURPER WEBER

ADVOGADOS : JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE e OUTROS

RECORRIDO : OSVALDO LUIZ VENDRUSCOLO

ADVOGADO : SILEIA MARIA RODRIGUES FACUNDES

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lex Mater (ff. 385/403), interposto contra acórdão unânime proferido pela 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Colegiado, que conheceu mas negou provimento aos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento, mantendo inalterado o acórdão de ff. 329/330 que, também por unanimidade, conheceu e negou provimento aos novos aclaratórios opostos no mesmo Agravo de Instrumento, mantendo intacta a decisão monocrática de ff. 282/284, que o julgou prejudicado. Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com os artigos 535, inciso III, 538, parágrafo único, 70, inciso III e 95, todos do Código de Processo Civil, bem como existência de interpretação divergente de outros Tribunais. Alega que o Agravo foi interposto por Osvaldo Luiz Vendruscolo contra decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Gurupi/TO, em Ação de Imissão de Posse c/c Tutela Antecipada que, em decorrência de denunciação à lide apresentada pelo ora Recorrente contra a Caixa Econômica Federal, demanda preexistente em trâmite perante a Justiça Federal, declinou da competência para apreciação do feito. Informa que, em decisão liminar neste AGI, posteriormente reconsiderada, em parte, foi suspensa, em parte, "...a liminar concedida, a fim de paralisar o andamento do feito de origem, sem determinar a remessa do processo à Justiça Federal, porém mantendo o agravado na posse do imóvel em discussão, até julgamento definitivo deste agravo de instrumento..." (ff. 191/193). Esclarece que, no julgamento do agravo, em decorrência dos informes prestados pelo Juízo Singular dando conta que, em cumprimento da liminar, foi expedido mandado de imissão na posse do imóvel em favor do agravante/recorrido, indeferiu a denunciação à lide da Caixa e rejeitou, liminarmente, os embargos de retenção e o Relator, monocraticamente (ff. 282/284) julgou prejudicado o recurso por perda de seu objeto. Registra que foram opostos embargos de declaração com a invocação de matéria de ordem pública, ou seja, a competência absoluta da Justiça Federal para apreciação do feito de denunciação à lide da Caixa. Entretanto, os aclaratórios foram improvidos e considerados protelatórios, condenando o ora recorrente ao pagamento de multa. Que o malferimento da legislação foi prequestionada, e junta cópias dos arestos apontados como paradigma (ff. 40406/435). Pugna, enfim, pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja determinada, incontinenti, a remessa dos presentes autos para a Justiça Federal do Tocantins, decorrente da competência absoluta para analisar a matéria. Há contrarrazões (ff. 441/468). É o relatório. II - A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer, foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. A tese defendida pelo insurgente é plausível, devendo ser submetida ao Superior Tribunal de Justiça, para que seja apreciada, pela corte competente, a possibilidade de ofensa às normas federais indicadas. Também no que diz respeito ao dissídio pretoriano, cuidou o recorrente de colacionar aos autos os acórdãos paradigmas, fazendo o devido cotejo analítico entre este e o v. acórdão recorrido. III - Em razão do exposto, admito o Recurso Especial, e determino a subida dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.I. Palmas, 25 de agosto de 2009. Desembargadora Willamara Leila – Presidente." SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 28 dias do mês de agosto de 2009.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8859

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TO.

REFERENTE : AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO : MAURÍCIO CORDENONZI e OUTRO

RECORRIDOS : ANISIO INÁCIO DOS REIS e ALBERY CESAR DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JÚNIOR

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "I - Trata-se de Recurso Especial (ff. 237/260) fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão unânime da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal (ff. 229/234), prolatado em Agravo Regimental contra a decisão monocrática de ff. 204/206 que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, ao fundamento de que "...o ato atacado é despojo de conteúdo decisório sendo, portanto, irrecorrível, devendo, assim, o recorrente buscar sua defesa na demanda executiva pelo meio processual próprio..." (f. 205). Não foram opostos embargos de declaração. O Recorrente interpôs recurso a fim de que seja reformado o v. acórdão, ao entendimento de que foram malferidos os artigos 36, 475-A, 475-I, e 475-O, § 3º, incisos II e III, todos do Código de Processo Civil. Afirma que a matéria encontra-se prequestionada. Argumenta que o conteúdo da decisão agravada é decisório, verdadeira decisão interlocutória, e não despacho de mero expediente, sendo,

assim, recorrível por Agravo de Instrumento. Postula, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, no intuito de que seja reformada a decisão do órgão jurisdicional a quo. Não foram apresentadas contrarrazões (ff. 265/266). É o relatório. II – A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. De início, verifico que não há no acórdão recorrido discussão em torno de matéria outra que não a irrecorribilidade de despacho de mero expediente. De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorribéis. Esse é, inclusive, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, além da doutrina. Ademais, é inadmissível recurso especial, quando ausente prévia decisão no acórdão recorrido a respeito da questão federal suscitada. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial. P.I. Palmas, 24 de agosto de 2009. Desembargadora Willamara Leila – Presidente.”

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8015

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE : AÇÃO DE REPARAÇÃO P/ DANOS MORAIS
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO : KLEDSON DE MOURA LIMA
RECORRIDO(A) : AMADO CILTON ROSA
ADVOGADO : MARCELA DE SOUZA VIEIRA MENDONÇA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Carta Magna (ff. 304/321), interposto contra acórdão unânime proferido pela 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal (ff. 239/281, 284/295 e 300/301), que negou provimento ao apelo do ora recorrente e proveu o do recorrido, majorando a condenação por danos morais, este causado pelo ato exoneratório de seu cargo, e readequando a verba honorária sucumbencial. Não foram opostos embargos de declaração. O Estado maneja este recurso, argumentando terem sido maculados os artigos 884 e 944 do Código Civil, eis que teria sido fixada em valor excessivo a indenização por danos morais, gerando, inclusive, enriquecimento ilícito do recorrido. Alega, também, malferimento aos artigos 20, §4º e 515, ambos do Código de Processo Civil, pois os honorários advocatícios foram ‘readequados’ em grau de recurso, sem terem sido objeto de impugnação pela parte interessada. Assevera ter havido prequestionamento de toda a matéria. Almeja o provimento do recurso para que seja arbitrado valor indenizatório por dano moral em padrões razoáveis, bem como a reforma do decisório no que diz respeito à majoração dos honorários advocatícios. Há contrarrazões (ff. 325/336). É o relatório. II – A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. No que se refere aos honorários advocatícios, sua fixação, na hipótese da Fazenda Pública ser vencida, é estabelecida de acordo com o § 4º, do art. 20, do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal. Desta forma, a apreciação da fixação dos honorários sucumbenciais demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº. 07 do STJ (Precedentes: AgRg no REsp 488.149/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.06.2003; AgRg no AG 376.460/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.03.2002). Quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sua revisão só é possível em Recurso Especial quando o valor fixado na instância local for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso dos autos, como se vê do aresto recorrido, a conduta do recorrente foi altamente reprovável, ocasionando ao recorrido intensa consternação psíquica e maculando-lhe a reputação como cidadão e como Magistrado. O sofrimento que alimentou desde o ato ilícito é intenso e tem-se prolongado no tempo, considerado o contato diário com os jurisdicionados que tomaram conhecimento do ato, até mesmo pela imprensa falada e escrita. A Instância Infraconstitucional tem prestigiado, tanto quanto possível, a fixação feita pelas instâncias ordinárias, as quais, com ampla liberdade para apreciar os fatos e mensurar suas repercussões, têm melhores condições de fazê-lo. E não se pode dizer que a quantificação da indenização tenha sido tão alta que atinja as raízas da exorbitância, que autorize o STJ a intervir. III - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial. P.I. Palmas, 21 de agosto de 2009. Desembargadora Willamara Leila – Presidente.” SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 28 dias do mês de agosto de 2009.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6822

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
RECORRENTE : CB COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO FERREIRA ARAÚJO ORNELAS
1º RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMARINO JOSÉ DE MELO
2º RECORRIDO : WLC LIMA ME
ADVOGADO : ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Lex Mater (ff. 199/210), interposto contra acórdão unânime proferido pela 2ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 178/179 e 183/188), que não conheceu do apelo interposto por CB Comércio de Roupas Ltda, por intempestivo, e deu provimento, em parte, à apelação do Banco Bradesco S.A. para reduzir o valor da indenização por danos morais em R\$3.000,00, mantida, no mais, a sentença primeva. Não foram opostos Embargos de Declaração. O Recorrente insurge-se a fim de que seja reformado o decisum, ao entendimento de ter ele sido proferido com violação ao artigo 944 do Código Civil. Almeja o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão. Há contrarrazões (ff. 207/210). É o relatório. II – A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do Recurso Especial. Como relatado, o

recurso de Apelação do ora recorrente não foi conhecido, por intempestividade, e não se autoriza a subida do recurso constitucional que discute matéria de mérito constante do recurso de apelação que não foi apreciado. Registro que não se insurgiu, o recorrente, neste Especial, contra a declaração de intempestividade de seu apelo – simplesmente alega violação do art. 944 do CPC, que seria a matéria meritória. III - Ante o exposto, indefiro o processamento do Recurso Especial. P.I. Palmas, 25 de agosto de 2009. Desembargadora Willamara Leila – Presidente.” SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 28 dias do mês de agosto de 2009.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisão/ Despacho **Intimação às Partes**

PRECATORIO Nº 1606

REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 669/93
REQUISITANTE : JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA
REQUERENTE : DISTRIBUIDORA DE FERRO ANGATU LTDA.
ADVOGADO : MILSON RIBEIRO VILELA E OUTROS
ENT. DEVEDORA : MUNICÍPIO DE COLMÉIA - TO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Certifique-se a ordem cronológica das requisições do Devedor e eventual pagamento daqueles que antecedem a este. Com a certidão, remetam-se os autos à Divisão de Conferência e Contadoria para atualização de publicação dos cálculos. Após, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Palmas, 19 de agosto de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.”

TURMA RECURSAL

1ª TURMA RECURSAL

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 30 DE JULHO DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM 28 DE AGOSTO DE 2009:

RECURSO INOMINADO Nº 2041/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 14.856/08
Natureza: Restituição de Indébito c/c Danos Morais
Recorrente: Visa do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado(s): Drª. Márcia Caetano de Araújo e Outros
Recorrido: Dedite Uchoa Rebouças
Advogado(s): Dr. José Pinto Quezado
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: RECURSO INOMINADO – CARTÃO DE CRÉDITO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA – COBRANÇA INDEVIDA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO ADMINISTRADOR DO CARTÃO E DA MARCA (BANDEIRA) DO CARTÃO – CADEIA DE FORNECEDORES – PRINCÍPIO DA APARÊNCIA – DEVER DE RESTITUIR – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1) Os limites de responsabilidade contratual que se estabelece entre a exploradora da bandeira e o banco emissor do cartão são inoponíveis ao consumidor. Tratando-se de hipótese de vício do serviço, responde perante o consumidor, objetivamente, toda a cadeia de fornecedores, ex vi do art. 18 do CDC. 2. É possível invocar, em casos como o presente, a teoria da aparência, a fim de se proteger o verdadeiro gestor do serviço ao qual adere, restando assim, afastada a preliminar de ilegitimidade. 3. A cobrança de valores indevida configura ato ilícito e enseja indenização por danos morais, presumindo-se estes com a reiteração do ato, não se exigindo a prova do dano moral em si, por se tratar de dano presumido na modalidade in re ipsa. 4. A condenação deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando punir e inibir a reiteração do ato danoso pelo agente do ilícito, porém evitando o enriquecimento ilícito do consumidor. 5. Recurso Inominado conhecido e negado seu provimento por maioria.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2041/09, por maioria de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em receber o Recurso Inominado, e negar-lhe o provimento mantendo incólume a sentença. Palmas-TO, 30 de julho de 2009.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 31 DE JULHO DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM 28 DE AGOSTO DE 2009:

RECURSO INOMINADO Nº 2034/09 (COMARCA DE ALVORADA-TO)

Referência: 2008.0005.8604-4/0
Natureza: Cobrança Securitária
Recorrente: Fábio Rodrigues da Luz
Advogado(s): Drª. Aldaíza Dias Barroso Borges
Recorrido: Unibanco AIG Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Vinícius Ribeiro Alves Caetano e Outros
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO – DPVAT – INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – CONHECIMENTO DA DEBILIDADE PERMANENTE – OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 278 DO STJ – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO AO TETO – VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/1974 – RECURSO CONHECIDO – PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A súmula nº 278 do STJ prevê que o termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral e não da data do sinistro. Logo, afastada a prescrição quando o seguro só veio tomar conhecimento da debilidade permanente em laudo médico expedido em data posterior. 2. É incabível a indenização securitária em seu valor máximo quando o laudo médico atesta debilidade permanente parcial, o que não o incapacita totalmente para exercer as atividades normais do dia-a-dia. 3. A data da ocorrência do sinistro, determina a legislação aplicável, sendo que os acidentes ocorridos sob a vigência da Lei nº 6.194/74 devem utilizá-la como parâmetro. 4. Recurso conhecido em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, pedidos parcialmente providos.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2034/09, em que figuram como recorrente Fábio Rodrigues da Luz e recorrido Unibanco AIG Seguros S/A em sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conheceu do recurso interposto por estar presente os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar parcial provimento aos seus pedidos, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 31 de julho de 2009.

2ª TURMA RECURSAL

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 12 DE AGOSTO DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 27 DE AGOSTO DE 2009:

RECURSO INOMINADO Nº 1475/08 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 2007.0007.4258-5/0

Natureza: Indenização por Danos Materiais por Acidente de Veículo

Recorrente: José Irineu Perini

Advogado(s): Drª. Donatila Rodrigues Rego e Outro

Recorridos: Madeireira Morumbi Ltda // Robson Henrique Rocha (Revel)

Advogado(s): Dr. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo (1º recorrido) // Não constituído

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL - VEÍCULO PARADO PARCIALMENTE NA FAIXA DE ROLAMENTO - SINALIZAÇÃO DEFICIENTE - VEÍCULO QUE NÃO CONSEGUE PARAR OU DESVIAR DE OBSTÁCULO - INOBSERVÂNCIA DE CAUTELAS EXIGIDAS - CULPA CONCORRENTE DOS ENVOLVIDOS NO ACIDENTE - PREJUÍZOS DISTRIBUÍDOS EQUITATIVAMENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Age com culpa o condutor de veículo que o deixa parado na estrada, de forma a ocupar parte considerável da pista de rolamento, sem proceder, imediatamente, à sinalização de advertência, capaz de evitar outro sinistro, exigida pelo artigo 46 do CTB. 2. Age igualmente com culpa, o motorista que, trafegando pela estrada não reduz a velocidade do veículo nem aciona o freio, guinando bruscamente a direção para a direita, ao se deparar com um obstáculo. 3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer do recurso inominado, entretanto, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para condenar em culpa concorrente o recorrente e os recorridos, estabelecendo que os recorridos deverão pagar, de forma solidária, ao recorrente o valor de R\$ 3.349,97 (três mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), que corresponde a 50% (cinquenta por cento) dos danos materiais advindos do acidente, corrigidos com juros de 1% a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento. Vencido o Relator Dr. Luiz Astolfo de Deus Amorim que votou no sentido de negar provimento ao recurso. Sem custas e honorários, pelo parcial provimento. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e Relator, Luiz Astolfo de Deus Amorim - Relator e Sandalo Bueno do Nascimento - Redator do acórdão. Palmas-TO, 12 de agosto de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 1524/08 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2008.0004.4886-5/0

Natureza: Restituição de Quantia Paga

Recorrente: Consórcio Fiat

Advogado(s): Drª. Haika M. Amaral Brito e outros

Recorrida: Valdeci Moreira dos Santos

Advogado: Não constituído

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: RECURSO INOMINADO - CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO - RESTITUIÇÃO IMEDIATA - NEGA PROVIMENTO. Pacífico o entendimento nos Juizados Especiais e Turmas Recursais do Estado do Tocantins de que os valores pagos pelo consorciado devem ser restituídos a partir da data em que, com ou sem justa causa, ocorre a desistência do consórcio contratado. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos e fundamentos, a qual condena o Recorrente à restituição de R\$ 369,62 (trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), com juros de mora a partir da citação, e correção monetária a contar do pagamento da parcela. Palmas-TO, 12 de agosto de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 1603/09 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2683/07

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela

Recorrente: Banco Nossa Caixa S/A

Advogado(s): Drª. Patrícia Ayres de Melo e Outros

Recorrido: José de Jesus Lima / Anjos Calçados Ltda

Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros / Drª. Leonor Gavazzi e Outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA - DEMANDA IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Havendo ajuizamento simultâneo de ações idênticas, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, deve o magistrado ex officio declarar a litispendência e extinguir o feito, com espeque no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. 2. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reconhecer a litispendência, com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil e julgar extinto o processo, sem o exame de mérito. Sem custas e honorários, pelo provimento. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro e Sandalo Bueno do Nascimento - Relator. Palmas-TO, 12 de agosto de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 1617/09 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2721/07

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela

Recorrente: Banco Nossa Caixa S/A

Advogado(s): Dr. William Pereira da Silva e Outros

Recorrido: José de Jesus Lima / Auto Posto Vencedor Ltda

Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros / Drª. Rita de Cássia Alves de Mello Rodriguez Porto e Outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: PROCESSO CML – PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA - DEMANDA IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Havendo ajuizamento simultâneo de ações idênticas, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, deve o magistrado ex officio declarar a litispendência e extinguir o feito, com espeque no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. 2. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reconhecer a litispendência, com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil e julgar extinto o processo, sem o exame de mérito. Sem custas e honorários, pelo provimento. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro e Sandalo Bueno do Nascimento - Relator. Palmas-TO, 12 de agosto de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 1618/09 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2716/07

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela

Recorrente: Banco Nossa Caixa S/A

Advogado(s): Dr. William Pereira da Silva e Outros

Recorrido: José de Jesus Lima // Magazini Mundial Ltda

Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros // Dr. Walker Araújo e Outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: PROCESSO CML – PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA - DEMANDA IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Havendo ajuizamento simultâneo de ações idênticas, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, deve o magistrado ex officio declarar a litispendência e extinguir o feito, com espeque no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. 2. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reconhecer a litispendência, com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil e julgar extinto o processo, sem o exame de mérito. Sem custas e honorários, pelo provimento. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro e Sandalo Bueno do Nascimento - Relator. Palmas-TO, 12 de agosto de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 1619/09 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2774/08

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela

Recorrente: Banco Nossa Caixa S/A

Advogado(s): Dr. William Pereira da Silva e Outros

Recorrido: José de Jesus Lima / LL Control Empreendimentos e Participações Ltda

Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros / Drª. Márcia Caetano de Araújo e Outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: PROCESSO CML – PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA - DEMANDA IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Havendo ajuizamento simultâneo de ações idênticas, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, deve o magistrado ex officio declarar a litispendência e extinguir o feito, com espeque no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. 2. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reconhecer a litispendência, com base no artigo 267, inciso V do Código

de Processo Civil e julgar extinto o processo, sem o exame de mérito. Sem custas e honorários, pelo provimento. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro e Sandalo Bueno do Nascimento - Relator. Palmas-TO, 12 de agosto de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 1631/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2008.0006.3387-5/0 (8540/08)

Natureza: Cobrança

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Mauro José Ribas e Outros

Recorrido: Francisco Soares Reis

Advogado(s): Drª. Adriana Prado Thomaz de Souza e outros

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). RECURSO INOMINADO. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. RECIBO DE QUITAÇÃO DANDO PLENA, GERAL E IRREVOGÁVEL QUITAÇÃO. POSTERIOR PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO, FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, CONSOANTE LEI Nº. 6.194/74. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM ÍNDICE DE REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO AQUO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A indenização do DPVAT será paga por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto da Lei 6.194/74, o que implica em dizer, que toda participante, tem legitimidade para responder pelo pagamento da complementação da indenização. 2. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes STJ. 3. O valor pode ser fixado em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº. 6.205/75, foi impedir a vinculação do teto mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório, não se olvidando, ainda, da hierarquia legislativa, que afasta a competência do CNSP para regulamentar referido quantum. 4. Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. 5. Em caso de pedido de complementação do DPVAT, o montante indenizatório deverá ser corrigido desde a data do pagamento parcial, e acrescido de juros moratórios, a partir da citação. 6. Demonstrado o recebimento de parte da indenização na esfera administrativa, dispensável a produção de prova técnica para a comprovação da invalidez permanente da parte demandante. Inequivoca, portanto, a competência dos Juizados Especiais Cíveis. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para determinar que os juros de mora sejam contados da citação, mantendo-se a sentença, no mais, na forma em que foi prolatada. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e relator, Sandalo Bueno do Nascimento e Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membros. Palmas-TO, 12 de agosto de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 1638/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 14.072/08

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

Advogado(s): Dr. Solano de Camargo e Outros

Recorrido: Americom Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda

Advogado(s): Dr. Wanderson Ferreira Dias

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: DESERÇÃO. PREPARO QUE DEVE SER REALIZADO E COMPROVADO NO PRAZO DE 48 HORAS, CONTADAS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NA PRESENTE AÇÃO. DESATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE IMPOSTAS PELO ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. Recurso não conhecido, por deserto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, vencido o magistrado Sandalo Bueno do Nascimento, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO por deserto. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e relator, Sandalo Bueno do Nascimento e Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membros. Palmas-TO, 05 de agosto de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 1640/09 (COMARCA DE ITAGUATINS-TO)

Referência: 2008.0005.7376-7/0 (550/08)

Natureza: Restituição de Indébito c/c Danos Morais

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros

Recorrido: José Reis da Conceição

Advogado(s): Dr. Miguel Arcanjo dos Santos

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: JEC. RECURSO NÃO CONHECIDO. PROTOCOLO INTEGRADO. APRESENTAÇÃO DO APELO NA COMARCA DE ORIGEM APÓS O PRAZO LEGAL. PERDA DA EFICÁCIA DO ATO. INTEMPESTIVO. 1. Protocolado o recurso inominado no prazo previsto no artigo 42 da Lei 9.099/95 via protocolo integrado, cabe ao recorrente apresentá-lo no juízo competente dentro de 05 (cinco) dias, sob pena de ineficácia do ato praticado, e consequentemente, a intempestividade do apelo. 2. Recurso inominado tempestivo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em não conhecer do presente recurso inominado, por ser intempestivo, e isentá-lo do pagamento das custas e honorários, nc

mais, mantendo inalterada a sentença recorrida. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro e Sandalo Bueno do Nascimento - Relator. Palmas-TO, 12 de agosto de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 1654/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2008.0006.3426-1/0 (8461/08)

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização de Danos Morais e Materiais e pedido de Antecipação de Tutela para exclusão do cadastro de inadimplentes

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado(s): Drª. Annette Diane Riveiros de Lima e Outros

Recorrido: Nadilvan Dias Pimentel

Advogado(s): Drª. Quinara Resende Pereira da Silva Viana

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: JEC. RECURSO NÃO CONHECIDO. PROTOCOLO INTEGRADO. APRESENTAÇÃO DO APELO NA COMARCA DE ORIGEM APÓS O PRAZO LEGAL. PERDA DA EFICÁCIA DO ATO. INTEMPESTIVO. 1. Protocolado o recurso inominado no prazo previsto no artigo 42 da Lei 9.099/95 via protocolo integrado, cabe ao recorrente apresentá-lo no juízo competente dentro de 05 (cinco) dias, pois a ausência de protocolo nesta data, gera a ineficácia do ato praticado, e consequentemente, a intempestividade do apelo. 2. Recurso inominado intempestivo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, à unanimidade, em não conhecer do presente recurso inominado, por ser intempestivo, e isentá-lo do pagamento das custas e honorários, no mais, mantendo inalterada a sentença recorrida. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro e Sandalo Bueno do Nascimento - Relator. Palmas-TO, 12 de agosto de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 1659/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 14.328/08

Natureza: Cobrança de diferença de Seguro DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano e Outros

Recorrido: Milton Oliveira Silva

Advogado(s): Drª. Simone Pereira Carvalho e Outros

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - COMPLEMENTAÇÃO - VALOR PROPORCIONAL À INCAPACIDADE - INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS - NEGA PROVIMENTO. O valor indenizável no caso de invalidez permanente deve ser proporcional à incapacidade. O salário mínimo é utilizado como base para fixar o valor da indenização, e não como fator de correção. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos e fundamentos, a qual condena a Recorrente ao pagamento de R\$ 8.751,00 (oito mil seletentos e cinquena e um reais), corrigidos nos termos da sentença. Palmas-TO, 12 de agosto de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 1663/09 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2681/07

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela

Recorrente: José de Jesus Lima

Advogado(s): Dr. Rodrigo Coelho e Outros

Recorridos: Multicred Investimentos Ltda / Banco Nossa Caixa S/A

Advogado(s): Dr. Murilo Sudré Miranda e Outros / Dr. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa e Outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de cuidados mínimos da instituição financeira na abertura de conta corrente, efetuada com documentos extraviados, implica a responsabilização do banco, sobretudo em face do risco próprio da atividade. 2. A inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito gera o dever de indenizar, configurando-se a existência de dano moral in re ipsa. 3. Não restou demonstrada a intenção do recorrente de, propositalmente violar o dever de lealdade processual evidenciada pelo o intuito desleal e malicioso ao propor várias ações. 4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença vergastada, afastando a condenação por litigância de má-fé do recorrente, reintegrando a empresa Multicred Investimentos Ltda. para julgar improcedente o pedido indenizatório por dano moral, no mais, manter incólume a r. sentença de primeiro grau. Sem custas e honorários, pelo parcial provimento. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro e Sandalo Bueno do Nascimento - Relator. Palmas-TO, 12 de agosto de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 1666/09 (COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)

Referência: 2008.0003.4779-1/0

Natureza: Cobrança

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Drª. Dayane Ribeiro Moreira e Outros

Recorrido: Ana Maria Pereira de Souza

Advogado(s): Drª. Teresa de Maria Bonfim Nunes (Defensora Pública)

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: PROCESSO CIVIL. JEC. RECURSO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. PREPARO INCOMPLETO. 1. No Juizado Especial o preparo do recurso compreende a

taxa judiciária, as custas judiciais e todas as despesas processuais, incluindo as referentes ao primeiro grau de jurisdição, conforme artigo 3o, II, "a", da Lei Estadual nº 1.286/01. 2. Se foi feito o preparo do recurso de forma insuficiente, não pode ser recebido. 3. Recurso que não se conhece, porque deserto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em não conhecer do presente recurso inominado, por ser deserto, sem custas e honorários, no mais, mantendo inalterada a sentença recorrida. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro e Sandalo Bueno do Nascimento - Relator. Palmas-TO, 12 de agosto de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 1708/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 13.927/08

Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Drª. Maria de Jesus da Silva Alves e Outros

Recorrida: Joana Maria da Conceição

Advogado: Drª. Maria Nadja de Alcântara Luz

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DPVAT - MORTE - VALOR ESTIPULADO EM LEI - NEGA PROVIMENTO. Considerando o evento morte, o valor indenizável é estipulado por lei. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos e fundamentos, a qual condena a Recorrente ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos nos termos da sentença. Palmas-TO, 12 de agosto de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 1711/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 14.404/08

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT por Invalidez parcial

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano e Outros

Recorrido: Natargnan Leite Sobrinho

Advogado: Dr. Gaspar Ferreira de Sousa

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DUPLICIDADE DE RECURSOS - IMPOSSIBILIDADE -PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESERÇÃO. 1. Uma vez praticado o ato processual, não poderá ser mais uma vez oferecido, haja vista a ocorrência do instituto da preclusão consur-aíivs. Assim, não se considera o recurso posteriormente interposto, mesmo ove com o devido preparo. 2. O não recolhimento completo das custas implica na deserção.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, porque deserto. Palmas-TO, 12 de agosto de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 1766/09 (COMARCA DE AXIXÁ-TO)

Referência: 2008.0006.8448-8/0

Natureza: Cobrança

Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado(s): Drª. Celma Cristina Alves Barbosa Baiano e Outros

Recorrido: Edimilson Ferreira da Silva

Advogado(s): Dr. Carlos Rangel Bandeira Barros e Outro

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: DESERÇÃO. PREPARO QUE DEVE SER REALIZADO E COMPROVADO NO PRAZO DE 48 HORAS, CONTADAS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NA PRESENTE AÇÃO. DESATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE IMPOSTAS PELO ART. 42, § 1o, DA LEI Nº 9.099/95. Nos Juizados Especiais Cíveis, o preparo dos recursos compreende as custas judiciais e todas as despesas processuais, incluindo as dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na conformidade da tabela específica (art. 3º, III, 'a', da Lei Estadual no 1.286, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre Custas Judiciais, Emolumentos e adota outras providências). Recurso não conhecido, por deserto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO POR DESERTO. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e relator, Sandalo Bueno do Nascimento e Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membros. Palmas-TO, 12 de agosto de 2009.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALVORADA

1ª Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2009.0008.4243-0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR.

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A.

Advogado: Dra. Maria Lucilla Gomes – OAB/SP 84.206.

Requerido: A. P. P. S.

Advogado: Nihil.

Intimação do requerente, através de seu advogado, de que foi deferida liminarmente a reintegração de posse do veículo objeto da ação acima identificada.

AUTOS N. 209.0008.4250-2 – MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR.

Impetrante: Jakeline Pereira dos Santos.

Advogado: Dr. Wandes Gomes de Araújo – OAB/TO 807

Impetrado: Reginaldo Martins Rodrigues – Prefeito Municipal de Alvorada / TO.

Intimação da impetrante, através de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, carrear aos autos cópia do decreto e/ou termo de posse das duas candidatas antecedentes à mesma na classificação do concurso, sob pena de indeferimento.

AUTOS N. 2009.0007.7426-4 - AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: Posto Canarinho Ltda.

Advogado: Dr. Eurípedes Maciel da Silva – OAB/TO 1000

Requerido: Genivaldo Valentin do Nascimento

Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição – OAB/TO 174-A

Intimação do(a) requerente, através de seu procurador. SENTENÇA: "(...). Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação. Caso que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, através do qual Posto Canarinho Ltda ingressou com ação declaratória em face de Genivaldo Valentin do Nascimento, nos termos do art. 267, VIII/CPC. Condeno o requerente ao pagamento de honorários, ora fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º/CPC. Custas finais pelo requerente. Prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento. Caso contrário expeça-se a certidão. Transitado em julgado e, cumprida a determinação supra, arquivem-se com baixa.(...)." OBS: valor das custas R\$128,20 (cento e vinte e oito reais e vinte centavos), cujo valor deverá ser recolhido através de DARE – Documento de Arrecadação da Receita Estadual – podendo ser adquirido no site: www.sefaz.to.gov.br – Código de Custas Processuais 405 – Município/Destino: Alvorada 170070-7, comprovando-se nos autos.

AUTOS N. 2006.00010.0952-4 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: A Fazenda Nacional.

Advogado: Dr. Ailton Laboissière Villela – Procurador Federal

Executado: Charles José Torres

Advogado(a): Drs. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514 e Lidimar Carneiro Pereira Campos – OAB/TO 1359

Intimação do(a) executado, através de seus procuradores. SENTENÇA: "(...). Isto posto, julgo extinta a execução fiscal promovida pela União em face de Charles José Torres em decorrência do pagamento da dívida executada, nos termos do art. 794, I c/c 795, ambos do CPC c/c art. 8º, da Lei 6.830/80. Honorários advocatícios pelo executado, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor acordo, bem como custas processuais. Prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas. Caso contrário expeça-se a certidão. Se for o caso, oficie-se ao CRI determinando o cancelamento do registro do arresto. Condicionando-se, porém, ao pagamento dos emolumentos pela parte interessada. Se já comprovado o pagamento, informe os dados para a Oficialia fazer o seu controle. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. PRI. (...)." OBS: valor das custas R\$417,42 (quatrocentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), cujo valor deverá ser recolhido através de DARE – Documento de Arrecadação da Receita Estadual – podendo ser adquirido no site: www.sefaz.to.gov.br – Código de Custas Processuais 405 – Município/Destino: Alvorada 170070-7, comprovando-se nos autos.

AUTOS N. 2006.0008.9608-0 - AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Embargante: Juarez de Paula e Silva Filho.

Advogado: Dr. Ibanor Antonio de Oliveira – OAB/TO 128-B

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Albery César de Oliveira - OAB/TO 156-B

Intimação dos procuradores das partes. DESPACHO: "Inclua-se o feito em pauta do dia 25.09.09 às 16:30 horas para realização da audiência conciliatória. Para tanto deverão estar presentes as partes diretamente e/ou fazendo se representar por procuradores ou prepostos habilitados a transigir. Adita-se que não sendo possível a conciliação, na mesma oportunidade serão especificadas as provas a serem produzidas, decididas as questões processuais pendentes, bem como fixados os pontos controvertidos. A ausência de quaisquer das partes será interpretada como desinteresse na conciliação, bem como implicará na preclusão temporal de qualquer requerimento de produção de prova. Observando-se que não comparecendo as partes e/ou não formulado requerimento de produção de prova, será proferida sentença de plano. (...)." OBS: valor das custas R\$417,42 (quatrocentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), cujo valor deverá ser recolhido através de DARE – Documento de Arrecadação da Receita Estadual – podendo ser adquirido no site: www.sefaz.to.gov.br – Código de Custas Processuais 405 – Município/Destino: Alvorada 170070-7, comprovando-se nos autos.

AUTOS N. 2006.0010.0964-8 (N. ANTIGO 2.489/05) - AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO C/ PEDIDO LIMINAR

Embargante: Manoel Luiz Fagundes.

Advogado: Dr. Ibanor Antonio de Oliveira – OAB/TO 128-B

Embargado: João da Cruz

Advogado: Dr. Albery César de Oliveira - OAB/TO 156-B

Intimação dos procuradores das partes. DESPACHO: "Inclua-se o feito em pauta do dia 25.09.09 às 16:00 horas para realização da audiência conciliatória. Para tanto deverão estar presentes as partes diretamente e/ou fazendo se representar por procuradores ou prepostos habilitados a transigir. Adita-se que não sendo possível a conciliação, na mesma oportunidade serão especificadas as provas a serem produzidas, decididas as questões processuais pendentes, bem como fixados os pontos controvertidos. A ausência de quaisquer das partes será interpretada como desinteresse na conciliação, bem como implicará na preclusão temporal de qualquer requerimento de produção de prova. Observando-se que não comparecendo as partes e/ou não formulado requerimento de produção de prova, será proferida sentença de plano. (...)." OBS: valor das custas R\$417,42 (quatrocentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), cujo valor deverá ser recolhido através de DARE – Documento de Arrecadação da Receita Estadual – podendo ser adquirido no site: www.sefaz.to.gov.br – Código de Custas Processuais 405 – Município/Destino: Alvorada 170070-7, comprovando-se nos autos.

AUTOS N. 2009.00005.2505-1 - AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO

Requerente: José Carneiro de Araújo.

Advogado: Dr. Ibanor Antonio de Oliveira - OAB/TO 128-B

Requerido: Aureliano Junior de Queiroz

Advogado(a): Dr. Wagner Martins Mustafé – OAB/GO 14.073

Intimação do REQUERENTE, através de seu procurador, de foi indeferido o pedido de fl. 171, vez que tal obrigação é de responsabilidade do mesmo, o qual deverá no prazo de 15 (quinze) dias, proceder conforme disposto no art. 475-J/CPC, sob pena de arquivamento. E ainda, intimar o REQUERIDO, através de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais no valor R\$167,80 (cento e sessenta e sete reais e oitenta centavos) e taxa judiciária no valor de R\$736,51 (setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), cujos valores deverão ser recolhido através de DARE – Documento de Arrecadação da Receita Estadual – podendo ser adquirido no site: www.sefaz.to.gov.br – Código de Custas Processuais 405 – Código de Taxa Judiciária 401 - Município/Destino: Alvorada 170070-7, comprovando-se nos autos, sob pena de inscrição na dívida ativa.

ANANÁS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

REF. PROCESSO Nº 416/06

Acusado: Edinei Pereira Medeiros

Advogada: Dra. AVANIR ALVES DO COUTO FERNANDES – OAB/TO

Pelo presente, fica a advogada acima identificada INTIMADA que os autos de ação penal em epígrafe, encontra-se com vista a Vossa Senhoria para fins do artigo 499 do Código de Processo Penal.

ARAGUAÇU

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 1.219/96

Ação: Execução por quantia certa contra a fazenda pública

Requerente: Construtora Caville Ltda

Advogado: Evando Martins da Costa

Requerido: Município de Araguaçu Tocantins

Advogado: Valdínez Ferreira de Miranda

FINALIDADE: Intimação da decisão proferida nos autos acima mencionados, conforme dispositivo à seguir transcrito: "Diante do exposto, indefiro o pedido de declaração de nulidade do processo formulado pelo município executado. Oficie à Presidência do Tribunal de Justiça, enviando cópia desta decisão e solicitando informações sobre o pagamento do respectivo precatório."

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA – 2009.0007.6975-9

Requerente: Companhia de Saneamento do Tocantins – Saneatins

Advogado: Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira OAB/TO 1341, Dayana Afonso Soares OAB/TO 2136 e Maria das Dóres Costa Reis OAB/TO 784

Requerido: André Luis Fontanela

Advogado: André Luis Fontanela OAB/TO 2910

INTIMAÇÃO: da parte autora da decisão de fls. 74/75, e de ambas as partes do despacho de fl. 87. DECISÃO DE FLS. 74/75: "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 937 do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR, determinando ao nunciado ANDRÉ LUIS FONTANELA, a suspensão da obra realizada na Rua dos Lírios, Quadra 21, Lote 11, Setor Residencial Jardim Pedra Alta, nesta cidade, devendo o Sr. Oficial de Justiça encarregado do cumprimento do mandado, lavar auto circunstanciado, descrevendo o estado em que se encontra a obra, e, em mesmo ato, intimar o construtor e operários que não continuem o serviço, sob pena de caracterização de crime de desobediência. A liminar poderá ser cumprida em sábado, domingo e feriado, bem como em dia útil fora das 6:00 às 20:00 horas, observando, todavia, que os atos processuais que devam ser levados a efeito em residência o será durante o dia (6:00 às 18:00h), por exigência do artigo 5º XI, da CF o que deverá ser mencionado no instrumento de citação e o faço com fulcro no § 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido para que, querendo, no prazo de cinco dias, conteste a ação, advertindo-lhe que não se opondo a mesma, será presumidos pelo requerido como verdadeiros os fatos alegados na inicial, na forma do disposto no artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação e intimação ao nunciado, bem como de intimação ao construtor e operários, como determinado acima. Araguaína, em 06 de agosto de 2009. (as.) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito." DESPACHO DE FL. 87: "I – Designo o dia 18/09/2009 às 10:30 horas para realização de audiência preliminar. II – Intimem-se. Araguaína, em 26 de agosto de 2009. (as.) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO Nº 2006.0001.4828-8/0

Requerente: Ednice Gomes Carneiro

Advogado(a): Dr. Geraldo Magela de Almeida OAB/TO 350-B

Requerida: Distribuidora de Veículo da Amazônia Ltda

INTIMAÇÃO: do advogado da autora, para que apresente contra-razões ao recurso de apelação, também do despacho de folha 249.

DESPACHO: "Intime-se o(s) requerido(s) para apresentar contra-razões. Araguaína, 29/05/2009. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito em Substituição Automática".

02 – AÇÃO: MONITÓRIA Nº 2007.0003.5658-0/0

Requerente: Naterra Nacional de Sementes Comercial e Importadora Ltda

Advogado(a): Dr. Antônio Pimentel Neto OAB/TO 1.130

Requerida: Nilmar de Sousa Coelho

INTIMAÇÃO: do advogado da autora para que dê andamento ao processo no prazo de 48 horas, também dos termos do despacho de folha 104.

DESPACHO: "Intime-se novamente o advogado e exequente para dar andamento no processo, sob pena de arquivamento, conforme último despacho, em 48 horas. Não havendo manifestação, archive-se com cautelas legais, sem prejuízo de futuro desarquivamento a pedido da parte. Havendo manifestação, conclusos. Araguaína, 20/08/2007. Adalgiza Viana de Santana – Juíza de Direito".

03 – AÇÃO: MONITÓRIA Nº 2006.0001.4148-8/0

Requerente: Televisão Anhangüera de Araguaína Ltda

Advogado(a): Dr. Dearley Kühn OAB/TO 530-B

Requerida: Show Modas Ltda

INTIMAÇÃO: do advogado da autora para que manifeste sobre os documentos de fls. 52/61, no prazo de 10 dias, conforme determinou o despacho de fls. 62.

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos de fls. 52/61, no prazo de 10 (dez) dias. Araguaína/TO, em 24 de junho de 2009. José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito – Respondendo".

04 – AÇÃO: REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA Nº 2006.0002.5799-0/0

Requerente: Osmarina Pereira da Silva

Advogado(a): Dr. Alfeu Ambrósio OAB/TO 691-A

Requerido: José Francisco do Nascimento

Advogado: Serafim Filho Couto Andrade OAB/TO 2.267

INTIMAÇÃO: dos advogados das partes do inteiro teor do despacho de fls 35.

DESPACHO: "Na realidade, embora não tenha sido correlatamente nominada, a presente demanda consiste em NOTIFICAÇÃO JUDICIAL para dar conhecimento ao requerido de que foi revogada a procuração de fls. 16, motivo pelo qual devem ser corrigidos a capa e o registro dos autos. Portanto, a presente demanda não comporta dilação probatória, exaurindo-se no ato notificador, razão pela qual os argumentos constantes na contestação de fls. 07/12 devem ser discutidos em ação própria. Em virtude de ter sido concedida assistência judiciária, isento o autor das custas. Intimem-se. Decorridas 48 (quarenta e oito horas), entregem-se os autos ao autor, independente de traslado. Araguaína/TO, em 13 de agosto de 2009. José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito – Respondendo".

05 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO Nº 2006.0001.3509-7/0

Requerente: Adilson Ribeiro de Faria e Outra

Requerido: João Edilson de Sousa Júnior

Advogado: Antônio Pimentel Neto OAB/TO 1.130

INTIMAÇÃO: do advogado da requerida, sobre vistas aos autos no prazo de 10 dias, para que ofereça suas alegações finais através de memorial, bem como do despacho judicial de folha 405, exarado em audiência de instrução.

DESPACHO: "Requisite-se ao Detran-TO informações de quem era o proprietário do veículo, no ano 2000, envolvido no acidente. Requisite-se ainda certidão criminal e fase processual do cartório distribuidor e cartórios criminais desta comarca em desfavor do requerido João Edilson de Sousa Júnior. Após juntada das informações abra-se vista às partes, sucessivamente, por 10 (dez) dias, primeiro aos autores e após ao réu, mediante intimação, para oferta das alegações finais através de memoriais. Sae a presente intimada. Intme-se. Aos 07 dias do mês de novembro de 2005. Adalgiza Viana de Santana – Juíza de Direito.

06 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2008.0006.9329-0/0

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado(a): Dr. Fábio de Castro Souza OAB/TO 2.868, Maria Lucília Gomes OAB/SP 84.206 e Maria das Graças Ribeiro de Melo Monteiro OAB/SP 96.226

Requerida: Ailton Campinas Brito

INTIMAÇÃO: dos advogados da autora, para que promovam a publicação do edital de citação do requerido já expedido, bem como do despacho de fls 34.

DESPACHO: "Cite-se o requerido, por edital, pelo parazo de 40 (quarenta) dias para, querendo, conteste a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora para promover a publicação do Edital na forma do areet. 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Araguaína/TO, em 08 de julho de 2009. José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito – Respondendo".

07 – AÇÃO: ANULATÓRIA Nº 2007.0004.8319-0/0

Requerente: Pneuação - Comércio de Pneus de Araguaína Ltda

Advogado(a): Dr. Edésio do Carmo Pereira OAB/TO 219-B

Requerida: L & New Listas Telefônicas e Negócios na Web Ltda

INTIMAÇÃO: do advogado da requerente, para que promova a publicação do edital de citação do requerido já expedido, bem como do despacho de fls 46.

DESPACHO: "Cite-se o requerido, por edital, pelo parazo de 30 (trinta) dias para, querendo, conteste a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora para promover a publicação do Edital na forma do areet. 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Araguaína/TO, em 15 de julho de 2009. José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito – Respondendo".

08 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2007.0006.7689-4/0

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Dr. Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos OAB/GO 12.548

Requerida: Manoel Antônio de Oliveira Júnior

INTIMAÇÃO: do advogado da autora, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado do Tocantins.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS Nº 2007.0004.4623-6/0

Requerente: Ézio Gonçalves Montes

Requerida: FORMAQ Máquinas Agrícolas Ltda

Advogado: Mário Antônio Silva Camargo OAB/TO 37-B e Nivair Vieira Borges OAB/TO 1017

Requerida: CNH Latino Americana Ltda

Advogado: Marcelo Wallace de Lima OAB/TO 1.954 e Shinayder Neres do Vale OAB/GO 22534

INTIMAÇÃO: dos advogados das requeridas, para que apresentem contra-razões, também do despacho de fls. 255.

DESPACHO: "Intime-se o(s) requerido(s) para apresentar contra-razões. Araguaína, 29/05/2009. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito em substituição automática".

02 – AÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2008.0010.6829-2/0

Requerente: Constância Martins da Silva

Requerida: Banco Brasileiro de Descontos S/A (BRADESCO S/A)

Advogado: Fernando Marchesini OAB/TO 2.188

INTIMAÇÃO: do advogado da requerida, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado do Tocantins.

03 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2009.0004.5188-0/0

Requerente: Banco GMAC S/A

Advogado: Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres OAB/TO 1982-A

Requerido: Ricardo Cardoso Abadia

INTIMAÇÃO: do advogado da requerente, acerca da suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, também do despacho de folha 44.

DESPACHO: "I – Defiro o pedido. II – Suspendo o presente processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora. III – Decorrido o prazo acima assinalado, volte-me conclusos. Araguaína/TO, em 24 de junho de 2009. José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito – Respondendo".

04 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2009.0003.2418-8/0

Requerente: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: Drª. Ytassara Sousa Nascimento OAB/MA 7640-A e Ivan Wagner Melo Diniz OAB/MA 8.190

Requerido: José Carlos de Lucena

INTIMAÇÃO: dos advogados da requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial (comprovar a mora do devedor), sob pena de indeferimento, também do despacho judicial de folha 38.

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, comprovando a mora do devedor, entregue, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Araguaína/TO, em 25 de junho de 2008. José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito – Respondendo".

05 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO Nº 2009.0005.7759-0/0

Requerente: Sônia da Silva Garcia Salcides

Advogado: Dr. Ronaldo de Sousa Silva OAB/TO 1495

Requerido: Auto Posto Flor do Norte Ltda

INTIMAÇÃO: do advogado da requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial (dando correto valor à causa), sob pena de indeferimento, também do despacho judicial de folha 92.

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, dando o correto valor à causa, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Araguaína/TO, em 24 de junho de 2009. José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito – Respondendo".

06 – AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA Nº 2009.0000.7449-1/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Marcos Antônio de Sousa OAB/TO 834

Requerido: Fonte Elétrica Com. De Materiais de Construção e Ouro

INTIMAÇÃO: do advogado da requerente, para que recolha junto a Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas – TO, o valor de R\$ 175,00, para cumprimento da Carta Precatória de Citação, Penhora e Demais Atos.

07 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2005.0003.7668-1/0

Requerente: Paula Rodrigues Zerbini

Requerido: UNIPREV – União Previdenciária

Advogados: Drª Aliny Costa Silva OAB/TO 2127

INTIMAÇÃO: da advogada da requerida, para que apresente contra-razões no prazo de 15 dias, também do despacho de folha 201.

DESPACHO: I – Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II – Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. III – Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Araguaína/TO, em 07 de julho de 2009. José Carlos Tajra Reis Júnior – Respondendo".

08 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2006.0002.5449-5/0

Embargante: Propegás Rep. Transp. Ind. e Com. Ltda

Embargada: Daimlerchrysler Leasing Arrendamento Mercantil S/A

Advogados: Drª. Marinólia Dias dos Reis OAB/TO 1.597

INTIMAÇÃO: da advogada da embargada, para que apresente contra-razões no prazo de 15 dias, também do despacho de folha 188.

DESPACHO: I – Decerto, houve recurso de apelação, tanto da embargante (fls. 119/138) quanto do embargado (fls. 165/182), sendo que no caso desta, já foram apresentadas as respectivas contra-razões. II – Assim, recebo as apelações de fls. 119/138 e 165/181 nos efeitos devolutivo e suspensivo. III – Intime-se a parte apelada, em relação ao recurso de fls. 119/138, para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, vez que as contra-razões do recurso de fls. 165/181 já foram apresentadas às fls. 183/185 às fls. 183/185. IV – Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Araguaína/TO, em 13 de agosto de 2009. José Carlos Tajra Reis Júnior – Respondendo".

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO – 2007.0001.8397-9

Requerente: Virgulino Alves da Silva

Advogada: Calixta Maria Santos OAB/TO 1674

Requerido: Wilson da Silva Bezerra

Advogado: José Adelmo dos Santos OAB/TO 301

INTIMAÇÃO: da parte requerida do despacho de fl. 105.

DESPACHO: "Intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretendem produzir. Araguaiana, em 15 de julho de 2009. (as.) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito."

02 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO – 2007.0001.9031-2

Requerente: Edicleber Pontes Barros da Silva

Advogado: Fernando Henrique de Andrade OAB/TO 2464

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Silas Araújo Lima OAB/TO 1738

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 71.

DESPACHO DE FL. 71: "Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Araguaína/TO, em 01 de julho de 2009. José Carlos Tajra Reis Júnior - Juiz de Direito – Respondendo."

03 – AÇÃO: DEPÓSITO – 2006.0001.9271-6

Requerente: Honorato Administradora e Consórcio Ltda

Advogado: Fernando Marchesini OAB/TO 2188

Requerido: Eduardo Gomes Nogueira

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 51.

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias. Araguaína, em 01 de julho de 2009. (as.) José Carlos Tajra Reis Júnior."

CERTIDÃO DE FL. 50: "Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável mandado de nº 29812 diligenciei ao endereço indicado neste, e lá estando fui informada pela Sr. Maria das Graças, mãe do requerido, de que ele está morando no município de Tupiranga – PA, e possui uma autopeças de nome ELETROARAGUAIA, portanto, NÃO EFETUEI A INTIMAÇÃO do Sr. EDUARDO GOMES NOQUEIRA. Araguaína, 20 de novembro de 2008. Lidianny Cristina V. Santos – Oficiala de Justiça."

04 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0002.1577-5

Requerente: MJLVJ Fábrica de Móveis Ltda – Leontino Arte Móveis

Advogado: Silas Araújo Lima OAB/TO 1738

Requerido: Paulo Roberto da Silva e Espedito Gomes da Costa

Advogado: Carlos Francisco Xavier OAB/TO 1622

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 34.

DESPACHO: "Intimem-se para andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Araguaína, 15/05/2008. (as.) Adalgiza Viana de Santana – Juíza de Direito."

05 – AÇÃO: ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO – 2006.0002.1576-7

Requerente: MJLVJ Fábrica de Móveis Ltda – Leontino Arte Móveis

Advogado: Silas Araújo Lima OAB/TO 1738

Requerido: Paulo Roberto da Silva

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 22.

DESPACHO: "Intimem-se para andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Araguaína, 15/05/2008. (as.) Adalgiza Viana de Santana – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: RENOVAÇÃO CONTRATUAL – 2006.0004.2841-8

Requerente: Boi Forte Frigorífico Ltda

Advogado: Carlos Alexandre de Paiva Jacinto OAB/TO 2006

Requerido: Frimar Frigorífico Araguaína S/A

Advogado: Daniel Vicente Ferreira Naves OAB/TO 2421

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 123.

DESPACHO DE FL. 123: "Fl. 121: intime-se para em 48 horas cumprir o despacho de fl. 114, sob pena de extinção. ... Intimem-se Cumpra-se. Araguaína, 23/04/2009. (as.) Adalgiza Viana de Santana Bezerra – Juíza de Direito."

DESPACHO DE FL. 114: "Aguarde-se recolhimento das custas e taxa por trinta dias. Recolhidos apensem-se aos autos mencionados na inicial e voltem conclusos. Não recolhidas, cancele-se na distribuição, por motivo de não recolhimento das custas iniciais e taxa no prezo processual de trinta dias e archive-se com anotações legais. Cumpra-se. Araguaína, 19/05/2006. (as.) Adalgiza Viana de Santana – Juíza de Direito."

02 – AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO – 2006.0002.2996-2 (5007/05)

Requerente: Frimar Frigorífico Araguaína S/A

Advogado: Daniel Vicente Ferreira Naves OAB/TO 2421 e Joaquim Pereira da Costa Júnior

Requerido: Boi Forte Frigorífico Ltda

Advogado: Luiz Vagner Jacinto OAB/TO 2673 e Carlos Alexandre de Paiva Jacinto OAB/TO 2006

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 207.

DESPACHO DE FL. 207: "Intimem-se ambas as partes para cumprir despacho de fl. 202, em 48 horas, sob pena de extinção. ... Intimem-se Cumpra-se. Araguaína, 23/04/2009. (as.) Adalgiza Viana de Santana Bezerra – Juíza de Direito."

DESPACHO DE FL. 202: "Intimem-se ambas as partes para apresentarem os demais documentos fixados no despacho proferido em audiência. Concedo novo prazo de 20 (vinte) dias. Araguaína, 18/11/2005. (as.) Adalgiza Viana de Santana – Juíza de Direito."

03 – AÇÃO: ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO – 2006.0002.2997-0 (4.819/04)

Requerente: Boi Forte Frigorífico Ltda

Advogado: Luiz Vagner Jacinto OAB/TO 2673 e Carlos Alexandre de Paiva Jacinto OAB/TO 2006

Requerido: Frimar Frigorífico Araguaína S/A

Advogado: Daniel Vicente Ferreira Naves OAB/TO 2421 e Joaquim Pereira da Costa Júnior

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 437.

DESPACHO DE FL. 437: "Intimem-se ambas as partes para cumprir despacho proferido em audiência, em 48 horas, sob pena de extinção. ... Intimem-se Cumpra-se. Araguaína, 23/04/2009. (as.) Adalgiza Viana de Santana Bezerra – Juíza de Direito."

04 – AÇÃO: CAUTELAR – 2007.0001.7411-8

Requerente: Valdivino Gomes da Costa e Maria do Carmo Batista Costa

Advogado: Roberto Pereira Urbano OAB/TO 1440

Requerido: Cândido Vieira de Oliveira e Ordalina Ribeiro de Oliveira

Advogada: Luciana Ventura OAB/TO 3698

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre os documentos de fls. 672/684, bem como requeira o que entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Araguaína, em 18 de junho de 2009. (as.) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito Respondendo.”

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: CONSIGNAÇÃO – 2007.0001.8401-0

Requerente: José Cleiton Cavalcante Castro
Advogado: João Amaral Silva OAB/TO 952
Requerido: Finaustria Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento
INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 30
DESPACHO DE FL. 30: “Renove-se a intimação do patrono do autor para dar andamento em 48 horas, e não 24 horas, sob pena de extinção. Araguaína, 31/03/2009. (as.) Adalgiza Viana de Santana Bezerra – Juíza de Direito.”

02 – AÇÃO: DESPEJO C/C COBRANÇA – 2007.0003.2607-9

Requerente: Selma Maria Jacó
Advogado: Daniel de Marchi OAB/TO 104
Requerido: Transbrasiliana Hotéis Ltda
INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 37
DESPACHO DE FL. 37: “Intime-se a parte autora através de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção. Araguaína/TO, em 15 de julho de 2009. José Carlos Tajra Reis Júnior - Juiz de Direito – Respondendo.”

03 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO – 2007.0002.7881-3

Requerente: Márcio Pereira de Sousa
Advogada: Gisele Rodrigues de Sousa OAB/TO 2171
Requerido: Telegoiás Brasil Telecom S/A
Advogado: Vanessa Piazza OAB/TO 2726
INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 61.
DESPACHO: “A advogada que subscreveu o acordo de fls. 49/50, da parte ré, não tem poderes para transigir. Assim, intime-se para apresentar procuração com poderes para transigir, no prazo de 10 (dez) dias. Em 30/03/09. (as.) Adalgiza Viana de Santana Bezerra – Juíza de Direito.”

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº 80

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2007.0006.0466-4

Requerente: NORBRAN DISTRIBUIDORA DE BEBITAS LTDA
Advogado: DR.DEARLEY KUHN OAB-TO 530
Requerido: LEOLINDA MARIA A. MENDONÇA
INTIMAÇÃO: do advogado autor sobre o despacho de fls. 114, transcrito: DEFIRO a adjudicação do bem penhorado. Expeça-se auto de adjudicação nos termos do artigo 685-B do CPC. II- INTIME-SE o Requerente a manifestar sobre o remanescente do débito, no prazo de 10 (dez) dias. III- Cumpra-se. Araguaína/TO, 15 de abril de 2.009. (ass) Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito”.

02 – AÇÃO: REVISIONAL DE CLAUSULAS 2007.0007.1301-3

Requerente: ELCIONE CAMILO DA CUNHA
Advogado: DR. EDIVALDO RODRIGUES COQUEIRO
Requerido: BANCO BV FINANCEIRA S/A
Advogado: DR. EDUARDO TEIXEIRA NASSER OAB-GO 17973
INTIMAÇÃO: advogado da parte requerida DRª SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA para comparecer em cartório para proceder o levantamento do depósito judicial conforme requerido às fls. 160 dos autos

03 – AÇÃO: N OTIFICAÇÃO JUDICIAL N.2007.0006.0080-4

Requerente: MARISIO O VICENTE DA SILVA
Advogado: PAULO IURI ALVES TEIXEIRA. – OAB-GO 14307
Requerido: ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO: do advogado autor para comparecer em cartório para receber os autos de notificação.

04 – AÇÃO: DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2009.0005.4915-5/0

Requerente: BANCO FINASA S/A
Advogado: DR.MARLON ALEX SILVA MARTINS
Requerido: JOELMA BEZERRA DOS SANTOS
Advogado: autor, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, transcrito: “ Certifico e dou fé que diligenciei ao endereço indicado no mandado e fui informada que a SRª.JOELMA BEZERRA DOS SANTOS é ex-proprietária do imóvel localizado nesse endereço e que atualmente a proprietária é a Sra. Vanessa e devido não ter encontrado a requerida não a citei. Certifico ainda que o bem indicado no mandado não foi apreendido em razão de não ter sido localizado. O referido é verdade. Araguaína 05 de agosto de 2.009 (ass) Tatiana Correia Antunes – Oficiala de Justiça”.

05 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2006.0005.36520

Requerente: BANCO DIBENS S/A
Advogado: DR. FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB-TO 4265-A
Requerido: ERLEY RODRIGUES MAGALHÃES
INTIMAÇÃO: do advogado autor para recolher diligência sobre os cálculos das custas processuais equivalentes a R\$ 66,49 sendo R\$. 16,00 c/c 60240-X e R\$ 50,49 c/c 9339-4 ag. 4348-6

06 – AÇÃO: DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2008.0003.8057-8

Requerente: BV. FINACEIRA S/A
Advogado: DRª PATRICIA A. MOREIRA MARQUES 13249 -TO
Requerido: CLEILDA DOMINGOS DIAS

INTIMAÇÃO: da advogada autora sobre os cálculos de fls. para recolher diligência do Sr. Oficial de justiça equivalente do Sr. Oficial de justiça no valor de R\$ 40,73 distribuídos nas contas 60240-x R\$ 12,00 e R\$ 28,73 c/c 9339-4 ambas ag. 4348-6

07 – AÇÃO: DE EXECUÇÃO– 2.217/95

Requerente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
Advogado: DR. DANIEL DE MARCHI OAB 1104-B
Requerido: WAGNER ALEXANDRE GAVA E APARECIDO CARLOS GAVA
INTIMAÇÃO: do advogado autor sobre o despacho de fl 76 dos autos: “I- Ante o prolongado estacionamento do processo, intime-se a parte autora, via de seu advogado, a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, fixo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, fixo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e conseqüente arquivamento, nos termos do art. 267, inc.II do Código de Processo Civil. II – Caso não haja manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, por mandado ou precatória, para promover o andamento do feito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, e conseqüente arquivamento, nos termos do retro mencionado artigo e inciso c/c § 1º do Código de Processo Civil III- Cumpra-se Araguaína - TO, em 14 de agosto de 2.009 (ass) Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito.”

08 – AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA – 2006.0001.6448-8/0

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : DR. MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA OAB- TO 834
Requerido: ROBERTO RODRIGUES CHAGAS
INTIMAÇÃO: do advogado autor sobre o despacho de fls. 86 “ Considerando a nova sistemática do processo de execução, INTIME-SE o exequente a manifestar se tem interesse na adjudicação do bem ou na alienação por iniciativa própria, prazo de 10(dez) dias. Araguaína - TO, em 14 de agosto de 2.009 (ass) Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito.”

09 – AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2007.0006.8557-5

Requerente: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
Advogado: DR. DEARLEY KÜHN OAB-TO 530-TO
Requerido: PAULO JOSÉ DOS SANTOS
INTIMAÇÃO: do advogado autor sobre o despacho de fl. INTIMAÇÃO: do advogado autor sobre o despacho de fls. 76 dos autos: “ I- Ante o prolongado estacionamento do processo, intime-se a parte autora, via de seu advogado, a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, fixo prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, fixo prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e conseqüente arquivamento, nos termos do art. 267, inc. II do Código de Processo Civil. II – Caso não haja manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, por mandado ou precatória, para promover o andamento do feito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, e conseqüente arquivamento, nos termos do retro mencionado artigo e inciso c/c § 1º do Código de Processo Civil. III- Cumpra-se Araguaína - TO, em 14 de agosto de 2.009 (ass) Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito.”

10 – AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO N. 2006.0001.7763-6

Requerente: ANTÔNIO ALBERTO COSTA DE SOUSA
Advogado: DR. JOAQUIM GONZAGA NETO OAB-TO 1317
Requerido: ALECIO SILVA, NORVINO SOUZA, E OUTROS
INTIMAÇÃO: do advogado autor sobre a certidão de fls. 94 do Sr. Of. de Justiça, “ Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável mandado (registrado sob o nº 18.497), DEIXEI DE INTIMAR o Sr. Antônio Alberto Costa, pois não localizei o endereço indicado. Sendo que diligenciei à Rua Primavera no Setor Noroeste e no Setor Itapuan, a maior numeração par encontrada foi o nº 1102 Araguaína, 18 de agosto de 2.009 (ass) Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito.”

11 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SOUSA CARVALHO 2007.0008.0793-0

Requerente: GUILHERME DE SOUSA CARVALHO
Advogado: DR.EDESIO DO CARMO PEREIRA OAB-TO 219-TO
Requerido: CESAR VERSIANI GOMES
INTIMAÇÃO do advogado requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 36. “ Certifico eu, Oficial de Justiça ao final assinado, que em cumprimento ao mandado em anexo, Autos nº 2.007.0008.0793-0, diligenciei ao endereço indicado no mandado, e sendo ali, não procedi à citação do requerido CESAR VERSIANI GOMES, por não ter encontrado pessoalmente o mesmo e ainda, por ter constatado que o imóvel indicado atualmente encontra-se vazio, sem morador. Certifico ainda, que não procedi ao Arresto por não ter conhecimento de bens de propriedade do requerido. Assim, em razão do exposto, devolvo o mandado sem o devido cumprimento, afim de que a parte autora atualize o atual endereço do requerido, e ou indique bens arrestáveis que tenha conhecimento. O referido é verdade e dou fé. Araguaína-TO, 17 de agosto de 2.009(ass) Fábio Luiz Ribeiro Gomes – Oficial de Justiça “

14 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL 2006.0003.3238-0

Requerente: ANTÔNIO CARLOS FREIRE DA SILVA
Advogado: DRª CRISTIANE ANES DE BRITO OAB-TO 2463
Requerido: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogado: INTIMAÇÃO dos advogados sobre o r. despacho transcrito “ 1. INTIMEM-SE as partes a indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido, INFORME que devem indicar quais pessoas pretendem ouvir em depoimento (se for o caso), bem como arrolar as testemunhas, qualificando-as. Após, à conclusão para designação de eventual audiência. Araguaína-TO, em 11 de agosto de 2.009 (ass) Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito”

15 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL 2006.0003.3239-9

Requerente: ANTÔNIO CARLOS FREIRE DA SILVA
Advogado: DRª CRISTIANE ANES DE BRITO OAB-TO 2463
Requerido: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogado: INTIMAÇÃO dos advogados sobre o r. despacho transcrito “ 1. INTIMEM-SE as partes a indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido, INFORME

que devem indicar quais pessoas pretendem ouvir em depoimento (se for o caso), bem como arrolar as testemunhas, qualificando-as. 2.Após, à conclusão para designação de eventual audiência. Araguaína-TO, em 11 de agosto de 2.009 (ass) Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito”

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: VANIA – ESTAGIÁRIA.

01- AUTOS: 4.501/02

Ação: USUCAPIÃO.

Requerente: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A. – BCN.

Advogado: DR. DEARLEY KÜHN – OAB/TO SOB Nº 530 E DRª. LUCIANA COELHO ALMEIDA OAB/TO SOB O Nº. 3.717.

Requerido: VÂNIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE E WARNER CAVALCANTE.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

OBJETO: Intimação do advogado do requerente, tudo em conformidade com o r.despacho de fl. 91 abaixo transcrita:

DESPACHO: “I – Intime-se o exequente para se manifestarem acerca da certidão supra, prazo 05(cinco) dias. II – Cumpra-se “. Araguaína – TO, 24/07/2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

CERTIDÃO: “Certifico e dou fé que foi infrutífera à penhora através do sistema bacen jud. O referido é verdade dou fé.” Araguaína, 22 de agosto de 2009; (Ass) Ana Paula R. A. Martins – Escrivã.

02- AUTOS: 5.043/09

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

Requerente: JOSÉ NIVALDO BORGES DA SILVA.

Advogado: DRª. MIGUEL VINÍCIUS SANTOS – OAB/TO SOB Nº 214 - A.

1ºRequerido: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA.

Advogado: AILTON ALVES FERNANDES OAB/GO Nº 16.854.

2ºRequerido: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.

Advogado: DR.ª SANDRA MARA MOREIRA – OAB/GO SOB Nº19.570 E DRª. MARIA LUCÍLIA GOMES OAB/SP SOB O Nº.84.206.

OBJETO: Intimação dos advogados dos requeridos do despacho de fls. 279 abaixo transcrita:

DESPACHO: “ I – Intime-se o requerido acerca dos documentos de fls. 275, 276 e 277, prazo 05(cinco) dias, sob pena de preclusão. II – intime(m)-se. Cumpra-se.” Araguaína – TO, 28/08/09. (Ass.) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

03- AUTOS: 4.323/02

Ação: MONITÓRIA.

Requerente: COLÉGIO SANTA CRUZ.

Advogado: DRª. LUCIANA COELHO DE ALMEIDA - OAB/TO SOB Nº 3.717 E DR. DEARLEY KÜHN OAB/ TO SOB O Nº. 530.

Requerido: ACÁCIO FERNANDES TOZZINI.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

OBJETO: Intimação dos advogados do exequente do despacho de fls. 73 abaixo transcrita:

DESPACHO: “I – Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão supra, prazo 05(cinco) dias. II – Cumpra-se.” Araguaína – TO, 24/08/2009. (Ass.) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

CERTIDÃO: “Certifico e dou fé que foi infrutífera à penhora através do sistema bacen jud. O referido é verdade e dou fé. Araguaína, 22 de agosto de 2009; (Ass) Ana Paula R. A. Martins.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: ANA PAULA – ESCRIVÃ DO CÍVEL.

01 - AUTOS: 4.753/04

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL

Requerente: ANÉSIO GUERRA IMPORTAÇÃO – CEREALISTA GUERRA.

Advogado: DR. MARCOS AURÉLIO B. AYRES – OAB/TO SOB Nº 3691-B.

Requerido: ANTONIO LEMES DA SILVA

Advogado: DR.ª MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA – OAB/TO SOB Nº 1673.

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA DECISÃO DE FLS.62/63, A SEGUIR TRANSCRITO:

DECISÃO (Parte dispositiva): Nessa esteira, o art.598 do CPC, autoriza a aplicação subsidiária das disposições que regem o processo de conhecimento, desta forma, cabível a aplicação do art.273, § 6º do CPC. E com arrimo no artigo retro, defiro o pedido de liberação da quantia incontroversa de R\$ 17.985,88 (Dezessete Mil, Novecentos e Oitenta Cinco Reais e Oitenta Oito Centavos). Prossequindo a execução com relação ao remanescente. Expeça – se alvará Judicial, para os devidos fins em favor do exequente. Intimem – se as partes . Araguaína / To, Em 14/07/09. Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01-AUTOS :4641/03

Ação:Cominatória c/c Indenização por Perdas e Danos Materiais e Lucros Cessantes e Pedido de Antecipação de Tutela em Caráter de Urgência

Requerente/Apelado:Rubens Gonçalves Aguiar – Viação Lontra

Advogada:Dra. Márcia Regina Flores – OAB/TO 604-B

Requerido/Apelante:Dalmi Rodrigues Damasceno

Advogados:Dr. Manoel Mendes Filho – OAB/TO 960 e Dr. Célio Alves de Moura – OAB/TO 431-A

Finalidade – Intimação do despacho de fl.131: “I- Intime-se o requerente/apelado para contra arrazoar o recurso de apelação (fls. 126-129), prazo 15(quinze) dias. II-

Transcorrido o prazo, conclusos os autos para juízo de admissibilidade. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 18 de Agosto de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

02-AUTOS: 4049/00

Ação:Danos Materiais e Morais

Requerente:Ana Pereira da Silva e outros

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos – OAB/TO 214-A

Requerido:Celltins S/A

Advogado(s):Dr. Sergio Fontana – OAB/TO 701, Dr. Sebastião Luis Vieira Machado – OAB/TO 1745-B, Dra. Letícia Aparecida Barga Santos – OAB/TO 2173-B e Dr. Paulo Roberto de Oliveira – OAB/TO 496

Denunciado à lide: IRB – Brasil Resseguros S/A

Advogado: Dra. Viviane Zacharias do Amaral Curi – OAB/GO 7162 e Dra. Antonia Lúcia de Araújo Leandro – OAB/GO 14688 , Dra. Gisela de Paoli Zander – OAB/RJ 1166-B e Dr. Luiz Fernando Teixeira Filho – OAB/TO 2930

Denunciado à lide: AGF Brasil Seguros

Advogado: Dr.Paulo Roberto Risuenho – OAB/TO 1337-B

Finalidade – Intimação do despacho de fl.504:“I- Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do conteúdo do ofício de fl.501, prazo 05(cinco) dias, nos termos do art.40 § 2º do C.P.C, alterado pela Lei 11.969/09. II – Transcorrido o prazo, conclusos os autos. III- Cumpra-se.” Araguaína/TO 27 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito. Ofício de fl.501. Of. Nº171/2009- 1º N.P.C/ARN-TO Araguaína, 24 de junho de 2009. Excelentíssimo Senhor Juiz, Em atendimento ao Ofício nº 131/09 – 3ª Vara Cível, referente ao Processo nº4049/00, Requerente: ANA PEREIRA DA SILVA E OUTROS, recebidos e protocolado neste núcleo no dia 22/06/09 sob o nº1033/09, referente à solicitação de FOTOGRAFIAS originais que compõe o Laudo Pericial nº396/99.

Venho através deste informar a Vossa Excelência que tal solicitação não poderá ser atendida vez que este Núcleo não dispõe de arquivo daquela data e o perito responsável pela confecção do laudo não faz mais parte do nosso quadro de funcionários. Sem mais no momento, estamos à disposição de Vossa Excelência para esclarecermos qualquer dúvida ou atendermos qualquer outra determinação. No bojo de nossos compromissos, externamos protestos de distinto apreço e consideração. Respeitosamente, Josivaldo Santana Figueredo – Perito criminal – Mat. 456691-2 Chefe do 1º Núcleo de Perícia Criminal de Araguaína-TO Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Gladiston Esperdito Pereira Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Nesta.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Finalidade – Intimação do despacho de fl.97 a seguir transcrito:“I – Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca das alegações contidas no pedido de fls.94/95, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos. III- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Advogado: Dr. Eli Gomes da Silva Filho - OAB/TO 2796-B, Dra. Claudiene Moreira de Galiza – OAB/TO 2982-A, Dra. Tatiana Erbs Vieira – OAB/TO 3070, Dr. Marcelo Toledo – OAB/TO 2512-A e Dr. Gustavo Souto- OAB/DF 14717

Finalidade – Intimação do despacho de fl.182 a seguir transcrito: “I – Intime-se o apelado para contra-razoar o recurso de fls.161/178, prazo 15(quinze). II – Intimem-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 19 de Agosto de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

07-AUTOS: 5155/05

Ação:Dano Moral

Requerente: Transporte Urgente de Araguaína Ltda

Advogada: Dra. Maria Regina Flores – OAB/TO 604-B

Requerido: Anderson Albano

Advogado: Dr. Eli Gomes da Silva Filho - OAB/TO 2796-B,

Finalidade – Intimação da sentença de fl.143 a seguir transcrita: “Através da petição de fls.140-141 as partes compuseram suas pretensões, apesar de já ter sido resolvido o mérito da demanda pela sentença de fls. 133-138. Tomo o acordo assinado pelas partes e seus advogados como cumprimento de sentença, e por conseguinte, DETERMINO a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls.133/138. HOMOLOGO por sentença a transação entabulada entre as partes às fls. 191/195, para que surta seu jurídico e legais efeitos. Cada parte arcará com os honorários do seu patrono; custas finais pela parte ré, se houver, tudo nos termos do ajuste. Por oportuno, INTIME(M) SE o advogado do Requerido peticionante as fls.140-141, para regularizar representação processual. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 20 de agosto de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara Cível, se processam os autos de MONITÓRIA Nº 2007.0000.8521-7, proposta por HASBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO, em desfavor de ME DE OLIVEIRA REIS; JOSÉ ROBERO RESI e MARIA EFIGENIA DE OLIVEIRA REIS, sendo o presente para C I T A R os requeridos M E DE OLIVEIRA REIS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº01.401.963/0001-60, JOSÉ ROBERTO REIS, brasileiro, estado civil r qualificação ignorados, devidamente inscrito no CPF/MF nº167.124.471-00 e MARIA EFIGENIA DE OLIVEIRA REIS, brasileira, qualificação e estado civil ignorados, devidamente inscrito no CPF/MF nº161.948.292-49, que se encontram em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação supra mencionada. Cientificando-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, advertindo-os de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado uma (01) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove. Eu, Escrevente, que digitei e subscrevi.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2008.0002.9841-3 – AÇÃO PENAL

Denunciado: Justino Lopes Ferreira

Advogado do acusado: Doutor Paulo Roberto Vieira Negrão.

Intimação: Fica intimado o advogado do acusado, Dr. Paulo Roberto V. Negrão, para apresentar alegações no prazo de 05(cinco), dias, nos autos em epigrafe. Araguaína-TO, 28 de agosto de 2009.

AUTOS: 2006.0002.4172-5 – AÇÃO PENAL

Denunciado: César Henrique Teixeira Halum

Advogado do acusado: Doutor Paulo Roberto da Silva.

Intimação: Fica intimado o advogado do acusado, Dr. Paulo Roberto da Silva, para apresentar Razões da Apelação no prazo legal, nos autos em epigrafe. Araguaína-TO, 28 de agosto de 2009.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01- AUTOS: AÇÃO PENAL Nº. 2008.0007.5987-9/0

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: Luimar Gomes de Abreu

Advogado: Sandro Correia de Oliveira.

Vítima: Geraldo Rodrigues dos Santos

DESPACHO DE FOLHAS 82: "... Designo a data de 11 de setembro de 2009, às 13:30 horas, para oitiva da vítima e 04 testemunhas (duas do Ministério Público e duas da defesa). Não olvidar de intimar o réu. Intimem-se..."(ass) Juiz Álvaro Nascimento Cunha.

02-AUTOS: AÇÃO PENAL Nº. 2009.0002.3831-1/0

Autor: Ministério Público Estadual

Acusados: Luiz Fernando Rocha

Gilberto Ferreira de Araújo

Ailton Alves Bezerra

Charles Cardoso de Freitas

Willdenberg Almeida Borba

Francisco Barbosa de Brito

Advogados: Jorge Palma de Almeida

Soya Lelia Lins de Vasconcelos

Paulo Roberto da Silva

Rubens de Almeida Barros Junior

Nilson Antonio de Araújo

Ana Carolina Márquez Rezende

DEEPACHO DE FLS. 702: “Reabro às defesas o prazo legal para apresentação das alegações finais. Estou a conceder o prazo comum de 10 dias para todos os defensores. Saliento que as defesas já foram intimadas e nada apresentaram até esta data. Os autos não poderão ser retirados de cartório. Intimem-se pelo Diário da Justiça. Araguaína, aos 28 de agosto de 2009. (ass) Juiz de Direito Álvaro Nascimento Cunha”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL 2009.0004.8199-2

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: Sônia Ferreira Paixão

Advogado: Paulo Roberto da Silva

Vítima: Saúde Pública

Intimando-a(s): para comparecerem perante o Magistrado supra citado, para audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 25 de setembro de 2009, às 13:15 horas, nos autos em epigrafe. NADA MAIS. Eu, Jomar de Souza Carvalho, Escrevente o digitei.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

O Doutor ALVARO NASCIMENTO CUNHA, Juiz Direito, da 2ª Vara Criminal e Execução Penal desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins,... MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, extraído dos autos de nº 2009.0006.2685-0/0 em face de JUAREZ MENDONÇA ASSIS, observadas as formalidades legais, promova a intimação da (s) seguinte (s) pessoa (s):

ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO DA SILVA, inscrito na OAB/TO 284-A, nesta cidade. Intimando-o: para comparecer perante Magistrado, portando documento de identificação, para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 15 de setembro de 2009 as 13hrs45minutos nos autos em epigrafe, lavrando-se certidão.CUMPRADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 27 de agosto de 2009. Eu, Elizabeth Rodrigues Vera – Escrivã Judicial, lavrei, subscrevo e assino por ordem.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL 2009.0003.0440-3

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: Geraldo Magela de Almeida e Outro

Advogados: Célia Cilene Freitas Paz

Vítima: Justiça Pública

Intimando-o (s): para manifestar nos autos em epigrafe, na forma e no prazo estipulados pelo Artigo 404, parágrafo único do CPP, nos autos em epigrafe”. NADA MAIS. Eu, Jomar de Souza Carvalho, Escrevente o digitei.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL 2009.0003.0440-3

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: Geraldo Magela de Almeida e Outro

Advogados: Paulo Roberto da Silva

Vítima: Justiça Pública

Intimando-o (s): para manifestar nos autos em epigrafe, na forma e no prazo estipulados pelo Artigo 404, parágrafo único do CPP, nos autos em epigrafe”. NADA MAIS. Eu, Jomar de Souza Carvalho, Escrevente o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor ÁLVARO NASCIMENTO CUNHA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos de AÇÃO PENAL nº 2009.0001.1312-8/0 que o Ministério Público, como Autor, em face do Réus Rivelino Lourenço de Oliveira e Eliezer Pereira Brito. RIVELINO LOURENÇO DE OLIVEIRA, brasileiro, união estável, comerciante, natural de Araguaína/TO, nascido aos 08/08/1973, filho de João Lourenço de Oliveira e de Maria Ferreira Barbosa, atualmente em local incerto e não sabido. Denunciado com incurso na sanção penal do artigo 157, § 2º, II, c/c o art. 333, caput, ambos do Código Penal, como esteja em local não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica intimado para comparecer na audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 22 de setembro de 2009, às 13:15 horas, nos autos em epigrafe. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, 28 de agosto de 2009. Eu, Alex Marinho Neto, Escrevente Judicial, lavrei o presente. ÁLVARO NASCIMENTO CUNHA - Juiz de Direito.

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: ALVARA JUDICIAL

PROCESSO: 3.780/95

REQUERENTE: LUDIMILLA CARVALHO E SILVA E JULYANA CARVALHO E SILVA.

ADVOGADO: JULIO AIRES RODRIGUES OAB/TO 361/B

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS

PROCESSO: 10.512/02

REQUERENTE: MANOEL AQUINO BARBOSA.

ADVOGADO: ZENIS DE AQUINO DIAS OAB/TO 213/A

REQUERIDO: MARIA DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES BARBOSA

"ARQUIVEM-SE, ARAGUAÍNA-TO, 07/07/2009, JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA

PROCESSO: 10.496/02

REQUERENTE: MANOEL AQUINO BARBOSA.

ADVOGADO: ZENIS DE AQUINO DIAS OAB/TO 213/A

REQUERIDO: MARIA DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES BARBOSA

"ARQUIVEM-SE, ARAGUAÍNA-TO, 07/07/2009, JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS

PROCESSO: 10.512/02

REQUERENTE: MANOEL AQUINO BARBOSA.

ADVOGADO: ZENIS DE AQUINO DIAS OAB/TO 213/A

REQUERIDO: MANOEL AQUINO BARBOSA

"ARQUIVEM-SE, ARAGUAÍNA-TO, 07/07/2009, JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: ALIMENTOS

PROCESSO: 9.385/01

REQUERENTE: VERONICA COSTA DE SOUSA.

ADVOGADA: CABRAL SANTOS GONÇALVES OAB/TO 448

REQUERIDO: ALDIMAR NETO DE SOUSA

ADVOGADO: JOACI VICENTE ALVES DA SILVA OAB/TO 2381

"ANTE O ACORDO HOMOLOGADO Á FL.63, ARQUIVEM-SE. ARAGUAÍNA-TO 07/07/2009, JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

PROCESSO Nº 5.995/97

AUTORA: IRENE MARQUES RIBEIRO CABRAL

ADVOGADA: DEFENSORA PÚBLICA

REQUERIDO: CARLOS DIAS CABRAL

CURADORA: DRA. MÁRCIA CRISTINA FIQUEDEDO-OAB-Nº 1319.

OBJETO: INTIMAÇÃO DA CURADORA.

DESPACHO: Designo o dia 14/09/2009 às 16:30horas, para audi-ência de instrução e julgamento. Intimem-se. Araguaína-TO.(ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito.(JNCL.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: ALIMENTOS

PROCESSO: 10.989/02

REQUERENTE: TUANY ANGELICA SANTOS BORGES.

ADVOGADO: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ OAB/TO 105-B

REQUERIDO: WALTER VIEIRA BORGES

"ARQUIVEM-SE, ARAGUAÍNA-TO, 22/07/2009, JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

PROCESSO: 11.262/03

REQUERENTE: TUANY ANGELICA SANTOS.

ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JR. OAB/TO 1605-A IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ OAB/TO 105-B

"ARQUIVEM-SE, ARAGUAÍNA-TO, 22/07/2009, JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C ALIMENTOS

PROCESSO: 10.443/02

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES BARBOSA.

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA OAB/TO 284/A

RICARDO ALEXANDRE GUIMARÃES OAB/TO 2100

REQUERIDO: MANOEL AQUINO BARBOSA.

"ARQUIVEM-SE, ARAGUAÍNA-TO, 07/07/2009, JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO

PROCESSO: 2005.0003.2612-9/0

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SOUSA BARBOSA

ADVOGADA: DEFENSORA PÚBLICA

REQUERIDO: DJALMA TAVARES BARBOSA

CURADOR: DR. ALVÁRIO SANTOS DA SILVA-OAB/TO-2022.

OBJETO: INTIMAR CURADOR DESPACHO

DESPACHO: Designo o dia 15/09/2009 às 08:30hs, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Araguaína-TO., 15 de julho de 2009. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". JNCL.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: REVISIONAL DE ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO: 12.043/03

REQUERENTE: CARLOS HERNANDES DA SILVA

ADVOGADA: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: GISLAINE PEREIRA DA SILVA

CURADOR: DR. MARCOS AURÉLIO AIRES-OAB/DF-12.011.

OBJETO: INTIMAR CURADOR DESPACHO

DESPACHO: Designo o dia 15/09/2009 às 10:30hs, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Araguaína-TO., 22 de julho de 2009. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". JNCL.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: REVISIONAL DE ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO: 12.043/03

REQUERENTE: C. H. DA S.

ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: G. P. DA S.

CURADOR: DR. MARCOS AURÉLIO AIRES-OAB/DF-12.011.

OBJETO: INTIMAR DR. FABRÍCIO FERNANDES

DESPACHO: Designo o dia 15/09/2009 às 10:30hs, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Araguaína-TO., 22 de julho de 2009. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". JNCL.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

NATUREZA: ALIMENTOS (EM EXECUÇÃO)

PROCESSO Nº: 6.744/98

REQUERENTE: MARIANA MONTEIRO PALITOT E OUTROS

ADVOGADO: DR. CARLOS FRANCISCO XAVIER - OAB/TO. 1622

REQUERIDO: NELSON PALITOT NETO

OBJETO: Intimação do Advogado da Requerente sobre a r. SENTENÇA (fls. 64), prolatada em 30/07/09, pelo Juiz de Direito (ass) João Rigo Guimarães".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

NATUREZA: INTERDIÇÃO (SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR)

PROCESSO Nº: 10.985/02

REQUERENTE: ROZILDA RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADA: DALVALAIDES DA SILVA LEITE MORAES – OAB/TO. 1.756

REQUERIDO: MARIA RIEIRO DA SILVA

OBJETO: Intimação da Advogada da Requerente sobre a r. SENTENÇA (fls. 46), prolatada em 15/07/09, pelo Juiz de Direito (ass) João Rigo Guimarães".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: ALVARA JUDICIAL

PROCESSO: 5.409/97

REQUERENTE: DERIC SANTOS PIMENTEL.

ADVOGADOS: SEBASTIÃO RINCON DA SILVA OAB/TO 443-A ANTONIO

PIMENTEL NETO AOAB/TO 1.130

"ARQUIVEM-SE, ARAGUAÍNA-TO, 08/07/2009, JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

NATUREZA: IMPUGNAÇÃO AO VALOR A CAUSA

PROCESSO Nº: 13.651/04

REQUERENTE: IZABELLA MENDES SANTOS

ADVOGADO: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO – OAB/TO. 1.971

REQUERIDO: LEONARDO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. ALDO JOSÉ PEREIRA

OBJETO: Intimação dos Advogados das partes sobre a r. SENTENÇA (fls. 12), prolatada em 24/07/09, pelo Juiz de Direito (ass) João Rigo Guimarães".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

NATUREZA: REVISIONAL DE ALIMENTOS

PROCESSO Nº: 13.086/04

REQUERENTE: LEONARDO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADA: MARIENE COELHO E SILVA – OAB/TO. 1175

REQUERIDO: IZABELLA MENDES SANTOS

ADVOGADO: DR. MARQUES ELEX SILVA CARVALHO – OAB/TO 1971

OBJETO: Intimação dos Advogados das partes sobre a r. SENTENÇA (fls. 248 vº), prolatada em 24/07/09, pelo Juiz de Direito (ass) João Rigo Guimarães".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

NATUREZA: INTERDIÇÃO

PROCESSO Nº: 13.884/05

REQUERENTE: MARIA SANTANA ALVES DA SILVA

ADVOGADA: DRA. SANDRA ALVES DA SILVA - OAB/TO. 2261

REQUERIDO: ECIVAL ALVES DA SILVA

OBJETO: Intimação da Advogada da Requerente sobre a r. SENTENÇA (fl. 44) prolatada pelo Juiz de Direito (ass) João Rigo Guimarães. Araguaína-TO., 06/07/2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

NATUREZA: ALIMENTOS (EM EXECUÇÃO)

PROCESSO Nº: 8.081/99

REQUERENTE: BRENO AUGUSTO MARTINS VIEIRA CARVALHO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: ANTONIO AUGUSTO SILVA CARVALHO

ADVOGADO: DR. EDÉSIO DO CARMO PEREIRA - OAB/TO. 219-B

OBJETO: Intimação do Dr. Edésio do Carmo Pereira sobre a r. SENTENÇA (fl. 132Vº), prolatada pelo Juiz de Direito (ass) João Rigo Guimarães. Araguaína-TO., 07/07/2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

NATUREZA: ALIMENTOS (EXECUÇÃO)

PROCESSO Nº: 12.593/04

REQUERENTE: LUIZ FILLIPE VIEIRA ATAIDE

ADVOGADO DR. ROBERTO PEREIRA URBANO – OAB/TO. 1440-A

REQUERIDOS: CICERO BATISTA MARTINS ATAIDE

OBJETO: Intimação do Advogado do Requerente sobre a r. SENTENÇA (fl.66), prolatada pelo Juiz de Direito (ass) João Rigo Guimarães. Araguaína-TO., 07/07/2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

NATUREZA: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

PROCESSO Nº: 14.274/05

REQUERENTE: LAURA DE PAULA MIRANDA E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE – OAB/TO. 456

REQUERIDOS: IDELVAN PAULA DA SILVA

OBJETO: Intimação das Advogadas da Requerente sobre a r. SENTENÇA (fl. 27) prolatada pelo Juiz de Direito (ass) João Rigo Guimarães. Araguaína-TO., 07/07/2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

NATUREZA: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

PROCESSO Nº: 6.937/98

REQUERENTE: STHEFFANE RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: JOSÉ MARIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA: DRA. MARCIA CRISTINA A. T. N. DE FIGUEIREDO – OAB/TO. 1319

OBJETO: Intimação da Advogada do Requerido sobre a r. SENTENÇA (fl. 49) prolatada pelo Juiz de Direito (ass) João Rigo Guimarães. Araguaína-TO., 07/07/2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

NATUREZA: INVENTÁRIO

PROCESSO Nº: 14.137/05

REQUERENTE: MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

ADVOGADO: DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES – OAB/TO. 652

REQUERIDO: ESP. DE MARIA LUCIENE DE MORAIS SOUSA

OBJETO: Intimação do Advogado do Autor sobre a r. SENTENÇA (fls. 65 e vº), prolatada em 28/07/09, pelo Juiz de Direito (ass) João Rigo Guimarães”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

NATUREZA: ALIMENTOS

PROCESSO Nº: 11.429/03

REQUERENTE: ELIVÂNIA LIMA DA SILVA E OUTRA

ADVOGADA: DRA. CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS – OAB/TO. 2119-B

REQUERIDO: JOSÉ EVERALDO DA SILVA

ADVOGADO: DR. RUBISMARK SARAIVA MARTINS – OAB/TO 3599

OBJETO: Intimação dos Advogados das partes sobre a r. SENTENÇA (fls. 52), prolatada em 08/07/09, pelo Juiz de Direito (ass) João Rigo Guimarães”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

PROCESSO: 2005.0003.7734-3

REQUERENTE: LEONARDO JOSÉ DOS SANTOS.

ADVOGADO: ALDO JOSÉ PEREIRA OAB/TO 331

REQUERIDO: IZABELLA MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO OAB/TO 1971

“ARQUIVEM-SE, ARAGUAINA-TO, 24/07/2009, JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO.”

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

NATUREZA: ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO Nº: 10.125/02

REQUERENTE: AUGUSTA ALVES DE MOURA XAVIER

ADVOGADO: DR. WALTER ATA RODRIGUES ITENCOURT – OAB/GO. 1526-A

REQUERIDO: ESP. DE JOÃO BENTO XAVIER

OBJETO: Intimação do Advogado da autora sobre a r. SENTENÇA (fls. 29 vº), prolatada em 14/07/09, pelo Juiz de Direito (ass) João Rigo Guimarães”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

NATUREZA: DISSOLUÇÃO CONSENSUAL DE SOCIEDADE DE FATO

PROCESSO Nº: 9.791/01

REQUERENTE: PIO RIBEIRO NETO E OUTRA

ADVOGADO: DR. ALVARO SANTOS DA SILVA – OAB/TO. 2022

OBJETO: Intimação do Advogado dos Requerentes sobre a r. SENTENÇA (fls. 15), prolatada em 09/07/09, pelo Juiz de Direito (ass) João Rigo Guimarães”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

NATUREZA: ALVARÁ

PROCESSO Nº: 14.078/05

REQUERENTE: CLAUDIA IZABEL DE FÁTIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. DANIEL DE MARCHI – OAB/TO. 104-B

OBJETO: Intimação do Advogado da Requerente sobre a r. SENTENÇA (fls. 74), prolatada em 08/07/09, pelo Juiz de Direito (ass) João Rigo Guimarães”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

NATUREZA: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

PROCESSO Nº: 2006.0009.9691-1/0

REQUERENTE: IZABELLA MENDES SANTOS

ADVOGADO: DR. MARQUES ELEX SILVA CARVALHO – OAB/TO. 1971

REQUERIDO: LEONARDO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. ALDO JOSÉ PEREIRA

OBJETO: Intimação dos Advogados das partes sobre a r. SENTENÇA (fls. 13 vº), prolatada em 24/07/09, pelo Juiz de Direito (ass) João Rigo Guimarães”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

NATUREZA: DIVORCIO LITIGIOSO

PROCESSO Nº: 2.263/93

REQUERENTE: ALDENORA FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS

CURADOR: DR. JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE – OAB/TO. 456

OBJETO: Intimação do Curador do Requerido sobre a r. SENTENÇA (fls. 51), prolatada em 02/07/09, pelo Juiz de Direito (ass) João Rigo Guimarães”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

NATUREZA: REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C TUTELA ANTECIPADA

PROCESSO Nº: 7.055/98

REQUERENTE: FRANCISCO NETO JARDIM

ADVOGADO: ANTONIO PIMENTEL NETO – OAB/TO. 1.130

REQUERIDO: ROGÉRIO RODRIGUES JARDIM E OUTRA

OBJETO: Intimação do Advogado do autor sobre a r. SENTENÇA (fls. 31), prolatada em 02/07/09, pelo Juiz de Direito (ass) João Rigo Guimarães”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

NATUREZA: DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO

PROCESSO Nº: 1.837/92

REQUERENTE: SINOBERALINA MARIA DE JESUS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

CURADOR: DR. WANDER NUNES DE RESENDE – OAB/GO. 9394-A

OBJETO: Intimação do Curador do requerido sobre a r. SENTENÇA (fls. 39), prolatada em 02/07/09, pelo Juiz de Direito (ass) João Rigo Guimarães”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

NATUREZA: RECO NHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO

PROCESSO Nº: 10.567/02

REQUERENTE: CLEUZA FERREIRA DE PÁDUA

ADVOGADO: DR. JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE – OAB/TO. 456

REQUERIDO: LUZIMAR CARLOS SOUZA

OBJETO: Intimação do Advogado da requerente sobre a r. SENTENÇA (fls. 44), prolatada em 02/07/09, pelo Juiz de Direito (ass) João Rigo Guimarães”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

NATUREZA: ALIMENTOS

PROCESSO Nº: 1.879/92

REQUERENTE: JOSILENE RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO: DR. JOSÉ ADELMO SANTOS TRINDADE – OAB/TO.

REQUERIDO: JOSÉ DE JESUS NUNES FERREIRA

ADVOGADA: DRA. DINALVA GREGÓRIA CARNEIRO CRUZ

OBJETO: Intimação dos Advogados das partes sobre a r. SENTENÇA (fls. 56), prolatada em 02/07/09, pelo Juiz de Direito (ass) João Rigo Guimarães”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

NATUREZA: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

PROCESSO Nº: 14.204/05

REQUERENTE: DIEFF MAKLLANE GOMES SANTOS

ADVOGADA: DRA. JOSIANE MELINA BAZZO – OAB/TO. 2597

REQUERIDO: AROLDO GOMES DE ARRUDA

OBJETO: Intimação da Advogada da autora sobre a r. SENTENÇA (fls. 54), prolatada em 02/07/09, pelo Juiz de Direito (ass) João Rigo Guimarães”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

PROCESSO: 12.219/03

REQUERENTE: LUCAS RODRIGUES.

ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA OAB/TO 1722

REQUERIDO: JOÃO ELIAS DA SILVA.

ADVOGADO: EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN 529-B DEARLEY KUHN 530-B

“CONSIDERANDO QUE ENTABULADO ACORDO ENTRE AS PARTES, PROCEDA-SE O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, ARAGUAINA-TO, 03/07/2009, JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO.”

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

NATUREZA: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS

PROCESSO Nº: 10.175/02

REQUERENTE: VILMA PEREIRA DE MENESES

ADVOGADA: DINAIR FRANCO DOS SANTOS – OAB/TO. 1.403 E

CÉLIA CIELENE DE FREITAS – OAB/TO. 1.375-B

REQUERIDA: MARCOLINA ALENCAR DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. EDÉSIO DO CARMO PEREIRA – OAB/TO. 219-B

OBJETO: Intimação dos Advogados das partes sobre a r. SENTENÇA (fls. 56), prolatada em 02/07/09, pelo Juiz de Direito (ass) João Rigo Guimarães”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/ PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 13.201/04

REQUERENTE: M. DE J. B. DA S.

ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA

REQUERIDO: A. B. C.

DESPACHO: Decreto a revelia do requerido. Designo o dia 14/09/2009 às 08:30hs, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Araguaína-TO., 17 de julho de 2009. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: DIVORCIO LITIGIOSO

PROCESSO Nº 13.767/05

REQUERENTE: MANOEL DIAS DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: MADALENA LEITE DA SILVA

CURADORA: DRA. SOYA LÉLIA

OBJETO: INTIMAÇÃO DA CURADORA.

DESPACHO: Designo o dia 14/09/2009 às 09:00hs, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Araguaína-TO., 17 de julho de 2009. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº.: 2009.0002.5035-4/0.

NATUREZA: ALIMENTOS.

REQUERENTE: V. A. DE M.

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA - OAB/TO. 1976.

REQUERIDO: V. J. M.

OBJETO: (MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO)

DESPACHO: "JUNTE-SE. OUÇA-SE A AUTORA SOBRE A CERTIDÃO SUPRA. ARAGUAÍNA-TO., 24/08/2009. (ASS) JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO."

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 109/09**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2008.0000.4734-8

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SOARES

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

SENTENÇA: Fls. 87/90...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho, como de fato acolhido tenho, o pedido inaugural, a fim de reconhecendo a implementação das exigências legais, condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um (01) salário mínimo, a segurada especial e ora autora, Maria das Graças Soares, CPF/MF sob o nº 526.451.261-20, retroativa ao dia 11/04/2008, data da citação inicial (fl. 32-v), monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros legais (Súmula 204, STJ). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, da vigente Lei Adjetiva Civil. Concedo a autora, a antecipação dos efeitos da tutela deferida, para fazer jus ao recebimento da aposentadoria, a partir da presente sentença, pelo que determino a notificação da douta Procuradoria Federal, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento da presente. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumpra-se.

AUTOS Nº 2006.0007.6296-2

Ação: COBRANÇA

REQUERENTE: PEDRO FREIRE DE ALMEIDA

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

SENTENÇA: Fls. 141/144...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho o pedido inaugural, a fim de reconhecendo a implementação das exigências legais, condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor mensal de um (01) salário mínimo, ao segurado e ora autor, Pedro Freire de Almeida, CPF/MF sob o nº 315.796.918-89, retroativa ao dia 16/10/2006, data da citação inicial (fls. 19), monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros legais (Súmula 204, STJ). Carrego ainda, ao órgão previdenciário o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e dos honorários periciais, estabelecida a remuneração em R\$ 200,00 (duzentos reais) ex vi do disposto na resolução CJF nº 541 de 18 de janeiro de 2007, arbitro honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Órgão previdenciário, atento ao comando do artigo 20, § 4º, da vigente Lei Adjetiva Civil. Concedo, em favor do requerente, a antecipação dos efeitos da tutela deferida, para fazer jus ao recebimento do benefício previdenciário, a partir da publicação desta, determinando a notificação da douta Procuradoria Federal, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento da presente. Nos termos do artigo 3º e §§, da resolução CJF nº 541/07, oficie-se ao Douto Juiz Federal Diretor do Fórum da Seção Judiciária do Tocantins solicitando o pagamento da remuneração pericial, observado o oportuno reembolso (§ 1º, do artigo 12, da Lei 10.259/02). Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumpra-se.

AUTOS Nº 2007.0010.9152-0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA LOURDES OLIVEIRA BARROS

ADVOGADO: MARCELO TEODORO DA SILVA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

SENTENÇA: Fls. 91/94...Posto isso e mais que dos autos consta, acolho o pedido inaugural, a fim de reconhecendo a implementação das exigências legais, condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da pensão por morte, no valor mensal de um (01) salário mínimo (art. 75, Lei 8.213/91), à requerente Maria Lourdes Oliveira Barros, inscrita no CPF sob o nº 087.247.412-72, retroativo ao dia 02/04/08, data da citação inicial (fl. 25-v), monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros legais (Súmula 204, STJ). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, da vigente Lei Adjetiva Civil. Concedo à ora autora, a antecipação dos efeitos da tutela deferida, para fazer jus ao recebimento da pensão, a partir da presente sentença, pelo que determino a notificação da douta Procuradoria Federal, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento da presente. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumpra-se.

AUTOS Nº 2007.0003.6424-8

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARY LIMA DE SOUZA

ADVOGADO: RICARDO CICERO PINTO

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO: Fls. 76 ...Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito e, por consequência determino a redistribuição destes autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, que reputo competente para conhecer da hipótese vertente dos autos. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS Nº 2007.0005.9132-5

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA

ADVOGADO: RICARDO CICERO PINTO

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO: Fls. 71 ...Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito e, por consequência determino a redistribuição destes autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, que reputo competente para conhecer da hipótese vertente dos autos. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS Nº 2007.0010.0974-3

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: TEREZINHA MOURA AZEVEDO

ADVOGADO: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO: Fls. 70 ...Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito e, por consequência determino a redistribuição destes autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, que reputo competente para conhecer da hipótese vertente dos autos. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS Nº 2007.0003.4487-5

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MANOEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO: RICARDO CICERO PINTO

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO: Fls. 73 ...Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito e, por consequência determino a redistribuição destes autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, que reputo competente para conhecer da hipótese vertente dos autos. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS Nº 2007.0003.6391-8

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA DA CRUZ RODRIGUES

ADVOGADO: RICARDO CICERO PINTO

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO: Fls. 60 ...Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito e, por consequência determino a redistribuição destes autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, que reputo competente para conhecer da hipótese vertente dos autos. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS Nº 2006

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MANOEL MOURA CAVALCANTI

ADVOGADO: JOACI VICENTE ALVES DA SILVA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO: Fls. 64 ...Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito e, por consequência determino a redistribuição destes autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, que reputo competente para conhecer da hipótese vertente dos autos. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS Nº 2007.0003.6413-2

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: RICARDO CICERO PINTO

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO: Fls. 73 ...Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito e, por consequência determino a redistribuição destes autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, que reputo competente para conhecer da hipótese vertente dos autos. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS Nº 2007.0008.2621-7

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

ADVOGADO: RICARDO CICERO PINTO

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO: Fls. 60 ...Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito e, por consequência determino a redistribuição destes autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, que reputo competente para conhecer da hipótese vertente dos autos. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS Nº 2007.0005.9147-3

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: JOANA DARCI MOREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: RICARDO CICERO PINTO

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO: Fls. 71 ...Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito e, por consequência determino a redistribuição destes autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, que reputo competente para conhecer da hipótese vertente dos autos. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS Nº 2007.0005.9136-8

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: NEUSA MARIA DE SOUZA QUEIROZ

ADVOGADO: RICARDO CICERO PINTO

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO: Fls. 63 ...Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito e, por consequência determino a redistribuição destes autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, que reputo competente para conhecer da hipótese vertente dos autos. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS Nº 2007.0005.9134-1

Ação: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: MIGUEL PEREIRA LUZ
ADVOGADO: RICARDO CICERO PINTO
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO: Fls. 69 ...Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito e, por consequência determino a redistribuição destes autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, que reputo competente para conhecer da hipótese vertente dos autos. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS Nº 2008.0011.0405-1

Ação: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: MARCO TULIO PINTO FERNANDES
ADVOGADO: EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO: Fls. 144 ...Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito e, por consequência determino a redistribuição destes autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, que reputo competente para conhecer da hipótese vertente dos autos. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS Nº 2009.0004.5242-9

Ação: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: ERLEI RODRIGUES MAGALHAES
ADVOGADO: SANDRA MARCIA BRITO DE SOUSA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO: Fls. 41 ...Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito e, por consequência determino a redistribuição destes autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, que reputo competente para conhecer da hipótese vertente dos autos. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS Nº 2009.0000.7440-8

Ação: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: NORANEI DA MOTA BANDEIRA
ADVOGADO: ONILDO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO: Fls. 171 ...Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito e, por consequência determino a redistribuição destes autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, que reputo competente para conhecer da hipótese vertente dos autos. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS Nº 2008.0010.5113-6

Ação: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SANDRA MARCIA BRITO DE SOUSA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO: Fls. 101 ...Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito e, por consequência determino a redistribuição destes autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, que reputo competente para conhecer da hipótese vertente dos autos. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS Nº 2007.0010.9510-0

Ação: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: FELICIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO: Fls. 84 ...Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito e, por consequência determino a redistribuição destes autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, que reputo competente para conhecer da hipótese vertente dos autos. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS Nº 2007.0008.2629-2

Ação: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: NEWTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: RICARDO CICERO PINTO
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO: Fls. 90 ...Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito e, por consequência determino a redistribuição destes autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, que reputo competente para conhecer da hipótese vertente dos autos. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS Nº 2007.0003.6428-0

Ação: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: RAIMUNDO SERAFIM
ADVOGADO: RICARDO CICERO PINTO
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO: Fls. 88 ...Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito e, por consequência determino a redistribuição destes autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, que reputo competente para conhecer da hipótese vertente dos autos. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS Nº 2008.0004.0622-4

Ação: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: GESSI JUREMA DE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO: Fls. 52 ...Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito e, por consequência determino a redistribuição destes autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, que reputo competente para conhecer da hipótese vertente dos autos. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS Nº 2007.0008.2623-3

Ação: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: ROSA MARIA DA SILVA AMORIM
ADVOGADO: RICARDO CICERO PINTO
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO: Fls. 64 ...Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito e, por consequência determino a redistribuição destes autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, que reputo competente para conhecer da hipótese vertente dos autos. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS Nº 2007.0010.8649-7

Ação: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO: Fls. 68 ...Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito e, por consequência determino a redistribuição destes autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, que reputo competente para conhecer da hipótese vertente dos autos. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS Nº 2006.0009.9423-5

Ação: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: DALVINA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO: Fls. 86 ...Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito e, por consequência determino a redistribuição destes autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, que reputo competente para conhecer da hipótese vertente dos autos. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS Nº 2007.0010.9696-4

Ação: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: ARCANGELA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO: Fls. 92 ...Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito e, por consequência determino a redistribuição destes autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, que reputo competente para conhecer da hipótese vertente dos autos. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS Nº 2007.0008.2625-0

Ação: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: MARIA FEITOSA BEZERRA
ADVOGADO: RICARDO CICERO PINTO
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
SENTENÇA: Fls. 54 ...Ex positis e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, carrego a autora o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$. 100,00 (cem reais), atento ao comando do art. 20, § 4º, do CPC, cuja execução declaro suspensa por força do disposto no art. 12, da lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I. e Cumpra-se.

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A JUÍZA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI ...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos da Ação Popular nº 5.870/04, proposta por HERALDO JOSÉ LEMOS SALCIDES E SUA MULHER, brasileiros, casados, em face de JURANDIR LIMA MANCAMPORA, sendo o mesmo para INTIMAR os requerentes supra qualificados, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para manifestar, no prazo de 48 horas, se tem interesse no prosseguimento do feito. Tudo de conformidade com o r. despacho (fl. 462 -v), a seguir

transcrito: "Intime-se por edital para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Araguaína, 24 de agosto de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove (28/08/2009). Eu, (Fabiano Alves Mendanha), Escrevente, que o digitei.

Juizado da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUTOS Nº 2006.0008.1198-0/0 - GUARDA

Requerente: I. F. C.

Advogado: DRA. IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ – OAB/TO-105.

Requerida: A. F. C.

PARA INTIMAR: Para comparecer perante este juízo localizado na Rua Ademar Vicente Ferreira, Prédio do Anexo do Fórum, na Audiência Oitiva, designada para o dia 22/09/2009, às 16:00 horas. Tido em conformidade com o r. despacho, Designo o dia 22/09/2009, às 16:00h, para a oitiva das adolescentes e da requerida. Intimem-se. Araguaína/TO, 26 de agosto de 2009. (Ass) Julianne Freire Marques – Juíza de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Eu, Joseni H. Cavalcante, Escrevente, o digitei e subscrevo.

Juizado Especial Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01- AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA... – 17.191/2009

Reclamante: Ana Clara Lima dos Santos

Advogada: Aparecida Suelene P. Duarte - OAB/TO nº. 3.861

Reclamado: Banco BMG S/A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Indefiro inicialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, face à inexistência dos pressupostos legais para seu deferimento. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/10/2009, às 16:00 horas. Araguaína, 26 de Agosto de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

02- AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... – 17.183/2009

Reclamante: José Maria Silva

Advogado: Aldo José Pereira – OAB/TO nº. 331

Reclamado: Banco Panamericano S/A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Indefiro inicialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, face à inexistência dos pressupostos legais para seu deferimento. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/10/2009, às 17:00 horas. Araguaína, 26 de Agosto de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

03- AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... – 17.178/2009

Reclamante: Adão Martins de Sousa

Advogado: Fabrício Fernandes de Oliveira – OAB/TO nº. 1.976

Reclamado: Telegoias Celular S.A. (VIVO)

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Indefiro inicialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, face à inexistência dos pressupostos legais para seu deferimento. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/10/2009, às 16:30 horas. Araguaína, 26 de Agosto de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

04- AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – 17.148/2009

Reclamante: Alexander Borges de Souza

Advogado: Esaú Maranhão S. Bento – OAB/TO nº. 4.020

Reclamado: Banco Itau S/A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, em consequência determino à requerida que exclua a restrição do nome do requerente do cadastro restritivo do SERASA/SPC. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/11/2009, às 15:30 horas. Araguaína, 24 de Agosto de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

05- AÇÃO: ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO... – 17.202/2009

Reclamante: João dos Reis Ribeiro Barros

Advogada: Sandra Márcia Brito de Sousa – OAB/TO nº. 2.261

Reclamado: HSBC Bank Brasil S/A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Indefiro inicialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, face a inexistência dos pressupostos legais para seu deferimento. Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução de julgamento para o dia 17/11/2009, às 13:30 horas. Araguaína, 26 de Agosto de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

06- AÇÃO: ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO... – 17.204/2009

Reclamante: Florentino Martinez

Advogada: Sandra Márcia Brito de Sousa – OAB/TO nº. 2.261

Reclamado: Banco Finasa S/A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Indefiro inicialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, face a inexistência dos pressupostos legais para seu deferimento. Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução de julgamento para o dia 17/11/2009, às 14:00 horas. Araguaína, 26 de Agosto de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

07- AÇÃO: ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO... – 17.209/2009

Reclamante: João dos Reis Ribeiro Barros

Advogada: Sandra Márcia Brito de Sousa – OAB/TO nº. 2.261

Reclamado: Bando Finasa S/A.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Indefiro inicialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, face a inexistência dos pressupostos legais para seu deferimento. Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução de julgamento para o dia 17/11/2009, às 14:15 horas. Araguaína, 26 de Agosto de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

08- AÇÃO: ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO... – 17.205/2009

Reclamante: Clebson Vieira da Cunha

Advogada: Sandra Márcia Brito de Sousa – OAB/TO nº. 2.261

Reclamado: Aymore Crédito Financiamento e Inv. S.A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Indefiro inicialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, face a inexistência dos pressupostos legais para seu deferimento. Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução de julgamento para o dia 17/11/2009, às 14:30 horas. Araguaína, 26 de Agosto de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

09- AÇÃO: ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO... – 17.206/2009

Reclamante: Angelfan Santos do Nascimento

Advogada: Sandra Márcia Brito de Sousa – OAB/TO nº. 2.261

Reclamado: Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Indefiro inicialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, face a inexistência dos pressupostos legais para seu deferimento. Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução de julgamento para o dia 17/11/2009, às 15:00 horas. Araguaína, 26 de Agosto de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

10- AÇÃO: ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO... – 17.208/2009

Reclamante: Francisco Gonçalves de Lima

Advogada: Sandra Márcia Brito de Sousa – OAB/TO nº. 2.261

Reclamado: Banco BV Leasing

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Indefiro inicialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, face a inexistência dos pressupostos legais para seu deferimento. Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução de julgamento para o dia 17/11/2009, às 16:00 horas. Araguaína, 26 de Agosto de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

11- AÇÃO: ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO... – 17.207/2009

Reclamante: Luciana de Oliveira Valadares

Advogada: Sandra Márcia Brito de Sousa – OAB/TO nº. 2.261

Reclamado: Banco ItauCard

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Indefiro inicialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, face a inexistência dos pressupostos legais para seu deferimento. Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução de julgamento para o dia 17/11/2009, às 15:30 horas. Araguaína, 26 de Agosto de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

12 – AÇÃO: COBRANÇA – 17.149/2009

Reclamante: Americon Comércio de Aparelhos Eletrônicos LTDA. EPP

Advogada: Wanderson Ferreira Dias - OAB/TO nº. 4.167

Reclamado: Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do reclamante para comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13/11/2009 às 13:30 horas. Araguaína, 24 de agosto de 2009. Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

13 – AÇÃO: COBRANÇA – 17.150/2009

Reclamante: André Soares Queiroz

Advogada: Ronaldo de Sousa Silva - OAB/TO nº. 1.495

Reclamado: Gleymon Alencar Rangel

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do reclamante para comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13/11/2009 às 14:00 horas. Araguaína, 24 de agosto de 2009. Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

14 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER... – 17.153/2009

Reclamante: Haliny Ribeiro Silva

Advogada: Andre Francelino de Moura - OAB/TO nº. 4.167

Reclamado: RoadSat Alarme e Monitoramento

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do reclamante para comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13/11/2009 às 15:00 horas. Araguaína, 24 de agosto de 2009. Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

15 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – 17.152/2009

Reclamante: Thiago Pereira e Silva

Advogada: André Francelino de Moura - OAB/TO nº. 2.621

Reclamado: Embratel

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do reclamante para comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13/11/2009 às 14:30 horas. Araguaína, 24 de agosto de 2009. Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

16 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – 17.131/2009

Reclamante: Willhia de Sousa

Advogada: Marlene Coelho e Silva - OAB/TO nº. 1.175

Reclamado: Transbico Transporte e Turismo LTDA

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do reclamante para comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 12/11/2009 às 17:00 horas. Araguaína, 24 de agosto de 2009. Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

17 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – 17.136/2009

Reclamante: Maria da Conceição Garcia

Advogada: Ricardo Ferreira de Rezende - OAB/TO nº. 4.342

Reclamado: Transbrasiliana Transporte e Turismo

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do reclamante para comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 12/11/2009 às 17:30 horas. Araguaína, 24 de agosto de 2009. Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

18 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – 17.189/2009

Reclamante: Edson Carlos Alves da Rocha

Advogada: Maria Nádjia de Alcântara Luz - OAB/AL nº. 4.956

Reclamado: Cellins – Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do reclamante para comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 03/11/2009 às 14:00 horas. Araguaína, 26 de agosto de 2009. Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

19 – AÇÃO: REIVINDICATÓRIA – 17.200/2009

Reclamante: Maria Jose do Carmo Ribeiro e Adolfo Milhomem Ribeiro
 Advogada: Elisa Helena Sene Santos - OAB/TO nº. 2.096-B
 Reclamado: Regilma Santana da Silva
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do reclamante para comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 18/11/2009 às 14:30 horas. Araguaína, 26 de agosto de 2009. Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

20 – AÇÃO: REIVINDICATÓRIA – 17.199/2009

Reclamante: Marta Salete Cruz de Souza
 Advogada: Elisa Helena Sene Santos - OAB/TO nº. 2.096-B
 Reclamado: Daniel (Sr. Dedé)
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do reclamante para comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 18/11/2009 às 14:00 horas. Araguaína, 26 de agosto de 2009. Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

21 – AÇÃO: DANOS MATERIAIS E MORAIS – 17.190/2009

Reclamante: Edivaldo Aires da Luz
 Advogada: Joaci Vicente Alves da Silva - OAB/TO nº. 2.381
 Reclamado: Brasil Telecom Fixa S/A.
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do reclamante para comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11/11/2009 às 14:15 horas. Araguaína, 26 de agosto de 2009. Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

22 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER – 17.201/2009

Reclamante: Hernandes Gonçalves Machado
 Advogada: Edson Paulo Lins Junior - OAB/TO nº. 2.901
 Reclamado: Banco Finasa S/A.
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do reclamante para comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 12/11/2009 às 13:20 horas. Araguaína, 26 de agosto de 2009. Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

23 – AÇÃO: LOCUPLETAMENTO ILÍCITO – 17.155/2009

Reclamante: Joselino Neves Melo
 Advogada: Elisa Helena Sene Santos - OAB/TO nº. 2.096-B
 Reclamado: Aveara Avic. Arag. Ind. Com. de Frangos LTDA.
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do reclamante para comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13/11/2009 às 15:30 horas. Araguaína, 24 de agosto de 2009. Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

24 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR MATERIAIS... – 17.069/2009

Reclamante: Elisa Helena Sene Santos
 Advogada: Sheila Marielle M. Ramos - OAB/TO nº. 1.799
 Reclamado: Rio Araguaia Comércio de Gás LTDA e outros
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do reclamante para comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 09/11/2009 às 15:30 horas. Araguaína, 24 de agosto de 2009. Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

25 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ DE SEGURO OBRIGATÓRIO – 17.174/2009

Reclamante: Josean Pereira de Sousa
 Advogada: Renato Alves Soares - OAB/TO nº. 4.319
 Reclamado: Companhia Excelsior de Seguros
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do reclamante para comparecer na audiência una de tentativa de conciliação, instrução designada para o dia 15/10/2009 às 16:20 horas. Araguaína, 26 de agosto de 2009. Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

26 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – 17.173/2009

Reclamante: Aline Fernandes da Silva
 Advogada: Renato Alves Soares - OAB/TO nº. 4.319
 Reclamado: Companhia Excelsior de Seguros
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do reclamante para comparecer na audiência una de tentativa de conciliação, instrução designada para o dia 15/10/2009 às 16:00 horas. Araguaína, 26 de agosto de 2009. Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

27 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – 17.090/2009

Reclamante: João Pereira dos Santos
 Advogada: Mery Ellen Olivet Aguiar - OAB/TO nº. 2.387-B
 Reclamado: BV Financeira S/A.
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do reclamante para comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10/11/2009 às 14:30 horas. Araguaína, 26 de agosto de 2009. Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

28 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 17.141/2009

Reclamante: Maria Aparecida de Souza
 Advogada: Wanderson Ferreira Dias - OAB/TO nº. 4.167
 Reclamado: BrasPress Transportes Urgentes LTDA e Banco BRADESCO
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do reclamante para comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 23/10/2009 às 16:30 horas. Araguaína, 18 de agosto de 2009. Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

29 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – 16.541/2009

Reclamante: Vinicius Archanjo Silva Coelho
 Advogada: Clever Honório C. Santos - OAB/TO nº. 3.600
 Reclamado: Jose Mozar de Lima e Mozaniel Ferreira de Lima
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do reclamante para comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25/09/2009 às 14:30 horas. Araguaína, 04 de junho de 2009. Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

30 – AÇÃO: RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO – 15.626/08

Reclamante: Adilson Marques de Oliveira

Advogado: Fabrício Fernandes de Oliveira - OAB-TO nº. 1.976

Reclamado: Banco Panamericano
 Advogada: Annette Diane Riveros de Lima - OAB/TO nº. 3.066
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Indefiro o pedido de homologação de acordo às fls. 47/49, visto que, a ação não se trata de reparação de Danos Morais, mas de Restituição de quantia paga, sendo apreciado o pedido do autor e proferido a sentença às fls. 22. Intimem-se as partes. Araguaína-TO, 25 de Agosto 2009, (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

31 – AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – 16.065/09

Reclamante: João Ribeiro Chaves
 Advogado: André Francelino de Moura - OAB-TO nº. 2.621
 Reclamado: Excelsior Seguros S.A
 Advogado: Eliania Alves Faria Teodoro - OAB-TO nº. 1.464
 Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho - OAB-TO nº. 13.721
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerida na pessoa do seu advogado para manifestar-se acerca do laudo. Prazo de cinco dias. Viabilize a intimação na pessoa da Dra. Eliania Alves Faria Teodoro. Após, concluso para sentença. Araguaína-TO, 15 de julho 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

32 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... – 13.159/07

Reclamante: Leyliane Feitosa de Alencar Andrade
 Advogado: Aldo José Pereira - OAB-TO nº. 331
 Reclamado: Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Cellins
 Advogado: Leticia Aparecida Braga Santos Bittencourt - OAB-TO nº. 2.179-B
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Os embargos devem ser rejeitados liminarmente, inclusive sem a oitiva da parte contrária. Com efeito, resta clara na sentença que o indeferimento do pedido de danos morais. Se consubstancia no fato de não ter sido reconhecida a ilegalidade no ato da requerida, uma vez que o fez com base na resolução da agência reguladora. Por outro lado, os embargos tem nítida natureza infringente. Assim, rejeito os embargos. Intime-se Araguaína-TO, 03 de agosto 2009, (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

33 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 15.845/2009

Reclamante: Alex Santos Bandeira Barra
 Advogado: Zenis de Aquino Dias - OAB-TO nº. 213-A
 Reclamado: Julio César Ribeiro
 Advogado: Rhandall Mio de Carvalho - OAB/SP nº. 250.537
 Advogado: Andre Clemente Maranhã - OAB/SP nº. 278.702

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos conta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições do art. 269, I, do Código de Processo Civil: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais e, com lastro nas disposições do art. 186 e 927, do Código Civil, c/c art. 5º, X, da Constituição Federal, CONDENO o demandado a indenizar o requerente a título de danos morais pelos fatos narrados na inicial, cuja indenização fixo em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Sem custas e honorários nesta fase. Transitado em julgado, fica desde já o requerido intimado para cumprir a sentença no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, caso haja recurso e, da intimação, caso não haja. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína, 26 de agosto 2009 (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

34 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 16.319/2009

Requerente: Orleano Mendes da Silva
 Advogada: Elisa Helena Sene Santos – OAB-TO nº. 2.096-B
 Requerido: BRASILCARD
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Considerando informações de fls. 28/29, redesigno audiência una de conciliação e instrução e julgamento para o dia 05/11/09 às 13:30 horas. Intimem-se as partes e advogados. Expeça-se novo mandado de citação da empresa requerida no endereço indicado às fls. 29. Cumpra-se. Araguaína, 27/08/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

35 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA PARCIAL DE DÉBITO... – 16.576/2009

Requerente: Maria do Amparo Araújo
 Advogado: Ricardo Ferreira de Rezende – OAB-TO nº. 4.342
 Requerido: Banco Itaúcard S/A
 Advogado: José Januário Alves Matos Junior – OAB-TO nº. 1.725
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que já foi apreciado às fls. 21 e não existem fatos novos a serem apreciados. Considerando a necessidade da Audiência de Instrução para o deslinde da ação, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17/11/09 às 15:45 horas. Intimem-se as partes e advogados. Advirta-se a autora para que compareça com as testemunhas, até o máximo de três. Araguaína, 27/08/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

ARAGUATINS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0005.6974-3 OU 1652/08

Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Requerente: José Mendes da Silva
 Defensor Público: Dr. Carlos Roberto de S. Dutra – OAB/TO 814-B
 Requerido: Banco Fibra S.A
 Procurador: Dra. Ana Paula Batista Poli OAB – SP nº 155.063
 Dra. Mirian Nazário dos Santos OAB-TO 1313-A
 Intimação de Sentença: Ficam as partes intimadas através de seus procuradores habilitado nos autos supra, da respeitável sentença a seguir transcrita. "... POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO. Julgo procedente o pedido e em consequência, CONDENO o requerido no pagamento de R\$ 537,84 (quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente desde a data do fato e acrescidos de juros de mora e remuneratórios à base de 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação. Condeno o

requerido no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a publicação da sentença. Com fundamento no artigo 55, da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios salvo recurso. Transitado em julgado e transcorrido o prazo de 15 dias sem o efetivo pagamento, vista ao exequente para as providências de mister, nos termos do art. 475-J do CPC. P.R.I. Araguatins 24 de agosto de 2009. (a) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo"

AUTOS Nº 2007.0005.7942-2 OU 1481/07

Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais
Requerente: José Mendes da Silva

Defensor Público: Dr. Carlos Roberto de S. Dutra – OAB/TO 814-B
Requerido: Banco BMC

Advogada: Dra. Haika M. Amaral Brito OAB – TO nº 3785

Dr. Carlos Alessandro Santos Silva OAB – ES nº 8773

Dr. Allysson Cristiano R. da Silva OAB-TO 3068

Intimação de Sentença: Ficam as partes intimadas através de seus procuradores habilitado nos autos supra, da respeitável sentença a seguir transcrita. "... POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO. Julgo procedente o pedido e em consequência, CONDENO o requerido no pagamento de R\$ 1.703,76 (um mil setecentos e três reais e setenta e seis centavos) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente desde a data do fato e acrescidos de juros de mora e remuneratórios à base de 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação. Condeno o requerido no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a publicação da sentença. Com fundamento no artigo 55, da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios salvo recurso. Transitado em julgado e transcorrido o prazo de 15 dias sem o efetivo pagamento, vista ao exequente para as providências de mister, nos termos do art. 475-J do CPC. P.R.I. Araguatins 24 de agosto de 2009. (a) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo"

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 812/98**

Ação: Monitória

Requerente: Deusimar Ferreira Araújo

Advogado: Dr. José Carlos Duarte de Paula – OAB/GO 8877

Requerido: Ronald Correa da Silva

Intimação de Sentença: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável sentença a seguir transcrita. "... POSTO ISSO, nos termos do art. 267, III, CPC, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Após as formalidades legais, arquivar-se. P.R.I. Araguatins 03 de agosto de 2009. (a) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo"

AUTOS Nº 1208/00. AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: JOSIVALDO S. DOS SANTOS

Advogado (a): Dr. DARLAN GOMES AGUIAR, OAB-TO 1.625

Requerido (a): ARAUNA INDÚSTRIA & COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPEOTAÇÃO LTDA

Intimação: Fica a parte autora e seu advogado (a) constituído (a) intimado (a) do respeitável despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido retro. Antes, porém, Intime-se o autor para acostar aos autos o endereço do Fórum para onde a Carta Precatória deverá ser expedida. Cumpra-se. Araguatins, 28 de agosto de 2009. Nely Alves da Cruz-JUIZA DE DIREITO

ARAPOEMA**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo:

01 –AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO

AUTOS Nº. 2008.0009.7973-9

Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: Dr. Dante Mariano Gregnani Sobrinho – OAB/SP 31618

Requerido: PAULO BORGES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Feito esse breve relato, decido. ... Isto posto, provada a obrigação e a mora do devedor, julgo procedente a presente ação, para os fins de decretar a busca e apreensão do veículo marca HONDA CG 150 TITAN ESD, ano de fabricação 2005, modelo 2005, cor preta, chassi nº 9C2KCO8205R049641, placa MVZ 4739, em definitivo, consolidando-se a sua propriedade plena (domínio e posse) em favor do credor, ora requerente, a quem ficam asseguradas as providências previstas no art. 2º, do decreto-lei 911/69. Após a aplicação do preço da venda no pagamento do crédito e despesas decorrentes, deverá o saldo apurado, se houver, ser entregue ao devedor. Condeno o requerido nas custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Lavre-se termo de entrega do veículo à requerente. Intime-se. Arapoema, 20 de maio de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito"

Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****PROCESSO Nº 011/99 - AÇÃO PENAL**

Autor: Ministério Público Estadual

Vítima: Empresa de Ônibus Rápido Amazonas

Acusados: Antônio Pereira Maia Júnior e outros

Infração: Art. 157, § 1º, I e III, c/c art. 29, ambos do CPB.

FINALIDADE: Proceder a intimação do Defensor do acusado, DR. LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO, OAB/TO 1.1449-A, do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro a cola ministerial de fls. 392vº/393. Intime-se o defensor dos acusados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na oitiva das testemunhas não localizadas, Renata da

Silva Barbosa, Francisco Alves de Oliveira e Silvana Silva do Nascimento, fornecendo em caso positivo, seus endereços atualizados. Após, conclusos. Cumpra-se. Arapoema, 28 de agosto de 2009. (ass) Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 028/99 - AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Estadual

Vítima: Arnor Mendes do Carmo

Acusado: Paulo de Almeida Dias

Infração: Art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CPB.

FINALIDADE: Proceder a intimação do Defensor do acusado, Dr. JOSÉ MARCELINO SOBRINHO, OAB/TO 524-A, do r. despacho a seguir transcrito: "Para continuação da instrução designo o dia 09 de setembro de 2009, às 13hs, devendo o acusado indicar o endereço das testemunhas que mudaram de domicílio, caso insista nos seus depoimentos, ou substituí-las, se for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerado como desistência. Intime-se. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Cumpra-se. Arapoema, 26 de agosto de 2009. (ass) Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 051/00 - AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Estadual

Vítima: Aldenir Oliveira de Sousa

Acusados: Antonio Tavares de Brito e Edivaldo Pereira de Cirqueira

Infração: Art. 121, § 2º, I e III, c/c art. 29, ambos do CPB.

FINALIDADE: Proceder a intimação do Defensor do acusado Antonio Tavares de Brito, Dr. MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO, OAB/TO 643-A, com escritório profissional à Av. Prefeito Joao de Sousa Lima, 87, centro, Araguaína/TO, que a Sessão de Julgamento dos acusados supramencionado foi redesignado para o dia 21 de setembro de 2009, às 09hs. Nos termos da r. decisão de fls. 366, a seguir transcrita: "Diante da justificativa apresentada às fls. 351/352 pelo digno Promotor de Justiça que funciona na Comarca de Arapoema/TO, redesigno para o dia 21/09/09, às 09:00 horas, a sessão de julgamento dos pronunciados Antônio Tavares de Brito e Edivaldo Pereira de Cirqueira. . . Colinas do Tocantins-TO para Arapoema, 27 de agosto de 2009. (ass) Umbelina Lopes Pereira, juíza de Direito"

ARRAIAS**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as Partes abaixo identificadas, intimadas dos despachos e decisões a seguir transcritos:

AUTOS : 2009.0002.4378-1

Referência: Ação de Reintegração de Posse.

Autora: Maria Hildete Pereira de Souza.

Advogado: Dr. José Luiz Ferreira Barbosa – OAB/GO 27.395.

Requerido: Florentino Gentil dos Santos.

Advogado: Sem advogado constituído.

Despacho : "(...) Cls. Designo a data de 22 de setembro de 2009, às 13 horas, para audiência de Justificação, nos termos do artigo 928 do CPC. Intimem-se as partes. Arraias-(TO), 03/08/2009. Márcio Ricardo Ferreira Machado. Juiz de Direito Criminal em substituição."

AUTOS : 2006.0006.0812-2

Referência: Ação de Reparação por Dano Moral.

Autor: Organização Rodrigues e Varanda de Jornais e Promoções de Eventos.

Advogado: Dr. Nilson Nunes Reges – OAB/TO 681-A

Requerido: Município de Arraias Tocantins

Advogado: Sem advogado constituído.

Despacho : "(...) Cls. Designo a data de 30 de setembro de 2009, às 13 horas, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes. Arraias-(TO), 07/08/2009. Márcio Ricardo Ferreira Machado. Juiz de Direito Criminal em substituição.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. Márcio Ricardo Ferreira Machado, MM. Juiz de Direito Criminal em Substituição, nesta Vara Cível da Comarca de Arraias, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório do Cível, a Ação de Divórcio Direito Litigioso, Autos nº 151/2006, tendo como Requerente ANTONIO FERNANDES FILHO e como requerida SONIA APARECIDA LEITE. Nestes autos, o MM. Juiz de Direito, através do Despacho: "Cls. Cite-se o requerido, via edital. Ao Cartório para as providências necessárias. AAX, 03/08/09"; MANDOU CITAR SÔNIA APARECIDA LEITE FERNANDES, brasileira, casada, do lar, nascida aos 12/09/1958, de Mariápolis-SP, filha de Manoel Leite Clementino e Nativa de Vasconcelos Leite, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, de todos os atos e termos da presente ação, para que, querendo, conteste-a, com as advertências de lei, no prazo legal, sob pena de REVELIA. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO que será publicado em jornal de ampla circulação local, e afixado no placard do Fórum desta Comarca, em lugar público de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca, no Cartório do Cível, aos 27 dias do mês de agosto de Dois Mil e nove. Eu, Nilton César Nunes Piedade, Escrivão Cível, digitei e subscrevi.

COLINAS**2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 422/09**

Fica a autora, por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

AUTOS: Nº (1.429/04)

AÇÃO: DEPÓSITO

REQUERENTE: R MOTOS LTDA
 ADVOGADO: Dr. Nilson Antonio Araújo dos Santos, OAB/TO 1938 e outra
 REQUERIDO: ROZINARA SAMPAIO DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO: "Intimo a parte autora por seu advogado, para comparecer em cartório para retirada do edital de citação bem como providenciar a publicação trazendo nos autos o comprovante." Colinas do Tocantins, 28/08/2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 365/09

Fica a parte autora e seu advogado, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS: Nº 2.643/08

AÇÃO: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA
 REQUERENTE: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO: Dr. José Marcelino Sobrinho, OAB/TO 524-A
 REQUERIDO: TRANBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMOS LTDA
 INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "Ante o exposto, tendo em vista a desistência manifestada pelo autor, JULGO EXTINTOS os presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC, ao tempo em que determino o arquivamento dos autos, tão logo operado o trânsito em julgado. Nos termos do art. 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, no entanto, por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, suspendendo a exigibilidade da referida verba nos termos dos Arts. 11 e12 da lei 1.050/60. deixo de condená-lo em honorários advocatícios em razão de não ter operado a angularização processual. P.R.I. colinas do Tocantins, 19 de agosto de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 370/09

Ficam as partes, por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

AUTOS: Nº 2008.0002.2400-2 (1.561/05)

AÇÃO: DEPÓSITO
 REQUERENTE: FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO: Dr. Nelson Paschoalotto, OAB/SP 108.911 e outros
 REQUERIDO: MANOEL MACIEL DA SILVA
 ADVOGADO: Não citado
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Ante o exposto, tendo em vista a desistência manifestada pelo requerente, julgo extintos os presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII DO CPC, ao tempo em que determino o arquivamento dos autos, tão logo operado o trânsito em julgado. Nos termos do Art. 26 do CPC, condeno a autora ao pagamento da custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter operado a angularização processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Colinas do Tocantins, 17 de agosto de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 363/09

Fica a parte autora, por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS: Nº 2007.0002.5472-8 (1.439/04)

AÇÃO: DECLARATORIA
 REQUERENTE: JOHNSONS NEGREIROS ARAUJO
 ADVOGADO: Dra. Franceturdes Araújo Albuquerque, OAB/TO 1296
 REQUERIDO: REI DAS CALCULADORAS
 INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "Ante o exposto, tendo em vista a desistência manifestada pelo requerente, julgo extintos os presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC, ao tempo em que determino o seu arquivamento, tão logo operado o trânsito em julgado. Extinto o processo principal o mesmo destino deve ser dado ao processo cautelar em apenso posto que o requerente perdeu o interesse no seu deslinde. Assim, julgo extintos os autos nº 1.439/04, determinando o seu arquivamento. Deixo de condenar a autora no pagamento das custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter estabelecido a angularização processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Colinas do Tocantins, 20 de agosto de 2009. "

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 375/09

Fica a autora, por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

AUTOS: Nº 983/01

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 REQUERENTE: MARIA DOS REIS DA LUZ SILVA
 ADVOGADO: Dr. Messias Geraldo Pontes, OAB/TO
 REQUERIDO: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BERNARDO SAYÃO-TO
 INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "Ante o exposto, acatando o parecer ministerial de fls. 77, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante MARIA DOS REIS DA LUZ SILVA. Em consequência, julgo extintos os presentes autos, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil – aplicação subsidiária. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários de advogado, prevalecente o conteúdo da r. Súmula nº 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto. Não é de se impor, no caso, o duplo grau de jurisdição, de modo que não havendo recurso voluntário, operado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I. Colinas do Tocantins, 19 de agosto de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 425/ 2009

Fica o exequente, por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 876/00

AÇÃO: EXECUÇÃO
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: Dr. Marcos Antonio de Sousa, OAB/TO 834
 EMBARGADO: JULIO CÉSAR EDUARDO E OUTRO
 ADVOGADO: Dr. Adwardys B. Vinhal, OAB/TO 2541
 INTIMAÇÃO: "Intimo o exequente para promover a AVERBAÇÃO da penhora no CRI competente, caso ainda não o tenha feito (Súmula 375 do STJ)".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 376/09

Fica o requerido, por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

AUTOS: Nº 098/94

AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS E INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: RAIMUNDA GOMES DE ALMEIDA
 ADVOGADO: Defensoria Pública
 REQUERIDO: WALTER LOURENÇO DE BARROS
 ADVOGADO: Dr. Americano do Brasil de Oliveira, OAB/TO 353-B
 INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "Por todo o exposto, restando comprovado que o relacionamento entre autora e réu não passou de uma relação concubinária, julgo IMPROCEDENTE o presente pedido de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato c/c partilha de bens, por não ter a autora conseguido demonstrar a existência da sociedade de fato e sua participação na aquisição do patrimônio do requerido, ou no seu acréscimo. Em consequência, JULGO EXTINTOS os presentes autos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, pelo que determino o seu arquivamento tão logo operado o trânsito em julgado. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista que o patrono do requerido apenas se limitou ao oferecimento da contestação, cuja defesa não lhe exigiu muito esforço e estudo acirrado. No entanto, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita suspendo a exigibilidade dessas verbas nos termos dos art. 11 e 12 da lei 1.050/60. P.R.I. Colinas do Tocantins, 17 de agosto de 2009"

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 426/09

Ficam as partes, por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS: 2008.0002.0750-7 (2.573/08)

AÇÃO: COBRANÇA
 REQUERENTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO: Dr. Ruy Ribeiro, OAB/RJ-12010
 REQUERIDO: LUIZ GONZAGA NETO
 ADVOGADO: Dr. Jefther Gomes de M. Oliveira, OAB/TO-2908.
 INTIMAÇÃO/DESPACHO "Tendo em vista a prioridade que deve ser dada aos feitos ajuizados até 31 de dezembro de 2005 (meta 2 CNJ), remarco audiência para o dia 15/04/2010 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências do Edifício do Fórum des

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 367/09

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

AUTOS Nº 2008.0000.8644-0 (2.521/08)

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL
 REQUERENTE: O MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS
 ADVOGADO: Procurador do Município
 REQUERIDO: VIVO S/A incorporadora da TELEGOIÁS CELULAR S/A
 ADVOGADO: Dr. Anderson Bezerra, OAB/TO 1985 e outros
 INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA: "Tendo em vista a prioridade que deve ser dada aos feitos ajuizados até 31 de dezembro de 2005 (meta 2 CNJ), remarco a audiência para o dia 17/03/2010 às 17:00 horas".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 430/09

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

AUTOS Nº 2007.0008.2885-6 (2.330/07)

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: JOAQUIM DE ARAÚJO FILHO
 ADVOGADO: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB/TO 1800
 REQUERIDO: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
 ADVOGADO: André Luis Fontanela, OAB/TO 2910
 DESPACHO/AUDIÊNCIA: "Tendo em vista a prioridade que deve ser dada aos feitos ajuizados até 31 de dezembro de 2005 (meta 2 CNJ), remarco a audiência para o dia 16/03/2010 às 14:30 horas".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 416/09

Fica a parte autora e seu advogado, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO).

AUTOS: Nº 2007.0004.0345-6 /0 (2208/07)

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/TO 3407
 REQUERIDO: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Tendo em vista a prioridade que deve ser dada aos feitos ajuizados até 31 de dezembro de 2005 (meta 2 CNJ), remarco a audiência para o dia 04/05/2010 às 10:00 horas".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 36609

Fica a requerida, por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO).

AUTOS: Nº 1.337/03

AÇÃO: REPARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
REQUERENTE: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: Dr. José Marcelino Sobrinho, OAB/TO 524-B
REQUERIDO: TRANBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMOS LTDA
ADVOGADO: Drª Alessandra Pires de Campos de Pieri, OAB/GO 14.580
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "INTIME-SE a requerida sobre a peça de fls. 267, que informa os dados bancários do autor, a fim de que os próximos pagamentos sejam efetuados na Conta por ele apresentada. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 21 de agosto de 2009".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 409/09

Fica a autora e seu advogado, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO).

AUTOS: Nº 2006.0006.9303-0 /0 (1959/06)

AÇÃO: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: MANOEL NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/TO 3407
REQUERIDO: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Trata-se de Ação Previdenciária em que o autor pretende obter o benefício em decorrência de sua condição de segurado especial (lavrador). Em se tratando de direito previdenciário, pelas circunstâncias que se antevê do processo é muito provável ser de nenhum efeito a audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, por impossibilidade de conciliação entre as partes, razão pela qual deixo de designar a audiência e passo, desde já a sanear o processo, nos termos do § 3º citado dispositivo legal. No mais, estando as partes bem representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas ou declaradas dou o processo por saneado, ao tempo em que defiro as produção de provas pleiteadas pelo autor, consistente nos depoimentos testemunhais, bem como determino o depoimento pessoal do autor, o qual deve ser intimado para comparecer a audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 09/03/2010 às 16:00 horas, pena de confesso. Proceda-se as demais intimações necessárias. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 12 de agosto de 2009".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 414/09

Fica a autora e seu advogado, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO).

AUTOS: Nº 2006.0007.6362-4 /0 (1.999/06)

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: MARIA DOS REIS COELHO
ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/TO 3407
REQUERIDO: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Tendo em vista a prioridade que deve ser dada aos feitos ajuizados até 31 de dezembro de 2005 (meta 2 CNJ), remarco a audiência para o dia 13/04/2010 às 09:30 horas".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 413/09

Fica a parte autora e seu advogado, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO).

AUTOS: Nº 2006.0006.7658-6 /0 (1.952/06)

AÇÃO: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/TO 3407
REQUERIDO: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Tendo em vista a prioridade que deve ser dada aos feitos ajuizados até 31 de dezembro de 2005 (meta 2 CNJ), remarco a audiência para o dia 13/04/2010 às 10:00 horas".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 418/09

Ficam as partes, por seus advogados, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO).

1. AUTOS: 2008.0002.0749-3 (2.574/08)

AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: Dr. Pedro Paulo Rodrigues Martins, OAB/SP-183200
REQUERIDO: ANTONIO GONZAGA
ADVOGADO: Dr. Jeffther Gomes de M. Oliveira, OAB/TO 2.908
INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA: "Tendo em vista a prioridade que deve ser dada aos feitos ajuizados até 31 de dezembro de 2005 (meta 2 CNJ), remarco audiência para o dia 14/04/2010 15:30 horas, a realizar-se na sala de audiências do Edifício do Fórum desta Comarca de Colinas do Tocantins."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 420/ 2009

Ficam as partes e seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO)).

1. AUTOS Nº 2008.0006.2553-8 (2.701/08)

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA
REQUERENTE: PALMAS RENT A CAR VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: Drª. Talyanna Barreira Leobas F. Antunes, OAB/TO 2.144 e outros

1ª REQUERIDA: CONSTRUTORA PADRE LUSO LTDA
2ª REQUERIDA: CR ALMEIDA - ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO: Drª Márcia Caetano de Araújo, OAB/TO 1.777.
INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA: "Para comparecer em audiência de inquirição de testemunha, designada nos autos da Carta Precatória nº 2009.0005.6069-8, para o dia 10/03/2010 às 14h00min horas, cujo ato realizar-se-á no Fórum de Paraíso – TO, sito Rua 13 de maio nº. 265, centro".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 371/09

Ficam as partes e seus advogados, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO).

AUTOS: Nº 2007.0002.5751-6 (838/99)

AÇÃO: ORDINÁRIA DE EXCLUSÃO
REQUERENTE: CELIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: Renunciou ao mandato
REQUERIDO: BRADESCO S/A
ADVOGADO: Dr. Marcos Antonio de Sousa, 834
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Ante o exposto, inexistindo a seu respeito qualquer contestação judicial, restando devidamente demonstrado se tratar de informação verdadeira, REVOGO A LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA JULGAR IMPROCEDENTE o PRESENTE PEDIDO reconhecendo inexistir qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na inclusão do nome da requerente no cadastro de inadimplentes junto ao SERASA referente ao Contrato de Adiantamento a Depósito, no valor original de R\$ 3.695,75 (três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos) e ao Contrato de Empréstimos em Conta, no valor original de R\$ 4.911,31 (quatro mil, novecentos e onze reais e trinta e um centavos), conforme Consulta Anotações de fls. 07. Anoto, no entanto, que referidos cadastros não podem conter informações negativas referentes a período superior a 05 (cinco) anos (art. 43 § 1º CDC). Em consequência, julgo extintos os presentes autos, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados com esteio no §4º, do art. 20 do Codex. É que, não se tratando de sentença condenatória, fica o julgador liberado da observância dos limites máximos e mínimos estabelecidos no art. 20, §3º, do CP, podendo se valer de outros parâmetros para fixação de honorários, desde que observados os critérios apontados pelo art. 20, §4º, do referido Diploma Processual Civil. Assim, levando em conta que o trabalho exercido pelo patrono da ré, cingiu-se a elaboração da inicial e a impugnação da contestação, cuja matéria não lhe exigiu maior atenção e um estudo aprofundado, tenho por justo o arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Transitada em julgado, archive-se o presente processo. P.R.I. Colinas do Tocantins, 17 de agosto de 2009.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 423/ 2009

Ficam as partes e seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO)).

1. AUTOS Nº 2008.0003.1115-0 (2.599/08)

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA
REQUERENTE: FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO E CIA LTDA
ADVOGADO: Drª. Talyanna Barreira Leobas F. Antunes, OAB/TO 2.144 e outros
1ª REQUERIDA: CONSTRUTORA PADRE LUSO LTDA
ADVOGADO: Dr. Paulo Antonio Rossi Júnior, OAB/TO 3.661-A.
2ª REQUERIDA: CR ALMEIDA - ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO: Drª Márcia Caetano de Araújo, OAB/TO 1.777.
INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA: "Para comparecer em audiência de inquirição de testemunha, designada nos autos da Carta Precatória nº 2009.0005.6068-0, para o dia 01/10/2009 às 16h30min horas, cujo ato realizar-se-á no Fórum de Paraíso – TO, sito Rua 13 de maio nº. 265, centro".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 419/ 2009

Ficam as partes, o terceiro interessado e seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO)).

1. AUTOS Nº 2007.0006.6210-9 (2.305/07)

AÇÃO: PAULIANA
REQUERENTE: SILVERIO DE MOURA e outros
ADVOGADO: Dr. Sergio Menezes Dantas Medeiros, OAB/TO 1659
REQUERIDO: ANTONIO TADEU DE SOUZA LIOCADIO e outro
ADVOGADO: Dr. Fábio Alves Fernandes, OAB/TO 2635
3º INTERESSADO: PETROLEO SABBA S/A
ADVOGADO: Dr. Cezar Augusto Maluf Vieira, OAB/GO 17392
INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA: "Tendo em vista a prioridade que deve ser dada aos feitos ajuizados até 31 de dezembro de 2005 (meta 2 CNJ), remarco audiência para o dia 15/04/2010 13:30 horas, a realizar-se na sala de audiências do Edifício do Fórum desta Comarca de Colinas do Tocantins."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 424/ 2009

Ficam as partes e seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO)).

1. AUTOS Nº 2009.0006.6137-0 (3.019/09)

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: WILTON BATISTA COSTA
ADVOGADO: Dr. Jocélio Nobre da Silva, OAB/TO 3.766
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Dr. Marcos Antonio de Sousa, OAB/TO 834
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "1. Os embargos são tempestivos e os requisitos básicos das condições da ação estão preenchidos (art. 736 a 738, CPC). 2. RECEBO, pois, estes

EMBARGOS À EXECUÇÃO sem, contudo, suspender a execução (art. 739-A, CPC). JUSTIFICADO. 3. O embargante consignou sua anuência em todos os aditivos ao título executado. Portanto, a princípio, não há que se falar em nulidade pela constituição de novo título sem a continuidade do seu aval. 4. Ademais, de acordo com o art. 32, caput, do Decreto n. 57.663, de 24/01/1966, "o dador do aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada" e "a sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma". 5. Como o aval trata de obrigação solidária, o credor pode acionar o emitente ou o seu avalista ou os dois conjuntamente, pois são eles responsáveis pela totalidade do débito. 6. Diante destas premissas, já concluiu o STJ que a regra do art. 655, § 1º, do CPC, aplica-se apenas aos casos em que o executado é a própria pessoa física ou jurídica titular do bem dado em garantia real (Resp 443.432/GO), e, no caso sob exame, não é esta a condição do embargante. 7. INTIME-SE a parte embargada para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006). 8. Após, à CONCLUSÃO para sentença ou, havendo necessidade, designação de audiência de instrução e julgamento (art. 740, segunda parte, CPC). INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 20 de julho de 2009"

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 392/09

Fica a parte autora e seu advogado, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO).

AUTOS: Nº 2007.0009.5858-0 /0 (2.409/07)
AÇÃO: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: ZELITA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: Dr. Antonio Rogério B. de Mello, OAB/GO 4159
REQUERIDO: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Tendo em vista a prioridade que deve ser dada aos feitos ajuizados até 31 de dezembro de 2005 (meta 2 CNJ), remarco a audiência para o dia 05/05/2010 às 09:30 horas".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 404/09

Fica a autora e seu advogado, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO).

AUTOS: Nº 2006.0006.9321-9 /0 (1967/06)
AÇÃO: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: ANGELITA ALVES BARBOSA
ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera, OAB/TO 3407
REQUERIDO: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Trata-se de Ação Previdenciária em que o autor pretende obter o benefício em decorrência de sua condição de segurado especial (lavrador). Em se tratando de direito previdenciário, pelas circunstâncias que se antevê do processo é muito provável ser de nenhum efeito a audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, por impossibilidade de conciliação entre as partes, razão pela qual deixo de designar a audiência e passo, desde já a sanear o processo, nos termos do § 3º citado dispositivo legal. No mais, estando as partes bem representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas ou declaradas dou o processo por saneado, ao tempo em que defiro as produção de provas pleiteadas pelo autor, consistente nos depoimentos testemunhais, bem como determino o depoimento pessoal do autor, o qual deve ser intimado para comparecer a audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 09/03/2010 às 14:00 horas, pena de confesso. Proceda-se as demais intimações necessárias. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 12 de agosto de 2009".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 417/09

Fica a parte autora e seu advogado, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO).

AUTOS: Nº 2006.0006.7629-2 /0 (1.934/06)
AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA PIRES
ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera, OAB/TO 3407
REQUERIDO: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Tendo em vista a prioridade que deve ser dada aos feitos ajuizados até 31 de dezembro de 2005 (meta 2 CNJ), remarco a audiência para o dia 13/04/2010 às 15:30 horas".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 403/09

Fica a autora e seu advogado, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO).

AUTOS: Nº 2006.0006.7668-3 /0 (1962/06)
AÇÃO: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS PEREIRA MARANHÃO
ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera, OAB/TO 3407
REQUERIDO: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Trata-se de Ação Previdenciária em que o autor pretende obter o benefício em decorrência de sua condição de segurado especial (lavrador). Em se tratando de direito previdenciário, pelas circunstâncias que se antevê do processo é muito provável ser de nenhum efeito a audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, por impossibilidade de conciliação entre as partes, razão pela qual deixo de designar a audiência e passo, desde já a sanear o processo, nos termos do § 3º citado dispositivo legal. No mais, estando as partes bem representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas ou declaradas dou o processo por saneado, ao tempo em que defiro as produção de provas pleiteadas pelo autor, consistente nos depoimentos testemunhais, bem como determino o depoimento pessoal do autor, o qual deve ser intimado para comparecer a audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 09/03/2010 às 15:00 horas, pena de confesso. Proceda-se as demais intimações necessárias. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 12 de agosto de 2009"

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 415/09

Fica a parte autora e seu advogado, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO).

AUTOS: Nº 2006.0007.6287-3 /0 (1.986/06)
AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: JOSE NEVES DA SILVA
ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera, OAB/TO 3407
REQUERIDO: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Tendo em vista a prioridade que deve ser dada aos feitos ajuizados até 31 de dezembro de 2005 (meta 2 CNJ), remarco a audiência para o dia 13/04/2010 às 10:30 horas".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 408/09

Fica a autora e seu advogado, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO).

AUTOS: Nº 2006.0007.6305-5 /0 (1983/06)
AÇÃO: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: SILVESTRE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera, OAB/TO 3407
REQUERIDO: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Trata-se de Ação Previdenciária em que o autor pretende obter o benefício em decorrência de sua condição de segurado especial (lavrador). Em se tratando de direito previdenciário, pelas circunstâncias que se antevê do processo é muito provável ser de nenhum efeito a audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, por impossibilidade de conciliação entre as partes, razão pela qual deixo de designar a audiência e passo, desde já a sanear o processo, nos termos do § 3º citado dispositivo legal. No mais, estando as partes bem representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas ou declaradas dou o processo por saneado, ao tempo em que defiro as produção de provas pleiteadas pelo autor, consistente nos depoimentos testemunhais, bem como determino o depoimento pessoal do autor, o qual deve ser intimado para comparecer a audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 09/03/2010 às 16:30 horas, pena de confesso. Proceda-se as demais intimações necessárias. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 12 de agosto de 2009".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 402/09

Fica a autora e seu advogado, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO).

AUTOS: Nº 2006.0006.9318-9 /0 (1974/06)
AÇÃO: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: RAIMUNDA CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera, OAB/TO 3407
REQUERIDO: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Trata-se de Ação Previdenciária em que o autor pretende obter o benefício em decorrência de sua condição de segurado especial (lavrador). Em se tratando de direito previdenciário, pelas circunstâncias que se antevê do processo é muito provável ser de nenhum efeito a audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, por impossibilidade de conciliação entre as partes, razão pela qual deixo de designar a audiência e passo, desde já a sanear o processo, nos termos do § 3º citado dispositivo legal. No mais, estando as partes bem representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas ou declaradas dou o processo por saneado, ao tempo em que defiro as produção de provas pleiteadas pelo autor, consistente nos depoimentos testemunhais, bem como determino o depoimento pessoal do autor, o qual deve ser intimado para comparecer a audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 09/03/2010 às 15:30 horas, pena de confesso. Proceda-se as demais intimações necessárias. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 12 de agosto de 2009".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 412/09

Fica a parte autora e seu advogado, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO).

AUTOS: Nº 2006.0006.7640-3 /0 (1.930/06)
AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA
REQUERENTE: ANTONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera, OAB/TO 3407
REQUERIDO: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Tendo em vista a prioridade que deve ser dada aos feitos ajuizados até 31 de dezembro de 2005 (meta 2 CNJ), remarco a audiência para o dia 04/05/2010 às 09:00 horas".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 407/09

Fica a autora e seu advogado, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO).

AUTOS: Nº 2006.0006.7628-4 /0 (1935/06)
AÇÃO: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS
ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera, OAB/TO 3407
REQUERIDO: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Trata-se de Ação Previdenciária em que o autor pretende obter o benefício em decorrência de sua condição de segurado especial (lavrador). Em se tratando de direito previdenciário, pelas circunstâncias que se antevê do processo é muito provável ser de nenhum efeito a audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, por impossibilidade de conciliação entre as partes, razão pela qual deixo de designar a audiência e passo, desde já a sanear o processo, nos termos do § 3º citado dispositivo

legal. No mais, estando as partes bem representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas ou declaradas dou o processo por saneado, ao tempo em que defiro as produção de provas pleiteadas pelo autor, consistente nos depoimentos testemunhais, bem como determino o depoimento pessoal do autor, o qual deve ser intimado para comparecer a audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 09/03/2010 às 14:30 horas, pena de confesso. Proceda-se as demais intimações necessárias. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 12 de agosto de 2009”.

1ª Vara Criminal

AÇÃO PENAL: N. 1020/01

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins
Acusado: Elton Célio dos Santos
Imputação: Art. 180 do CPC

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivânia os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO(S) O(S) ACUSADO(S) ÉLTON CÉLIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Goiânia, filho de Pedro Batista dos Santos e Divina Fátima de Oliveira, atualmente em lugar ignorado, da sentença de Extinção da Punibilidade parte dispositiva a seguir transcrita: “Diante o exposto, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE, do denunciado ÉLTON CÉLIO DOS SANTOS, nos moldes do art. 107, IV, e art. 109, IV, todos do Código Penal. Proceda-se a anotação no sistema com relação à extinção do processo, devendo prosseguir nos demais termos em relação ao réu ÉLTON CÉLIO dos Santos. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Colinas do Tocantins, 28 de agosto de 2009. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes – Juiz Substituto”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 28/08/2009.

AÇÃO PENAL: N. 998/00

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins
Acusado: José Alves Silva e Dorival Ferreira
Imputação: Art. 155, caput, 180, caput ambos do CP

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivânia os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO(S) O(S) ACUSADO(S) JOSÉ ALVES SILVA, brasileiro, casado, lavrador, natural de Praça, filho de Raimundo Severino da Silva e Margarida Alves da Conceição e DORIVAL FERREIRA, vulgo “DORICO”, brasileiro, amasiado, vaqueiro, natural de Uruana-GO, filho de Dorivalino Ferreira Coutrin e Maria Divina Ferreira da Silva, atualmente ambos em lugar ignorado, da sentença de Extinção da Punibilidade parte dispositiva a seguir transcrita: “Diante o exposto, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE, dos denunciados JOSÉ ALVES SILVA E DORIVAL FERREIRA, nos moldes do art. 107, IV, e art. 109, IV, todos do Código Penal. Proceda-se a anotação no sistema com relação à extinção do processo, devendo prosseguir nos demais termos em relação aos réus José Alves Silva e Dorival Ferreira. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Colinas do Tocantins, 28 de agosto de 2009. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes – Juiz Substituto”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 28/08/2009.

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

AÇÃO PENAL Nº- 1174/02

Autor- O Ministério Público do Estado do Tocantins
Acusado- JOSÉ MESSIAS GOMES DA SILVA
Imputação- art. 121, §2º, IV, c.c art. 14, II e art. 163, parágrafo único, art. 288, parágrafo único do CPB, e art. 10 da Lei 9.437/97

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES– Meritíssimo Juiz Substituto Respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivânia os autos acima elencados, ficando através deste devidamente CITADO o acusado JOSÉ MESSIAS GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, operador de máquinas, natural de São João dos Patos-MA, filho de Sebastião Pereira e Maria Leodônia: GERRY ADIANO PEREIRA, brasileiro, amasiado, pedreiro, filho de Desvaldino Alves de Moura e Valdelice Cassimiro Ferreira e FRANCISCO CARDOSO DA SILVA, vulgo “CHICÃO”, brasileiro, amasiado, lavrador, natural do Piauí, filho de Raimundo Cardoso e Maria Cardoso da Silva, atualmente todos em lugar ignorado, pelos termos da ação penal acima epigrafada, na qual é imputada a ele, em resumo, a seguinte conduta típica: “No dia 03/02/1997, por volta das 09:30 h, na Fazenda Farol, distante 18 km de Juarina-TO, a vítima Pedro Reichembach dos Santos, juntamente com o Sr. Raimundo Nonato Miranda e outros, saíram pela fazenda, a uns 4 km de sua sede, para verem a região onde iriam fazer serviço de roço de pasto, quando foram surpreendidos por vários tiros, disparados estes que vieram a atingir a vítima nas regiões frontal, bucinadoras, labial torácica e côncavas das mãos, ocasionando leões de natureza grave na vítima. Os disparos foram efetuados por uma espingarda tipo chumbeira, pertencente ao bando liderado por Chicão, os quais não possuíam o devido porte legal. Assim, agindo foram incursos nas sanções dos artigos acima mencionados”. INTIMANDO-O(S) através do presente para que responda à acusação por escrito e através de defensor público ou particular, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não queira ou não possa fazê-lo, ser-

lhe-á nomeado defensor para a prática do ato. Dado e passado na Escrivânia Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove (28/08/2009). Eu (Kelliane Almeida), Escrevente, digitei e subscrevo. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 28/08/2009.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 434/2009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2008.0006.9181-6 – MARCILENE LOPES TOLEDO

REQUERENTE: MARCILENE LOPES TOLEDO
ADVOGADO: DR. RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA
REQUERIDO: ALLES EVEN LACERDA

INTIMAÇÃO: Da audiência de conciliação redesignada para o dia 18 de Setembro de 2009, às 17:00 horas.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 433/2009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1.Nº AÇÃO: 2008.0001.3370-8 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: LENY PEREIRA DE SOUZA OLIVE
ADVOGADO: PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JUNIOR
REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO: TATIANA VIEIRA ERBS
REQUERIDO: CLUBE DE DIRIGENTES LOGISTAS – CDL - BRASILIA
ADVOGADO: JOSIAS PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO: (...) Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO para DECLARAR A INEXISTENCIA DO DÉBITO, e conseqüentemente qualquer outro débito referente à linha telefônica do contrato de nº 1108980308, existente em nome da Autora, bem como para CONDENAR a Requerida na obrigação de pagar a Requerente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais, corrigida pelo INPC/IBGE desde a propositura da ação e com juros de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, §1º, do CTN) a partir da citação (CC, art. 405), pelo que resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Em consequência, declaro extinta a cautelar em apenso. Esclareço, ainda, que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito e julgado desta sentença, sem o cumprimento espontâneo da obrigação, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/90 P.R.I. Colinas (TO), 17/08/2009. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº430 / 2009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO:2009.0004.9195-5-- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

REQUERENTE: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA
ADVOGADA: ANTONIO ROGERIO DE BARROS MELLO – OAB/TO 4.159
REQUERIDO: ILDIMAR SOARES E OLIVEIRA
ADVOGADA: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR – OAB/TO1.800
INTIMAÇÃO: DESPACHO “(...) Considerando as determinações do CNJ, para que os processos anteriores a 2005 sejam julgados, impreterivelmente, até 31/12/2009; considerando que este Magistrado foi chamado a compor a equipe de juizes que auxiliarão no julgamento daqueles feitos, para viabilizar o cumprimento da Meta 2, estabelecida pelo CNJ, e que este feito teve sua competência deslocada por suspeição do juiz natural, vindo cumulativamente a mim, substituto legal; considerando ainda, a necessidade de se rever a pauta de audiências, para promover a instrução dos feitos abrangidos pela Meta 2.. observando o disposto no artigo 35, inciso II, da Lei Complementar 35 de 14 de março de 1979, designo nova data para o ato pautado a folhas 43, no dia 19 de novembro de 2009, às 14:00 horas, renovem-se as diligências. Folhas 46/48: defiro a juntada, anote-se e intímem-se as testemunhas. Intime-se. Colinas do Tocantins, 27 de agosto de 2009. Jacobine Leonardo – Juiz de Direito em substituição automática.”

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 428/2009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1.Nº AÇÃO: 2123/04 – COBRANÇA

REQUERENTE: ROBERVAL ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO:

REQUERIDO: REVEMAR MOTOCENTER
ADVOGADO: NILSON ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS E OUTROS
INTIMAÇÃO: (...) Por todo exposto, com esteio no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor e art. 423 e 424 do Código Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA, por entender não abusiva a cláusula contratual que estipula pagamento do frete pelo consorciado. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. P.R.I. Colinas (TO), 25/08/2009. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 427/2009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO: 2077/04 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: JOSÉ ALVES DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ MARCELINO SOBRINHO
 REQUERIDO: W. K. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
 INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos, ficando cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo. Colinas do Tocantins, 26 de agosto de 2009. (as) Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 429/2009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO: 1839/03 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: DORACI FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO: FRANCELURDES DE ARAÚJO ALBUQUERQUE
 REQUERIDO: JOSÉ ALVES SARAIVA
 INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil e art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos, ficando cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo. Colinas do Tocantins, 26 de agosto de 2009. (as) Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 426/2009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO: 2010/04 – COBRANÇA

REQUERENTE: JANETE RODRIGUES DE SENA MOURÃO VERAS
 ADVOGADO: FRANCELURDES DE ARAÚJO ALBUQUERQUE
 REQUERIDO: ARNALDO FERREIRA BORGES
 ADVOGADO: MARCOS ANTONIO DE SOUSA
 INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, entendo que merece acatamento a pretensão da requerente no que tange aos danos materiais, eis que comprovada omissão, culpa, nex causal e dano, pelo que, com esteio no arts. 186, O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, para DETERMINAR ao requerido o pagamento à requerente de indenização por danos materiais no importe de R\$ 2.100,00 (dois e cem reais), corrigidos pelo INPC/IBGE a partir da propositura de ação, e com juros de 1% ao m-es (CC, art. 406, c/c art. 161, §1º, do CTN) a partir da citação (CC, art. 405). Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Esclareço, ainda, que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito e julgado desta sentença, sem o cumprimento espontâneo da obrigação, incidirá de pleno direito e independente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 554 e 55 da Lei 9.099/95. P.R.I. Colinas (TO), 27/08/2009. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 432/2009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO: 1730/03 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: FERTINS CONS. PLAN. AGR. PEC. AMB.
 ADVOGADO: SHEILA CUNHA DA LUZ
 REQUERIDO: WALTERVAN DE SOUZA BORGES.
 ADVOGADO: PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JUNIOR
 INTIMAÇÃO: Considerando o contido no art. 53, §1º da Lei 9.099/95, designo audiência de conciliação para o dia 01/09/2009 às 14:00 horas. Renovem-se as diligências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas (TO), 26/08/2009. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 431/2009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO: 1551/02 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: WALTERVAN DE SOUZA BORGES
 ADVOGADO: PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JUNIOR
 REQUERIDO: FERTINS CONS. PLAN. AGR. PEC. AMB.
 ADVOGADO: SHEILA CUNHA DA LUZ
 INTIMAÇÃO: Considerando o contido no art. 53, §1º da Lei 9.099/95, designo audiência de conciliação para o dia 01/09/2009 às 14:00 horas. Renovem-se as diligências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas (TO), 26/08/2009. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito".

COLMEIA

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados para o que abaixo se vê, dos autos processuais relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC. (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

01. AUTOS: 3128/03

Ação: MANUTENÇÃO DE POSSE
 Requerente: Vasco Zeferino de Gouvea
 Advogado: Dr. Darlan Gomes de Aguiar – 1.625 e/ou Dr. Océlio Nobre da Silva – OAB/TO 1.626

Requeridos: Rafael, Tio do Iázaro, Lourenço da Serraria, Tanir, filho do velho Darci, José da Silva, "filho da Maria Viúva", Fernando, Idelvam e Outros.
 DESPACHO: "Intimem os requeridos (invasores da Fazenda Bananal e fazenda Grotão, localizada no Município de Goianorte), via edital, com prazo de 15 dias, da sentença prolatada às fls. 56/57. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se". Colméia, 12 de agosto de 2009.(ass) Jordan Jardim – Juiz Substituto.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Criminal

AUTOS : 125/91

Acusado : Jaci Coelho da Costa

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO SESSENTA (60) DIAS

O Dr. CIRO ROSA DE OLIVIERA, MM. Juiz de Direito Substituto Titular da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por esse meio INTIMA o réu JACI COELHO DA COSTA, brasileiro, casado, lavrador, filho de Pedro Alves da Costa e de Tereza de Paula Coelho, residente em local incerto e não sabido, para no prazo de sessenta (60) dias, a comparecer na Vara Criminal desta Comarca de Dianópolis-TO, localizada no Edifício do Fórum, situado na Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt. 01, Setor Novo Horizonte - Dianópolis, TO, a fim de cientificar-se da SENTENÇA DE PRONÚNCIA proferida nos autos de AÇÃO PENAL Nº 125/91, conforme resumo abaixo transcrito: "(...) Ante o exposto, PRONUNCIO, o acusado JACI COELHO DA COSTA, já qualificado, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 121,"caput", do Código Penal Brasileiro. P.R.I-se. Dianópolis – TO, 31 de março de 2000, Jocy Gomes de Almeida – Magistrado." Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos vinte e sete (27) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e nove (2009). Eu, Fábio Gomes Bonfim, Escrivão Criminal, lavrei o presente. Certificando como verdadeira a assinatura do Magistrado que mandou expedir.

AUTOS : 076/90

Acusado : Rui Menandes da Silva Aguiar

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO SESSENTA (60) DIAS

O Dr. CIRO ROSA DE OLIVIERA, MM. Juiz de Direito Substituto Titular da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por esse meio INTIMA o réu RUI MENANDES DA SILVA AGUIAR, brasileiro, separado judicialmente, garimpeiro, filho de João Marinho de Aguiar e de Justina Maria de Aguiar, residente em local incerto e não sabido, para no prazo de sessenta (60) dias, a comparecer na Vara Criminal desta Comarca de Dianópolis-TO, localizada no Edifício do Fórum, situado na Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt. 01, Setor Novo Horizonte - Dianópolis, TO, a fim de cientificar-se da SENTENÇA DE PRONÚNCIA proferida nos autos de AÇÃO PENAL Nº 076/90, conforme resumo abaixo transcrito: "(...) Ante o exposto, PRONUNCIO, o acusado RUI MENANDES DA SILVA AGUIAR, já qualificado, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 121,"caput", do Código Penal Brasileiro. P.R.I-se. Dianópolis – TO, 03 de março de 2000, Jocy Gomes de Almeida – Magistrado." Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos vinte e sete (27) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e nove (2009). Eu, Fábio Gomes Bonfim, Escrivão Criminal, lavrei o presente. Certificando como verdadeira a assinatura do Magistrado que mandou expedir.

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0000.8623-6

Ação: COBRANÇA
 Requerente: ALTERNATIVO COMERCIAL DE PNEUS LTDA
 Requerido: JOSÉ BONFIM DE OLIVEIRA MARTINS
 SENTENÇA: " Sendo assim, DECLARO O PROCESSO EXTINTO, tendo como fundamento o art. 794, I do CPC. Determinando seu arquivamento, após as formalidades legais. P.R.I. Dianópolis-TO, 22 de julho de 2009. Jocy Gomes de Almeida. Juiz de Direito."

AUTOS: 2008.0002.6775-5

Ação: COBRANÇA
 Requerente: SAMARA RACHEL DE CARVALHO QUEIROZ
 Requerido: LUCIANE SILVA SANTOS
 SENTENÇA: " Ante ao exposto, DECLARO O PROCESSO EXTINTO, com fincas no art. 51, inc. II da Lei 9.099/95, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, autorizando a entrega de documentos à parte interessada, com as cautelas de estilo. P.R.I. Dianópolis-TO, 22 de julho de 2009. Jocy Gomes de Almeida. Juiz de Direito."

AUTOS: 2007.0003.7909-1

Ação: COBRANÇA
 Requerente: CAMERINO LOPES CARDOSO
 Requerido: ANTÔNIO NUNES CORREIA
 SENTENÇA: " Sendo assim, DECLARO O PROCESSO EXTINTO, tendo como fundamento o art. 794, I do CPC. Determinando seu arquivamento, após as formalidades legais. P.R.I. Dianópolis-TO, 22 de julho de 2009. Jocy Gomes de Almeida. Juiz de Direito."

AUTOS: 2006.0002.7323-6

Ação: COBRANÇA
 Requerente: ABELARDO DE SOUSA DIAS
 Requerido: GENTIL CARDOSO DA SILVA

SENTENÇA: " Ante ao exposto, DECLARO O PROCESSO EXTINTO, com fincas no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, autorizando a entrega de documentos à parte interessada, com as cautelas de estilo. P.R.I. Dianópolis-TO, 25 de agosto de 2009. Jocy Gomes de Almeida. Juiz de Direito."

AUTOS: 2007.0003.7729-3

Ação: COBRANÇA

Requerente: CENTRO EDUCACIONAL MANÁ

Requerido: ADAILTON RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA: " Sendo assim, DECLARO O PROCESSO EXTINTO, tendo como fundamento o art. 794, I do CPC. Determinando seu arquivamento, após as formalidades legais. P.R.I. Dianópolis-TO, 25 de agosto de 2009. Jocy Gomes de Almeida. Juiz de Direito."

FIGUEIRÓPOLIS**1ª Vara Cível****AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS 811/05**

Espécie: Ação de cobrança

Requerente: Pedro Magalhães Pereira

Advogada: CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA - OAB/TO 2507

Requerido: Valfredo Joaquim da Silva

Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS - OAB/TO 514

"Para início da fase de cumprimento da sentença, intime-se o devedor para pagamento do valor apurado, no prazo de 15 dias, pena de multa de 10% sobre o total e prosseguimento, com penhora e alienação judicial de bens, tudo na forma do artigo 475-J do CPC, alteração dada pela Lei n.º 11/232/2005, de 22.12.2005. Figueirópolis, 25 de agosto de 2009. (ass.) FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito"

AUTOS 815/05

Espécie: Ação de cobrança

Requerente: Pedro Magalhães Pereira

Advogada: CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA - OAB/TO 2507

Requerido: Valfredo Joaquim da Silva

Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS - OAB/TO 514

"Para início da fase de cumprimento da sentença, intime-se o devedor para pagamento do valor apurado, no prazo de 15 dias, pena de multa de 10% sobre o total e prosseguimento, com penhora e alienação judicial de bens, tudo na forma do artigo 475-J do CPC, alteração dada pela Lei n.º 11/232/2005, de 22.12.2005. Figueirópolis, 25 de agosto de 2009. (ass.) FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito"

AUTOS 814/05

Espécie: Ação de cobrança

Requerente: Pedro Magalhães Pereira

Advogada: CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA - OAB/TO 2507

Requerido: Valfredo Joaquim da Silva

Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS - OAB/TO 514

"Para início da fase de cumprimento da sentença, intime-se o devedor para pagamento do valor apurado, no prazo de 15 dias, pena de multa de 10% sobre o total e prosseguimento, com penhora e alienação judicial de bens, tudo na forma do artigo 475-J do CPC, alteração dada pela Lei n.º 11/232/2005, de 22.12.2005. Figueirópolis, 25 de agosto de 2009. (ass.) FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito"

AUTOS 569/02

Espécie: Alvará Judicial

Requerente: José Dias

Advogada: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/TO 852

"(...) Desta forma, julgo extintos os presentes autos, como solução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e, em consequência determino o seu arquivamento. Sem condenação em honorários por se tratar de feito de jurisdição voluntária. Figueirópolis/TO, 25 de agosto de 2009. (ass.) FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito".

AUTOS 148/95

Espécie: Ação Regressiva

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO - OAB/TO 5792

Requerida: SOALGO LTDA

Advogado: NAPOLEÃO SANTANA - OAB/GO 2042

"Intime-se o exequente para efetuar o pagamento das custas da precatória, em 5 dias. Figueirópolis/TO, 25 de agosto de 2009. (ass.) FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito".

AUTOS 686/03

Espécie: Nulidade de Ato Jurídico

Requerente: Cristiane da Silva Borges Alves

Advogado: INDIARA DIAS - OAB/TO 2459

Requerida: Decio Alves de Lima

Advogado: JOSE DUARTE NETO - OAB/TO 2039

"Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se a requerente no prazo de 10 dias. Figueirópolis/TO, 27* de agosto de 2009. (ass.) FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito".

AUTOS 822/05

Espécie: Interdição e Curatela

Requerente: Helena Barbosa Barros

Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA - OAB/TO 800

Requerido: José Roberto Costa

"Prevê o art. 267, VIII, do CPC que processo é extinto, sem resolução de mérito, quando "o autor desistir da ação". Assim, não há óbice ao deferimento que se pede. Desta forma, ante o desistesse da requerente, outro caminho não há que nao extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as

cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Figueirópolis/TO, 21 de agosto de 2009. (ass.) (ass.) FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito".

AUTOS 397/00

Espécie: Guarda de menor

Requerente: Donizete Alves Barbosa

Advogado: DOMINGOS PEREIRA MAIA - OAB/TO 129-B

Requerido: Magna Alves de Oliveira

"Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2009, às 14:30 horas. AS partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol nos autos, intime-se. Figueirópolis/TO, 27 de agosto de 2009. (ass.) FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito".

AUTOS 2007.0009.1444-2

Espécie: Aposentadoria

Requerente: Maria Rama da Costa

Advogado: NELSON SOUBHIA - OAB/TO 3996-B

Requerido: INSS

"Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2009, às 14:30 horas. Figueirópolis/TO, 25 de agosto de 2009. (ass.) FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito".

AUTOS 2008.0008.7570-4

Espécie: Aposentadoria

Requerente: Luiza Cantuário da Silva Santos

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - OAB/TO 3407

Requerido: INSS

"Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2009, às 14:00 horas. Figueirópolis/TO, 25 de agosto de 2009. (ass.) FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito".

AUTOS 2008.0002.7167-1

Espécie: Aposentadoria

Requerente: Nelcina Pereira dos Santos

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - OAB/TO 3407

Requerido: INSS

"Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2009, às 13:45 horas. Figueirópolis/TO, 25 de agosto de 2009. (ass.) FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito".

AUTOS 2009.0008.1521-1

Espécie: Busca e Apreensão

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA - OAB/TO 4093

Requerido: JOÃO NAZÁRIO DA CONCEIÇÃO

"(...) Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora dos devedores, como na hipótese vertente (a súmula n.º 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do seguinte bem: PAS MOTOCICLETA – MOTOS IMPORTADAS SUNDOWN MAX, ANO/FABRICAÇÃO 2008/2007, COR PRETA, CHASSI 94J2XCCJ78M022612, como descrito na petição inicial. Por ora, nomeio depositária fiel do bem uma das pessoas indicadas na inicial. Lavre-se termo de compromisso de depositária fiel do bem. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Expeça-se mandado, consignando nele que, uma vez executada a liminar e efetuada a citação, o devedor terá o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar a purgação da mora. Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 10.931/04, sendo certo que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia. (...) Figueirópolis/TO, 25 de agosto de 2009. (ass.) FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito".

AUTOS 2009.0008.1510-6

Espécie: Busca e Apreensão

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: PAULO HENRIQUE FERREIRA - OAB/PE 894-B

Requerido: DURCIVONE ALVES LIMA

"(...) Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora dos devedores, como na hipótese vertente (a súmula n.º 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO MOTOS, SUZUKI 125 YES NA, CHASSI 9CDNFA1LJ8M208021, ANO/FABRICAÇÃO 2008, PLACA MWW 1904, COR VERMELHA, como descrito na petição inicial. Por ora, nomeio depositária fiel do bem uma das pessoas indicadas na inicial. Lavre-se termo de compromisso de depositária fiel do bem. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Expeça-se mandado, consignando nele que, uma vez executada a liminar e efetuada a citação, o devedor terá o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar a purgação da mora. Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 10.931/04, sendo certo que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia. (...) Figueirópolis/TO, 25 de agosto de 2009. (ass.) FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito".

AUTOS 2009.0008.1515-7

Espécie: Busca e Apreensão

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA - OAB/TO 4093

Requerido: JONAS RODRIGUES SILVA

"(...) Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora dos devedores, como na hipótese vertente (a súmula n.º 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do seguinte bem: MARCA MOTOS, SUZUKI EN 125 YES NA, ANO FABRICAÇÃO 2008, VERMELHA, CHASSI 9CDNF41LJ8M223775, como descrito na petição inicial. Por ora, nomeio depositária fiel do bem uma das pessoas indicadas na inicial. Lavre-se termo de compromisso de depositária fiel do bem. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Expeça-se mandado,

consignando nele que, uma vez executada a liminar e efetuada a citação, o devedor terá o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar a purgação da mora. Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 10.931/04, sendo certo que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia. (...) Figueirópolis/TO, 25 de agosto de 2009. (ass.) FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito".

AUTOS 2009.0006.6155-9-7

Espécie: Reintegração de posse
Requerente: CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado: HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO – OAB/TO 3785
Requerido: ESMAR RODRIGUES ARANTES

"(...) Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar a reintegração de posse do MARCA CHEVROLET, MONTANA FLEXPOWER CO 2005, ANO FABRICAÇÃO 2004, COR PRETA, PLACA MVX 3358, CHASSI 9BGXL80005C129948, bem como dos documentos de porte obrigatório, determinado seja expedido o competente mandado de reintegração de posse em favor do requerente, que deverá ser cumprido na forma da lei. (...) Figueirópolis/TO, 25 de agosto de 2009. (ass.) FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito".

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais a seguir:

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2007.0002.0652-9

Acusado: VALMIRO AIRES DE AMORIM
Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição – OAB/TO 174-A
Intimado da seguinte sentença "Ante o exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso IV, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Código de Processo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado VALMIRO AIRES DE AMORIM, decorrência da prescrição da pretensão punitiva, ante o delito previsto no art. 147 do Código Penal e, a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, pela infração penal prevaista nos artigos 329 e 331, do Código Penal Brasileiro, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e reconheço a carência da ação, por falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Sem custas. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Figueirópolis (TO), 30 de abril de 2009.

FILADÉLFIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2.153/02

Ação: Interdito Proibitório
Requerente: Auzeny Carvalho da Silva
Advogado: Agnaldo Raiol Ferreira Sousa OAB/TO 1792
Requerido: Reinaldo C. Noleto
Advogado: Edésio do Carmo Pereira OAB-TO 219-B
INTIMAÇÃO DESPACHO: "Tendo em vista a petição de fls. 144, informando a grande possibilidade das partes entabularem um acordo, designo nova audiência de conciliação a ser realizado no dia 23/09/2009, às 17h. Intimem-se. Filadélfia-TO, 20 de agosto de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

FORMOSO DO ARAGUAIA

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do art. 236 do C.P.C.

1-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO – 1.576/03

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Fabiano Ferrari OAB-TO 3109 A
Requerido : Olíndina Pereira da Silva
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerente Dr. Fabiano Ferrari intimado do inteiro teor da sentença de fls.70/72.

2- AÇÃO: EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA Nº-1.463/02

Exequente: T. E. da S. A. e outros
Advogado(a): Joana D'arc Pessoa de Vasconcelos OAB-TO 1.855-b
Requerido : S. J. Z. A.
Advogado(a): Marcelo Santos Silva OAB-MA 5.771
INTIMAÇÃO: Ficam os procuradores das requerentes e do requerido intimados do inteiro teor da sentença de fls.78v seguinte transcrita parte dispositiva: ...Ante o expostos, acolho parecer ministerial e extingo o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Recolha-se a carta precatória de prisão independente de cumprimento. Oficie-se. Publique-se. Registre-se e intime-se. Formoso do Araguaia,05/02/09 Marcio Soares da Cunha-Juiz de Direito Substituto.

3- AÇÃO: ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO Nº-1.669/03

Requerente: I.M.R.
Advogado(a): Joana D'arc Pessoa de Vasconcelos OAB-TO 1.855-b
INTIMAÇÃO: Fica a procuradora da requerente intimada do inteiro teor da sentença de fls.15 seguinte transcrita parte: Homologo a desistência da ação constante de fl.14 dos autos, motivo pelo qual, via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desentranhamento dos documentos, conforme requerido pelo autor. Publique-se.Registre-

e. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, depois de efetuadas as necessárias baixas e anotações de estilo. Cumpra-se.Formoso do Araguaia,10/02/2009.Adriano Morelli-Juiz de Direito.

4- AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Nº-1.360/02

Requerente: D. G.da S.
Advogado(a): Joana D'arc Pessoa de Vasconcelos OAB-TO 1.855-b
Requerida :R dos S. da S
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a procuradora da requerente intimada do inteiro teor da sentença de fls.50/51 seguinte transcrita parte dispositiva: Posto isso, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio, com fundamento nos arts. 226 § 6º, da CF/88 e 1.580, § 2º, do Código do Registro Civil das Pessoas Naturais, onde foi celebrado o casamento, não se alterando, porém, o nome da requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Formoso do Araguaia,10/08/2009.Adriano Morelli-Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Adriano Morelli, Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia. Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc...

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva Escrivania de Família e 2º Cível desta Comarca, se processa os Autos de Ação Execução Fiscal nº 1.877/04, Exequente Fazenda Publica Estadual em desfavor de Lucas Neres Ferreira, CNPJ nº 03.657.531/0001-40 na pessoa de representante legal sócio solidário Lucas Neres Ferreira que pelo presente EDITAL "CITA" o requerido LUCAS NERES FERREIRA, residente em lugar incerto e não sabido, na pessoa de seu representante legal nos termos do inteiro teor da presente ação, para, no prazo cinco (05)dias, efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$ 3.415,73(três mil quatrocentos e quinze reais e setenta e três centavos) acrescidos das cominações legais, ou nomeie bens a penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos quantos bastem para satisfação do débito. Tudo nos termos do inteiro teor da inicial e despacho de 05 e 21. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 28 de agosto de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Adriano Morelli, Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia. Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc...

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva Escrivania de Família e 2º Cível desta Comarca, se processa os Autos de Ação Execução Fiscal nº 1.101/01, Exequente Fazenda Publica Estadual em desfavor de RECIL- Reciclagem de Resíduos Ltda, CNPJ nº 97.481.808/0001-70 na pessoa de representante legal sócio solidário Carlos Antônio Sobrinho que pelo presente EDITAL "CITA" o requerido RECIL-RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA, residente em lugar incerto e não sabido, na pessoa de seu representante legal nos termos do inteiro teor da presente ação, para, no prazo cinco (05)dias, efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$ 33.525,13(trinta e três mil quinhentos e vinte cinco reais e treze centavos) acrescidos das cominações legais, ou nomeie bens a penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos quantos bastem para satisfação do débito. Tudo nos termos do inteiro teor da inicial e despacho de seguinte transcrito: Cite-se por edital, observando-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Cumpras-se Formoso do Araguaia, 14.05.09. Adriano Morelli-Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 28 de agosto de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Adriano Morelli, Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia. Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc...

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva Escrivania de Família e 2º Cível desta Comarca, se processa os Autos de Ação Execução Fiscal nº 2.004/05, Exequente Fazenda Publica Estadual em desfavor de Lucas Neres Ferreira, CNPJ nº 03.657.531/0001-40 na pessoa de representante legal sócio solidário Lucas Neres Ferreira que pelo presente EDITAL "CITA" o requerido LUCAS NERES FERREIRA, residente em lugar incerto e não sabido, na pessoa de seu representante legal nos termos do inteiro teor da presente ação, para, no prazo cinco (05)dias, efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$ 1.504,80(Um mil quinhentos e quatro reais e oitenta centavos) acrescidos das cominações legais, ou nomeie bens a penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos quantos bastem para satisfação do débito. Tudo nos termos do inteiro teor da inicial e despacho seguinte transcrito: Cite-se por edital, observando-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Cumpras-se Formoso do Araguaia,14.05.09. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 28 de agosto de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Adriano Morelli, Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia. Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc...

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva Escrivania de Família e 2º Cível desta Comarca, se processa os Autos de Ação Execução Fiscal nº 2.163/05, Exequente Fazenda Publica Estadual em desfavor de NEILA M.P.DA.S. ANDRADE, CNPJ nº 74.109.992/0001-26 na pessoa de representante legal sócio solidário NEILA MARIA PEREIRA DA SILVA ANDRADE que pelo presente EDITAL "CITA" o requerido NEILA M.P.DA.S. ANDRADE, residente em lugar incerto e não sabido, na pessoa de seu representante legal nos termos do inteiro teor da presente ação, para, no prazo cinco (05)dias, efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$ 8.172,22(Oito mil cento e setenta e dois reais e vinte dois centavos) acrescidos das cominações legais, ou nomeie bens a

penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos quantos bastem para satisfação do débito. Tudo nos termos do inteiro teor da inicial e despacho seguinte transcrito: Cite-se por edital, observando-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Cumpras-se Formoso do Araguaia, 14.05.09. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 28 de agosto de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Adriano Morelli, Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia. Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc...

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva Escrivania de Família e 2º Cível desta Comarca, se processa os Autos de Ação Execução Fiscal nº 2005.0002.5525-6, Exequente Fazenda Publica Estadual em desfavor de NEILA M.P.DA.S. ANDRADE, CNPJ nº 74.109.992/0001-26 na pessoa de representante legal sócio solidário NEILA MARIA PEREIRA DA SILVA ANDRADE que pelo presente EDITAL "CITA" o requerido NEILA M.P.DA.S. ANDRADE, residente em lugar incerto e não sabido, na pessoa de seu representante legal nos termos do inteiro teor da presente ação, para, no prazo cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$ 19.323,01 (dezenove mil trezentos vinte e três reais e um centavo) acrescidos das cominações legais, ou nomeie bens a penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos quantos bastem para satisfação do débito. Tudo nos termos do inteiro teor da inicial e despacho seguinte transcrito: Cite-se por edital, observando-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Cumpras-se Formoso do Araguaia, 14.05.09. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 28 de agosto de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Adriano Morelli, Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia. Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc...

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva Escrivania de Família e 2º Cível desta Comarca, se processa os Autos de Ação Execução Fiscal nº 2.002/05, Exequente Fazenda Publica Estadual em desfavor de NEILA M.P.DA.S. ANDRADE, CNPJ nº 74.109.992/0001-26 na pessoa de representante legal sócio solidário NEILA MARIA PEREIRA DA SILVA ANDRADE que pelo presente EDITAL "CITA" o requerido NEILA M.P.DA.S. ANDRADE, residente em lugar incerto e não sabido, na pessoa de seu representante legal nos termos do inteiro teor da presente ação, para, no prazo cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$ 9.623,41 (nove mil seiscentos e vinte três reais e quarenta e um centavos) acrescidos das cominações legais, ou nomeie bens a penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos quantos bastem para satisfação do débito. Tudo nos termos do inteiro teor da inicial e despacho seguinte transcrito: Cite-se por edital, observando-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Cumpras-se Formoso do Araguaia, 14.05.09. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 28 de agosto de 2009.

GOIATINS

Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

INTIMAÇÃO: LUIS AUGUSTO CASTIGLIONE JÚNIOR e FRANCISCO DE ASSIS, com endereço à Rua Paes Leme nº 355 Apartamento 21, bairro centro, Marília/SP

AUTOS Nº. 2009.0007.7676-3/0 (3.644/09)

Ação: Interdito Proibitório

Requerentes: Luís Augusto Castiglione Júnior e Francisco de Assis

Requerido: Fernando Neves de Oliveira

Através deste, ficam Vossa Senhoria INTIMADOS para comparecerem perante este Juízo na sala de audiências desta Comarca de Goiatins/TO, na audiência de Justificação designada para o dia 09/09/2009 às 15:00 horas. As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas independentemente de intimação, salvo se o requerido de outra forma até 20 (vinte) dias antes da audiência. Goiatins/TO, 27 de agosto de 2009. Aline M. Bailão Iglesias Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS, Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: F A Z S A B E R a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania Cível, tramitam os autos de GUARDA JUDICIAL, registrada sob o nº. 1.743/04, em que figura como requerente JOSÉ ALVES DA SILVA em desfavor de ROSILENE SOUSA DA SILVA, e por meio deste INTIMAR o requerente JOSÉ ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, pedreiro, filho de José Alves da Silva e Maria dos anjos da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48 horas dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias (28) dia do mês de agosto (08) do ano de dois mil e nove (2009).

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: ÁLVARO SANTOS DA SILVA, com endereço à Rua 1º de Janeiro, 843-A – centro – 77803-140 Araguaína TO.

AUTOS Nº. 2008.0006.1245-2/0 (3.125/08)

Ação: Alimentos

Requerente: Nael Nunes da Cruz e outros, rep. Naiza Nunes Martins

Requerido: Emival Arruda da Cruz

Através deste, ficam Vossa Senhoria INTIMADO para no prazo de 10 (dez) dias dar prosseguimento ao feito, especificando o objeto e a forma de execução que se pretende. DESAPCHO JUDICIAL: Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, especificando o objeto e a forma de execução que se pretende, em 10 dias. Desentranhe-se fls. 18/019 para juntada nos autos correlatos. Renunere-se as folhas. Goiatins/TO, 25 de agosto de 2009. Aline M. Bailão Iglesias Juíza de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão, OAB/TO 2.132-B, com escritório localizado à Av. Castelo Branco nº 775, centro, 1º andar- Araguaína/TO

AUTOS Nº. 2009.0007.7676-3/0 (3.644/09)

Ação: Interdito Proibitório

Requerentes: Luís Augusto Castiglione Júnior e Francisco de Assis

Requerido: Fernando Neves de Oliveira

Através deste, fica Vossa Senhoria INTIMADO para comparecer perante este Juízo na sala de audiências desta Comarca de Goiatins/TO, na audiência de Justificação designada para o dia 09/09/2009 às 15:00 horas. As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas independentemente de intimação, salvo se o requerido de outra forma até 20 (vinte) dias antes da audiência. Goiatins/TO, 27 de agosto de 2009. Aline M. Bailão Iglesias Juíza de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: FERNANDDO HENRIQUE AVELAR OLIVEIRA, com endereço à Rua Rua Benedito Leite, nº 303 – centro – 65980.000 – Carolina MA.

AUTOS Nº. 2.140/05

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Welison Alves da Cruz e Kelly Alves da Cruz

Requerido: Ademilton Almeida da Cruz

Através deste, ficam Vossa Senhoria INTIMADO para tomar conhecimento da sentença judicial a seguir transcrita. SENTENÇA JUDICIAL: Com o pagamento integral relatada pela própria exequente, informado nos autos em apenso, resta oportuno o arquivamento destes autos. Com fulcro no art. 794, I, CPC, EXTINGO O PROCESSO EXECUTIVO em razão do pagamento. Deixo de condenar o Executado nas custas e honorários em virtude da situação financeira demonstrada pelo executado, pelo próprio valor da pensão. Após o trânsito julgado, DESAPEM-SE E ARQUIVEM-SE. P.R.I. Goiatins/TO, 29 de julho de 2009. Aline M. Bailão Iglesias Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Aline Marinho Bailão Iglesias, Juíza de Direito nesta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os autos de ALIMENTOS, registrado sob o nº. 1.289/01, em que figura como requerente R.P.D, rep. por sua mãe MARIA MADALENA PEREIRA FEITOSA em desfavor de JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA e por meio deste INTIMAR a Sr. MARIA MADALENA PEREIRA FEITOSA, por encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 48 horas manifeste interesse no andamento do feito, sob pena de extinção. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos vinte e oito (28) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e nove (2009).

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS, Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: F A Z S A B E R a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania Cível, tramitam os autos de GUARDA JUDICIAL, registrada sob o nº. 1.743/04, em que figura como requerente JOSÉ ALVES DA SILVA em desfavor de ROSILENE SOUSA DA SILVA, e por meio deste INTIMAR o requerente JOSÉ ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, pedreiro, filho de José Alves da Silva e Maria dos anjos da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48 horas dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias (28) dia do mês de agosto (08) do ano de dois mil e nove (2009).

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0009.7897-0.

Ação: Monitoria

Requerente: Pneuão Comércio de Pneus de Guaraí Ltda.

Advogados: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito (OAB/TO nº 1.498-B) e Dr. Luiz Luciano de Barros Filho (OAB/MA nº 5158).

Requerido: Francisco Valdo de Souza.

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar os advogados da parte Requerente, Dr. JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO (OAB/TO nº 1.498-B) e Dr. LUIZ LUCIANO DE BARROS FILHO (OAB/MA nº 5158), do despacho de fls. 40, abaixo transcrito.

DESPACHO: "INDEFIRO o pleito retro, uma vez que não se subsume em nenhuma das hipóteses do artigo 265, do CPC; ressaltando-se a não interrupção da prescrição nos termos do artigo 219, do CPC. Intime-se. Cumpra-se."

AUTOS Nº 2008.0009.7901-1.

Ação: Monitoria

Requerente: Pneuão Comércio de Pneus de Guaraí Ltda.

Advogado: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito (OAB/TO nº 1.498-B).

Requerido: José Antonio Lopes.

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o advogado da parte Requerente, Dr. JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO (OAB/TO nº 1.498-B), do despacho de fls. 36, abaixo transcrito.

DESPACHO: "INDEFIRO o pleito retro, uma vez que não se subsume em nenhuma das hipóteses do artigo 265, do CPC; ressaltando-se a não interrupção da prescrição nos termos do artigo 219, do CPC. Intime-se. Cumpra-se."

AUTOS Nº 2008.0009.7929-1.

Ação: Monitória

Requerente: Pneuaco Comércio de Pneus de Guaraí Ltda.

Advogado: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito (OAB/TO nº 1.498-B).

Requerido: A. M. Madeiras.

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o advogado da parte Requerente, Dr. JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO (OAB/TO nº 1.498-B), do despacho de fls. 20, abaixo transcrito.

DESPACHO: "INDEFIRO o pleito retro, uma vez que não se subsume em nenhuma das hipóteses do artigo 265, do CPC; ressaltando-se a não interrupção da prescrição nos termos do artigo 219, do CPC. Intime-se. Cumpra-se."

AUTOS Nº 2008.0009.7900-3.

Ação: Monitória

Requerente: Pneuaco Comércio de Pneus de Guaraí Ltda.

Advogado: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito (OAB/TO nº 1.498-B).

Requerido: Flávio Oliveira de Sousa.

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o advogado da parte Requerente, Dr. JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO (OAB/TO nº 1.498-B), do despacho de fls. 47, abaixo transcrito.

DESPACHO: "INDEFIRO o pleito retro, uma vez que não se subsume em nenhuma das hipóteses do artigo 265, do CPC; ressaltando-se a não interrupção da prescrição nos termos do artigo 219, do CPC. Intime-se. Cumpra-se."

AUTOS Nº 2008.0009.2922-7.

Requerente: Comercial Guarujá de Mercadorias em Geral Ltda.

Advogados: Dr. Marcos Antônio de Sousa (OAB/TO nº 834) e Dr. Fabiano de Melo Cavalari (OAB/SP nº 120.352).

Requerido: Saul Rodrigues da Silva.

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar os advogados da parte Requerente, Dr. MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA (OAB/TO nº 834) e Dr. FABIANO DE MELO CAVALARI (OAB/SP nº 120.352), do despacho de fls. 44, abaixo transcrito.

DESPACHO: "Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se."

2ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o advogado da parte autora, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionado (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

01- DIVORCIO CONSENSUAL

AUTOS Nº 2009.0007.9996-8

Advogado: Dr. RODRIGO OKPIS – OAB/TO 2.145

DESPACHO: "(...) Designo para o dia 01/09/09 às 14h30min., para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o Advogado, esclarecendo que o mesmo deverá trazer os requerentes e testemunhas independente de intimação. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Guaraí, 27/08/2009. Dra. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".

02- EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

AUTOS Nº 2009.0007.9535-0 (Nº ANTERIOR 082/04)

Advogado: Dr. RODRIGO OKPIS – OAB/TO 2.145

DESPACHO: "(...) Intime-se o autor, através de seu advogado para em 48:00 horas informar o nome do Banco em que esta sendo depositado a pensão, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Guaraí, 28/08/2009. Dra. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".

Vara Criminal**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes e seus respectivos advogados abaixo identificados, intimados do ato processual a seguir relacionado (conforme Provimentos n.ºs 036/02 e 009/08):

AUTOS DE AÇÃO PENAL N.º 2006.0002.1300-4/0.

Acusados: Vagmar Alves Leão e Ioli Ferreira Leão, Gaspar Martins Bringel, Leonício Barbosa Lima.

Advogados: Dr. José Ferreira Teles (OAB/TO 1.746), Dr. Rodrigo Marçal Viana (OAB/TO 2909), Dra. Karlla Barbosa Lima (OAB/TO 3395).

DESPACHO: "Considerando o contido na respeitável Recomendação n.º 01/2009-CGJUS/TO, datada de 23 de junho de 2009, da lavra do Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça deste Estado, Desembargador Bernardino Luz, a qual foi publicada no Diário da Justiça n.º 2217, no dia 24 subsequente, recomendando aos Juizes de Direito e Substitutos do Estado do Tocantins que adotem as providências necessárias para viabilizar o alcance da Meta 2 do Anexo II da Resolução n.º 70 do Conselho Nacional de Justiça, dando absoluta prioridade aos feitos distribuídos até a data de 31/12/2.005, REVOGO o meu despacho de fl. 462, no que pertine à data da audiência de instrução e julgamento (ex-vi do art. 400 a 403 do CPP), a qual redesigno para o dia 24/02/2.010, às 13:30 horas, naqueles termos. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Guaraí, 27 de agosto de 2.009. Eurípedes do Carmo Lamounier- Juiz da Vara Criminal.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte e seu Advogado abaixo identificados, intimados do ato processual a seguir relacionado (conforme Provimentos n.ºs 036/02 e 009/08):

AUTOS DE AÇÃO PENAL N.º: 2006.0005.9556-0/0.

Réu(s): Adriano Oliveira Fonseca e Marcos Wladimir Dulnik.

Advogado: Dr. Predo Nilo Gomes Vanderlei (OAB/TO 3141-A).

DESPACHO: "Autos nº: 2006.0005.9556-0/0. Dê-se vistas às partes para as apresentações de suas alegações finais (ex-vi do art. 500 do CPP), primeiramente, ao Ministério Público, pelo prazo de 03 (três) dias, e depois, por igual prazo, aos réus, na pessoa de seu ilustre defensor constituído. Guaraí, 04 de outubro de 2007. (ass. Dr.). Eurípedes do Carmo Lamounier-Juiz da Vara Criminal".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte e seu advogado abaixo identificados, intimados do ato processual a seguir relacionado (conforme Provimentos n.ºs 036/02 e 009/08):

AUTOS DE AÇÃO PENAL N.º 059/05.

Réu: Wesley Araújo Lima.

Advogado: Dr. Francisco José Sousa Borges (OAB/TO 413 A).

DESPACHO: "Vistos etc., (...) Concluindo, de consequência, tenho por preparado o presente feito, que o dou por saneado, ordenando, então, que o réu WESLEY ARAÚJO LIMA seja submetido a julgamento pelo Sinédrio do Povo, para cuja sessão, observando-se a questão preferencial de que cuida o inc. III, do art. 429 da Lei de Ritos Penais, com a nova redação lhe dada pelo diploma legal supracitado, designo o dia 20 do mês de outubro do ano em curso, à partir das 08:00 horas, a ter lugar no auditório do Tribunal do Júri deste Fórum. (...) Cumpra-se e intimem-se. Guaraí., 26 de agosto de 2009. Eurípedes do Carmo Lamounier- Juiz da Vara Criminal."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte e seu advogado abaixo identificados, intimados do ato processual a seguir relacionado (conforme Provimentos n.ºs 036/02 e 009/08):

AUTOS DE AÇÃO PENAL N.º 414/90.

Réu: Luiz Carlos Goetten.

Advogado: Dr. Joaquim Gonzaga Neto (OAB/TO 1317 A) e Wandelson da Cunha Medeiros (OAB/TO 2899).

DESPACHO: "Vistos etc., (...) Concluindo, de consequência, tenho por preparado o presente feito, que o dou por saneado, ordenando, então, que o réu LUIZ CARLOS GOETTEN seja submetido a julgamento pelo Sinédrio do Povo, para cuja sessão, observando-se a questão preferencial de que cuida o inc. III, do art. 429 da Lei de Ritos Penais, com a nova redação lhe dada pelo diploma legal supracitado, designo o dia 21 do mês de outubro do ano em curso, à partir das 08:00 horas, a ter lugar no auditório do Tribunal do Júri deste Fórum. (...) Cumpra-se e intimem-se. Guaraí., 26 de agosto de 2009. Eurípedes do Carmo Lamounier- Juiz da Vara Criminal."

Juizado Especial Cível e Criminal**SENTENÇA****(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 206/09**

AUTOS Nº 2009.0005.8506-2/0

Ação de Cobrança

Reclamante: CARLOS SOARES COELHO

Reclamado: HÉLIO DOS SANTOS

1. RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO

O Reclamante CARLOS SOARES COELHO, qualificado na inicial, compareceu perante este Juízo através do balcão de atendimento, propondo a presente ação de cobrança em face de HÉLIO DOS SANTOS, parcialmente qualificado, visando o recebimento da quantia de R\$ 2.253,00 (dois mil duzentos e cinquenta e três reais), em razão de negócio realizado com o Requerido e com o senhor Luiz Antônio Brasil. Informa que referida cobrança se refere à mão de obra do serviço de mecânica efetuada no trator do Requerido, óleo lubrificante, cozinheiro e comida para manter seus funcionários que trabalhavam na fazenda do Reclamado. O pedido veio acompanhado do documento de fls. 03.

O Requerido foi devidamente citado (fls.05/vº), porém não apresentou contestação.

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a conciliação (fls.06), foram colhidos os depoimentos pessoais das partes (fls.06) e da testemunha Luiz Antônio Brasil (fls.11).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Alega o Autor ser credor da importância de R\$ 2.253,00 (dois mil duzentos e cinquenta e três reais) pelos serviços prestados na fazenda do Requerido. Alega, porém não faz prova. Conforme se depreende dos autos, verifica-se que o Autor não juntou nenhum documento que comprovasse a prestação de serviço realizado para o Reclamado, porquanto o documento acostado às fls.03, foi produzido de forma unilateral, não vinculando a parte Requerida em razão da ausência de assinaturas. Outrossim, o autor informa em audiência que "fez negócio com o Requerido e com o senhor Luiz Antônio Brasil e mais "diz que está cobrando do Requerido a mão de obra da mecânica que fez no trator do Requerido e mais o óleo lubrificante, o cozinheiro e a comida que comprou para manter seus funcionários que estavam trabalhando na fazenda do Requerido..." Porém, o próprio Requerente confessa não ter notas ou recibos que provem referidas cobranças "...o Autor não sabe especificar as despesas sem estar olhando o que foi dito na inicial e diz que não tem notas e nem recibos do que gastou..." (fls.06). Ainda, infere-se do depoimento da testemunha Luiz Antônio Brasil (fls.11) que o aludido negócio que o Autor disse ter realizado com o Reclamado, na verdade foi realizado com a testemunha Luiz Antônio Brasil que combinou com o Requerido de usar também o trator do Requerido "disse que o Autor efetivamente fez contrato consigo e que recebeu o que lhe era devido..." e disse mais "...diz que o acordo firmado entre ele e o Autor foi de que usaria também o trator do Requerido, mas para fazer o serviço contratado entre eles Luiz Antônio e Carlos..." declarando no final de seu depoimento "...porém Hélio nada tem a ver com o contrato entre Carlos e Luiz Antônio. Portanto, vislumbra-se que o Reclamante não conseguiu desincumbir-se a contento do ônus que lhe cabia, pois a prova incumbe a quem alega e neste caso, caberia ao Autor provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme preceitua o disposto do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando a prova dos fatos produzida em audiência, o indeferimento do pedido do Autor é medida que se impõe.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de CARLOS SOARES COELHO na ação de cobrança que move em face de HÉLIO DOS SANTOS. Proceda-se as anotações necessárias e arquite-se. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Guaraí-TO, 28 de agosto de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 211/09

Autos nº 2009.0005.8505-4
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
 C/C REPETIÇÃO INDEBÍTO
 Reclamante: INEZ JOSE DA SILVA
 Advogado: sem assistência
 Reclamado: BRASIL TELECOM S.A
 Advogado: Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes

1. RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO

INEZ JOSE DA SILVA, qualificada na inicial compareceu perante este Juízo, através do balcão de atendimento, propondo a presente ação em face da empresa BRASIL TELECOM S.A, parcialmente qualificada, visando fosse declarado que não deve nada para a empresa Reclamada e a restituição, em dobro, do valor pago no importe de R\$ 741,17 (setecentos e quarenta e um reais e dezessete centavos) que já pagou e que está sendo indevidamente cobrado, bem como o cancelamento de todos os boletos posteriores ao mês de Janeiro de 2009, com a exclusão do nome da Requerente dos cadastros de restrição ao crédito em que haja inserido. O pedido veio acompanhado da documentação de fls.04 a 17. A empresa Requerida foi devidamente citada (fls.19/vº) e apresentou contestação (fls.), requerendo a improcedência da ação argumentando ausência do direito a qualquer indenização, repetição de indébito ou inexigibilidade de débito, porquanto a cobrança foi devida em razão da inadimplência da Autora. Frustrada a conciliação (fls.21), foram colhidos os depoimentos pessoais das partes (fls.21) e proferida decisão de cancelamento de inscrição do nome da Autora junto aos órgãos de restrição ao crédito (DCV nº 110/09).

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1. DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA**

Conforme se verifica do termo de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls.), figurava como preposto da empresa Reclamada, Rômulo Martins Mais, que disse trabalhar no escritório de advocacia do advogado da empresa Requerida e que, sem ter nenhum conhecimento dos fatos ou da empresa que estava representando, não ofereceu proposta de conciliação, frustrando mais uma vez o propósito de celeridade criado pela Lei dos Juizados Especiais. Assim, novamente, cabe a este Juízo reconhecer a incidência da confissão ficta por parte da empresa BRASIL TELECOM S.A, porquanto se fez representar por preposto que em nada pôde esclarecer o juízo. Certo é que o preposto não necessita ser empregado da empresa, porém, ao se apresentar em juízo, deve ao menos possuir poderes para efetuar proposta de conciliação. O conhecimento dos fatos é imprescindível para se dar início a uma negociação ou para que, em fase de instrução, se esclareçam as situações em que estes ocorreram. Por esta razão, em inúmeros julgados deste Juízo foi afirmado que, quando as informações contidas nos autos são insuficientes, a oitiva dos prepostos ganha extrema importância processual, sendo que, para o seu desconhecimento, se aplica a sanção da confissão quanto à matéria de fato, ou seja, a da confissão ficta, conforme tem sido o entendimento jurisprudencial trabalhista, onde inicialmente foi permitido às empresas se fazerem representar por prepostos: RECURSO DE REVISTA - JUNTADA DE DOCUMENTOS A DESTEMPO - PRECLUSÃO TEMPORAL - Violação de dispositivos de Lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS - INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO - ÔNUS DA PROVA - Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. CONFISSÃO FICTA - PREPOSTO QUE NÃO SABE ESCLARECER A JORNADA DE TRABALHO DA RECLAMANTE - Matéria fática. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. AJUDA-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA BÁSICA - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. SEGURO DE VIDA - Decisão recorrida em harmonia com o entendimento preconizado na Súmula nº 342 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR 728.816/2001.6 - 5ª T. - Rel. Min. Gelson de Azevedo - DJU 27.04.2007)grifei VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFISSÃO FICTA. O desconhecimento pelo preposto dos fatos discutidos na ação gera presunção jûris tantum, ou seja, relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Tratando-se de reconhecimento judicial de trabalho em tempo de serviço superior àquele anulado na CTPS, a prova deve ser convincente e segura. A presunção de confissão não diz respeito a qualquer alegação da parte, sendo assegurado ao magistrado a apreciação do conjunto probatório, em face do seu livre convencimento motivado. No caso dos autos, de forma fundamentada, o egrégio Regional ofereceu as razões de decidir, analisando o conjunto da prova que lhe foi ofertado. A decisão, portanto, acha-se assentada no princípio do livre convencimento motivado, um dos cânones do moderno direito processual, agasalhado no art. 131 do CPC. Deste modo, prevalece o entendimento regional no sentido de concluir pela inexistência de tempo de serviço prestado pelo Reclamante superior àquele registrado na CTPS. Revista conhecida e não provida. (TST/3ª Turma - RR nº 608.739/99 - 1ª Região - Rel. : Juíza convocada Eneida Melo - DJU, 10.05.2002).grifei

Embora se aplique a pena da confissão ficta, urge esclarecer que, para o julgamento, são analisados todos os documentos carreados aos autos, inclusive os argumentos trazidos pela contestação. Cumpre assinalar que a prestação de serviço das operadoras telefônicas encerra relação de consumo, estando sujeita ao Código do Consumidor e, conforme consta da carta de citação (fls.19/vº) o ônus da prova é invertido. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade da empresa Requerida, fornecedora de serviços aos consumidores, precisamente no caput de seu artigo 14, que dispõe: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". A situação que se apresenta nos autos é apenas mais uma das inúmeras já julgadas por este Juízo, em que as empresas de telefonia não cumprem com os planos tarifários lançados no mercado. O plano "pluri uso" é mais uma técnica publicitária manejada pela Requerida para atrair consumidores e, pela divulgação realizada, teria como objetivo simplificar a vida do cliente através de um novo modelo de fatura, que permite compartilhamento da franquia de minutos entre telefone fixo, móvel e até de internet, com demonstrativo em reais e em minutos do que foi utilizado dentro da franquia e do que excedeu. Na realidade, verifica-se que, ao invés de simplificar, referido plano tem causado "pluri" problemas aos consumidores. A Autora é mais uma vítima.

Desta forma, as cobranças que estão sendo realizadas pela empresa Requerida, são indevidas, porquanto a Reclamante quitou as faturas referentes aos meses de novembro de 2008 a abril de 2009 (fls.04/07) e, ainda assim, continua recebendo cobranças: teve a linha de telefone bloqueada e inserido seu nome nos órgãos de proteção ao crédito - SPC e SERASA, por um débito que já foi pago e que está sendo cobrado indevidamente. Ora, o que se espera de uma prestadora de serviços, consoante o contido no art. 6º inciso III, do CDC é uma informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços, incluindo os riscos que apresentem. O mínimo de boa-fé contratual que se aguarda, consiste na informação adequada e transparente sobre os serviços a serem prestados, bem como honestidade, transparência, proteção e cooperação também na fase de execução do contrato, não agindo assim, se responsabiliza pelos danos causados. Assim tem decidido a jurisprudência:

132143279 - CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TELEFONIA MÓVEL - PLANO DE TARIFAS - Recalculância do fornecedor em cumprir o plano tarifário oferecido e contratado pelo consumidor. Cobrando, no entanto, valores superiores ao contratado. Empresa que protela a solução do problema, apesar das gestões do cliente e das obrigações assumidas. Ofensa à dignidade do consumidor. Danos morais caracterizados. Sentença condenatória mantida. 1. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé (CCV 422). 2. Tendo havido a contratação de plano promocional com atrativos e vantagens, o descumprimento dos limites da oferta caracteriza omissão, hábil a configurar contrariedade ao postulado da boa fé, a que tanto contratantes como contratados estão obrigados a respeitar. 3. Configura má prestação de serviço e evidente contrariedade ao postulado da boa fé, o descumprimento pelo fornecedor de plano de tarifas disponibilizado e aceito pelo consumidor, que se vê compelido a se dirigir ao procon e celebrar vários acordos judiciais, todos não cumpridos, perdurando por longo tempo a resistência da empresa de telefonia em cumprir as obrigações assumidas. 4. O descumprimento de acordo, por si só, não é causa geradora de danos morais passíveis de reparação, devendo ser visto, de regra, como simples aborrecimento ou percalço da vida cotidiana. Em se constatando, no entanto, como no caso concreto, que o que houve foi o descaso da empresa operadora de telefonia móvel para com a consumidora, fazendo com que esta tivesse que tomar várias providências em órgãos diversos, inúmeras ligações e esperas frustradas, sem conseguir solucionar o problema que a afligia, fazendo com se sentisse ignorada, desprezada, frustrada e ofendida em sua dignidade, diante do desrespeito com que fora tratada, é de se manter a condenação por danos morais, fixados com moderação. 5. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com a Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.999/95. Considero pagas as custas processuais. Honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, a cargo da recorrente. (TJDF - ACJ 20050610128489 - 1ª T.R.J.E. - Rel. Des. José Guilherme de Souza - DJU 19.12.2006 - p. 133) grifei

RECURSO INOMINADO Nº 1157/07 (JECIVEL DA REGIÃO NORTE DA COMARCA DE PALMAS)**REFERÊNCIA: 1775/06**

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado: Dra. Lislier Leiner Gomes Lima

Recorrido: Delfina Cecília de Almeida e Silva e Maria Fernanda Almeida e Silva

Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino e outro

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA. CIVIL - BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS - SENTENÇA QUE FIXOU O QUANTUM INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Tendo sido suspenso o serviço de assinante indevidamente pois as faturas estavam quitadas, devida é a indenização por danos morais - II - Valor fixado deve inibir reiterada prática de ato danoso, mas que não pode gerar enriquecimento sem causa. III - Os juros e correção monetária deverão ser contados desde a data da sentença que fixou o quantum indenizatório. IV - Precedentes da Turma Recursal. ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 1157/07, em que figura como Recorrentes as partes acima mencionadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento apenas para determinar que a correção monetária incida a partir da sentença data que fixou o quantum devido, mantendo no mais a sentença monocrática. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Nelson Coelho Filho. Palmas, 21 de junho de 2007. Assim sendo, não merecem guarida os argumentos despendidos na contestação e a condenação é medida que se impõe. Quanto ao pedido de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, é legalmente previsto e o pagamento se encontra provado nos autos.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas e, com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido efetuado por INEZ JOSE DA SILVA em face da empresa BRASIL TELECOM S.A, declarando inexistente o débito no valor de R\$ 741,17 (setecentos e quarenta e um reais e dezessete centavos) e condeno a empresa BRASIL TELECOM S.A ao pagamento do valor de R\$ 1.482,34 (um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), referente ao dobro do valor cobrado indevidamente. Consoante o pedido da Autora, determino o cancelamento definitivo da linha de telefone fixo nº 63.3464.3166 em seu nome, bem como o cancelamento de todos os boletos emitidos depois do mês de janeiro de 2009. Torno definitiva a decisão nº 110/09 "Considerando que a própria Reclamada informa que o nome da Autora ainda continua inscrito no SERASA e SPC, mesmo após a propositura da ação, fixo o prazo de cinco (05) dias para que proceda o respectivo cancelamento junto aos órgãos restritivos de crédito, sob pena de arcar com multa equivalente a R\$200,00 (duzentos reais) por dia. Em caso de execução desta, a Autora se beneficiará até o limite correspondente ao dobro da condenação e o eventual saldo restante deverá ser recolhido ao FUNJURIS." Nos termos do que dispõe o artigo 457, alínea "j" do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente de outros consectários incidentes em razão da execução desta decisão. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se a Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Publicada e intimadas as partes em

audiência. Registre-se. Intimem-se (DJE-SPROC). Guarai-TO, 28 de agosto de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 213/09

AUTOS Nº 2009.0000.5600-0

Ação de Indenização

Reclamante: PEDRO ALVES VILANOVA

Advogado: Dr. Pedro Nilo Gomes Vanderlei

Reclamado: LOJAS ECONOMIA - revel

Advogado: Dr. Wandelson Cunha Medeiros

1. RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO

O Reclamante PEDRO ALVES VILANOVA, qualificado na inicial, compareceu perante este Juízo, com advogado constituído, propondo a presente ação em face da empresa LOJAS ECONOMIA, parcialmente qualificada, visando o recebimento de indenização por danos morais, alegando que, em 01.04.2008, teve seu nome indevidamente inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito-SPC, em razão do não pagamento de suposta dívida no valor de R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), vencida desde o dia 03.10.2005, proveniente de compras efetuadas junto à empresa Requerida. O pedido veio acompanhado da documentação de fls.11 a 14. O Requerido foi devidamente citado (fls.16/v°). Frustrada a conciliação (fls.17), foi designada audiência de instrução e julgamento, não comparecendo a empresa Reclamada seja por representante ou advogado, embora devidamente intimada (fls.17), não apresentando contestação nos autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA REVELIA

Conforme se verifica, a empresa Reclamada foi regularmente intimada para a audiência de instrução e julgamento (fls.17) e não compareceu (fls.30). Assim, há de ser decretada a revelia.

Considerando que a revelia nos Juizados Especiais é relativa (artigo 20 da Lei 9.099/95), urge esclarecer que, para o julgamento, são analisados todos os documentos carreados aos autos.

2.2. DO MÉRITO

De início, cumpre assinalar que se trata de verdadeira relação de consumo, estando sujeita ao Código do Consumidor e, conforme consta da carta de citação (fls.41/v) o ônus da prova foi invertido. Assim, a empresa Reclamada sabendo desde a citação, que lhe cabia o ônus da prova, não conseguiu desincumbir-se a contento do ônus que lhe cabia, porquanto sequer compareceu à audiência designada, deixando de contestar o pedido e produziu provas para ilidir o direito do Autor. Vale dizer, que a ausência da empresa Requerida significa descaso ao problema enfrentado pelo consumidor, que foi criado por ela mesma ao inserir o nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito (fls.12) por um débito que ele não contraiu. Portanto, houve falha na prestação de serviço. Mais ainda, verifica-se que recentemente foi emitido um carne em nome do Requerido, mas, conforme consta das anotações por ele trazidas (fls. 14), a dívida teria sido contraída por Rosilene da Cunha Araújo, sem autorização expressa do Autor. O que se espera de uma prestadora de serviços, consoante o contido no art. 6º inciso III, do CDC é uma informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços, incluindo os riscos que apresentem. O mínimo de boa-fé contratual que se aguarda, consiste na informação adequada e transparente sobre os serviços a serem prestados, bem como honestidade, transparência, proteção e cooperação também na fase de execução do contrato, não agindo assim, se responsabiliza pelos danos causados. Desta forma, considerando a revelia da empresa Requerida, o deferimento do pedido do Autor é medida que se impõe.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas, nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei 9099/95 decreto a revelia da empresa LOJAS ECONOMIA. Pelas mesmas razões e nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de PEDRO ALVES VILANOVA, declarando inexistente a dívida que lhe foi imputada e condenando LOJAS ECONOMIA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Determino que a empresa LOJAS ECONOMIA providencie, em cinco (05) dias, a exclusão do nome do Autor de quaisquer cadastros restritivos de crédito em que haja incluído por conta desta dívida, sob pena de arcar com multa diária equivalente a R\$200,00 (duzentos reais). No caso de execução desta multa, o valor reverterá em indenização para o Autor até o limite do presente acordo e, no que ultrapassar, será recolhido ao FUNJURIS. Nos termos do que dispõe o artigo 475, alínea J, do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento), atualização e juros de mora a base de um por cento (1%) ao mês. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se o Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Publicada e intimadas as partes em audiência. Publique-se no DJE-SPROC.Registre-se. Guarai-TO, 28 de agosto de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

SENTENÇA

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 214/09

AUTOS Nº 2009.0000.5595-0

Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c

pedido de indenização por danos morais

Reclamante: FRANCISCO MARCOS ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: sem assistência

Reclamado: TIM CELULAR S.A

Advogado: Dr. Francisco Júlio Pereira Sobrinho

1. RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO

FRANCISCO MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial compareceu perante este Juízo, através do balcão de atendimento, propondo a presente ação em face da empresa TIM CELULAR S.A, também qualificada, visando: cancelamento de contrato; declaração de inexistência de débito; exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e o pagamento de indenização a título de danos morais. Argumenta que pagou

todos os débitos junto à Reclamada e que tentou, por inúmeras vezes e meios cancelar o contrato, tendo recorrido inclusive ao PROCON e, por último a este Juízo, porque não consegue que a empresa Reclamada lhe atenda a contento, estando ainda com seu nome indevidamente inserido nos cadastros de restrição ao crédito, desde 23.11.2008, por um débito no valor de R\$ 36,03 (trinta e seis reais e três centavos). O pedido veio acompanhado da documentação de fls. 04 e 05. Citada (fls.11/v°), a empresa Requerida, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação argumentando ausência do direito a qualquer indenização, porquanto o contrato firmado entre as partes é legal. Frustradas as tentativas de conciliação (fls.12 e 78), foram colhidos os depoimentos pessoais das partes (fls.78).

2. DA CONFISSÃO FICTA

Conforme se verifica do termo de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 78), figurava como preposta da empresa Reclamada, Antônia Cecília Pereira Sobrinho Nunes, que é irmã do advogado da empresa Requerida e que, sem ter nenhum conhecimento dos fatos ou da empresa que estava representando, não ofereceu proposta de conciliação, frustrando mais uma vez o propósito de celeridade criado pela Lei dos Juizados Especiais. Assim, novamente, cabe a este Juízo reconhecer a incidência da confissão ficta por parte da empresa TIM CELULAR S.A, porquanto se fez representar por preposta que em nada pôde esclarecer o juízo. Certo é que o preposto não necessita ser empregado da empresa, porém, ao se apresentar em juízo, deve ao menos possuir poderes para efetuar proposta de conciliação. O conhecimento dos fatos é imprescindível para se dar início a uma negociação ou para que, em fase de instrução, se esclareçam as situações em que estes ocorreram. Por esta razão, em inúmeros julgados deste Juízo foi afirmado que, quando as informações contidas nos autos são insuficientes, a oitiva dos prepostos ganha extrema importância processual, sendo que, para o seu desconhecimento, se aplica a sanção da confissão quanto à matéria de fato, ou seja, a da confissão ficta, conforme tem sido o entendimento jurisprudencial trabalhista, onde inicialmente foi permitido às empresas se fazerem representar por prepostos: RECURSO DE REVISTA - JUNTADA DE DOCUMENTOS A DESTEMPO - PRECLUSÃO TEMPORAL - Violação de dispositivos de Lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS - INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO - ÔNUS DA PROVA - Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. CONFISSÃO FICTA - PREPOSTO QUE NÃO SABE ESCLARECER A JORNADA DE TRABALHO DA RECLAMANTE - Matéria fática. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. AJUDA-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA BÁSICA - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. SEGURO DE VIDA - Decisão recorrida em harmonia com o entendimento preconizado na Súmula nº 342 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR 728.816/2001.6 - 5ª T. - Rel. Min. Gelson de Azevedo - DJU 27.04.2007)grifei Embora se aplique a pena da confissão ficta, urge esclarecer que, para o julgamento, são analisados todos os documentos carreados aos autos. Cumpre assinalar que a prestação de serviço das operadoras telefônicas encerra relação de consumo, estando sujeita às normas do Código do Consumidor e, conforme consta da carta de citação (fls.11/v°) o ônus da prova é invertido. A legislação consumerista prevê a responsabilidade da empresa Requerida, fornecedora de serviços aos consumidores, precisamente no caput de seu artigo 14, que dispõe: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". A situação que se apresenta nos autos, é apenas mais uma das inúmeras já julgadas por este Juízo, relacionando-se diretamente à questão do contrato de fidelização e à falta de orientação dos consumidores em relação aos serviços prestados. Não restam mais dúvidas em relação à ilegalidade da pretendida fidelização, porquanto caracteriza a chamada "venda casada", expressamente proibida pelo que dispõe o artigo 39, inciso I do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Ainda, vale ressaltar que tornou-se prática constante das empresas de telefonia criar planos supostamente vantajosos visando o aumento da clientela para, ao final, não cumprirem com os planos tarifários oferecidos ao consumidor. Ora, o que se espera de uma prestadora de serviços, consoante o contido no art. 6º inciso III, do CDC é uma informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços, incluindo os riscos que apresentem. O mínimo de boa-fé contratual que se aguarda, consiste na informação adequada e transparente sobre os serviços a serem prestados, bem como honestidade, transparência, proteção e cooperação também na fase de execução do contrato, não agindo assim, se responsabiliza pelos danos causados. Assim tem decidido a jurisprudência: 132143279 - CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TELEFONIA MÓVEL - PLANO DE TARIFAS - Recalcitrância do fornecedor em cumprir o plano tarifário oferecido e contratado pelo consumidor. Cobrando, no entanto, valores superiores ao contratado. Empresa que protela a solução do problema, apesar das gestões do cliente e das obrigações assumidas. Ofensa à dignidade do consumidor. Danos morais caracterizados. Sentença condenatória mantida. 1. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé (CCV 422). 2. Tendo havido a contratação de plano promocional com atrativos e vantagens, o descumprimento dos limites da oferta caracteriza omissão, hábil a configurar contrariedade ao postulado da boa fé, a que tanto contratantes como contratados estão obrigados a respeitar. 3. Configura má prestação de serviço e evidente contrariedade ao postulado da boa fé, o descumprimento pelo fornecedor de plano de tarifas disponibilizado e aceito pelo consumidor, que se vê compelido a se dirigir ao procon e celebrar vários acordos judiciais, todos não cumpridos, perdurando por longo tempo a resistência da empresa de telefonia em cumprir as obrigações assumidas. 4. O descumprimento de acordo, por si só, não é causa geradora de danos morais passíveis de reparação, devendo ser visto, de regra, como simples aborrecimento ou percalço da vida cotidiana. Em se constatando, no entanto, como no caso concreto, que o que houve foi o descaso da empresa operadora de telefonia móvel para com a consumidora, fazendo com que esta tivesse que tomar várias providências em órgãos diversos, inúmeras ligações e esperas frustradas, sem conseguir solucionar o problema que a afligia, fazendo com se sentisse ignorada, desprezada, frustrada e ofendida em sua dignidade, diante do desrespeito com que fora tratada, é de se manter a condenação por danos morais, fixados com moderação. 5. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com a Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.99/95. Considero pagas as custas processuais. Honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, a cargo da recorrente. (TJDF - ACJ

20050610128489 - 1ª T.R.J.E. - Rel. Des. José Guilherme de Souza - DJU 19.12.2006 - p. 133) grifei Assim sendo, não merecem guarida os argumentos despendidos na contestação, vez que restou provado que o Autor cumpriu com o contrato, quitando todas as faturas (fls.91/102) e, mesmo assim, a empresa Reclamada efetuou cobrança não cancelando a linha de telefone celular do Requerente. Portanto, a condenação é medida que se impõe. No tocante aos danos morais pleiteados, importante esclarecer que independem de prova efetiva e possuem três escopos: o de caráter punitivo, visando castigar o causador do dano pela ofensa que praticou; o de caráter compensatório à vítima, como contrapartida ao mal sofrido e o pedagógico, visando o desestímulo à continuidade da prática abusiva.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas e, com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido efetuado por FRANCISCO MARCOS ALVES DE OLIVEIRA em face da empresa TIM CELULAR S.A, declarando rescindido o contrato nº 221747421 e inexistente o débito no valor de R\$ 36,03 (trinta e seis reais e três centavos), determinando o cancelamento definitivo da linha de telefone celular nº 81246150 existente em nome do Autor. Considerando os padrões adotados por este juízo em casos semelhantes e a verdadeira via crucis percorrida pelo Autor, condeno a empresa BRASIL TELECOM S.A ao pagamento do valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil quinhentos reais), a título de indenização por danos morais. Determino ainda que, em cinco (05) dias, a empresa Reclamada providencie a exclusão do nome do Autor de quaisquer cadastros restritivos de crédito em que haja incluído tendo por base o contrato rescindido, sob pena de arcar com multa diária equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais). No caso de execução desta multa, o valor reverterá em indenização para o Autor até o limite da condenação e, no que ultrapassar, será recolhido ao FUNJURIS. Nos termos do que dispõe o artigo 457, alínea "j" do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente dos consectários incidentes sobre eventual execução desta sentença. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, manifeste-se o Autor sob eventual necessidade de execução. Publicada e intimadas as Partes em audiência, registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 28 de agosto de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

GURUPI

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

1- AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE- 2008.0006.7315-0

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Osmarino José de Melo OAB-TO 779-B

Executado: Colortins Indústria Comércio de Tintas Ltda., Lairton Gomes Nascimento e Elian Pereira dos Santos.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Ficam ambas as partes intimadas para no prazo legal se manifestar sobre a penhora e avaliação de fls. 96/99.

2- AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE -2008.0006.4557-1

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo OAB-TO 779-B

Executado: Colortin Ind. Com. de Tintas Ltda., Lairton Gomes Nascimento e Elian Pereira dos Santos

Advogado: Henrique Pereira dos Santos OAB-TO 53

INTIMAÇÃO: Ficam ambas as partes intimadas para no prazo legal se manifestar sobre a penhora e avaliação de fls. 109/111.

3-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0006.3636-1

Requerente: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado(a): Alexandre lunes Machado OAB-TO 4110-A

Requerido(a): Urbano Ferreira da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro pedido retro. Após o transcurso do prazo, intime-se para andamento em 10 dias sob pena de extinção. O pedido de fls. 30/1 restou prejudicado em razão do deferimento acima. O pedido de fls. 32 deverá ser procedido pelo próprio autor visto que cabe a este juízo apenas oficiar ao Deltran o que já foi feito. Intime-se. Cumpra-se. Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito."

4-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0000.7751-2

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Leandro Souza da Silva OAB-MG 102588

Requerido(a): Helio Alves dos Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de Busca e Apreensão, que importa em R\$ 6,40(seis reais e quarenta centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

5-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0011.1808-7

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): José Martins OAB-SP 84.314

Requerido(a): Horenseb Rezende

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para promover a constituição em mora do requerido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

6-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0003.2073-5

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-PE 894-B

Requerido(a): Lelia Maria Cruvinel

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de Busca e Apreensão, que importa em R\$ 6,40(seis reais e quarenta centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

7-AÇÃO: EXECUÇÃO – 4.686/98

Exequente: Banco Bamerindus do Brasil S/A

Advogado(a): Ellen Christina L. Paiva e Silva OAB-TO 3403-B

Executado: Encopec Engenharia Construções e Pecuarário Ltda., Arnon Cardoso Boechat e Alcilio José Boechat

Advogado(a): Mário Antônio Silva Camargos OAB-TO 37-B

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para proceder à citação dos executados Encopec Ltda. e Alcilio José Boechat, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

2ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

1. AUTOS N.º: 2009.0004.2944-3/0

Ação: Indenização por Perdas e Danos

Requerente: Sirleny Ferreira de Borge Aguiar

Advogado(a): Dra. Fernanda Hauser Medeiros

Requerido(a): Banco Citicard S.A.

Advogado(a): Dr. José Edgard da Cunha Bueno

INTIMAÇÃO: Fica a requerente intimada para, no prazo de 10 (cinco) dias, se manifestar acerca da contestação de fls. 48/58.

2. AUTOS N.º: 6135/99

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco do Brasil S.A.

Advogado(a): Dr. Rudolf Schaitil

Requerido(a): Samuel Alves Teixeira

Advogado(a): Dr. Getúlio Batista de Oliveira

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

3. AUTOS N.º: 5568/07

Ação: Execução

Exequente: Banco do Brasil S.A.

Advogado(a): Dra. Arlene Ferreira da Cunha Maia

Executado(a): Pulvenorte Aviação Agrícola Ltda.

Advogado(a): Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti

INTIMAÇÃO: Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento dos cálculos do contador.

4. AUTOS N.º: 4671/95

Ação: Execução

Exequente: Banco do Brasil S.A.

Advogado(a): Dr. Antônio Pereira da Silva

Executado(a): Natalino Guedes dos Santos

Executado(a): Danilo Alves Furtado

Executado(a): Raimundo Soares Cruz

Advogado(a): não constituído

Terceira Interessada(a): Fátima Glaci Mattjie Feres

Advogado(a): Dra. Rosana Ferreira de Melo

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ex positis, DETERMINO a baixa da penhora incidente sobre o imóvel adjudicado no Juizado Especial Civil, pois não cabe, na espécie, discussão a respeito da prelação de penhoras. Intime-se. Ao decurso do prazo recursal, prossiga a execução em relação ao imóvel remanescente. Cumpra-se. Gurupi, 04 de novembro de 2008. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

5. AUTOS N.º: 2009.0005.0784-3/0

Ação: Obrigação de Fazer

Requerente: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Tocantins

Advogado(a): Dr. Gedeon Pitaluga Junior

Requerido(a): Drogaria Esperança Ltda. (Droga Dennys)

Advogado(a): Dra. Suelene Inácio Vieira Roxadelli

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Gurupi, 06 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

6. AUTOS N.º: 3699/93

Ação: Execução

Exequente: Banco do Brasil S.A.

Advogado(a): Dra. Sônia Maria França

Executado(a): Cooperativa Agropecuária Fronteira da Amazônia Ltda.

Advogado(a): Dr. Raimundo Nonato Fraga Sousa

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias. Gurupi, 26 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

7. AUTOS N.º: 2008.0003.3500-9/0

Ação: Cautelar de Seqüestro

Requerente: João Martins Neto

Advogado(a): Dr. Ciran Fagundes Barbosa

Requerido(a): Ivone Elizabeth Correa Santomé

Advogado(a): Dr. Norival de Castro Santomé

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 30 de junho de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

08. AUTOS N.º: 2009.0005.9096-1/0

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Ivone Elizabeth Correa Santome

Advogado(a): Dr. Norival de Castro Santomé

Excepto(a): João Martins Neto

Advogado(a): Dr. Ciran Fagundes Barbosa

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Por se tratar de incidente, é necessário o preparo, nos termos da Lei n.º 1.286/01, item 38, na epígrafe atos das Escrivanias Cíveis. Intime-se o impugnante para fazê-lo em 10 (dez) dias. Caso não o faça, cancele-se a distribuição. Cumpra-se. Gurupi, 30 de julho de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

09. AUTOS N.º: 2009.0005.6924-5/0

Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Impugnante: Ivone Elizabeth Correa Santome

Advogado(a): Dr. Norival de Castro Santomé

Impugnado(a): João Martins Neto

Advogado(a): Dr. Ciran Fagundes Barbosa

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Por se tratar de incidente, é necessário o preparo, nos termos da Lei n.º 1.286/01, item 38, na epígrafe atos das Escrivanias Cíveis. Intime-se o impugnante para fazê-lo em 10 (dez) dias. Caso não o faça, cancele-se a distribuição. Cumpra-se. Gurupi, 30 de julho de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

10. AUTOS N.º: 2007.0009.5347-2/0

Ação: Execução

Exeqüente: Wallace Pimentel

Advogado(a): em causa própria

Executado(a): Sheila Dias Rocha

Advogado(a): Dra. Márcia Mendonça de Abreu

INTIMAÇÃO: Fica a advogada da executada intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), devolver os autos supra, os quais encontram-se com carga desde 31/03/08, sob pena de busca e apreensão.

11. AUTOS N.º: 7462/05

Ação: Declaratória de Inexigibilidade de Débito

Requerente: Hemerson Nelcides Candido

Advogado(a): Dr. Ibanor Antônio de Oliveira

Requerido(a): Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – Celtins

Advogado(a): Dra. Patrícia Mota Marinho Vichmeyer

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da devolução da carta precatória para inquirição de fls. 140/144.

12. AUTOS N.º: 5650/98

Ação: Cumprimento de Sentença

Exeqüente: José Otaviano da Silva

Advogado(a): Dr. Henrique Pereira dos Santos

Executado(a): Vilma Machado Gomes

Advogado(a): Dr. Valdeon Roberto Glória

INTIMAÇÃO: Fica o exeqüente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento dos cálculos do contador.

13. AUTOS N.º: 2008.0006.4562-8/0

Ação: Execução

Exeqüente: Banco Bradesco S.A.

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

Executado(a): Marco Antônio Ferreira Correia

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o exeqüente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento dos cálculos do contador.

14. AUTOS N.º: 2008.0006.4567-9/0

Ação: Execução

Exeqüente: Banco Bradesco S.A.

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

Executado(a): Otoniel Theobaldo Ferreira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o exeqüente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento dos cálculos do contador.

15. AUTOS N.º: 2009.0004.8651-0/0

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Lojas Areira Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Embargante: André Luiz Martins Tristão

Advogado(a): Dr. Fabricio Silva Brito

Embargado(a): Banco Bradesco S.A.

Advogado(a): Dr. Milton Costa

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo os embargos, para discussão. Tendo em vista que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução, nos termos do artigo 739-A, § 1º, in fine, do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Prossiga, portanto, a execução. Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Defiro assistência judiciária aos embargantes. Cumpra-se. Gurupi, 09 de junho de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

16. AUTOS N.º: 7449/05

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Bradesco S.A.

Advogado(a): Dra. Maria Lucília Gomes

Requerido(a): Helio Faria da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos supra.

17. AUTOS N.º: 6836/02

Ação: Indenização

Requerente: José Martins Glória

Advogado(a): Dr. Albery César de Oliveira

Requerido(a): Banco Fiat S.A.

Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

18. AUTOS N.º: 2009.0000.7729-6/0

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: João Telmo Valduga

Advogado(a): Dr. Javier Alves Japiassú

Requerido(a): Marciano Mendes

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto, nos termos do artigo 158, parágrafo único, c/c artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologo a desistência e, de consequente, declaro extinto o presente feito. Custas de lei. Arquivem-se. P.R.I. Gurupi, 05 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

19. AUTOS N.º: 2009.0006.0719-8/0

Ação: Rescisão Contratual

Requerente: José Ranulpho de Souza Santos

Advogado(a): Dr. Albery César de Oliveira

Requerido(a): NA – Extração e Comércio de Areia e Seixo Ltda.

Advogado(a): Dr. Antônio Pires Netto

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, o prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da contestação de fls. 37/39.

3ª Vara Cível**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 089/09**

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 009/08 e 036/02 CGJ/TO)

DESPACHO**1. AUTOS NO: 905/99**

Ação: Indenização

Requerente: Adelina Aparecida Paulon Maia

Advogado(a): Joaquim Pereira da Costa Júnior OAB-TO n.º 54-B

Requerido: Banco Bamerindus do Brasil

Advogado(a): Raimundo Rosal Filho OAB-TO n.º

INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime as partes a apresentarem suas alegações finais em 10 (dez) dias. Gurupi, 20/08/09 – Edimar de Paula – Juiz de Direito".

2. AUTOS NO: 2.245/04

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco General Motors S/A

Advogado(a): Aluizio Ney de Magalhães Ayres OAB-TO n.º 1.982-A

Requerido: Amarildo Martins Mariano

INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Desde o ano de 2004 é aguardando o cumprimento de Carta Precatória de busca e apreensão, desde o dia 14/12/04 o advogado se encontra em poder da carta. Assim, intimo o banco, pessoalmente e via advogado a providenciar a juntada da Carta Precatória ou justificar sua impossibilidade, prazo de 10(dez) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 20/08/09 – Edimar de Paula – Juiz de Direito".

3. AUTOS NO: 1.300/99

Ação: Execução por Quantia Certa

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Rudolf Schaittl OAB-TO n.º 163-B

Requerido: Edimundo Pinheiro Aguiar

Advogado(a): Huascar Mateus Basso Teixeira OAB-TO n.º 1.966

INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Desde 09/06/08 se aguarda o Cumprimento de Carta Precatória solicitada pelo banco a ser cumprida na Comarca de Formoso do Araguaia-TO. Intime o banco juntar a Carta devidamente cumprida ou justificar sua impossibilidade em 10 (dez) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 20/08/09 – Edimar de Paula – Juiz de Direito".

4. AUTOS NO: 2008.0002.7766-1/0

Ação: Obrigação de Fazer...

Requerente: Sertavel Comércio de Motos e Acessórios Ltda

Advogado(a): Dulce Elaine Cósica OAB-TO n.º 2795

Requerido: Banco do Brasil S/A e Adriana Pereira Andrade

Advogado(a): Antônio Pereira da Silva OAB-TO n.º 17

INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Sobre resposta da denunciada diga o banco em 10 (dez) dias. Gurupi, 10/06/09 – Edimar de Paula – Juiz de Direito".

5. AUTOS NO: 2.840/07

Ação: Cumprimento da Sentença

Requerente: Vanguard Indústria e Comércio de Eletrodomésticos Ltda

Advogado(a): Darwin Guena Cabrera OAB-SP n.º 218.710

Requerido: Eletromóveis Columbia Ltda

INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime o autor, pessoalmente e via advogado a dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 30/05/09 – Edimar de Paula – Juiz de Direito".

6. AUTOS NO: 2009.0003.2118-9/0

Ação: Execução

Requerente: Exitó Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado(a): Hainer Maia Pinheiro OAB-TO n.º 2929

Requerido: Rodrigo Disconzi Nunes

INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime o exeqüente pessoalmente e via advogado a dar prosseguimento ao feito em 10 (dez) dias pena de extinção e arquivamento Gurupi, 03/07/09 – Edimar de Paula – Juiz de Direito".

7. AUTOS NO: 2.332/04

Ação: Indenização de Danos...

Requerente: Eduardo Henrique Arante Gomes

Advogado(a): Jorge Barros Filho OAB-TO n.º 1490
 Requerido: José Antônio Sales e outra
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime a parte autora pessoalmente e via advogado a dar prosseguimento ao feito recolhendo a locomoção do oficial de justiça em 10 (dez) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 03/07/09 – Edimar de Paula – Juiz de Direito".

8. AUTOS NO: 2008.0004.8584-1/0

Ação: Execução
 Requerente: Hildebrando Soares
 Advogado(a): Walace Pimentel OAB-TO n.º 1.999
 Requerido: Mariana Vargas Lindemaier
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime o exequente pessoalmente e via advogado a dar prosseguimento ao feito na forma do despacho de fls. 29 verso, prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 06/07/09 – Edimar de Paula – Juiz de Direito".

9. AUTOS NO: 2009.0001.7858-0/0

Ação: Monitoria
 Requerente: Honório e Tolentino Ltda
 Advogado(a): Leonardo Navarro Aquilino OAB-TO n.º 2428
 Requerido: Marcelo Mendes Freire
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime o autor pessoalmente e via advogado a dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 06/07/09 – Edimar de Paula – Juiz de Direito".

10. AUTOS NO: 448/99

Ação: Execução
 Exequente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Antonio Pereira da Silva, OAB/TO 17
 Executados: Comercial Vale do Sol, Hermiton R. dos Santos e Maria Zilma C. A. Brito
 Advogado(a): Roseani Curvina Trindade, OAB/TO 698
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Considerando a localização do imóvel, seu tamanho e benfeitorias, a priori, é possível ter ocorrido equívoco na avaliação do Oficial de Justiça. Assim, para evitar prejuízos e nulidades, determino nova avaliação a ser realizada por outro oficial às expensas dos devedores. Expeça novo mandado e intime. Gurupi, 14/01/2009. Edimar de Paula. Juiz de Direito."
 FICA também a advogada da parte executada intimada a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Avaliação extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência n.º 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

11. AUTOS NO: 2.631/06

Ação: Cautelar Incidental de Arrolamento de Bens
 Requerente: Adriana Patrícia de Melo
 Advogado(a): Jonas Tavares dos Santos, OAB/TO 483
 Requerido: Ismael da Silva
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em análise da sentença proferida na ação de reintegração de posse, autos n.º 2007.0005.7001-8/0, cópia de fls. 41/44, observa-se que o veículo perante a financeira é de propriedade de outrem, mais precisamente de outrem, mais precisamente Wilson Fernandes de Almeida. Assim, não se faz possível arresto de eventuais direitos antes da quitação. Desta forma, intime a autora a indicar outros bens do devedor para arrolamento, prazo 10(dez) dias. Gurupi, 19/08/2009. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

12. AUTOS NO: 2009.0008.1769-9/0

Ação: Cautelar Inominada Preparatória com Pedido de Liminar
 Requerente: Canadense S/A – Indústria de Pneus Agrícolas
 Advogado(a): José Átila de Sousa Pova, OAB/TO 1590
 Requerido: Marcos Paulo Ribeiro Morais e outro
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime o autor a assinar a inicial em 10(dez) dias, pena de indeferimento da inicial. Gurupi, 20/08/2009. Edimar de Paula, Juiz de Direito"

13. AUTOS NO: 2007.0006.5471-8/0

Ação: Ação Civil Pública
 Requerente: Ministério Público Estadual
 Advogado(a): Ministério Público Estadual
 Requeridos: Valter Araújo Rodrigues, Alair José Matias, Joaquim Moreira de Souza, Wilson Alves da Costa e Valdiney Araújo Rodrigues
 Advogado(a): Juciene Rego de Andrade, OAB/TO 1385 e Kátia Botelho Azevedo, OAB/TO 3.950, Marcelo Prevedello Pigatto, OAB/TO 1988
 INTIMAÇÃO:DESPACHO: "Ante a ausência do Ministério Público e em razão da sua não intimação, observado que o Promotor que acompanha o feito se encontra ausente por motivo de saúde na família, segundo sua assessoria, redesigno a audiência para o dia 10 de novembro de 2009, às 14 hs. Ficando os presentes intimados. Intime-se os ausentes.(...)Gurupi, 24 de agosto de 2009. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

14. AUTOS NO: 2008.0007.9719-3/0

Ação: Declaratória Negativa...
 Requerente: Marcelo Sousa de Brandão
 Advogado(a): Elza Costa Lima de Brandão OAB-MS n.º 3513
 Requerido: Brasil Telecom S/A e Atlântico Fundo de Investimentos
 Advogado(a): Roseli Leme Freitas OAB-SP n.º 134.800
 José Edgar da Cunha Bueno Filho OAB-SP n.º 126.504
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime o apelado a responder em 15 (quinze) dias. Gurupi, 21.08/09 – Edimar de Paula – Juiz de Direito".

DECISÃO**15. AUTOS NO: 2009.0002.3469-3/0**

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais...
 Requerente: Ivanilson da Silva Marinho
 Advogado(a): Nadia Becman Lima, OAB/TO 3306
 Requeridos: HSBC BANK BRASIL S/A – Banco Múltiplo
 Advogado(a): Lázaro José Gomes Júnior, OAB/MS 8.125
 INTIMAÇÃO:DECISÃO proferida em audiência: "Não obstante a irregularidade na intimação que não constou o nome do advogado do banco requerido, não vejo razão para repetição do ato, uma vez que se trata de audiência preliminar que tem por princípio tentar conciliar as partes e sanear o feito. Considerando não haver preliminares levantadas na contestação, intime o banco a informar se tem proposta de acordo e em caso, se tem interesse em produção de prova em audiência de instrução, prazo de 10(dez) dias. Em caso de não haver interesse do requerido na produção de prova, faça conclusão para sentença na ordem de antiguidade. Ficando os presentes intimados. (...) Gurupi, 28/08/2009. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

16. AUTOS NO: 2.362/04

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: José de Freitas Tolentino
 Advogado(a): Isau Luiz Rodrigues Salgado, OAB/TO 1065
 Executado: Márcia Maia da Cruz e Manoel da Silva Neto
 Advogado(a): Messias Geraldo Pontes, OAB/TO 252-B
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a se manifestarem em sobre os cálculos do contador constantes às fls. 106/110.

17. AUTOS NO: 2008.0001.7170-7/0

Ação: Depósito
 Requerente: Banco Panamericano
 Advogado(a): Fabrício Gomes, OAB/TO 3350
 Requerida: Venceslau Filho Ribeiro de Oliveira
 Advogado(a): Areobaldo Pereira Luz, OAB/SP 55.261
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerente intimada a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Intimação extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 27,20 (quatorze reais e quarenta centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência n.º 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

18. AUTOS NO: 2007.0010.6991-6/0

Ação: Cumprimento de Sentença
 Requerente: Silvério Maciel Filho
 Advogado(a): Jorge Barros Filho OAB-TO n.º 1.490
 Requerido: Araújo e Rodrigues Ltda
 Advogado(a): Walter Sousa do Nascimento OAB-TO n.º 1.377
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias providenciar a atualização do débito, para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

19. AUTOS NO: 132/99

Ação: Execução
 Requerente: Bunge Fertilizantes S/A
 Advogado(a): Irazon Carlos Aires Júnior OAB-TO n.º 2.426
 Requerido: Orlando Bachega
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias , dar prosseguimento do feito sob pena de extinção e arquivamento.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****DENÚNCIA****AUTOS Nº 2009.0007.5995-8/0**

Acusado(s): Leandro da Silva Diolino, Fabio Machado Abade e Josivan Cardoso Brito
 Advogado: Sandra aparecida Rocha Di Próspero OAB-TO 3100
 Vitima: Osmar Cunha Costa
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02-09-09, às 14h. Gurupi, TO, 26/08/09. Eduardo Barbosa Fernandes - Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**DENÚNCIA****AUTOS Nº 2009.0006.7104-0/0**

Acusado(s): Edson de Sousa Gomes, Ulisses dos Santos Ferreira, Jessé Alves Rodrigues, Heleandro Mota de Deus e Cleidiana de Paula Pereira dos Santos
 Advogados: CLAUZI RIBEIRO ALVES OAB-TO 1.683 E THIAGO LOPES BENFICA – OAB-TO 2.329
 Vitima: JOÃO DA MATA DE DEUS
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03-09-09, às 14h. Gurupi, TO, 26/08/09. Eduardo Barbosa Fernandes - Juiz de Direito."

Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 9.096/05****AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Requerentes: W. M. R. L.; W. R. L.; W. R. L; representados por sua genitora, a Sra. N. R. dos S.
 Advogado: Dr. EURIPEDES MACIEL DA SILVA – OAB-TO nº 1.345-B.
 Requerido: J. A. da L.
 Advogado: Dr. ANTÔNIO LUSTOSA PINHEIRO – OAB/TO nº 711
 INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado da parte requerente para informar o endereço atualizado do requerido para cumprimento do mandado de prisão.

PROCESSO: 8.926/05**Autos: SEPARAÇÃO LITIGIOSA**

Requerente: L. S. F.

Advogado: Dra. VENANCIA GOMES NETA – OAB/TO 83-B
 Requerido: M. C. dos S.
 Advogado: Dr. ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO – OAB/TO 69-B.
 Objeto: Intimação da advogada da requerente para efetuar o pagamento da locomoção do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Avaliação dos bens.

AÇÃO: EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

AUTOS nº 5.519/01
 Requerente: L. N. de A.
 Advogado: Dr. Veronice Cardoso dos Santos - OAB/TO nº 852.
 Requerido: M. N. de A.
 INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado da requerente da sentença de fls. 79 proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: SENTENÇA: “Vistos etc... Neste autos, instada a manifestar-se a parte autora ficou-se inerte, tornando inviável o seguimento de feito, que deve receber o devido impulso das partes. Ao exposto e com espeque no artigo 267, III do C.P.C., JULDO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, sem conhecimento do mérito. Ao Arquivo. Gurupi, 24 de agosto de 2009. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito”.

PROCESSO: 2.282/96

Autos: Autorização Judicial
 Requerente: A. P.
 Advogado: Dr. Pedro Martins dos Santos - OAB/TO nº922
 Requerido: Espólio de S. P. E M. C. S. P.
 Objeto: Intimação do advogado da requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido nos autos às fls. 35, vº. DESPACHO:
 “Não há penhora e sim descrição dos bens fls. (13/20), que deverão ser alienados, conforme pleito da exordial. Intime-se a inventariante para que indique o local onde se encontram os bens. Gpi, 26.08.09 Dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito.”

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

AUTOS nº 5.653/01
 Requerente: L.N. de A.
 Advogado: Dr. Veronice Cardoso dos Santos - OAB/TO nº 852.
 Requerido: M. R. de A.
 INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado da requerente da sentença de fls. 69 proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: SENTENÇA: “Vistos etc... Neste autos, instada a manifestar-se a parte autora ficou-se inerte, tornando inviável o seguimento de feito, que deve receber o devido impulso das partes. Ao exposto e com espeque no artigo 267, III do C.P.C., JULDO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, sem conhecimento do mérito. Ao Arquivo. Gurupi, 24 de agosto de 2009. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito”.

PROCESSO: 2.090/95

Autos: Autorização Judicial
 Requerente: A. P.
 Advogado: Dr. Pedro Martins dos Santos - OAB/TO nº922
 Requerido: Espólio de M. C. P. e S. P.
 Objeto: Intimação do advogado da requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido nos autos às fls. 49. DESPACHO:
 “Cumprida a prestação jurisdicional, deverá o responsável pela inventariância promover a devida prestação de contas. Gpi, 24.08.09. Dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito.”

PROCESSO: 9.368/05

Autos: Reconhecimento de União Estável
 Requerente: R. L. da S.
 Advogado: Supervisores do Escritório Modelo de Direito da Universidade UNIRG de Gurupi - TO
 Requeridos: C. J. B. V. e outros
 Advogado: Dra. ODETE MIOTTI FORNARI – OAB/TO 740.
 Objeto: Intimação da advogada dos requeridos para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 24/11/2009, às 17:00 horas, devendo comparecer acompanhado dos requeridos e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

AUTOS Nº 7.947/04

AÇÃO: ABERTURA DO PROCESSO DE INVENTÁRIO
 Requerente: NEUTON OLIVEIRA AGUIAR
 Advogado: Dr. IRON MARTINS LISBOA - OAB/TO nº 535
 Herdeiros: APARÍCIO ALVES DE AGUIAR, ANELI OLIVEIRA AGUIAR, DALVA AGUIAR ARAÚJO, LEONIDAS ALVES DE AGUIAR, LUZIA DA SILVA OLIVEIRA
 Herdeira: ANELI AGUIAR DE SOUZA
 Advogado: Dr. ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA – OAB/TO 17, Dr. JOSÉ ORLANDO N. WANDERLEY – OAB/TO 1378.
 Espólio de SILVINA ALVES AGUIAR
 INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como os advogados, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 48, a seguir transcrita: SENTENÇA: “Vistos etc... Nestes autos, instada a manifestar-se a parte autora ficou-se inerte, tornando inviável o seguimento do feito, que deve receber o devido impulso das partes. Ao exposto e com espeque no artigo 267, III do C.P.C., JULGO EXTINTO OS PRESENTES AUTOS, sem conhecimento do mérito. Ao arquivo. Gurupi, 24 de agosto de 2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito”.

PROCESSO: 7.629/04

Autos: Separação Judicial Litigiosa c/c Guarda e Direito de Visitas
 Requerente: L. P. P.
 Advogado: Dr. Diomar Lopes Barbosa - OAB/TO nº1027
 Requerido: R. G. F. P.
 Advogado: Dra. Taciana Dahdah C. A. Miranzi - OAB/TO nº2439
 Objeto: Intimação do advogado do requerido para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 98, vº. DESPACHO:

“Intime-se o requerido afim de juntar procuração de seu advogado nos autos. Especifiquem as partes acerca da existência ou não de eventuais provas a serem produzidas em audiência. Gpi, 26.11.07. Dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito.”

AÇÃO: HABILITAÇÃO DE INVENTÁRIO

AUTOS nº 6.770/03
 Requerente: Renato José Berganholo
 Advogado: Dr. Wilson Moreira Neto - OAB/TO nº 757.
 Requerido: Espólio de Filemon Rodrigues Turíbio
 INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado da parte autora de fls. 27 proferida nos autos epigrafados, a seguir transcrita: SENTENÇA: “Vistos etc... A fim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos, na forma preconizada no artigo 267, VIII, do C.P.C., HOMOLOGO a desistência formulada nestes autos, pois a natureza da ação comporta a desistência do autor. Deem-se as baixas necessárias, desentranhe-se, mediante cópia a documentação, se por ventura for requerido, após archive-se os autos. Custas na forma da Lei. P.R.L.. Gurupi, 03 de setembro de 2008. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito”.

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º: 2008.0003.5501-8**

Ação : Benefício de Pensão por Morte
 Requerente: MARIA ANUNCIAÇÃO DE LIRA SILVA
 Advogado(a): Dr. Carlos Aparecido Araújo
 Requerido(a): INSS
 FINALIDADE: Intimar o advogado da Requerente do r. despacho a seguir transcrito: “1 – Defiro a gratuidade provisória; 2 – Cite-se conforme requer, mas antes demonstre o autor que intentou prévio processo administrativo no INSS. Gurupi, data supra. Nassib Cleto Mamud – JUIZ DE DIREITO”.

AUTOS N.º: 12.825/05

Ação: Aposentadoria Rural por Idade
 Requerente: MARIA JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA
 Advogado(a): Dr. Carlos Aparecido Araújo
 Requerido(a): INSS
 FINALIDADE: Intimar o advogado da Requerente do r. despacho a seguir transcrito: “1 – Defiro a gratuidade provisória; 2 – Cite-se conforme requer, mas antes demonstre o autor que intentou prévio processo administrativo no INSS. Gurupi, data supra. Nassib Cleto Mamud – JUIZ DE DIREITO”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador da requerente, Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC. (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO).

AUTOS Nº 13.154/06

Ação: Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Idade Rural.
 Requerente: ROSILDA PEREIRA DE SOUZA.
 Advogado(a): Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera
 Requerido(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Vistos... Re-designo a audiência de justificação para o dia 15 de outubro de 2009, às 14:40 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com antecedência mínima de quinze dias da audiência ora designada. Intimem-se. Gurupi-TO, 27 de agosto de 2009. Wellington Magalhães – Juiz substituto”

Juizado Especial Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0008.4439-4**

Autos n.º : 11.785/09
 Ação : INDENIZAÇÃO
 Reclamante: IVAN DA SILVA GONÇALVES
 Advogado : DR. JERÔNIMO RIBEIRO NETO OAB TO 462
 Reclamado : BRASIL TELECOM
 Advogado : NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 14 de OUTUBRO de 2009, às 16:30 horas, para Audiência de Conciliação.

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0002.0854-4

Autos n.º : 11.207/09
 Ação : Execução
 Requerente: Célio Jerônimo Silva
 Advogado : Não Há Advogado Constituído
 Requerido : Isabete Ferreira Moreira Porto Morais
 Advogado Dr. Iron Martins Lisboa OAB TO 535
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: “Indefiro o recebimento da petição da executada juntada às fls. 20/22, uma vez que a matéria em questão deve ser debatida no prazo para embargos a execução e não há ainda segurança do juízo. Intime-se. Gurupi-TO, 24 de agosto de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO”.

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0004.1025-4

Autos n.º : 11.397/09
 Ação : Cobrança
 Requerente: Plínio A. Gama Filho
 Advogado : Ricardo Bueno Pare OAB TO 3922

Requerido : Jose Ranulpho de Souza Santos Junior
 Advogado : Não há Advogado Constituído
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte exequente sobre a certidão à fl. 24, bem como para indicar bens do executado à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi-TO, 24 de agosto de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0007.7071-4

Autos n.º : 11.758/09
 Ação : Execução de Título Extrajudicial
 Requerente: Ribeiro Ribeiro e Silva Ltda
 Advogado : Dr. Mardeí Oliveira Leão
 Requerido : Gláucio Djrles Paz Pinheiro
 Advogado não há advogado constituído
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: "Intime-se a exequente a comprovar a legitimidade do seu direito, por demonstração da cadeia de endosso (ou transferência do título), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, façam-se os autos conclusos. Gurupi-TO, 18 de agosto de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0007.7088-9

Autos n.º : 11.775/09
 Ação : INDENIZAÇÃO
 Reclamante: ADÃO JOSÉ LOPES
 Advogado : DR. JAVIER ALVES JAPIASSU
 Reclamado : CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO
 Advogado : NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 14 de OUTUBRO de 2009, às 15:30 horas, para Audiência de Conciliação.

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0007.7095-1

Autos n.º : 11.783/09
 Ação : COBRANÇA
 Reclamante: ACÓNCHEGO
 Advogado : DR. LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ OAB GO 25468
 Reclamado : GERALDO CORDEIRO
 Advogado : NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 14 de OUTUBRO de 2009, às 14:30 horas, para Audiência de Conciliação.

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0007.3488-2

Autos n.º : 11.672/09
 Ação : RECLAMAÇÃO
 Reclamante: JOSÉ DIAS DA SILVA
 Advogado : DR. IRON MARTINS LISBOA
 Reclamado : CLESIO GOMES DOS SANTOS
 Advogado : NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 13 de OUTUBRO de 2009, às 15:30 horas, para Audiência de Conciliação.

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0007.7061-7

Autos n.º : 11.753/09
 Ação : COBRANÇA
 Reclamante: ANTONIO NATO PEREIRA
 Advogado : DR. HAGTON HONORATO DIAS OAB TO 1838-TO
 Reclamado : VEST 10 MODAS LTDA
 Advogado : NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS
 Reclamado : JESUS DE SOUZA BRITO
 Advogado : NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 08 de OUTUBRO de 2009, às 13:30 horas, para Audiência de Conciliação.

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0008.4440-8

Autos n.º : 11.786/09
 Ação : COBRANÇA
 Reclamante: MÁRCIO GREGOLIN
 Advogado : DR. LUIZ HOLLEBEN LEITE MUNIZ OAB TO 4417
 Reclamado : MANOEL DE ANDRADE
 Advogado : NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 14 de OUTUBRO de 2009, às 15:00 horas, para Audiência de Conciliação.

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0007.7113-3

Autos n.º : 11.714/09
 Ação : COBRANÇA
 Reclamante: ARLENE FERREIRA DA SILVA
 Advogado : DRª DÉBORA REGINA MACEDO
 Reclamado : ASSOCIAÇÃO CARIRIENSE
 Advogado : NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS
 Reclamado : MARCELO MURUSSI LEITE
 Advogado : NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 30 de SETEMBRO de 2009, às 16:30 horas, para Audiência de Conciliação.

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0007.7069-2

Autos n.º : 11.760/09
 Ação : COBRANÇA

Reclamante: JONAS LUIZ MARINHO DE CIA LTDA
 Advogado : DR. MARDEI OLIVEIRA LEÃO OAB TO 4374
 Reclamado : GERALDO TORRES LASMAR
 Advogado : NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 13 de OUTUBRO de 2009, às 16:00 horas, para Audiência de Conciliação.

PROTOCOLO ÚNICO: 2007.0006.1509-7

Autos n.º : 9.646/07
 Ação : EXECUÇÃO
 Reclamante : PACHECO E MARQUES LTDA
 Advogado(a) : DR. SÁVIO BARBALHO OAB TO 747 e outros
 Reclamada : ELITE COSNTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
 Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da decisão, cujo dispositivo segue transcrito: "...isto posto, com fulcro no art. 592, II, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA ELITE CONST. E INSTAL. ELÉTRICA LTDA. Intime-se a exequente da decisão. Cumpra-se Gurupi/TO, 17 de agosto de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0006.6326-0

Autos n.º : 10.584/08
 Ação : COBRANÇA
 Requerente: TUCANO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
 Advogado : DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807
 Requerido : JOSÉ FÉLIX DIAS DA SILVA
 Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: "Procedi a consulta da ordem e verifiquei que não foram localizados valores suficientes na conta corrente do executado, conforme consulta que segue. Transferi o valor bloqueado de R\$ 230,43 (duzentos e trinta reais e quarenta e três centavos) para conta judicial nesta Comarca. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias. Intime-se o executado sobre a penhora parcial realizada e a apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Gurupi-TO, 29 de julho de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: AUTOS N.º : 9.333/07

Ação : EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA
 Requerente: DÉNISE PÍCOLI DE PAULA
 Advogado : DR. PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA, SABRINA RENOVATO OLIVEIRA DE MELO
 Requerido : SOLITON SOUTO PACHECO
 Advogado : DRª LEISE THAIS DA SILVA DIAS OAB TO 2288
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: "Foi recebido por esta magistrada em envelope lacrado o conteúdo da declaração de IR do executado, referentes ao período 2008. Os documentos são sigilosos e não integrarão o processo, pelo que foram inutilizados nesta data por esta magistrada. Consta no documento os seguintes bens com situação em 31/12/2008: 1- Um imóvel urbano, situada Castelo Branco, quadra 120, lote 10, setor Central, Palmeirópolis (foi vendida em 08/2004, ADQ 28/04/2006), no valor de R\$ 30.000,00; 2-Sócio da empresa Burity Conveniência Ltda, situada a rua Rio Verde, s/n, quadra 95, lote 14/15, Bairro Jardim Luz, Aparecida de Goiânia-GO, junto com sua esposa Andréa Fernandes Bastos (foi vendida em 04/08/2004), no valor de R\$ 5000,00; 3- Um veículo marca/VW/Golf, cor preta, ano fab 2000, placa KEF-2915, finaciado junto ao Banco Volkswagen S/A (adq em 2004) no valor de R\$ 30.000,00. Intime-se a parte exequente deste despacho e para requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi-TO, 26 de agosto de 2009. MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO – JUIZA DE DIREITO".

Vara de Execuções Penais e Tribunal do Juri**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****1. AUTOS DE INCIDENTE PENAL Nº: 2009.0008.4160-3/0**

Acusado: CARLOS DALBERTO LOPES LIMA
 Advogado(a): WALTER VITORINO JUNIOR OAB/TO 3655
 INTIMAÇÃO: Decisão
 "Diante de todos os elementos acima expostos, com fundamento no art. 311, 312 e 313 todos do CPP, DEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA DE CARLOS DALBERTO LOPES LIMA E HELIO LOPES LIMA, por não estarem presentes os elementos que fundamentam as suas prisões cautelares... Gurupi, 27 de agosto de 2009. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**1. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR**

Reeducando: DEUSVALDO SOARES DE ABREU
 Advogado(a): HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO OAB-TO Nº 4.044-B
 DESPACHO: "Verifico que se trata de preso provisório da 2ª Vara Criminal, não havendo autos de execução provisória ou quaisquer documentação referente ao reeducando que habilite esta magistrado a analisar o pleito. Este magistrado somente poderia atuar no feito, caso o Juízo do processo de conhecimento ou o relator da apelação remetesse documentação a este Juízo. Desse modo, intime-se a defesa para que formule o presente pleito junto ao juízo do processo de conhecimento ou tribunal de Justiça, vez que este magistrado é incompetente para analisar o pedido.". Gurupi-TO, 21 de Agosto de 2009. Adriano Gomes de Melo Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Juri".

ITACAJÁ

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2008.0010.5821-1

Natureza: Ação de Interdição
 Requerente: ana correia da Silva
 Advogado: Dr. Paulo Cesar de Souza, 2099
 Requerido: Jorge Pereira da Silva
 Advogado: Não constituído

Sentença: Por todo o exposto, acolho o parecer ministerial e julgo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, do CPC. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, vez que se trata de parte beneficiada pela lei n. 1.060/1950. Ariostenis guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS N. 2009.0007.3505-6

Requerente: Cicera Maria Dantas Albuquerque
 Advogado: Dr. Antonio Carneiro Correia, OABTO 1841
 Requerido: Adolfo Viana

Advogado: Dr. Paulo Cesar de Souza, OABTO 2099
 Despacho: Manifestes e o exequente/embargado. Prazo: 15 (quinze) dias. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

ITAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

AUTOS: 2006.0010.0831-5

Ação: Interdição
 Requerente: Maria Francisca da Conceição Silva
 Requerido: Manoel Benedito da Silva

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO 30 DIAS – JUSTIÇA GRATUITA)

O Doutor MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito da Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER – a todos o quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por este juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, tramitaram os autos de Interdição de nº 2006.0010.0831-5, tendo como Autora: Maria Francisca da Conceição Silva, e como Interditado: Manoel Benedito da Silva, conforme se vê a respeitável sentença proferida em 05/11/2008, a seguir: “Vistos etc.; MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO SILVA promoveu a interdição de seu filho MANOEL BENEDITO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 20/01//1976, maior e incapaz, residente e domiciliado à rua Deocleciano Amorim, 968, Bairro Descarreto, Itaguatins-TO, o interditando já sendo maior de idade, requer o INSS a sua interdição para continuar a receber o benefício e sta sob os cuidados de sua mãe (Requerente) e vive com ela no endereço supracitado. O interditando conforme informam os inclusos documentos nos autos é”, portadora de um quadro de PATOLOGIA (CID – 10 F. 72.1 + F. 06.9) conforme atestado acostado às fls. 17, impedindo-o em consequência, de gerir e administrar sua pessoa e bens. Juntos documentos às fls. 05/7. Termo de audiência às fls. 27. O Ministério Público opinou favorável a interdição do interditando afirmando que o termo de declarações da Curadora são suficientes para afirmar a necessidade da curatela manifestando pelo deferimento do pedido inicial. É o relatório. Antes de entrar ao mérito urge-se registrar que o Interditando, a princípio, deve ter como curador alguém da família, senão o cônjuge. In casu, a Requerente é sua mãe, pessoa de boa índole e bastante conhecida na cidade e gosta muito de seu filho e o trata com muito amor e carinho. Perfunctoriamente analisando os autos verifico que as provas são robustas, corroborando com o alegado na inicial, pois existem laudos que comprovam a anomalia psíquica e física do Interditando, sendo necessário que uma pessoa esteja sempre ao seu lado para protegê-lo e evitar que aconteça o pior, portanto, não tendo condições nenhuma de gerir sua vida por si só e administrar sua vida civil. I S T O P O S T O, estou convicto de que o Interditando está desprovido de capacidade de fato, portanto DECRETO a interdição de MANOEL BENEDITO DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, e na forma do art. 5º, inciso II, e 454, §1º, do CC, nomeio MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO SILVA, curadora do Interditado, mediante compromisso legal. Inscreva-se a presente interdição no Registro Civil (art. 1184 do CPC c/c 12, II, do CC). Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, porque a curatela já acarretará razoáveis ônus de guarda, pela conduta ilibada da curadora e labor renhido que tem dispensado e dispensará no cuidado co'o Interditando. Publique-se edital por uma vez no placar do Fórum local e no Diário da Justiça por 30 dias. Transitada em julgado, expeçam-se certidões e sejam realizadas as anotações. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Cumpra-se. Itgs./TO, 05/11/08. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou que se expedisse o presente edital com prazo de 30 dias. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove (26/08/09)”.

MIRACEMA

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO (30 DIAS) **JUSTIÇA GRATUITA**

AUTOS Nº: 4911/09 (2009.0001.2708-0)

Ação: Representação
 Requerente: O Ministério Público Estadual
 Requeridos: F.A.R.

André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Miracema do Tocantins., no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Escrivania em epigrafo, se processou os autos supra a INTIMAÇÃO do menor Infrator F.A.R. vulgo olho de gato, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Gilsomar da Silva Rodrigues e de Rosegina Alves de Moraes, nascido em 13.07.1994, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença, prolatada nos autos supra mencionado, cuja parte final a seguir transcrita: SENTENÇA: “Vistos e etc. homologo por sentença a remissão e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito conforme o art. 126 § único da Lei 869/90. Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre e após o trânsito em julgado arquive-se. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.” DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e sete do mês de agosto de 2009.(27/08/2009), Eu, Escrevente, Glaucyane Pereira Cajueiro, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO (30 DIAS) **JUSTIÇA GRATUITA**

AUTOS Nº: 4968/09 (2009.0002.2357-8)

Ação: Representação
 Requerente: O Ministério Público Estadual
 Requeridos: H. R. A. e outros

André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Miracema do Tocantins., no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Escrivania em epigrafo, se processou os autos supra a INTIMAÇÃO do menor Infrator W. F. S. brasileiro, solteira, estudante, filho de Beninda Ferreira da Silva, nascido em 03.07.1995, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença, prolatada nos autos supra mencionado, cuja parte final a seguir transcrita: SENTENÇA: “ Vistos e etc. concedo por sentença a remissão, conforme proposto pelo Ministério Público. Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Intime-se, via edital com prazo de 30 dias. Registre-se e aguarde-se o prazo de cumprimento. Expeça-se os ofícios. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.”

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO (30 DIAS) **JUSTIÇA GRATUITA**

AUTOS Nº: 4010/09 (2009.0001.2710-2)

Ação: Representação
 Requerente: O Ministério Público Estadual
 Requeridos: T.M.S e outros

André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Miracema do Tocantins., no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Escrivania em epigrafo, se processou os autos supra a INTIMAÇÃO do menor Infrator J.M.O.B. vulgo CUIU, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Manoel Messias Bom e de Maria de Fátima Ramos de Oliveira, nascido em 06.07.1993, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença, prolatada nos autos supra mencionado, a qual segue transcrita: SENTENÇA: “Vistos e etc. concedo por sentença a remissão, conforme proposto pelo Ministério Público. Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se e após o trânsito em julgado, arquive-se. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.” DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e sete do mês de agosto de 2009.(27/08/2009), Eu, Escrevente, Glaucyane Pereira Cajueiro, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (20 DIAS) **JUSTIÇA GRATUITA**

AUTOS Nº: 3233/03

Ação: Divórcio Direto Litigioso
 Requerente: Valderina Martins Tranqueria
 Requerido: Orasso Alves Tranqueira

André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Miracema do Tocantins., no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Escrivania em epigrafo, se processou os autos supra a INTIMAÇÃO do requerido Sr. ORASSO ALVES TRANQUEIRA brasileiro, casado, lavrador, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença, prolatada nos autos supra mencionado, cuja parte final a seguir transcrita: SENTENÇA: “..Isto posto, ACOLHO, o pedido aduzido na inicial para: a) Extinguir a sociedade pelo Divórcio Direto Litigioso, expedido-se assim, o competente mandado de averbação, determinando ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Lizarda-TO, para que proceda com a devida anotação do Divórcio junto ao registro de Casamento; b) A requerente voltará a usar o nome de solteiro, conforme faculdade disposto no artigo 17 § 2º, da Lei 6515/77; Sem custas. Arquive-se o feito, após as anotações de estilo. Publique-se. registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, 11 de maio de 2.009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito”. Para que chegue ao conhecimento do requerido, expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado cópia no placard do Fórum local, ficando, assim, intimado do inteiro teor da sentença condenatória de fls. 84/89. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miracema, Estado do Tocantins, aos 24 de agosto de 2009. Eu, Glaucyane Pereira Cajueiro, escrevente judicial, lavrei o presente.

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUTOS: 3745/2009 – PROTOCOLO Nº.: 2009.0004.9860-7/0

Requerente: DEUSILENE NAZÁRIO SANTIAGO
 Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes
 Requerido: BRASIL TELECOM S/A
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: "Fica o Advogado da parte requerente, intimado para audiência de conciliação designada para o dia 15/09/2009 às 14h40min. Miracema do Tocantins – TO, 28 de agosto de 2009".

02 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS - AUTOS: 2963/2007

Requerente: MÁRCIA APARECIDA MOREIRA

Advogado: Dr. Domingos Paes dos Santos

Requerido: ANAPOLINO ARAÚJO TORÍBIO

Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: "Ficam os Advogados das partes intimados para audiência de conciliação designada para o dia 22/09/2009 às 13h40min. Miracema do Tocantins – TO, 28 de agosto de 2009."

03 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - AUTOS: 538/2002

Requerente: RAIMUNDO MARQUES FERREIRA

Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes

Requerido: JOSÉ PEREIRA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: "Fica o Advogado da parte requerente, intimado para audiência de conciliação designada para o dia 10/09/2009 às 13h50min. Miracema do Tocantins – TO, 28 de agosto de 2009."

04 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUTOS: 3830/2009

Requerente: JOÃO GOMES DE SOUSA

Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: "Assim, com fulcro no art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela solicitada para determinar ao Requerido(s) que providencie, imediatamente, a baixa do nome do requerente junto ao SERASA, CADIN, SPC, ou qualquer outro órgão de informação de crédito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Expeça-se mandado. Sem prejuízo da efetivação da medida, fica desde já designada sessão de conciliação para o dia 22/09/2009, às 14h50min. Cite-se, com as advertências legais. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 20 de agosto de 2009, Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito."

05 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUTOS: 3830/2009

Requerente: JOÃO GOMES DE SOUSA

Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: "Assim, com fulcro no art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela solicitada para determinar ao Requerido(s) que providencie, imediatamente, a baixa do nome do requerente junto ao SERASA, CADIN, SPC, ou qualquer outro órgão de informação de crédito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso no cumprimento da presente decisão, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Expeça-se mandado. Sem prejuízo da efetivação da medida, fica desde já designada sessão de conciliação para o dia 22/09/2009, às 14h50min. Cite-se, com as advertências legais. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 20 de agosto de 2009, Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito."

06 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUTOS: 3833/2009

Requerente: JOSÉ MARQUES MATIAS

Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: "Assim, com fulcro no art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela solicitada para determinar ao Requerido(s) que providencie, imediatamente, a baixa do nome do requerente junto ao SERASA, CADIN, SPC, ou qualquer outro órgão de informação de crédito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso no cumprimento da presente decisão, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Expeça-se mandado. Sem prejuízo da efetivação da medida, fica desde já designada sessão de conciliação para o dia 22/09/2009, às 15h20min. Cite-se, com as advertências legais. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 20 de agosto de 2009, Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito."

07 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUTOS: 3495/2008

Requerente: ADÃO DONIZETTE LIMA SANTOS

Advogado: Dr. Roberto Nogueira

Advogado: Clézia Afonso Gomes Rodrigues

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Dr. Alessandro de Paula Canedo

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, de consequência: a) Condenar a parte reclamada BANCO DA AMAZÔNIA S/A, a pagar para o Reclamante ADÃO DONIZETTE LIMA SANTOS, a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de danos morais, a ser atualizado a partir da data da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado, conforme entendimento já pacificado na 2ª Turma Recursal deste Estado, e impropriedades danos materiais; b) Determinar a(o) requerido(a)s que providencie(m), imediatamente, a baixa do nome do(s) requerente(s) junto ao SERASA, CADIN, SPC, ou qualquer outro órgão de informação de crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso no cumprimento da presente determinação, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 24 de agosto de 2009. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito."

MIRANORTE

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO E PARTES PARA AUDIÊNCIA.

Ficam INTIMADOS AS PARTES E ADVOGADOS ABAIXO IDENTIFICADOS, INTIMADOS para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236, do CPC (intimações conforme provimento 009/2008 da CGJ-TO).,

AUTOS N. 4.054/05

AÇÃO: DECLARATÓRIA, OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: GENEZY BERNANRDES DE ARAÚJO

Advogado: Dr. DIVINO JOSÉ RIBEIRO

Requeridos: ESPÓLIO DE ANTONIO CANDIDO RODRIGUES, AIV ANTONIO BERNARDES RODRIGUES, ARLETE FRANCISCA RODRIGUES, MADALENA CANDIDO RODRIGUES, AVELAR ANTONIO RODRIGUES, ALEAR ANTONIO RODRIGUES, AVILMAR ANTONIO RORDRIGUES e MARIA CANDIDA BUENO.

Advogado: Dr. JOSE PEREIRA DE BRITO – OAB-TO

Advogado: DR. GERINALDO TEODORO DE ASSUNÇÃO OAB/GO 10.384

FINALIDADE: INTIMAR, PARA COMPARECEREM na audiência de conciliação e instrução, anteriormente designada para o dia 01 DE SETEMBRO DE 2009, AS 1300H, que será realizada no Fórum local, devendo as partes se fazer presentes, acompanhadas de seus advogados e com as testemunhas, no máximo três, independente de intimação para serem ouvidas, sob pena de julgamento do processo no estado em que encontra, conforme despacho de fls. 200 e 210. E certidão fl. 201.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO E PARTES PARA AUDIÊNCIA.

Ficam INTIMADOS AS PARTES E ADVOGADOS ABAIXO IDENTIFICADOS, INTIMADOS para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236, do CPC (intimações conforme provimento 009/2008 da CGJ-TO).,

AUTOS N. 4.054/05

AÇÃO: DECLARATÓRIA, OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: GENEZY BERNANRDES DE ARAÚJO

Advogado: Dr. DIVINO JOSÉ RIBEIRO

Requeridos: ESPÓLIO DE ANTONIO CANDIDO RODRIGUES, AIV ANTONIO BERNARDES RODRIGUES, ARLETE FRANCISCA RODRIGUES, MADALENA CANDIDO RODRIGUES, AVELAR ANTONIO RODRIGUES, ALEAR ANTONIO RODRIGUES, AVILMAR ANTONIO RORDRIGUES e MARIA CANDIDA BUENO.

Advogado: Dr. JOSE PEREIRA DE BRITO – OAB-TO

Advogado: DR. GERINALDO TEODORO DE ASSUNÇÃO OAB/GO 10.384

FINALIDADE: INTIMAR, PARA COMPARECEREM na audiência de conciliação e instrução, anteriormente designada para o dia 01 DE SETEMBRO DE 2009, AS 1300H, que será realizada no Fórum local, devendo as partes se fazer presentes, acompanhadas de seus advogados e com as testemunhas, no máximo três, independente de intimação para serem ouvidas, sob pena de julgamento do processo no estado em que encontra, conforme despacho de fls. 200. E certidão fl. 201.

COMPARECEREM PERANTE ESTE JUÍZO, NO DIA DE 01 DE SETEMBRO DE 2009, às 1300h, para realização da audiência de tentativa de conciliação e/ou instrução redesignada nos autos abaixo descritos: **FICA INTIMADO O Dr. ROBERTO NOGUEIRA, OAB-TO** sob o nº 726-A, para o que abaixo se vê, tudo nos termos do artigo 236, do CPC (intimações conforme provimento 009/2008 da CGJ/TO). **PARA, COMPARECER PERANTE ESTE JUÍZO**, no dia 06 de outubro de 2009, às 1500horas, para realização da audiência de conciliação e/ou instrução redesignada nos autos abaixo descritos:

AUTOS N. 4.422/05

Ação: DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO

Requerente: ANTONIA BRITO DE OLIVEIRA SILVA

Requerido: JOSÉ PEREIRA DA SILVA

FICA INTIMADO o advogado dos requerentes DR. SAMUEL NUNES DE FRANÇA, OAB-TO sob o n. 1453; advogado da requerida Dr. GERALDO MAGELA DE ALMEIDA, OAB-TO sob o n. 350-B e a requerida LUZIA SANDES DE BRITO PEREIRA, para o que abaixo se vê, tudo nos termos do artigo 236, do CPC (intimações conforme provimento 009/2008 da CGJ/TO). PARA, COMPARECER PERANTE ESTE JUÍZO, no dia 03 de novembro de 2009, às 1300h, para realização da audiência de conciliação e instrução redesignada nos autos abaixo descritos:

AUTOS N. 4.214/05

Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: JOAQUIM ALBINO DE OLIVEIRA e ENEDINA MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA

Requerido: LUZIA SANDES DE BRITO PEREIRA

FICA INTIMADO o Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO, OAB n. 45-B, para o que abaixo se vê, tudo nos termos do artigo 236, do CPC (intimações conforme provimento 009/2008 da CGJ/TO). Para, comparecer perante este juízo, no DIA 21 DE OUTUBRO DE 2009, às 13h30m, para realização da audiência de CONCILIAÇÃO e/ou INSTRUÇÃO redesignada nos autos abaixo descritos:

AUTOS N. 3.608/03

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO COM PARTILHA DE BENS

Requerente: ROBERTO LIMA

Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO

Requerida: AURENICE BORGES BELFORT

NOVO ACORDO

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

AUTOS Nº. 114/2005 – META 02

Requerente: F. J. X. E.

Advogado: Dr. RICARDO GIOVANNI CARLIN

Requerido: L. C. E., REP. POR SUA GENITORA, S. M. C. DE S.

Advogado: Dr. FABRÍCIO DIAS BRAGA DE SOUSA

DESPACHO: Aos 19 dias do mês de novembro de 2008, onde presente estava o Juiz Substituto FÁBIO COSTA GONZAGA. Compareceu a parte requerida acompanhada do Defensor público. Compareceu o Ministério público. O Juiz proferiu o seguinte DESPACHO: Declaro encerrada a instrução processual (há prova pericial nos autos) determino a intimação das partes para apresentação de alegações finais. Após, vista ao Ministério Público e em seguida retornem conclusos. Nada mais mandou encerrar. Novo Acordo, 19 de novembro de 2008. Fábio Costa Gonzaga, Juiz Substituto.

AÇÃO RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO C/C PARTILHA DE BENS E GUARDA DE MENOR

AUTOS Nº. 104/2005

Requerente: E. P. DE S.

Advogado: Dr. DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA

Requerido: A. O. DE C.

Advogado: Dr. FABRÍCIO DIAS B. DE SOUSA

SENTENÇA: "(...) É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de extinção do processo formulado pelo autor e sem oposição da requerida (intimada via edital eis que atualmente em lugar não sabido), DECIDO extinguir o processo sem o julgamento do mérito (CPC, artigo 267.VIII). P. R. I. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Novo Acordo, 07 de agosto de 2009. Fábio Costa Gonzaga, Juiz de Direito".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

AUTOS Nº. 078/2005

Requerente: A. B. DE A.

Advogado: Dr. EPITÁCIO BRANDÃO LOPES FILHO

Requerido: G. A. P.

SENTENÇA: "(...) Neste sentido DECIDO DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tudo na forma do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se (o Ministério Público). Após as diligências de praxe, AO ARQUIVO. Novo Acordo, 25 de agosto de 2009. Fábio Costa Gonzaga, Juiz de Direito".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Nº 066/2009

1. REFERÊNCIA: AUTOS: Nº.2009.0008.3251-5/0.

NATUREZA DA AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA – S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REQUERIDO: AURINEIDE AMORIM SAMPAIO

INTIMAÇÃO do autor do feito em epígrafe, na pessoa de seus advogados, Dra. FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE., nº. 24.521 e Dr. ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO – OAB/TO., nº. 4156, da r. decisão judicial, constante às de fl. 25/26, a seguir transcrita: "(...). Face ao exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem (...). EXPEÇA-SE mandado de busca e apreensão, com as advertências legais, depositando-se o bem em mãos do representante legal do banco-autor – que deverá se admoestado de que deverá preservar a integridade do bem, não poderá utilizá-lo para qualquer fim e deverá guardá-lo em local seguro, sob as penas da lei. Na falta do representante legal, deposite-se o bem em mãos do depositário público. (...). Executada a medida liminar, CITE-SE (...). Requerida a purgação da mora, proceda-se ao depósito judicial do valor a ser purgado(...). INTIMEM-SE. Novo Acordo, 25 de agosto de 2009. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito". Fórum "Rio do Sono", Comarca de Novo Acordo, aos 27 dias do mês de agosto de 2009.

2. REFERÊNCIA: AUTOS: Nº.2009.0008.3244-2/0.

NATUREZA DA AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA – S/A

REQUERIDO: ELIANE FOLHA DA SILVA

INTIMAÇÃO do autor do feito em epígrafe, na pessoa de suas advogadas, Dra. NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA– OAB/TO., nº. 4311 e Dra. SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA– OAB/TO., nº. 4093, da r. decisão judicial, constante às de fl. 25/26, a seguir transcrita: "(...). Face ao exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem (...). EXPEÇA-SE mandado de busca e apreensão, com as advertências legais, depositando-se o bem em mãos do representante legal do banco-autor – que deverá se admoestado de que deverá preservar a integridade do bem, não poderá utilizá-lo para qualquer fim e deverá guardá-lo em local seguro, sob as penas da lei. Na falta do representante legal, deposite-se o bem em mãos do depositário público (...). Executada a medida liminar, CITE-SE (...). Requerida a purgação da mora, proceda-se ao depósito judicial do valor a ser purgado(...). INTIMEM-SE. Novo Acordo, 25 de agosto de 2009. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito". Fórum "Rio do Sono", Comarca de Novo Acordo, aos 27 dias do mês de agosto de 2009.

PALMAS

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM Nº 83/09

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: DEPÓSITO – 2005.0000.5645-8/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Ciro Estrela Neto – OAB/TO 1086-B e outro

Requerido: Construtora CRV Ltda

Advogado: Heitor Fernando Saenger – OAB/DF 6.614

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista que a parte autora retirou a carta precatória de citação e até o presente momento não comprovou o seu cumprimento, e ainda, intimado para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, apenas requereu o "prosseguimento do feito", intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Palmas-TO, 26 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

02 – AÇÃO: DECLARATÓRIA...– 2005.0000.4619-3/0

Requerente: Valdeci Yase Monteiro e outra

Advogado: Bolívar Camelo Rocha - OAB/TO 210

Requerido: GV Fernandes e Cia Ltda, Medeicon Indústrias e Comércio de Móveis e Genésio Rodrigues da Silva

Advogado: Ildo João Cótica Júnior – OAB/TO 2298-A

Requerido: Genésio Rodrigues da Silva

Advogado: Dydimó Maya Leite Filho – Defensor Público – Curador

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, pelos motivos já aduzidos, reconheço a ILEGITIMIDADE PASSIVA das requeridas GV Fernandes e Cia. LTda e Madeicon Indústria e Comércio de Móveis Ltda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação a estas, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspenso nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. E com fulcro no artigo 269, inciso I c/c artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido em relação ao requerido Genésio Rodrigues da Silva e declaro a nulidade do contrato de prestação de serviço celebrado entre as partes, e consequentemente, a inexistência do débito ora discutido. Mantenha-se o cancelamento do protesto constante em nome do requerente VALDECI YASE MONTEIRO. Condeno o requerido Genésio Rodrigues da Silva ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, suspenso nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 27 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

03 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.6197-4/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Ciro Estrela Neto – OAB/TO 1086-B e outro

Requerido: Maria Rosilda Melo Bezerra

Advogado: Dydimó Maya Leite – Defensor Público – Curador

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista que a parte autora retirou a carta precatória de citação e até o presente momento não comprovou o seu cumprimento, e ainda, intimado para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, apenas requereu o "prosseguimento do feito", intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Palmas-TO, 26 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

04 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.6209-1/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Almir Sousa de Faria – OAB/TO 1705-B e outro

Requerido: Nelson Bergamasco

Advogado: Dydimó Maya Leite Filho – Defensor Público – Curador

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I c/c artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o requerido ao pagamento da importância de R\$ 36.106,74 (Trinta e seis mil, cento e seis reais e setenta e quatro centavos), devidamente corrigido desde a citação, referente ao Contrato de Abertura de Crédito em conta corrente para desconto de cheques. Condeno, ainda, ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, os quais arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 11, da Lei nº. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 27 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

05 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2005.0001.0338-3/0

Requerente: Leila da Costa Camargo e outro

Advogado: Heber Renato de Paula Pires – OAB/SP 137.944

Requerido: Investco S/A

Advogado: Tina Lillian Silva Azevedo – OAB/TO 1872 / Bernardo José Rocha Pinto – OAB/TO 3094

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Autos inclusos na "meta 2", portanto, com prioridade de julgamento. Chamo o processo à ordem para recolocá-lo nos trilhos, donde se desviou e não tem progredido. O perito, ao ser fustigado, junta a petição última que muda os rumos do feito, e imprimir-lhe á a celeridade que há muito merece. A decisão de fls. 373, anulou a perícia, unicamente pelo fato de que o perito realizou sua tarefa sem comunicar os assistentes técnicos e o Magistrado o fez a pedido da própria requerida, senão veja-se: "Por inexistir nulidade insanável neste processo, haja vista ter certificado o Cartório não ter sido designada data e local do início da perícia, nem o perito comunicou nos autos quando se iniciaria seu ofício". Agora o perito vem e junta a prova de que, diligentemente, a quando do ato, comunicou previamente os assistentes técnicos, que deram seus recibos e não compareceram. A par da negligência do perito, em informar a este juízo, ter avisado aos colegas o início dos trabalhos, tenho que esta informação muda tudo. A ausência de comunicação aos autos do início da perícia é mera irregularidade. O que não poderia o perito, e não o fez, era realizar sua atividade sem comunicar aos experts nomeados pelas partes n(fls. 483/484). O laudo pericial drenado por ele aos autos é consistente e caro. Foi proporcionado pela autora às duras penas. Ser desconsiderado por mera irregularidade é desperdício, tendo em vista as condições inóspitas de execução de novo ato, eis que a área está há muito submersa. Assim anulo todos os atos que se voltaram contra a perícia já anexada às fls. 235 e seguintes, ratificando sua validade. De plano já afastado dela

qualquer conceito puramente econômico ou financeiro, que será objeto de perícia contábil, se for o caso, a fim de apurar o impacto financeiro à autora, decorrente do ato expropriatório, matéria afeta à área distinta da especialidade do perito. Faculto aos assistentes técnicos a elaboração de novos laudos próprios, para entrega em até 30 dias, prazo comum a ambos. Se em seus laudos questionarem a metodologia de coleta do perito, devem trazer literatura atualizada e exemplos de onde foram coletadas amostras da forma como desejam. Faculto às partes, o prazo de 05 dias para apresentarem ou ratificarem novos quesitos que possam ser respondidos pelo perito, desde que jungidas unicamente ao laudo entregue e o faço por quatro motivos: primeiro porque a autora desistiu de seus quesitos posteriores (fls. 355/359); a requerida, na audiência de fls. 424, deveria drenar ao perito boletins e laudos de sondagens com a localização correta das coordenadas dos furos de sondagens e não o fez; porque o perito explicou a metodologia de captação do material utilizado para a confecção do laudo; a requerida tem uma série de questionamentos já respondidos pelo laudo(fls. 409 a 413) e tem a oportunidade de retificar a peça ou não. Após as manifestações das partes, conclusos para designação de atos posteriores. Intimem-se. Palmas, To, aos 27.08.2.009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

06 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE... – 2005.0001.0339-1/0

Requerente: Investco S/A

Advogado: Tina Lilian Silva Azevedo – OAB/TO 1872 / Bernardo José Rocha Pinto – OAB/TO 3094

Requerido: Leila da Costa Camargo e outro

Advogado: Heber Renato de Paula Pires – OAB/SP 137.944

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Autos incluídos na “meta 2”, portanto, com prioridade de julgamento. Determino o desapensamento dos autos 2005.0001.0338-3-0 e a conclusão para sentença, imediatamente, eis que há clara prejudicialidade do objeto, tendo em vista que as áreas de posse inundadas foram todas inundadas. Intimem-se. Palmas, To, aos 27.08.2.009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

07 – AÇÃO: EXECUÇÃO ...- 2007.0010.7510-0/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-B

Requerido: Novitat Com. De Confecções Ltda – ME e outros

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Indefiro, a priori, a citação editalícia. Oficie-se à Receita Federal para que informe o endereço das requeridas ELINEUZA DIAS RAMOS e LUZILEIDE ASSIS DOS SANTOS, constante em seus cadastros. Fornecido esse dado, CITEM-SE as requeridas no endereço informado. Feito isto e não sendo encontrada a parte requerida, proceda-se à citação por edital. Cumpra-se. Palmas-TO, 21 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

08 – AÇÃO: EXECUÇÃO... - 2008.0000.9273-4/0

Requerente: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado: Leandro Rogeres Lorenzi - OAB/TO 2170

Requerido: WA de Santana ME

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro, em parte, o pedido retro. Oficie-se ao DETRAN - TO, para bloquear o veículo descrito a folha 39 dos autos. Após, proceda-se o arresto do bem indicado à folha 39 dos autos. Cumpra-se. Palmas-TO, 20 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

09 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2008.0006.5900-9/0

Requerente: Klin Produtos Infantis Ltda

Advogado(a): Priscilla Belizotti da Silva – OAB/SP 201.740

Requerido(a): Cão Cardoso

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro, parcialmente, o pedido de folhas 82/83. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, para que forneça a este Juízo o atual endereço do requerido. Quanto aos pedidos para expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil e às empresas telefônicas para localização de endereço do requerido, vejo que certos atos dependem exclusivamente das partes. Não cabe ao juízo a procura de bens do devedor, para que, não cause desequilíbrio no trato com as partes, assim, deve o autor promover as diligências necessárias para isso. Ademais, o mandamento constitucional insculpido no inciso XII, do artigo 5º, da Constituição Federal, preceitua que o sigilo de dados do indivíduo só poderá ser violado quando se tratar de investigação criminal ou instrução processual penal, o que não se verifica in casu. As telefônicas não são meros bancos de dados à disposição do juízo. Cumpra-se. Palmas-TO, 20 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

10 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0003.1730-0/0

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado(a): Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido(a): Aron Rodrigo de Carvalho Batista

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro, parcialmente, o pedido de folhas 60/61. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, para que forneça a este Juízo o atual endereço do requerido. Quanto aos pedidos para expedição de ofícios ao Detran, Celtins e às empresas telefônicas para localização de endereço do requerido, vejo que certos atos dependem exclusivamente das partes. Não cabe ao juízo a procura de bens do devedor, para que, não cause desequilíbrio no trato com as partes, assim, deve o autor promover as diligências necessárias para isso. Ademais, o mandamento constitucional insculpido no inciso XII, do artigo 5º, da Constituição Federal, preceitua que o sigilo de dados do indivíduo só poderá ser violado quando se tratar de investigação criminal ou instrução processual penal, o que não se verifica in casu. As telefônicas não são meros bancos de dados à disposição do juízo. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

11 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0003.8293-5/0

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Marlon Alex Silva Martins – OAB/MA 6976 / Katherine Debarba – OAB/SC 16.950

Requerido(a): Roberto do Nascimento Vieira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro, parcialmente, o pedido de folhas 28/29. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, para que forneça a este Juízo o atual endereço do requerido. Oficie-se ao DETRAN -TO, para bloquear o veículo objeto da presente lide, descrito às folhas 03 dos autos. Quanto aos pedidos para expedição de ofícios às empresas de serviços públicos e às telefônicas para localização de endereço do requerido, vejo que certos atos dependem exclusivamente das partes. Não cabe ao juízo a procura de bens do devedor, para que, não cause desequilíbrio no trato com as partes, assim, deve o autor promover as diligências necessárias para isso. Ademais, o mandamento constitucional insculpido no inciso XII, do artigo 5º, da Constituição Federal, preceitua que o sigilo de dados do indivíduo só poderá ser violado quando se tratar de investigação criminal ou instrução processual penal, o que não se verifica in casu. As telefônicas não são meros bancos de dados à disposição do juízo. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

12 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0004.2231-7/0

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Marlon Alex Silva Martins – OAB/MA 6976 / Katherine Debarba – OAB/SC 16.950

Requerido(a): Sidney Gomes

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro, parcialmente, o pedido de folhas 31/32. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, para que forneça a este Juízo o atual endereço do requerido. Oficie-se ao DETRAN -TO, para bloquear o veículo objeto da presente lide, descrito às folhas 03 dos autos. Quanto aos pedidos para expedição de ofícios às empresas de serviços públicos e às telefônicas para localização de endereço do requerido, vejo que certos atos dependem exclusivamente das partes. Não cabe ao juízo a procura de bens do devedor, para que, não cause desequilíbrio no trato com as partes, assim, deve o autor promover as diligências necessárias para isso. Ademais, o mandamento constitucional insculpido no inciso XII, do artigo 5º, da Constituição Federal, preceitua que o sigilo de dados do indivíduo só poderá ser violado quando se tratar de investigação criminal ou instrução processual penal, o que não se verifica in casu. As telefônicas não são meros bancos de dados à disposição do juízo. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

13 – AÇÃO: MONITORIA – 2009.0004.2674-6/0

Requerente: Renacor Comércio de Tintas Ltda

Advogado: Iramar Alessandra M. A. Nascimento – OAB/TO 1188/ Célia Regina T. de Oliveira – OAB/TO 2147

Requerido: Margareth de Cássia R. Pereira Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro, parcialmente, o pedido de folhas 34. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, para que forneça a este Juízo o atual endereço do requerido. No tocante à solicitação de informação junto ao TRE, cabe esclarecer que o artigo 26, parágrafo 1º, da resolução de nº. 20132 do Tribunal Superior Eleitoral, estabelece que, “não se fornecerão informações constantes dos cadastros eleitorais, de caráter personalizado”, considerando, como informações personalizadas, dados como endereço do eleitor, salvo quando requeridos por autoridades judiciárias criminais. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

14 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2009.0005.9937-3/0

Requerente: BV Financeira S/A – Créd. Financ. E Investimento

Advogado: Abel Cardoso de Souza Neto - OAB/TO 4156

Requerido: Francisco Antônio Soares Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro, parcialmente, o pedido de folhas 29/31. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, para que forneça a este Juízo o atual endereço do requerido. Oficie-se ao DETRAN -TO, para bloquear o veículo objeto da presente lide, descrito às folhas 03 dos autos. Quanto aos pedidos para expedição de ofícios às empresas de serviços públicos e às telefônicas para localização de endereço do requerido, vejo que certos atos dependem exclusivamente das partes. Não cabe ao juízo a procura de bens do devedor, para que, não cause desequilíbrio no trato com as partes, assim, deve o autor promover as diligências necessárias para isso. Ademais, o mandamento constitucional insculpido no inciso XII, do artigo 5º, da Constituição Federal, preceitua que o sigilo de dados do indivíduo só poderá ser violado quando se tratar de investigação criminal ou instrução processual penal, o que não se verifica in casu. As telefônicas não são meros bancos de dados à disposição do juízo. No tocante à solicitação de informação junto ao TRE, cabe esclarecer que o artigo 26, parágrafo 1º, da resolução de nº. 20132 do Tribunal Superior Eleitoral, estabelece que, “não se fornecerão informações constantes dos cadastros eleitorais, de caráter personalizado”, considerando, como informações personalizadas, dados como endereço do eleitor, salvo quando requeridos por autoridades judiciárias criminais. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

15 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0006.2282-0/0

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Marlon Alex Silva Martins – OAB/MA 6976

Requerido: Hélio Pereira Bino

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro, parcialmente, o pedido de folhas 25/26. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, para que forneça a este Juízo o atual endereço do requerido. Oficie-se ao DETRAN -TO, para bloquear o veículo objeto da presente lide, descrito às folhas 03 dos autos. Quanto aos pedidos para expedição de ofícios às empresas de serviços públicos e às telefônicas para localização de endereço do requerido, vejo que certos atos dependem exclusivamente das partes. Não cabe ao juízo a procura de bens do devedor, para que, não cause desequilíbrio no trato com as partes, assim, deve o autor promover as diligências necessárias para isso. Ademais, o mandamento constitucional insculpido no inciso XII, do artigo 5º, da Constituição Federal, preceitua que o sigilo de dados do indivíduo só poderá ser violado quando se tratar de investigação criminal ou instrução processual penal, o que não se verifica in casu. As telefônicas não são meros bancos de dados à disposição do juízo. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

16 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2009.0007.4534-5/0

Requerente: Adriana da Costa Sá
 Advogado(a): Júlio César de Medeiros Costa – OAB/TO 3595-B
 Requerido(a): Unibanco – Debens Leasing S/A S/A – Arrend. Mercantil
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pelos motivos já aduzidos, determinando a notificação do requerido para que se abstenha de incluir o nome do requerente nos cadastros restritivos de crédito, ou caso já tenha sido efetivada a inscrição, providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 dias, reversíveis ao autor, condicionado o seu cumprimento à consignação das parcelas vencidas. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Intime-se a parte autora para efetuar o depósito da quantia devida, em conta corrente do estabelecimento bancário oficial, à disposição deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, levantar depósito ou apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários que fixo em 10% (dez por cento) da quantia depositada, bem como custas e despesas processuais, que deverão ser retidas no ato, descontando-se do valor a ser levantado. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. Intime-se. Cite-se. Palmas-TO, 26 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

17 – AÇÃO: REDIBITÓRIA E DANOS MORAIS – 2009.0007.4626-0/0

Requerente: Elizabeth Ângela Vieira de Souza
 Advogado(a): Domingos da Silva Guimarães – OAB/TO 260 e outros
 Requerido(a): Disbrava – Distribuidora de Veículos de Palmas Ltda
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Em face da relação de consumo, e tendo em vista a hipossuficiência da autora em relação à requerida, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, tal como permite o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90. FIXO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA O DIA 22/10/2009, ÀS 13:30 Hs. Intime-se. CITE-SE o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandato deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida. Intime-se. Cite-se. Palmas-TO, 26 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

18 – AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO... – 2009.0007.4776-3/0

Requerente: Silvana de Jesus Marques Sá de Castro
 Advogado(a): Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413- A outros
 Requerido(a): Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Ante o exposto, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se o requerido para, querendo, contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (revelia). Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Em face da relação de consumo, e tendo em vista a hipossuficiência da autora em relação aos requeridos, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, tal como permite o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandato deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos de peça repetida. Intime-se. Cite-se. Palmas-TO, 26 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

19 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2009.0007.4822-0/0

Requerente: Bravo Comércio de Motos Ltda
 Advogado(a): Leonda Francisco Xavier – OAB/TO 3015 e outros
 Requerido(a): Brasil e Movimento S/A e Banco Safra S/A
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pelos motivos já aduzidos, determinando a notificação do Tabelionato de Protesto de Títulos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os efeitos do protesto, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 dias, reversíveis a autora. Fixo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA O DIA 22/10/2009, ÀS 14:30 HS. Intime-se. CITE-SE o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências este despacho servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandato deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de

peça repetida. Intime-se. Cite-se. Palmas-TO, 26 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

20 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2009.0007.4989-8/0

Requerente: Elen Oliveira Vianna
 Advogado(a): Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555
 Requerido(a): WTE Engenharia Ltda
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "A autora, embora não ostente posição de hipossuficiência econômica, alega não poder arcar, no momento, com as custas processuais, razão pela qual requer seja deferido o pedido de assistência gratuita judiciária. Indefero o pedido de assistência judiciária, posto que a autora é servidora pública federal, constituiu advogado particular, além de ser proprietária de imóveis de valores expressivos, contrariando sua alegação de hipossuficiência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 25 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

21 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2009.0007.5041-1/0

Requerente: Hotel Triângulo Mineiro
 Advogado(a): Janay Garcia – OAB/TO 3959 e outros
 Requerido(a): Net Workes Comunicação Virtual Ltda - ME
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Fixo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA O DIA 22/10/2009, ÀS 13:30 horas. Intime-se. CITE-SE o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandato deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida. Cite-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 25 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

22 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2009.0007.5089-6/0

Requerente: Ludmila Macedo Bezerra e Joelma Macedo Machado
 Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875 e outros
 Requerido: Prefeitura Municipal de Palmas
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por LUDMILA MACEDO BEZERRA E JOELMA MACEDO MACHADO em desfavor do MUNICÍPIO DE PALMAS. Verifica-se que em se tratando de questões de interesse do Município compete a Vara da Fazenda Pública processar e julgar. No caso em epígrafe o requerente propôs a presente ação em desfavor do mesmo. Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação e determino a redistribuição do feito através do Cartório Distribuidor a uma das Varas da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 41, inciso II, alínea c da Lei Complementar nº 10 de 11 de janeiro de 1996 (Lei que Institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá Outras Providências). Intime-se. Cite-se. Palmas-TO, 25 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

23 – AÇÃO: CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS – 2009.0007.5117-5/0

Requerente: Juliana Maia de Macedo
 Advogado(a): Talyanna Barreira Leobas de França Antunes – OAB/TO 2144 e outros
 Requerido(a): Instituto de Odontologia Barison
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Tendo em vista que o pedido da requerente acerca da perícia visa um ônus bastante alto para a parte requerida e que a ação é de cunho célere, apreciarei o pedido de liminar, após manifestação da parte contrária. Cite-se o requerido para, caso queira, apresentar contestação no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro nos artigos 802 e 803 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE, SERVINDO ESTE COMO MANDADO. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandato deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos de peça repetida. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

24 – AÇÃO: COBRANÇA... – 2009.0007.5320-8/0

Requerente: Amos da Silva
 Advogado(a): Maurílio Pinheiro Câmara Filho – OAB/TO 3420 e outros
 Requerido(a): Sul América Cia. Nacional de Seguros
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Fixo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA O DIA 22/10/2009, ÀS 13:30 horas. Intime-se. CITE-SE a requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois

a sentença será exarada em audiência, se possível. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida. Cite-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 25 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

25 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 2007.0000.9812-2/0

Requerente: Maria da Conceição Silva Rodrigues, Jorge Henrique Silva Borges, Ana Carla Silva Borges e Cassiana Silva Borges
Advogado: Hamilton de Paula Bernardo – OAB/TO 2622-A
Requerido: Investco S/A
Advogado: Bernardo José Rocha Pinto – OAB/TO 3094 / Tina Lílian Silva Azevedo – OAB/TO 1872
INTIMAÇÃO: Intimar a parte requerida para efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 115,20 (cento e quinze reais e vinte centavos), a fim de darmos cumprimento aos mandados de intimações da parte e testemunhas para a audiência. Palmas-TO, 26 de agosto de 2009.

26 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2007.0005.9796-0/0

Requerente: Coceno – Construtora Centro Norte Ltda
Advogado(a): Germiro Moretti – OAB/TO 385-A
Requerido(a): Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A, e outros
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Acerca da proposta dos honorários periciais – R\$ 9.150,00 (nove mil e cento e cinquenta reais), diga a parte que requereu a perícia, se acorde, ao depósito. Palmas-TO, 27 de agosto de 2009.

27 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE... – 2009.0008.3507-7/0

Requerente: Marilene Gomes Pereira
Advogado: Alexandre Bochi Brum – OAB/TO 2295-B
Requerido: Silvestre Vicente Ferreira e Reginaldo Ferreira
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora para efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação. Palmas-TO, 28 de agosto de 2009.

5ª Vara Cível

APOSTILA

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 003/02

Ação: INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR.
Requerente: MARIA RITA REGO NEGREIRO.
Advogado: JUSCELINO J. M. KRAMER.
Requerido: ELETROARTE TOCANTINS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado: ADRIANO GUINZELLI.

INTIMAÇÃO: “ DESPACHO: Tendo em vista o transcurso de mais de 06 meses do trânsito em julgado da decisão meritória sem que a parte interessada tenha promovido a respectiva execução, ARQUIVEM-SE os autos (art. 475-J, § 5º, CPC). Palmas-TO, 24/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. ”

AUTOS Nº 130/02 (131/02 E OUTROS)

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA.
Requerente: PRO SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR.
Advogado: JOSENIR TEIXEIRA.
Requerido: GENÉRICA HOSPITALAR LTDA.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: “ DESPACHO: Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura desta demanda e a data de hoje e considerando ainda que a última manifestação da autora nestes autos se deu em 2005, entendo prudente que seja esta intimada para, no prazo de 05 dias, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito. (...) Em havendo resposta positiva, renove-se a intimação da Defensoria Pública deste Estado para que apresente defesa nestes autos, no prazo legal. Palmas-TO, 20/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. ”

AUTOS Nº 131 (130/02 E OUTROS)

Ação: CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO.
Requerente: PRO SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR.
Advogado: JOSENIR TEIXEIRA.
Requerido: GENÉRICA HOSPITALAR LTDA.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: “ DESPACHO: Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura desta demanda e a data de hoje e considerando ainda que a última manifestação da autora nestes autos se deu em 2005, entendo prudente que seja esta intimada para, no prazo de 05 dias, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito. (...) Em havendo resposta positiva, renove-se a intimação da Defensoria Pública deste Estado para que apresente defesa nestes autos, no prazo legal. Palmas-TO, 20/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. ”

AUTOS Nº 157/02 (APENSOS 130/02, 131/02 E OUTROS)

Ação: CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO.
Requerente: PRO SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR.
Advogado: JOSENIR TEIXEIRA.
Requerido: GENÉRICA HOSPITALAR LTDA.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: “ DESPACHO: Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura desta demanda e a data de hoje e considerando ainda que a última manifestação da autora nestes autos se deu em 2005, entendo prudente que seja esta intimada para, no prazo de

05 dias, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito. (...) Em havendo resposta positiva, renove-se a intimação da Defensoria Pública deste Estado para que apresente defesa nestes autos, no prazo legal. Palmas-TO, 20/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. ”

AUTOS Nº 157/02 (APENSOS 130/02, 131/02 E OUTROS)

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA.
Requerente: PRO SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR.
Advogado: JOSENIR TEIXEIRA.
Requerido: GENÉRICA HOSPITALAR LTDA.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: “ DESPACHO: Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura desta demanda e a data de hoje e considerando ainda que a última manifestação da autora nestes autos se deu em 2005, entendo prudente que seja esta intimada para, no prazo de 05 dias, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito. (...) Em havendo resposta positiva, renove-se a intimação da Defensoria Pública deste Estado para que apresente defesa nestes autos, no prazo legal. Palmas-TO, 20/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. ”

AUTOS Nº 161/02 (APENSOS 130/02, 131/02 E OUTROS)

Ação: CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO
Requerente: PRO SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR.
Advogado: JOSENIR TEIXEIRA.
Requerido: GENÉRICA HOSPITALAR LTDA.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: “ DESPACHO: Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura desta demanda e a data de hoje e considerando ainda que a última manifestação da autora nestes autos se deu em 2005, entendo prudente que seja esta intimada para, no prazo de 05 dias, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito. (...) Em havendo resposta positiva, renove-se a intimação da Defensoria Pública deste Estado para que apresente defesa nestes autos, no prazo legal. Palmas-TO, 20/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. ”

AUTOS Nº 169 (APENSOS 130/02, 131/02 E OUTROS)

Ação: CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO.
Requerente: PRO SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR.
Advogado: JOSENIR TEIXEIRA.
Requerido: GENÉRICA HOSPITALAR LTDA.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: “ DESPACHO: Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura desta demanda e a data de hoje e considerando ainda que a última manifestação da autora nestes autos se deu em 2005, entendo prudente que seja esta intimada para, no prazo de 05 dias, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito. (...) Em havendo resposta positiva, renove-se a intimação da Defensoria Pública deste Estado para que apresente defesa nestes autos, no prazo legal. Palmas-TO, 20/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. ”

AUTOS Nº 192/02 (APENSOS 130/02, 131/02 E OUTROS)

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA.
Requerente: PRO SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR.
Advogado: JOSENIR TEIXEIRA.
Requerido: GENÉRICA HOSPITALAR LTDA.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: “ DESPACHO: Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura desta demanda e a data de hoje e considerando ainda que a última manifestação da autora nestes autos se deu em 2005, entendo prudente que seja esta intimada para, no prazo de 05 dias, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito. (...) Em havendo resposta positiva, renove-se a intimação da Defensoria Pública deste Estado para que apresente defesa nestes autos, no prazo legal. Palmas-TO, 20/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. ”

AUTOS Nº 196/02 (APENSOS 130/02, 131/02 E OUTROS)

Ação: CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO.
Requerente: PRO SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR.
Advogado: JOSENIR TEIXEIRA.
Requerido: GENÉRICA HOSPITALAR LTDA.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: “ DESPACHO: Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura desta demanda e a data de hoje e considerando ainda que a última manifestação da autora nestes autos se deu em 2005, entendo prudente que seja esta intimada para, no prazo de 05 dias, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito. (...) Em havendo resposta positiva, renove-se a intimação da Defensoria Pública deste Estado para que apresente defesa nestes autos, no prazo legal. Palmas-TO, 20/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. ”

AUTOS Nº 193/02 (APENSOS 130/02, 131/02 E OUTROS)

Ação: CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO.
Requerente: PRO SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR.
Advogado: JOSENIR TEIXEIRA.
Requerido: GENÉRICA HOSPITALAR LTDA.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: “ DESPACHO: Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura desta demanda e a data de hoje e considerando ainda que a última manifestação da autora nestes autos se deu em 2005, entendo prudente que seja esta intimada para, no prazo de 05 dias, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito. (...) Em havendo resposta positiva, renove-se a intimação da Defensoria Pública deste Estado para que apresente defesa nestes autos, no prazo legal. Palmas-TO, 20/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. ”

AUTOS Nº 195/02 (APENSOS 130/02, 131/02 E OUTROS)

Ação: CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO.

Requerente: PRO SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR.

Advogado: JOSENIR TEIXEIRA.

Requerido: GENÉRICA HOSPITALAR LTDA.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: " DESPACHO: Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura desta demanda e a data de hoje e considerando ainda que a última manifestação da autora nestes autos se deu em 2005, entendo prudente que seja esta intimada para, no prazo de 05 dias, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito. (...) Em havendo resposta positiva, renove-se a intimação da Defensoria Pública deste Estado para que apresente defesa nestes autos, no prazo legal. Palmas-TO, 20/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 382/02 (APENSOS 130/02, 131/02 E OUTROS)

Ação: DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA.

Requerente: PRO SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR.

Advogado: JOSENIR TEIXEIRA.

Requerido: GENÉRICA HOSPITALAR LTDA.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: " DESPACHO: Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura desta demanda e a data de hoje e considerando ainda que a última manifestação da autora nestes autos se deu em 2005, entendo prudente que seja esta intimada para, no prazo de 05 dias, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito. (...) Em havendo resposta positiva, renove-se a intimação da Defensoria Pública deste Estado para que apresente defesa nestes autos, no prazo legal. Palmas-TO, 20/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 382/02

Ação: DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA.

Requerente: PRO SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR.

Advogado: JOSENIR TEIXEIRA.

Requerido: GENÉRICA HOSPITALAR LTDA.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: " DESPACHO: Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura desta demanda e a data de hoje e considerando ainda que a última manifestação da autora nestes autos se deu em 2005, entendo prudente que seja esta intimada para, no prazo de 05 dias, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito. (...) Em havendo resposta positiva, renove-se a intimação da Defensoria Pública deste Estado para que apresente defesa nestes autos, no prazo legal. Palmas-TO, 20/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2008.8.1929-4

Ação: INDENIZAÇÃO.

Requerente: OSVALDO GONZAGA SOARES.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA.

Requerido: INVESTCO S/A.

Advogado: CLAUDIA CRISTINA PONCE, TINA LILIAN SILVA AZEVEDO E OUTROS.

INTIMAÇÃO: " Dar ciência às partes do ofício do Juízo Deprecante informando q data para a realização da audiência de inquirição de testemunhas, na Comarca de Peixe-TO, é o dia 11 de setembro de 2009, às 17:45 horas."

AUTOS Nº 2008.8.1928-6

Ação: INDENIZAÇÃO.

Requerente: CARLOS ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA.

Requerido: INVESTCO S/A.

Advogado: CLAUDIA CRISTINA PONCE, TINA LILIAN SILVA AZEVEDO E OUTROS.

INTIMAÇÃO: " Dar ciência às partes do ofício do Juízo Deprecante informando q data para a realização da audiência de inquirição de testemunhas, na Comarca de Peixe-TO, é o dia 11 de setembro de 2009, às 17:45 horas."

AUTOS Nº 2005.2.6073-0

Ação: INDENIZAÇÃO.

Requerente: MIGUEL MIRANDA BATISTA e MARIA DE LOURDES F. LIMA.

Advogado: MARIA DE FÁTIMA M. ALBUQUERQUE.

Requerido: INVESTCO S/A.

Advogado: CLAUDIA CRISTINA PONCE, TINA LILIAN SILVA AZEVEDO E OUTROS.

INTIMAÇÃO: " Dar ciência às partes do ofício do Juízo Deprecante informando q data para a realização da audiência de inquirição de testemunhas, na Comarca de Peixe-TO, é o dia 11 de setembro de 2009, às 17 horas."

AUTOS Nº 534/03

Ação: ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REVISIONAL E REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS.

Requerente: BUZZI E FUZA LTDA.

Advogado: MURILO SUDRÉ MIRANDA.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória (...) Dito isto, HOMOLOGO a desistência do autor e autorizo, desde já, o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. (...) P.R.I. Palmas-TO, 25/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 544/03

Ação: DECLARATÓRIA C/C COMINATÓRIA.

Requerente: ANTÔNIO PEREIRA DE ABREU.

Advogado: GERMIRO MORETTI.

Requerido: TEREZINHA DO SOCORRO GOMES SANTANA e INÁCIO PEREIRA NEVES FILHO e AD TOCANTINS- AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: " Intimar parte Autora para se manifestar sobre o ofício devolvido, no prazo legal."

AUTOS Nº 750/02

Ação: MONITORIA.

Requerente: BANCO ITAÚ S/A.

Advogado: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES.

Requerido: JOSUÉ VEIGA RODRIGUES LTDA E OSVANI COQUI RODRIGUES.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Trata-se de ação Monitoria em que o Banco Itaú S/A (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, II e III do CPC. Sem custas nem honorários. (...) P.R.I. Palmas-TO, 20/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 956/03

Ação: MONITORIA.

Requerente: BANCO ITAÚ S/A.PNEUAÇO COMÉRCIO DE PNEUS PARAÍSO DO NORTE LTDA.

Advogado: JESUS FERNANDES DA FONSECA.

Requerido: JAKIS GOMES RIBEIRO NORONHA.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Trata-se de Ação Monitoria (...) Por mais de uma vez foi tentada a intimação do autor, desta vez pessoal, para dizer se possuía interesse no prosseguimento do feito, porem, mais uma vez, deixou transcorrer o prazo in albis. (...) Determino a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, II e III do CPC. Sem custas nem honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas-TO, 21/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 961/03

Ação: BUSCA E APREENSÃO C/C PEDIDO LIMINAR.

Requerente: FINAUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogado: ANA PAULA BERNARDO.

Requerido: EDENILSON MACHADO LIMA.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Trata-se de Ação de Busca e Apreensão (...) Por mais de uma vez foi tentada a intimação do Banco autor para dizer se possuía interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, que recolhesse o valor relativo às custas processuais. No entanto, o Autor deixou transcorrer o prazo in albis. (...) Determino a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, II e III do CPC. Sem custas nem honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas-TO, 21/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 1230/03

Ação: CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Requerente: FERNANDO VICENTE.

Advogado: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO.

Requerido: MARCIA DINACI ARCANJO DE SOUZA.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: " DESPACHO: Cite-se a requerida para que tome (...) audiência de conciliação que, desde já, designo para o dia 11/11/2009, às 16 horas (...)Palmas-TO, 20/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. " AINDA, intimar parte autora para recolher as custas de locomoção do Oficial de Justiça, para que possa ser efetuada a citação.

AUTOS Nº 1283/04

Ação: CAUTELAR INOMINADA.

Requerente: MAGDA FLORIPES FERREIRA FERNANDES.

Advogado: GERMIRO MORETTI.

Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Advogado: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Embora se trate de sentença (...) Isto posto, julgo extinta a presente ação cautelar por reconhecer a sua decadência, determinando a ineficácia da medida cautelar concedida às fls. 19. Oficie-se ao SERASA acerca do inteiro teor desta sentença. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, fixo em R\$ 300,00. P.R.I. Palmas-TO, 24/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 1367/04

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Advogado: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES.

Requerido: JACQUESSE HELENA DELLA TORRE.

Advogado: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória (...) Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Palmas-TO, 20/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2004.4539-3

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado: FABIO DE CASTRO SOUZA.

Requerido: JANICIA SILVA FEITOSA KIHARA.

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: " DECISÃO: (...) feitas as considerações supra, intime-se o autor para apresentar planilha atualizada do débito (...)Palmas-TO, 21/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2004.8960-9 (2004.6341-3)

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL.

Requerente: MARIO CESAR DE ARAÚJO.

Advogado: CHRISTIAN ZINI AMORIM.

Requerido: JOSÉ CARLOS DO VALE JUNIOR E ANTONIO RODRIGUES LOPES.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " Intimar parte autora para recolher custas de locomoção e retirar Carta Precatória para citação do 2º Requerido"

AUTOS Nº 2004.8060-1

Ação: BUSCA E APREENSÃO.
Requerente: ARIGATO ADMINISTRATIVA DE CONSORCIOS S/C LTDA.
Advogado: GLEITON LUIZ SILVA.
Requerido: DIVINO GOMES LIMA.
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: " DESPACHO: Intime-se o autor para dizer se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Palmas-TO, 21/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2004.8152-7 (2004.1.1402-6)

Ação: EXECUÇÃO FORÇADA.
Requerente: ROBERTO DE ALMEIDA CORSINI E PAULO EDUARDO S. CORSINI.
Advogado: PAULO SERGIO MARQUES.
Requerido: INVESTCO S/A.
Advogado: TINA LILIAN S. AZEVEDO.
INTIMAÇÃO: " DESPACHO: Intime-se o autor para dizer se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Palmas-TO, 21/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2004.9718-0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS.
Requerente: MARIUZA PINHEIRO DA ROCHA SOUSA.
Advogado: CARLOS VIECZOREK.
Requerido: REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado: ROZEMBERG V. DA FONSECA.
Requerido: COCA COLA INDUSTRIA E SISTEMA DE ABASTECIMENTO.
Advogado: LUIZ ANTÔNIO F. DE SOUSA.
INTIMAÇÃO: " DESPACHO: Intime-se o exequente para, no prazo fatal de 10 dias, adequar os pedidos da inicial de execução aos do título executivo judicial (...)Palmas-TO, 21/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2004.1.0979-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO.
Requerente: JOSIAS XAVIER SILVA.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA.
Requerido: MARCOS FEITOSA.
Advogado: Não constituído.
INTIMAÇÃO: " DECISAO: Diga o autor, no prazo de 05 dias, se possui interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, manifeste-se acerca da certidão de fls. 21 (...)Palmas-TO, 25/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2005.2341-0

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Requerente: JOSÉ ARTEIRO PEREIRA DA SILVA.
Advogado: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES.
Requerido: CONSTANTINO FERREIRA DE SOUSA.
Advogado: Não constituído.
INTIMAÇÃO: " DECISAO: Defiro o pedido de fls. 23. Antes, porem, intime-se o exequente para que proceda à atualização do débito, no prazo de 5 dias (...)Palmas-TO, 14/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2004.3746-3

Ação: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.
Requerente: COMWATTS DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado: CAIO CESAR DE MORAES MOURA.
Requerido: VALCILENE ARAÚJO DE LIMA.
Advogado: Não constituído.
INTIMAÇÃO: " Intimar parte autora para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 37v, no prazo legal."

AUTOS Nº 2005.4518-9

Ação: BUSCA E APREENSÃO.
Requerente: ANA MARIA CEZIMBRA PERIM.
Advogado: MARIO ROBERTO AZEVEDO BITTEM COURT.
Requerido: CARLOS ALBERTO LOPES PERIM.
Advogado: Não constituído.
INTIMAÇÃO: " DECISAO: Intime-se a autora, por meio do seu patrono, para, no prazo de 5 dias, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito (...)Palmas-TO, 25/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2005.4707-6

Ação: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.
Requerente: DAMASO, DAMASO, QUINTINO DE JESUS LTDA.
Advogado: ANDRÉ RICARDO TANGANELI.
Requerido: PATRICIA DE CASSIA ALVES.
Advogado: Não constituído.
INTIMAÇÃO: " Intimar autor para recolher a locomoção do oficial de justiça, no prazo legal."

AUTOS Nº 2005.4742-4

Ação: INDENIZAÇÃO.
Requerente: SONIMAR ALVES DOS REIS.
Advogado: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA.
Requerido: INVESTCO S/A.
Advogado: TINA LILIAN S. AZEVEDO.
INTIMAÇÃO: " DESPACHO: Junte o apelante prova de que naquele período os prazos estavam suspensos, indicando quando se iniciou a suspensão e quando terminou a suspensão. O ônus, como se sabe é do apelante. Fixo o prazo em no máximo 10 dias. Palmas-TO, 20/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2005.4881-1

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Requerente: WILLIAN WILSON RODRIGUES.
Advogado: ADRIANO GUINZELLI.
Requerido: IRISMAR SOUZA DE OLIVEIRA.
Advogado: Não constituído.
INTIMAÇÃO: " Intimar parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 29v, no prazo legal."

AUTOS Nº 2005.4886-2

Ação: EXECUÇÃO.
Requerente: MARIA BACK- ME/ REFORMADORA DE VEÍCULOS DAMA.
Advogado: MAMED FRANCISCO ABDALLA.
Requerido: VELIACI COSTA RIBEIRO DA SILVEIRA.
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: " Intimar a parte para que se manifeste sobre a certidão de fls. 34v, no prazo legal."

AUTOS Nº 2005.4997-4

Ação: BUSCA E APREENSÃO.
Requerente: BANCO DIBENS S/A.
Advogado: CARMEN MARIA DELGADO PINTO.
Requerido: AMAURY PESSOA CLARES.
Advogado: FREDY ALEXEY SANTOS.
INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por Banco DIBENS (...) Diante da purgação da mora pelo requerido, julgo extinto o feito com resolução do mérito (...) P.R.I. Palmas-TO, 24/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2005.5240-1

Ação: MONITORIA.
Requerente: PAMAGRIL- COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA.
Advogado: ELISABETE SOARES DE ARAÚJO.
Requerido: LISTER HAUEISEN DE PIMENTA RUAS.
Advogado: Não constituído.
INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Trata-se de Ação Monitoria (...)O cumprimento da obrigação pelo devedor enseja a extinção do feito com resolução do mérito (...) P.R.I.. Palmas-TO, 21/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2005.7238-0

Ação: MONITORIA.
Requerente: ANDRÉ ARMONDES PEREIRA - ME.
Advogado: MARINOLIA DIAS DOS REIS.
Requerido: MARIA APARECIDA AIRES DE SOUZA.
Advogado: Não constituído.
INTIMAÇÃO: " DECISÃO: Diga o autor, no prazo de 05 dias, se possui interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, providencie o recolhimento das custas de locomoção do Oficial de Justiça (...)Palmas-TO, 21/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2005.7240-2

Ação: MONITORIA.
Requerente: ANTÔNIO JOÃO FIGUEREDO MARQUES.
Advogado: EMILIO DE PAIVA JACINTO.
Requerido: WARLEN CÁSSIO DA SILVA DIAS.
Advogado: Não constituído.
INTIMAÇÃO: " DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito (...)Palmas-TO, 21/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2005.7490-1

Ação: EXECUÇÃO.
Requerente: BELGO MEKAERT ARAMES S/A.
Advogado: MARCIA AYRES DA SILVA.
Requerido: PROTEC TOPOGRAFIA E ELETRICIDADE LIMITADA.
Advogado: Não constituído.
INTIMAÇÃO: " Intimar parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal"

AUTOS Nº 2005.7671-8

Ação: BUSCA E APREENSÃO.
Requerente: BANCO FINASA S/A.
Advogado: MIRIÁ FERREIRA DE ARAÚJO.
Requerido: JOSE WANDOYR DA SILVA.
Advogado: Não constituído.
INTIMAÇÃO: " DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito (...)Palmas-TO, 25/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2005.7680-7

Ação: EXECUÇÃO.
Requerente: BANCO RURAL S/A.
Advogado: MAMED FRANCISCO ABDALLA.
Requerido: MARCOS AMADEU E ANANIAS FERREIRA ALVES.
Advogado: Não constituído.
INTIMAÇÃO: " Intimar autor para se manifestar sobre a Carta Precatória devolvida, no prazo legal."

AUTOS Nº 2005.7704-8

Ação: EXECUÇÃO.
Requerente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.
Advogado: OSMARINO JOSÉ DE MELO.
Requerido: LELIA REGINA AZEVEDO SOARES.
Advogado: Não constituído.
INTIMAÇÃO: " Intimar parte autora para se manifestar sobre o ofício de fls. 80/82, no prazo legal."

AUTOS Nº 2005.7725-0

Ação: EXECUÇÃO.

Requerente: MATRIZ MAQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA.

Advogado: FÁBIO PHILIPPE COSTA MARTINS.

Requerido: J. H. M. ARAÚJO- ME

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " DESPACHO: Intime-se o autor, por meio de seu patrono, para, em 5 dias, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito (...)Palmas-TO, 24/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2005.8427-3

Ação: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.

Requerente: VERA LUCIA BASTOS.

Advogado: PATRICIA WIENSKO.

Requerido: ELIZABETE IZABEL DE ARAÚJO.

Advogado: HAMILTON DE PAULA BERNARDO.

INTIMAÇÃO: " Intimar executada para comparecer em cartório a fim de assinar Termo de Redução de Bens à Penhora, uma vez que o exequente aceitou a nomeação."

AUTOS Nº 2005.8581-4

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO FINASA S/A.

Advogado: TAISA FRANÇA RESENDE ROCHA.

Requerido: MARIA VIANEIZITA CORREIA VELOS.

Advogado: HEBER RENATO DE PAULA PIRES.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Trata-se de busca e apreensão (...). Às fls 54 o autor solicita a desistência da ação (...) determino a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. (...) Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 300,00. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados, desde que substituídos por cópias. P.R.I.. Palmas-TO, 21/08/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.9273-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Advogado: MILTON GUILHERME S. BERTOICHE.

Requerido: LUIZ LIMA MATOS.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " DESPACHO: Intime-se o autor, por meio de seu patrono, para, em 5 dias, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito (...)Palmas-TO, 24/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito. "

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: AÇÃO PENAL Nº. 2006.0009.0705-7**

Réu(s): FABIO ROMERO DE SOUZA e outros

Advogado(s): Dr. REMILSON AIRES CAVALCANTE

e/ou RONALDO ANDRE MORETTI CAMPOS

Fica os advogados do réu Fábio Romero de Souza o(s) Drs. REMILSON AIRES CAVALCANTE – OAB-TO n. 1253 e/ou RONALDO ANDRE MORETTI CAMPOS – OAB-TO 2255, militantes na nesta Comarca, INTIMADOS para participar de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 08 de outubro de 2009, às 14h00min. Palmas-TO, 28 de agosto de 2009. Hericélia da Silva Aguiar – escrevente judicial.

2ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: CLAUDIONOR DE ARAÚJO SILVA, brasileiro, casado, carpinteiro, nascido aos 23.02.1977, natural de Araióses/MA, filho de Gildo Anastácio da Silva e de Francinete de Araújo Silva, RG nº 1.686.853 SSP/PI, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0001.8928-8, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo segue adiante: (...) "Portanto, desclassifico a conduta praticada pelo réu, de atentado violento ao pudor consumado, para tentativa de estupro e, pelo que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na Denúncia para CONDENAR o acusado CLAUDIONOR DE ARAÚJO SILVA, nas penas do artigo 213 c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal c/c artigo 1º, inciso V, da Lei nº. 8.072/90. Passo à dosimetria das penas. Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, vejo que o grau de culpabilidade do Réu é relevante, pois o mesmo tinha consciência da ilicitude de sua conduta, praticou o crime com pleno domínio da inteligência, sendo-lhe exigível que se comportasse de maneira diversa. O Acusado é primário, possuidor de bons antecedentes e não há nos autos nenhuma prova que venha a desabonar sua conduta social, bem como a indicar que o mesmo possua uma personalidade voltada para a prática de crimes. Sobre os motivos, não há outros além daqueles encontrados no próprio tipo penal e as circunstâncias em nada apresentam de especial. Por derradeiro, percebo que do crime não resultou nenhuma consequência grave, não tendo o comportamento da vítima contribuído para que o crime ocorresse. Assim, em face da preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há, no presente caso, circunstâncias agravantes, atenuantes ou qualquer causa de aumento de pena. Por se tratar de crime tentado, tendo em vista que o iter criminis não foi completamente exaurido, diminuo a reprimenda pela metade. Logo, torno a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 05 (cinco) dias multa. Para tanto, fica estabelecido o valor do dia multa na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, justificado pela situação hipossuficiente do acusado. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, conforme disposição do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, bem como entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no HC nº. 82.959-7/SP, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº. 8.072/90. Todavia, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em face da natureza do crime, consoante a vedação contida no artigo 44, inciso I, do Código Penal. Em virtude da situação de insuficiência financeira do Acusado, fica o mesmo isento das custas e demais

despesas processuais(...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de junho de 2009" – prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 28 de agosto de 2009. Eu, Maria das Dores, Escrivã Judicial da 2ª Vara Criminal, subscrevo o presente

3ª Vara Criminal**BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES N.º 72/2009**

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos que seguem.

AUTOS N.º 2007.0004.6687-3/0 ESPÉCIE AÇÃO PENAL

Réu Isaac Soares Rodrigues

Tipificação Art. 302, caput, da Lei n.º 9.503/97 c/c art. 70 (duas vezes) do CP

Vítima Maria Pereira da Silva e outro

Defensor José Fernando Vieira Gomes

Intimação: "...Da expedição de carta precatória para inquirição da testemunha de acusação, Leomar Araújo Lira".

2ª Vara de Família e Sucessões**BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2005.0001.4361-0/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente(s): I. J. L.

Advogado(a)(s): ANSELMO FRANCISCO DA SILVA – OAB/TO. 2498

Requerido(s): A. J. M. de A.

DESPACHO: " Defiro o pedido de desarquivamento do feito formulado pela autora à lf. 42. Intime-se a autora para requerer o que lhe aprouver quanto à execução dos alimentos. Desde já, ressalto que consoante entendimento consolidado neste juízo, alicerçado na doutrina e jurisprudência pátria, somente prosseguirão nos próprios autos como cumprimento de sentença pelo rito do art. 475-J do CPC as parcelas pretéritas de alimentos, devendo as três últimas parcelas anteriores ao protocolo da execução e as que se vencerem no curso da execução serem executadas em autos apartados através do rito do art. 733 do CPC, haja vista os termos da Súmula 309 dp STJ. Palmas, 24/04/2009. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

859/01

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente(s): H. T. C. S.

Advogado(a)(s): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA – OAB/TO. 496

DESPACHO: "... Intimar o Requerente, para que no prazo de 30(trinta) dias, propor ação de Inventário e partilha, sob pena de o Ministério Público promovê-lo, nos termos do art. 988, VIII do CPC. Fica intimado para que no prazo de 10(dez) dias informe o atual endereço do Requerente, sob pena de extinção. Palmas, 31/03/2009. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2817/03

Ação: INVENTÁRIO

Requerente(s): L. M. R.

Advogado(a)(s): VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA – OAB/GO. 9030

DESPACHO: "...Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo de avaliação de fl. 34, ouvindo em seguida o Ministério Público (CPC, art. 1009). Intimem-se. Palmas, 16/9/008(Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

1151/01

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente(s): E. B. P. e M. dos A. B. P.

Advogado(a)(s): JAIR DE ALCÂNTARA PANIAGO – OAB/TO. 102-B

DESPACHO: "... informações sobre os autos de interdição, se ainda persiste apenas a nomeação de curador provisório ou se o feito já foi julgado com a atribuição de curadoria definitiva e para quem. Requer ainda, como condição imprescindível, para a autorização do pedido, que se traga ao autos proposta concreta de compra de outro imóvel em boas condições e em melhores vantagens para os requerente. Palmas, 16/09/2008. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2841/03

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente(s): J. C. R. C..

Advogado(a)(s): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES – OAB/TO. 413-A

DESPACHO: "Intime-se o subscritor da inicial, Dr. Francisco José Sousa Borges, para juntar mandado em 48 horas, sob pena de extinção. Palmas, 16/09/2008. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

1429/01

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente(s): M. M. E. T.

Advogado(a)(s): MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA – OAB/TO. 1123

DESPACHO: "Intime-se a Requerente para prestar conta sobre os valores recebidos no prazo de 10 dias. Intimem-se. Palmas, 18/05/2005. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

3103/04

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente(s): G. B. M.

Advogado(a)(s): MÁRCIO JUNHO PIRES CÂMARA - OAB/TO. 803-A

DESPACHO: ". Intime-se a Requerente na pessoa de sua genitora, a fazer prova nos autos da necessidade para retirada mensal do valor de 01(um) salário mínimo a fim de cobrir os gastos que diz ter com a referida menor, como alimentação, educação, saúde,

vestuário e etc... Intimem-se. Palmas, 22/08/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

839/01

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente(s): R. P.

Advogado(a)(s): VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI - OAB/TO. 2325

DESPACHO: "Processo já sentenciado e acobertado pelo manto da coisa julgada material. Defiro o pedido de desarquivamento do feito formulado pela autora à fl. 52. Intime-se a autora para requerer o que lhe aprouver quanto à execução dos alimentos. Desde já, ressalto que consoante entendimento consolidado neste juízo, alicerçado na doutrina e jurisprudência pátria, somente prosseguirão nos próprios autos como cumprimento de sentença pelo rito do art. 475-J do CPC as parcelas pretéritas de alimentos, devendo as três últimas parcelas anteriores ao protocolo da execução e as que se vencerem no curso da execução serem executadas em autos apartados através do rito do art. 733 do CPC, haja vista os termos da súmula 309 do STJ. Não sento requerida a execução no prazo de 06(seis) meses, arquivem-se novamente os autos (CPC, art. 475-J, § 5º). Intimem-se. Palmas, 28/04/2009. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2853/03

Ação: REVISIONAL DE ALIMENTOS

Requerente(s): L. L. G.

Advogado(a)(s): MURILO DOS SANTOS LOBOSCO FARAH – OAB/TO. 2194

SENTENÇA: "...EX POSITIS, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito, condenando o autor nas custas processuais. Sem honorários advocatícios, pois a relação processual não se efetivou. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 11/10/2005. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2144/02

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO

Requerente(s): D. F. N.

Advogado(a)(s): REMILSON AIRES CAVALCANTE – OAB/TO. 1253 e

Advogado(a)(s): RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS – OAB/TO. 2255-B

Requerido(s): T. V. F. S.

Advogado(a)(s): MESSIAS GERALDO PONTES – OAB/TO. 252-B

DESPACHO: "Torno sem efeito a determinação do despacho de fl. 58 que nomeou a Defensora Pública Dra. Mary de Fátima F. de Paula como curadora especial do menor, haja vista não vislumbrar-se, no presente caso, conflito de interesses do requerido com sua representante legal a ensejar a nomeação de curador para o menor nos termos do art. 9º, I, do CPC. Intimem-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, apresentarem memoriais. Primeiro o Requerente. Em seguida, vista ao Ministério Público. Após, à conclusão. Palmas, 14/04/2009. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

1929/01

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente(s): M. A. M. P.

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido(s): F. P. da S.

Advogado(a)(s): SILSON PEREIRA AMORIM – OAB/TO. 635-A

DESPACHO: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, requerendo o que lhe aprouverem". Palmas, 28/08/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

3079/04

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente(s): G. C. V.

Representante: ALETHÉIA GISELLE L. de A. SCHNITZER – OAB/TO. 2397

SENTENÇA: "Compulsando os autos, verifica-se que o herdeiro menor atingiu a maioria civil, consoante se infere na certidão de nascimento de fl. 08. Assim, tendo em vista que os herdeiros do autor da herança são maiores e capazes, intime-se a inventariante para: a) Manifestar-se sobre o interesse na conversão do inventário para o rito do arrolamento sumário previsto no art. 1031 e ss do CPC, haja vista tratar-se de forma simplificada e célere de inventário-partilha, devendo a inventariante, em caso afirmativo, apresentar plano de partilha amigável, com o rol de herdeiros e a relação de bens, atribuindo-lhes o respectivo valor sumário, bem como juntar aos autos certidões de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio, para fins de homologação do pedido...". Palmas, 30/07/2009. (Ass.) Baldur Rocha Giovannini - Juiz de Direito em substituição automática".

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2004.0000.2751-4/0

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente(s): CREULÚCIA APARECIDA DA CRUZ NEGREIROS

Advogado(a)(s): AIRTON JORGE VELOSO – OAB/TO 1.794

Requerido(s): CARLOS ALBERTO LOPES DE NEGREIROS

SENTENÇA: "O réu ainda não foi citado. Assim, homologo, por sentença, o pedido de desistência e julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. P.R.I. Arquivem-se. Palmas – TO, 24 de outubro de 2005. Ass) NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2006.0000.6549-8

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: CECI LEAL RODRIGUES E RODRIGUES

Advogado(a): DR. OCELIO NOBRE DA SILVA OAB-TO 1626

Requerido(a): JOSÉ MARIA RODRIGUES GONÇALVES

SENTENÇA: "(...) DESTA FORMA, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em face da perda de objeto. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas processuais. Pls. 17/04/2006. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2005.0003.9795-6

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerentes: D.M.M.

Advogado(a): DR. CARLOS VIECZOREK OAB-TO 567-A

Requerido: P.M.

SENTENÇA: "(...) ASSIM, tenho como boas as contas prestadas pela representante legal do interdito, acolhendo-as integralmente e julgando extinto o processo. P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Pls. 23/06/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 3200/04

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerentes: G.R. DA S.

Advogado(a): DRA. DIRCE ALVES DE OLIVEIRA PONTES OAB-TO 562

Espólio de A.A. DE S.

SENTENÇA: "(...) ASSIM, tenho como boas as contas prestadas pela representante legal do interdito, acolhendo-as integralmente e julgando extinto o processo. P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Pls. 28/07/2009. (Ass). BALDUR ROCHA GIOVANNINI – Juiz de Direito em substituição automática".

AUTOS: 2005.0000.3570-1

Ação: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

Requerente: M.Z.F. DE S.

Advogado(a): SAJULP

Requerido: A.A. DE S.

Advogado(a): DR. DIOGO VIANA BARBOSA OAB-TO 2809

SENTENÇA: "(...)DESTA FORMA, em face da prova e com fulcro no art.269, I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na inicial, declarando que o requerido não é pai da autora, determinando a exclusão do nome do requerido, bem como dos avós paternos, do assento de nascimento da autora, passando a mesma a se chamar M.Z.F. Condeno o requerido no pagamento das custas e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ), sobrestados nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, pois concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Transitada em julgado, oficie-se ao registro civil para efetuar as aludidas exclusões no assento de nascimento da autora quanto, ressaltando que a mesma passará a se chamar M.Z.F., requisitando-se certidão. Após, arquivem-se os autos. Pls. 16/10/2008. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2004.0000.0655-0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: M.M.P.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: R.D.V.

Advogado(a): DR. WILMAR RIBEIRO FILHO OAB-TO 644

SENTENÇA: "(...) ASSIM, ante a inércia da exequente em atualizar o seu endereço junto a este juízo, bem como em promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 03 (três anos), julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, II, III e §1º c/c art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 25/08/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2004.0000.8948-0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: J.B.B.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: J.C.R.B.

Advogado(a): DR. ENEAS RIBEIRO NETO OAB-TO 1434-B

SENTENÇA: "(...) ASSIM, homologo, por sentença, o acordo firmado às fls. 34/35 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 25/08/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 919/01

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: D. DE M.B. e outros

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: J.B.M.

Advogado(a): DRA. NOANA ALVES MAGALHÃES OAB-TO 930

SENTENÇA: "(...) EX POSITIS, em razão do princípio da disponibilidade, julgo extinto o processo com fulcro no art. 569, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 25/08/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2798/03

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: C.G. DE A.

Advogado(a): DR. JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO OAB-TO 276

Requerido: R.M.A.

SENTENÇA: "(...) DESTA FORMA, julgo extinto o processo em face da perda do objeto da presente ação com fulcro no art. 267, VI, c/c art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, pois não houve sucumbente (REsp 53.876-9-SP). P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 24/08/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2775/03

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: M.R.B.P.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: V.A.P.

Advogado(a): DR. ALEXANDRE ABREU AIRES JÚNIOR OAB-TO 547

SENTENÇA: "(...) ASSIM, homologo, por sentença, o acordo firmado às fls. 35/36 para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 24/08/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2005.0000.2787-3

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: S.T.M.B.C.

Advogado(a): DR. LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO OAB-TO 736

Requerido: L.G.C.

Advogado(a): DR. LINDINALVO LIMA LUZ OAB-TO 1250-B

SENTENÇA: "(...)DESTA FORMA, com fulcro no art. 1.635, III do CC c/c art. 269, III, do CPC, julgo procedente o pedido, exonerando S.M.M.B.C. da obrigação alimentar destinada ao filho L.G.C.. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de dez por cento (10%) sobre o valor da causa corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 14 do STJ. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 24/11/2008. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2004.0001.0386-5

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: L.G.C.

Advogado(a): DR. LINDINALVO LIMA LUZ OAB-TO 1250-B

Requerido: S.T.M.B.C.

Advogado(a): DR. LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO OAB-TO 736

SENTENÇA: "(...) ASSIM, ante as informações acostadas aos autos, comprovando que o executado cumpriu a obrigação alimentar convencionada, através do pagamento do valor remanescente reivindicado pelo credor, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Pls. 24/08/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2004.0001.0380-6

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: S.R.B. DA S. e outro

Advogado(a): SAJULP

Requerido: I.M. DE C.

SENTENÇA: "(...) ASSIM, ante a inércia dos autores em atualizar o seu endereço junto a este juízo, bem como em promover os atos e diligências que lhes competiam, abandonando a causa por mais de 02 (dois anos), julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, II, III e §1º c/c art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 24/08/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 092/01

Ação: INVESTIGAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: M.R.S. DA S.

Advogado(a): DRA. DAGMAR ALBERTINA GEMELI OAB-TO 1121

Requerido: O.B.S.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

DECISÃO: "(...)Indefiro o pedido formulado pelo autor em relação à forma para pagamento da pensão alimentícia (fls. 64/65), pois, conforme informações prestadas pela Empresa Atual Cargas (fl. 50), o requerido "não pertence ao quadro de funcionários da empresa", fato que inviabiliza o desconto da pensão na forma como pretendido pelo autor, haja vista que o art. 734 do CPC é claro ao dispor que o desconto em folha somente é possível quando o empregado for regido pelas regras da CLT: "Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia." Nesse sentido, é a firme jurisprudência pátria: "EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. É razoável que as prestações alimentícias vincendas sejam descontadas em folha de pagamento, uma vez que o artigo 734 do CPC prevê essa forma de desconto sempre que o alimentante for empregado sujeito à legislação trabalhista. A mudança na forma de quitação da pensão não significa alteração na avença alimentar. Agravo provido para determinar o desconto das parcelas vincendas em folha de pagamento". Intime-se. Pls. 25/08/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2005.0002.0096-6

Ação: REVISIONAL DE ALIMENTOS

Requerente: S.T.DA R.

Advogado(a): DR. DARCI DE SOUSA VERAS OAB-GO 9715

Requerido(a): E.C.P.R.

SENTENÇA: "(...)EX POSITIS, em razão da inércia do demandante, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c 267, I, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 24/08/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2075/02

Ação: ALIMENTOS

Requerente: E.C.P.R.

Advogado(a): DR. BOLIVAR CAMELO ROCHA OAB-TO 210-B

Requerido(a): S.T.DA R.

Advogado(a): DR. DARCI DE SOUSA VERAS OAB-GO 9715

SENTENÇA: "(...) ASSIM, homologo, por sentença, o acordo firmado às fls. 46/47 para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I do CPC. Sem custas e honorários. Consoante informações de fls. 56/57, o executado, após a composição voltou a inadimplir a prestação alimentícia convencionada, motivo pelo qual foi determinada sua citação para pagamento do débito sob pena de prisão (fl.73). Todavia, na tentativa de intimação do executado restou infrutífera (fl.89). Assim, intime-se a credora para manifestar-se sobre a devolução da carta precatória não cumprida a este juízo, devendo informar novo endereço para citação do devedor, bem como regularizar sua representação processual nos autos, pois já atingiu a maioria civil. P.R.I. Pls. 24/08/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 3007/04

Ação: GUARDA

Requerente: V.V. DA S.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: J.G. DE M.

Advogado(a): DR. ADÃO KLEPA OAB-TO 917-A

SENTENÇA: "(...)ISTO POSTO, ante a inércia da autora, declaro extinto, sem resolução de mérito, o presente processo, com fulcro no art. 267, II e III, § 1º, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sobrestados na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Julgo extinto, ainda, a Ação Cautelar de Busca e Apreensão de Menores nº 2004.0000.3358-1, em apenso, com fulcro no art. 808, III, c/c o art. 796 do CPC, declarando extinta a eficácia da medida cautelar liminarmente deferida, face a extinção do processo principal. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sobrestados na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos reunidos e que tiveram julgamento conjunto. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 24/08/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2004.0000.0449-2

Ação: GUARDA

Requerente: J.G. DE M.

Advogado(a): DR. ADÃO KLEPA OAB-TO 917-A

Requerido: V.V. DA S.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO: "(...)Intime-se o autor, através de carta com aviso de recebimento para manifestar interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono de causa (CPC, art. 267, III, §1º). Após, à conclusão. Pls. 24/08/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2004.0001.1422-0

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerentes: F.T.B. DE S.

Advogado(a): DR. FRANCISCO A. MARTINS PINHEIRO OAB-TO 1119-B

SENTENÇA: "(...) ASSIM, ante a inércia do interessado em atualizar o seu endereço junto a este juízo, bem como em promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 04 (quatro anos), julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, II, III e §1º c/c art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 25/08/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2004.0000.1220-7

Ação: INVENTÁRIO

Requerente: R.M.M.

Advogado(a): DR. PAULO ROBERTO OLIVEIRA OAB-TO 496

Espólio: O.C.M.

DESPACHO: "(...)Tendo em vista o teor da certidão de fl. 111-vº, intime-se o advogado do requerente para cumprir as determinações de fl. 109, bem como para informar o atual endereço do requerente. Caso reste infrutífera a tentativa de intimação do causídico do requerente, expeça-se carta precatória à Comarca de Araguaína para intimação do requerente no endereço fornecido à fl. 06, para cumprimento das determinações de fl. 109. Cumpra-se, com urgência, o item 03 do despacho de 109. Após, à conclusão para apreciação do pedido de fl. 112. Pls. 25/08/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 1332/01

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: V.C. DE F. e outra

Advogado(a): DR. GUSTAVO NOVAIS VILELA OAB-TO 1709

Requerido: J.C. DE F

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia dos requerentes, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, II e III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 30/04/2008. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2137/02

Ação: GUARDA

Requerente: E. DE S. L.

Advogado(a): EXCRITÓRIO MODELO DA UFT

Requerido: A.A.R.

SENTENÇA: "(...)DESTA FORMA, ante a inércia da parte autora, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, II e III, § 1º, do CPC. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 20/02/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 590/01

Ação: INVESTIGAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: B.B. DA S.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido: A.D.C.

Advogado(a): DR. TÉLIO LEÃO AYRES OAB-TO 139-B e DR. ADEMILSON COSTA OAB-TO 1767

SENTENÇA: "(...)DESTA FORMA, ante a inércia da parte autora, declaro extinto, sem resolução de mérito, o presente processo com fulcro no art. 267, II e III, § 1º, do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 12/06/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 095/01

Ação: RECONHECIMENTO E E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Requerente: L.H.T.

Advogado(a): DR. JOÃO ROSA JÚNIOR OAB-TO 755-B, DRA. SANDRA MAIRA BERTOLLI OAB-SP 58118 e DRA. SOLANGE BARROS DA SILVA OAB-TO 1693-B

Requerido: G.P. DA S.

SENTENÇA: "(...) ASSIM, ante a inércia da autora em atualizar o seu endereço junto a este juízo, bem como em promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 05 (cinco anos), julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, II, III e §1º c/c art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 12/06/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2244/02

Ação: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

Requerente: J.A.DA S.F.

Advogado(a): DR.EDMAR NOGUEIRA DA COSTA OAB-TO 402-A

Requerido: K.F. DA S.

SENTENÇA: "(...)DESTA FORMA, ante a inércia da parte autora, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, II e III, § 1º, do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 12/06/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito”.

AUTOS: 175/01

Ação: ANULATÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Requerente: M DE S. DE D.

Advogado(a): DR. PAULO LÁZARO LACERDA DE FREITAS OAB-TO 2667

Requerido: J. DE D.

Advogado(a): DR. LINDINALVO LIMA LUZ OAB-TO 1250-B

SENTENÇA: "(...) ASSIM, homologo, por sentença, o acordo firmado às fls. 344/346 para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III do CPC. Julgo extinto ainda os demais processos reunidos ao presente feito (autos nº 2123/02 e 174/01), devendo ser trasladado cópia desta sentença para todos os feitos. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a prestação de contas do real cumprimento de todas as obrigações assumidas no termo. Determino o levantamento das constrições eventualmente efetivadas nos imóveis objetos da lide, devendo o CRI competente ser oficiado para as devidas baixas. Sem custas pois as despesas ficaram a cargo da autora no presente acordo, sendo a mesma beneficiária da AJG. Cada parte arcará com a verba honorária de seu patrono. P.R.I. Transitada em julgado, expeçam-se mandados e carta de sentença, se necessários. Após, arquivem-se. Pls. 10/06/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito”.

AUTOS: 091/01

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerentes: M.R.S DA S.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: O.B.S.

Advogado(a): DR. FRANCISCO JOSÉ S. BORGES OAB-TO 413-A

SENTENÇA: ASSIM, ante à informação prestada pelo exequente nos autos, comprovando o cumprimento do acordo concernente à obrigação alimentar convencional, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 28/07/2009. (Ass). BALDUR ROCHA GIOVANNINI – Juiz de Direito em substituição automática”.

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2004.0000.2751-4/0

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente(s): CREULÚCIA APARECIDA DA CRUZ NEGREIROS

Advogado(a)(s): AIRTON JORGE VELOSO – OAB/TO 1.794

Requerido(s): CARLOS ALBERTO LOPES DE NEGREIROS

DESPACHO: “1. Defiro o pedido formulado pela autora à fl. 33, de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, devendo os mesmos ser substituídos por cópias às expensas da requerente. 2. Intime-se. 3. Após, arquivem-se os presentes autos. Palmas – TO, 27 de fevereiro de 2009. Ass) NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito”.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**AUTOS 2004.0000.6458-4/0**

Ação INTERDIÇÃO

Requerente MARIA FELIX GOMES

Advogado (a) Dra. Mary de Fátima F. de Paula – Defensora Pública

Requerido (a) JARDILINA MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO., no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Escrivia em epígrafe, se processou os autos supra a INTERDIÇÃO de JARDILINA MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES, brasileira, viúva, deficiente mental, portadora do RG nº 855.133 SSP-TO, inscrito no CPF nº 531.188.473-87, residente e domiciliada nesta cidade de Palmas-TO, declaro pela sentença de fls. 33/34, em razão de deficiência mental, incapacitando-a para a vida independente e para o trabalho, conforme decisão que segue: "(...) Desta forma, tendo em vista a impressão pessoal colhida no interrogatório, decreto a interdição de JARDILINA MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES, brasileira, viúva, nascida em 08/05/1931, filha de Antônia Gomes, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 1.183 do CPC, nomeio-lhe curadora, sob compromisso, a sua filha MARIA FELIX GOMES, qualificada à fl. 02. Prestado compromisso, a curadora estará desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, pois a dispensa da especialização da hipoteca legal. Expeça-se mandado para registro de sentença no ofício competente, devendo, ainda ser publicada no Diário da Justiça (art. 1.184 do CPC). Sem custas. P.R.I. Tome-se-lhe compromisso. Palmas-TO, 14 de outubro de 2005. NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito.” E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e nove (28/08/2009). Eu, Escrevente Judicial que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**AUTOS: 3058/04**

Ação: INTERDIÇÃO

Interditante: PAULINO BEZERRA DE SOUZA

Advogada: Dra. Rose Maia – Defensora Pública

Interditado: MARIANO SILVA DE SOUZA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO., no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Escrivia em epígrafe, se processou os autos supra a INTERDIÇÃO de MARIANO SILVA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em Palmas - TO, declara pela sentença de fls. 27/28, em razão de deficiência mental, incapacitando-o para a vida independente e para o trabalho, conforme decisão que segue: "(...) Desta forma, tendo em vista a conclusão da perícia médica de fls. 22, decreto a interdição de MARIANO SILVA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 27/01/1979, filho de Paulino Bezerra de Souza e Salva Silva de Souza, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 1.183 do CPC, nomeio-lhe curador, sob compromisso, o pai PAULINO BEZERRA DE SOUZA. Prestado compromisso, a curadora estará desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, pois a dispensa da especialização da hipoteca legal. Expeça-se mandado para registro de sentença no ofício competente, devendo, ainda ser publicada no Diário da Justiça (art. 1.184 do CPC). Sem custas. P.R.I. Tome-se-lhe compromisso. Palmas-TO, 31 de agosto de 2004. NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito.” E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e nove (28/08/2009). Eu, Escrevente Judicial que o digitei e subscrevi.

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº.77/2009**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS Nº 3862/03

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ARLENE DE SOUSA BATISTA

Advogado: MARIA DO CARMO MOTA

Impetrado: ATO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO CONCURSO SERVIDORES QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: “ Isto posto, tudo bem visto e examinado, acolhendo integralmente o parecer do Ministério Público, DENEGO A SEGURANÇA. Com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 c/c o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela impetrante na exordial. Sem honorários (Sumula 512 do STF). ” Palmas, 06 de julho de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 3772/03

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Advogado: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA

Impetrado: PREFEITA MUNICIPAL DE PALMAS, NILMAR RUIZ

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: “ Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (sumula 105 do STJ e 512 do STF). ” Palmas, 29 de julho de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 485/02

Ação: NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: CHARLES ARANTES GONÇALVES

Advogado: CÉLIA REGINA ARNATES GONÇALVES

DESPACHO: “ Intime-se o Requerido, para que, no prazo legal, se manifeste acerca da petição de fls. 630. ” Palmas, 06 de agosto de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0006.0002-9/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: VANROMEL SENA SILVA

Advogado: ALMERINDA MARIA SKEFF

Requerido: DETRAN DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: “ Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls. 26/37, em 10 dias.

AUTOS Nº 2009.0002.6562-9/0

Ação: COBRANÇA

Requerente: JACIRA AS SILVA GUEDES

Advogado: SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: “ Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls. 598/634, em 10 dias.

AUTOS Nº 2009.0000.9653-0/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARIA LENI DA SILVA

Advogado: RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “ Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dando prosseguimento ao feito,abra-se vista ao Ministério Público.” Palmas, 04 de agosto de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0005.3877-3/0

Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Requerido: ANA MARIA FARINHA E OUTROS
 Advogado: PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO
 DESPACHO: " Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apense-se aos autos principais. Intime-se o impugnado para que se manifeste acerca do presente expediente, no prazo legal, conforme preconizado no artigo 261 do Código de Processo Civil." Palmas, 05 de junho de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0000.7095-0/0

Ação: ORDINÁRIA
 Requerente: ANA MARIA FARINHA E OUTROS
 Advogado: PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 FINALIDADE: " Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls. 149/181, em 10 dias.

AUTOS Nº 2009.0004.6758-2/0

Ação: COBRANÇA
 Requerente: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN
 Advogado: PAULO IDELANO SOARES
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 SENTENÇA: " Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.(.)." Palmas, 17 de agosto de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0007.4344-0/0

Ação: COBRANÇA
 Requerente: RAIMUNDO NONATO SAMPAIO GOMES
 Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 SENTENÇA: " Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.(.). Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. " Palmas, 17 de agosto de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0005.7455-9/0

Ação: ANULATÓRIA
 Requerente: RAIMUNDO LOURENÇO RIBEIRO
 Advogado: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DECISÃO: " (...) Outrossim, determino a intimação do requerente para juntar aos autos a cópia autenticada da Portaria nº 002/2009, da lavra do Comandante da Polícia Militar do Estado do Tocantins, sob pena de indeferimento da inicial, (art.284, parágrafo único do CPC). Igualmente, determino a intimação do autor para juntar aos autos a comprovação da personalidade jurídica e da capacidade do segundo demandado Pecúlio da Reserva da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, juntando aos autos a cópia autenticada do registro da referida sociedade civil, no cartório competente, sob pena de exclusão da mesma presente ação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, salvo ulterior impugnação. Palmas, 19 de junho de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2008.0003.6113-1/0

Ação: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL
 Requerente: SINDICATODOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: ELISANDRA J. CARMELIN
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 FINALIDADE: Intimar o requerente para comparecer ao Cartório para receber os presentes autos, conforme art. 872 do CPC.

AUTOS Nº 2009.0003.8251-0/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
 Impetrante: NATURALLES MANIPULAÇÕES LTDA
 Advogado: FLAVIO MENDES BENINCASA
 Impetrado: CHEFE DA VIGILANCIA SANITARIA DE ARAGUAINA
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 SENTENÇA: " Ante o exposto, em se tratando de incompetência material " ipso facto", de caráter absoluto, declino, de ofício (art.113, do Código de Processo Civil), da competência para processar e julgar a presente ação, e, sendo assim, determino, decorrido o prazo legal, a remessa dos presentes autos a uma das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, com as minhas com as minhas homenagens. (...) " Palmas, 25 de agosto de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0003.1235-0/0

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: LOURIVAL FEITOSA PRADO
 Advogado: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 FINALIDADE: " Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls. 154/165, em 10 dias.

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº.78/2009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS Nº 767/02

Ação: POPULAR
 Requerente: GLYADON E OUTROS
 Advogado: ARIVAL ROCHA

Requerido: JOSÉ OMAR E OUTROS
 Advogado: ANDRÉIA TEIXEIRA
 Requerido: CARLOS ROBERTO E OUTROS
 Advogado: NAZARENO PEREIRA SALGADO
 Requerido: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 Advogado: VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Beneficiários: ADRIANA DIAS E OUTROS
 Advogado: ANDRÉIA TEIXEIRA
 DESPACHO: " Defiro o pedido de fls.2015. Intimem-se." Palmas, 20 de fevereiro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0002.9462-9/0

Ação: COBRANÇA
 Requerente: ELENICE GOMES DA SILVA E OUTROS
 Advogado: SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 FINALIDADE: " Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls.642/675, em 10 dias.

AUTOS Nº 2009.0004.6759-0/0

Ação: ORDINÁRIA
 Requerente: DALVA DOS SANTOS SILVA
 Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 FINALIDADE: " Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls. 34/66, em 10 dias.

AUTOS Nº 2009.0004.6770-1/0

Ação: ORDINÁRIA
 Requerente: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CAMARGO
 Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 FINALIDADE: " Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls. 33/65, em 10 dias.

AUTOS Nº 2009.0004.7673-5/0

Ação: ORDINÁRIA
 Requerente: MARIA INÁCIA DA ROCHA SILVA
 Advogado: RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 FINALIDADE: " Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls. 29/61, em 10 dias.

AUTOS Nº 2009.0004.6773-6/0

Ação: ORDINÁRIA
 Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
 Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 FINALIDADE: " Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls. 36/68, em 10 dias.

AUTOS Nº 2009.0004.7677-8/0

Ação: ORDINÁRIA
 Requerente: KEILA PATRICIA DE MATOS SANTOS
 Advogado: RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 FINALIDADE: " Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls. 29/61, em 10 dias.

AUTOS Nº 2009.0004.2206-6/0

Ação: ORDINÁRIA
 Requerente: PAULO ROBERTO MOLFI E OUTROS
 Advogado: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 FINALIDADE: " Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls. 79/110, em 10 dias.

AUTOS Nº 3668/03

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
 Impetrante: ELIANE DIAS DE ASSIS
 Advogado: VALDIRAM C DA ROCHA SILVA
 Impetrado: CHEFE DO ESTADO MAIOR DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 SENTENÇA: " Ante o exposto, em se tratando de incompetência material " ipso facto", de caráter absoluto, declino, de ofício, da competência deste juízo, para processar e julgar a presente ação, e, sendo assim, determino, decorrido o prazo legal, a remessa dos presentes autos à Vara da Justiça Militar desta Comarca, com as minhas homenagens. (...) " Palmas, 26 de agosto de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0007.5207-4/0

Ação: ORDINÁRIA
 Requerente: ZILDA BARBOSA CANDIDO E OUTROS
 Advogado: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: " Cite-se o requerido para os termos da presente ação, constando no mandado as advertências de praxe, devendo o cartório observar o privilegio concedido à fazenda Pública, por força do artigo 188, do CPC. Defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita." Palmas, 26 de agosto de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2004.0001.1116-7/0

Ação: ORDINÁRIANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL
 Requerente: AMERICEL S/A
 Advogado: GERLADO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 SENTENÇA: " Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção da presente ação. (...) " Palmas, 27 de agosto de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2007.0010.4684-3/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
 Impetrante: PARADIGMA TECNOLOGIA DE NEGOCIOS S/A
 Advogado: PAULO SERGIO MARQUES
 Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DA FAZENDA DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 FINALIDADE: Fica o impetrante para pagar as custas judiciais de fls. 129.

AUTOS Nº 2009.0003.8315-0/0

Ação: COBRANÇA
 Requerente: GESSY FERREIRA GUEDES E OUTROS
 Advogado: SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 FINALIDADE: " Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls.636/669, em 10 dias.

AUTOS Nº 2009.0002.6830-0/0

Ação: COBRANÇA
 Requerente: NAZI ALVES DE BARROS FREITAS E OUTROS
 Advogado: SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 FINALIDADE: " Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls.678/712, em 10 dias.

PALMEIRÓPOLIS

Diretoria do Foro

Portaria

PORTARIA N.º 18 /2009.

O Dr. **Manuel de Faria Reis Neto**, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Palmeirópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO: o art. 989 do Código de Processo Civil que determina que o juiz, de ofício, inicie o inventário se nenhum dos legitimados requerer sua abertura no prazo legal;

CONSIDERANDO: que há notícia da morte da inventariante, **RAIMUNDA GOMES DA SILVA**, até então nomeada nos autos 696/05, com cópia de sua certidão de óbito devidamente juntada, óbito ocorrido em 30/07/2006;

CONSIDERANDO: a certidão de f. 81 que informa que não há inventário dos bens deixados pela de cujus tramitando neste juízo.

RESOLVE:

DETERMINAR a abertura do Inventário dos bens deixados por **RAIMUNDA GOMES DA SILVA**, que deverá ser realizado em conjunto com o de seu esposo, nos autos número 696/05.

DETERMINAR que a Escritania proceda a correção na autuação do feito.

DETERMINAR seja intimada a inventariante a prestar novo compromisso, apresentando emenda às primeiras declarações ofertadas, bem como apresentando os documentos pertinentes e exigidos pela lei.

DETERMINAR a citação, novamente, de todos os herdeiros, da Fazenda Pública e do Ministério Público, após apresentadas as primeiras declarações.

DETERMINAR a advertência aos herdeiros de que, sendo todos maiores e capazes, em não havendo outros impedimentos legais, podem requerer a conversão deste em Arrolamento, procedimento mais célere.

Publique-se no Diário da Justiça, juntando cópia nos autos e intimando-se os herdeiros, bem como a inventariante.

DADA E PASSADA nesta Comarca de Palmeirópolis, Estado do Tocantins, aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove (2009).

MANUEL DE FARIA REIS NETO
 Juiz de Direito Substituto.

INTIMAÇÃO AS PARTES E AOS ADVOGADOS.

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

1. AUTOS 598/05.

Ação: Inventário.

Requerente: Antônio Gomes de Alecrim.
 Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz, OAB/TO-2.607.
 Requerido: (espolio) Maria José de Alecrim.
 Advogado: .
 DESPACHO: "Defiro a cota ministerial. Intime-se o inventariante. Pls. 26/08/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto".

2. AUTOS 311/05.

Ação: Guarda, Criação e Educação de Menor.
 Requerente: Joaquim Lopes de Aquino e Antonia Rodrigues Damascena.
 Advogado: Adalindo Elias de Oliveira, OAB/TO-265-A.
 Requerido: Edilson Rodrigues e Maria de Fátima Rosa Conceição.
 INTIMAÇÃO AUDIENCIA: "Ficam as partes e seus advogados intimados para audiência para oitiva das partes designadas para o dia 13 de novembro de 2009, às 13h30min, devendo comparecer acompanhados de seus advogados e testemunhas independente de intimação".

3. AUTOS 217/05.

Ação: Embargos à Execução.
 Requerente: Manoel Barros da Silva.
 Advogado: Adalindo Elias de Oliveira, OAB/TO-265-A.
 Requerido: Banco Bradesco S/A.
 Advogado: Lourival Venâncio de Moraes, OAB/TO-171.
 DESPACHO: "Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em 10 dias. Pls. 26/08/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto".

4. AUTOS 506/05.

Ação: Embargos de Terceiro.
 Requerente: Deuzelina Lima Mendes.
 Advogado: Airton Oliveira Santos, OAB/TO-1430-A.
 Requerido: Banco Bradesco S/A.
 Advogado: Lourival Venâncio de Moraes, OAB/GO-171.
 DESPACHO: "Intime-se as partes para que digam se o acordo entabulado extrajudicialmente foi cumprido, em 10 dias. Pls. 26/08/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto".

5. AUTOS Nº. 541/05.

Ação: Usucapião.
 Requerente: Geraldo Souza Neves e sua mulher.
 Advogado: Antonio Joaquim Vieira, OAB/GO-9.499.
 Requerido: Wilson Roberto Clementino Serafim.
 Advogado: Pedro Pereira Araújo, OAB/GO-9.436.
 DESPACHO: "Determino a suspensão do feito, com fulcro nos artigos 265, § 1º e 42, ambos do CPC, para que se promova a substituição do litisconsórcio necessário, Dr. Caub Feitosa. Intime-se o requerente para se manifestar em 10 dias. Pls. 26/08/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto".

6. AUTOS 2009.0005.1842-0/0.

Ação: Restituição de Valores Pagos.
 Requerente: Kerley Alessandra Barbosa.
 Advogado: Daiane Marcela Romão, OAB/TO-3733.
 Requerido: Banco Volkswagen S/A e Embravel Empresa Brasileira de Veiculos Ltda.
 Advogado: Marinolia Dias dos Reis, OAB/TO1597.
 DECISÃO: "Nestes termos, defiro a tutela antecipada, determinando-se que o tramite da ação de busca e apreensão seja suspenso até julgamento final deste pleito, devendo a requerente proceder aos depósitos judiciais até a 36ª parcelas do valor contrato, como caução, bem como para que o Banco Volkswagen se abstenha de inscrever o nome e o CPF da requerente nos cadastros de proteção ao credito por possíveis débitos de parcelas do contrato de financiamento em questão, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso, certificando a Srª Escrivã a suspensão daquele processo. Citem-se os réus para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Conste dos mandos as observações do art. 285 c/c 319 do CPC. Cumpra-se. Pls. 24/08/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto".

7. AUTOS 2009.0005.1834-9/0.

Ação: Busca e Apreensão.
 Requerente: Banco Volkswagen S/A.
 Advogado: Marinolia Dias dos Reis, OAB/TO1597.
 Requerida: Kerley Alessandra Barbosa.
 Advogado: Daiane Marcela Romão, OAB/TO-3733. , às
 DECISÃO: "Nestes termos, defiro a tutela antecipada, determinando-se que o tramite da ação de busca e apreensão seja suspenso até julgamento final deste pleito, devendo a requerente proceder aos depósitos judiciais até a 36ª parcelas do valor contrato, como caução, bem como para que o Banco Volkswagen se abstenha de inscrever o nome e o CPF da requerente nos cadastros de proteção ao credito por possíveis débitos de parcelas do contrato de financiamento em questão, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso, certificando a Srª Escrivã a suspensão daquele processo. Citem-se os réus para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Conste dos mandos as observações do art. 285 c/c 319 do CPC. Cumpra-se. Pls. 24/08/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto".

8. AUTOS 2009.0007.2188-8/0.

Ação: Suprimento de Idade.
 Requerente: Rozemeiry Ferreira da Silva, menor representada por sua genitora Rozerene Gomes da Silva.
 Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.
 INTIMAÇÃO AUDIENCIA: "Fica a requerente e seu Advogado intimados para oitiva da requerente, de seu namorado, bem como dos pais da menor para o dia 14/09/2009, às 13horas".

9. AUTOS 2007.0005.3526-0/0.

Ação: Declaratória.
 Requerente: Carlos Pereira da Silva
 Advogado: Lourival Venâncio de Moraes, OAB/TO-171.
 Requerido: Rosilda Pereira da Rocha e outros.

Advogado:.

INTIMAÇÃO: "Fica a parte requerente através de seu advogado intimado para manifestar sobre o prazo de suspensão, o qual decorreu em 22/07/2009".

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado:

01-AUTOS Nº 014/05

Natureza: Art. 38 da Lei 9.605/98

Acusado : hélio Garcia de Paula

Advogado: Dr. JOAO CANDIDO RIBEIRO

Sentença: isto posto, e com fulcro no artigo 89, § 4º da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do agente. Publique-se. Registre-se. Intime-se Notifique-se o representante do Ministério Público

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo:

01 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

AUTO Nº 4.463/2004.

Requerente: Adão Gonçalves de Jesus.

Advogado...: Dr. Jacy Brito Faria- OAB/TO - OAB/TO nº 4279.

Requeridos: James Paulo Maciel Vilanova, Eber Sales Costa e Rosângela Murça Andrade.

Advogado. Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do requerente, Dr. Jacy Brito Faria – OAB/TO nº 4279, a manifestar-se em cinco (05) dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 123, que deixou de citar os requeridos James Paulo Maciel Vilanova, Eber Sales da Costa e Rosângela Murça Andrade, eis que o primeiro, segundo sua irmã, Srª Janaina Vilanova, o mesmo encontra-se morando em Palmas TO, onde é proprietário do escritório de contabilidade denominado Águia Contabilidade, porém, a irmã informante não soube declinar o endereço do dito requerido, localizei o endereços dos dois últimos réus que são marido e mulher, como sendo, Rua Warteloo Prudente esquina com Bolívar Rosa, em frente a Soraia Modas, Jardim Umuarama- Redenção PA.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo:

01 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

AUTO Nº 4.741/2004.

Requerente: Brasil Posto Diesel Ltda.

Advogado...: Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486.

Requerido: Destilaria Vale do Palmas Ltda –DEPASA.

Advogado. Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do requerente, Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486, a manifestar-se em cinco (05) dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 208, que deixou de cumprir o referido mandado, devido ao não pagamento das custas de locomoção pela parte autora no valor de R\$96,00 (noventa e seis reais).

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificada, através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo:

01 - AÇÃO: DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER.

AUTOS Nº 2.007.0001.9192-0/0.

Requerente: Felismá Alves Pereira.

Advogada...: Drª. Adriana Durante – OAB/TO nº 3084.

Requeridos: Ornesino Garcia de Oliveira, Valdeci Gonçalves de Araújo sua esposa Valdelice Ramos de Araújo e Valdir Gonçalves de Araújo sua esposa Maria Ribeiro de Araújo.

Advogados: Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486.

Litisconsorte Passivo: Banco da Amazônia S/A.

Advogado: Dr. Laurêncio Martins Silva – OAB/TO nº 173-B.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada do requerente, Drª. Adriana Durante –OAB/TO nº 3084, para se manifestar-se nos autos, no prazo de dez (10) dias, da Contestação e Documentos contidos nos autos às fls. 99/166, dos requeridos e do litisconsorte passivo.

02 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

AUTOS Nº 3.457/02.

Exequente: José de Aguiar Barbosa.

Advogada...: Drª. Jakeline de Moraes e Oliveira – OAB/TO nº 1634.

Requerido: Bruno Régis Borges da Costa

Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada do exequente, Drª. Jakeline de Moraes e Oliveira – OAB/TO nº 1634, para no prazo de cinco(05) dias comprovar o protocolo, preparo e cumprimento ou andamento, no juízo deprecado, da carta precatória de fls. 208 dos autos, que o advogado a recebera em mãos para cumprimento (fls 208 verso), sob pena de extinção e arquivo, conforme despacho de fls. 217 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Intime-se a(o) advogado(a) do autos, para no prazo de cinco(05) dias comprovar o protocolo, preparo e cumprimento ou andamento, no juízo deprecado, da carta precatória de fls. 208 dos autos, que o advogado a recebera em mãos para cumprimento (fls 208 verso), sob pena de extinção e arquivo; 2 – Cumpra-se, com urgência. 3 – Vencido o prazo à conclusão imediata. 4 – Intimem-se. 5 – Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins TO, aos 19 de agosto de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª vara Cível.

03 - AÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS.

AUTOS Nº 2.009.0002.4044-8/0.

Exequente: Isabel Ayres do Couto.

Advogada...: Drª. Weydna Marth de Souza – OAB/GO nº 26.006.

Requerido: Raul Seabra Neto.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da exequente, Drª. Weydna Marth de Souza – OAB/GO nº 26.006, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 256/257, que segue transcrito parcialmente. Sentença... Relatei. DECIDO. Extingo o processo sem julgamento de mérito, indeferindo a petição inicial, por ausência de recolhimento da taxa judiciária, custas e despesas processuais (pressuposto processual objetivo).....De qualquer forma, intimado o (a) autor(a), por seu advogado e não se providenciando o pagamento das custas e despesas processuais, determino que seja a distribuição cancelada e extinto o processo, por aplicação da regra do art. 267,§ 1º do CPC. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas na distribuição e registros, facultado, desde logo, ao autor ou seja posterior ou nova, ou provar que já o fizerem, devendo anota-se o fato na distribuição para melhor fiscalização, em obediência à regra do artigo 268 do CPC, que giza. * Art. 268. Salvo o disposto no artigo 267.V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.* Anote-se, pois, na distribuição, tal fato. Autorizo, logo, a (o) autor(a), por seu advogado, a retirar dos autos, os títulos de créditos e os documentos originais que entender, substituindo –os por cópias autênticas, e correndo as despesas por sua conta. Transitado em julgado, certificado, ao arquivo com baixas na distribuição e tomo. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins TO, 17 de junho de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª vara Cível.

04 - AÇÃO: COBRANÇA.

AUTOS Nº 2.008.0007.9995-1/0.

Requerente: Adriana Memória de Souza.

Advogada...: Drª. Andréa Santos Anjo Mohallem – OAB/GO nº 27385.

Requerido: Cia de Seguros Minas Brasil.

Advogado: Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano- OAB/TO nº 2.040.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes (Dr.ª Andréa Santos Anjo Mohallem-OAB/GO nº 27385 e Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano –OAB/TO nº 2.040, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 269/277, que segue transcrito parcialmente. Sentença... 3 – CONCLUSÃO/DISPOSITIVO. Forte em tais razões JULGO PROCEDENTE o pedido contido na ação para condenar a ré CIA DE SEGUROS MINAS BRASIL (CNPJ nº 17.197.385/0001-21) a indenizar a autora ADRIANA MEMORIA DE SOUZA, nas seguintes verbas: 3.1. A importância de QUARENTA (40) SALÁRIOS MÍNIMOS, no valor da época do sinistro em 30 de Outubro de 2.004, corrigidos (INPC/IBGE) a partir da data do sinistro, e mais juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação até efetivo pagamento. 3.2 – Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao advogado do autor, os quais arbitro em 10% sobre a condenação atualizada. Intimem-se as partes, por seus advogados (advogado do autor às f. 08 e advogado do réu às f. 101). P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 17 de junho de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

05 - AÇÃO: DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURIDICO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

AUTOS Nº 2.007.0003.0959-0/0.

Requerente: Machado e Lima Ltda- ME.

Advogado...: Dr. Antonio Ianowich Filho – OAB/TO nº 2643.

1º Requerido: Ailton S. Galvão Viana.

Advogado: Dr. João Francisco Ferreira - OAB/TO nº 48 B.

2º Requerido. Celita de Freitas Silva –ME (Pneus São Paulo).

Advogados: Dr. Célio Pereira Barbosa e ou Márcio Luozada de Oliveira – OAB/GO nº 26.314 e 26.256.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados dos requeridos (Dr. João Francisco Ferreira –OAB/TO nº 48- B e Dr. Célio Pereira Barbosa e ou Márcio Luozada de Oliveira –OAB/GO nº 26.314 e 26.256, a Contraarrazoar ou Responder ao Recurso de Apelação de fls 212/221, no prazo de quinze (15) dias.

06 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.

AUTOS Nº 2.008.0004.3049-4/0.

Requerente: André Luiz da Costa.

Advogada...: Drª. Vera Lucia Pontes – OAB/TO nº 2.081.

Requerido: Ronaldo Lima Moraes.

Advogada: Drª. Jorcellyany Maria de Souza - OAB/TO nº 4085.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes (requerente e requerido), Drª Vera Lucia Pontes – OAB/TO nº 2.081 e Dr.ª Jorcellyany Maria de Souza – OAB/TO nº 4085, da Sentença prolatada nos autos às fls. 63, que segue transcrito parcialmente. É o relatório.decido. As partes são legítimas e bem representadas, não havendo menores e nem, incapazes, a justificar e exigir a presença e manifestação do Ministério Público. ISTO POSTO, nos termos dos artigos 158, 269, III, do CPC, HOMOLOGO o acordo entabulado de f. 49/50 e já cumprido o mesmo (conforme alega o autor), determino a extinção deste processo e arquivamento dos autos. Custas e despesas processuais ex legis. Verba honorária, como transacionado. Transitado em julgado e certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros, cartoriais e distribuição. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, aos 23 de junho de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

07 - AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE PROFISSÃO EM REGISTROS PUBLICOS.

AUTOS Nº 2.009.0005.5980-0/0.

Requerente: Mariano Pereira de Souza.

Advogada...: Drª. Ana Carolina Venâncio Ferreira – OAB/TO nº 2779.

Requerido: Juizo de Direito.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte, Drª Ana Carolina Venâncio Ferreira – OAB/TO nº 2779, da Sentença prolatada nos autos às fls. 22, que segue transcrito a parte final.

ISTO POSTO, indefiro, liminarmente, a petição inicial e determino a extinção e arquivamento destes autos. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 10 de junho de 2.009.

08 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

AUTOS Nº 2.007.0001.7834-7/0.

Exequente: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.
Procuradora.: Dr. Marcos Roberto de Oliveira.

Executado: Alvimar Cordeiro e Cia Ltda e ou Alvimar Cordeiro e sua esposa Maria Aparecida Silva Cordeiro.

Advogado: Dr. Isaias Grasel Rosman- OAB/TO nº 2.335 A.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte executada, Dr Isaias Grasel Rosman, da Decisão prolatada nos autos as folhas 151/152, que segue transcrito a parte final. Decisão... Assim julgo improcedente a exceção de pré-executividade, e, determino o prosseguimento da execução fiscal. Finalmente, não cabe a condenação em honorários advocatícios quando, em sede de execução fiscal, o incidente da exceção de pré-executividade, eventualmente suscitado, for rejeitado e ação executiva tiver prosseguimento. Precedentes do STJ (AgRg no Resp.1108931/MG.Rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009,DJe 27/05/2009). Por outro lado, não tendo o exequente aceito o bem ofertado à PEN HORA 9F.78 E 147/148), E TENDO EM VISTA A ORDEM LEGAL PREFERENCIAL DE GRADAÇÃO DA PENHORA(lef,ARTIGO 11º), que não foi respeitada pela devedora, devolvo à FAZENDA PÚBLICA NACIONAL o direito de indicação e nomeação de bens á penhora. Determino mais, nos termos do artigo 28 da LEF, a reunião de todas as execuções promovidas pela FAZENDA NACIONAL contra a executada certificando-se.Aguarde-se, pois providências da exequente quanto a nomeação de bens a penhora. Intimem-se aos advogado das partes e cumpra-se. Intimem-se aos advogados das partes e cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 17 de julho de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª vara Cível.

09 - AÇÃO: COBRANÇA DE CRÉDITO.

AUTOS Nº 2.008.0004.9592-8/0.

Requerente: Justino Prioto.

Advogado.: Dr. Antonio Ianowich Filho –OAB/TO nº 2.643.

1º Requerido: Gilson Bezerra de Aguiar.

Advogado: Dr. Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro - OAB/TO nº 2.549.

2º Requerido. Frigorífico Margem Ltda

Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral-OAB/TO nº 812.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr Antonio Ianowich Filho –OAB/TO nº 2.643, para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias da Contestação e Documentos contidos nos autos às fls. 107/146.

10 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

AUTOS Nº 2.008.0004.0358-6/0.

Requerente: Divino Alves Maciel.

Advogado.: Dr. Sebastião Pinheiro Maciel – OAB/TO nº 58-B.

Requeridos: Francisco das Chagas dos Santos, Francisco Imídio dos Santos e Ildo Pereira da Silva.

Advogado: Dr. Roger de Mello Ottano - OAB/TO nº 2.583.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr Sebastião Pinheiro Maciel –OAB/TO nº 58-B, para manifestar-se no prazo de cinco (05) dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender de útil ao seu andamento, inclusive manifestar-se quanto aos documentos de f.112/115 dos autos, sob pena de extinção e arquivamento, face ao flagrante desinteresse no andamento do processo, conforme despacho de fls. 68, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – O autor não se manifestou, por seu advogado, sobre a contestação, sendo que a intimação, por AR foi devolvida por mudança de endereço do advogado sem comunicação ao juízo do novo endereço e intimado por edital não impugnou a contestação, o que pode indicar falta de interesse no andamento da ação. 2 – Assim, diga autor(a), em CINCO (5) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender de útil ao seu andamento, inclusive manifestar-se quanto aos documentos de f. 112/115 dos autos, sob pena de extinção e arquivamento, face ao flagrante desinteresse no andamento do processo. 3 – Intimem-se AUTOR(A) PESSOALMENTE, por mandado ou carta (AR) e SEU ADVOGADO pelo DJTO, deste despacho e, após vencido o prazo, sem manifestação, á conclusão imediata. 4 – Cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 16 de julho de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

11 - AÇÃO: ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

AUTOS Nº 2.009.0000.8782-8/0.

Requerente: Alirio Gomes Pereira.

Advogado.: Dr. Sebastião Rodrigues da Silva – OAB/TO nº 1108-B.

Requerido: Juízo de Direito.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr Sebastião Rodrigues da Silva – OAB/TO nº 1108-B, da Sentença prolatada nos autos às fls. 27/30, que segue transcrito parcialmente. Sentença.. Isto Posto, determino que se expeça ao cartório de Registro Civil de Paraíso do Tocantins TO, mandado de averbação de cancelamento do registro de nascimento de Alirio Gomes de Carvalho, lavrado às fls. 72 verso, sob o nº 4687, livro A -5, aos 17 de setembro de 1.973. Custas na forma da lei. Registre-se e, após, certificado, ao arquivamento com baixas nos registros. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, aos 03 de junho de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

12 - AÇÃO: MONITÓRIA

AUTOS Nº 2.009.0004.7273-0/0, 2009.0004.7274-8/0

Requerente: Gilson Julio Peixoto.

Advogado.: Dr. Carla Andréa da Gama – OAB/TO nº 3909.

Reclamado: Manoel da Silva Guida e Mariana Milhomem da Silva.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente, Drª. Carla Andréa da Gama – OAB/TO nº 3909, da Sentença prolatada nos autos às fls. 19, que segue transcrito parcialmente. Sentença.. relatei.Decido. As partes são legítimas e bem representada, não havendo menores e nem incapazes, a

justificar e exigir a presença e manifestação do Ministério Público. ISTO POSTO, nos termos dos artigos 158, 269,III, e 475-N, IV, do CPC c/c 1.025/1.036 do Código Civil, Homologo a transação extrajudicial, dando a mesma valor de título executivo judicial. Custas e despesas processuais como transacionado. Verba honorária, que será arcada pelas partes a seus respectivos advogados. Transitado em julgado e certificado arquivem-se ambos os autos, com baixas nos registros. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 06 de julho de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

13 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS.

AUTOS Nº 2.008.0004.9600-2/0.

Requerente: Francisca Josefa de Carvalho.

Advogado.: Dr. Valdeon Batista Pitaluga – OAB/TO nº 342-B.

Requerido: Cerâmica Ouro Verde Ltda.

Advogado: Dr. Márcio Gonçalves – OAB/TO nº 2.554.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes (requerente e requeridos), Dr. Valdeon Batista Pitaluga – OAB/TO nº 342-B e Dr. Márcio Gonçalves – OAB/TO nº 2.554, da Sentença prolatada nos autos às fls. 129/137, que segue transcrito parcialmente. Sentença. Conclusão/Dispositivo. Isto posto, e com base em tudo o mais que dos autos consta, julgo Improcedentes os pedidos formulados pelo(s)autor(es). Custas e despesas processuais pelo(s) autor(es). Condono o(s) autor(es) ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico do réu, nos moldes do art. 20,§ 4º do Código de processo Civil, que fixo em exatos R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). tais verbas de sucumbência, entretanto, somente poderão ser cobradas, se for feita a prova de que o(s) vencido(s) perdeu(ram) a condição de necessitado(s) lei 1.060/50, artigos 3º, 11, § 2º e 12). Transitado em julgado, ao arquivamento com baixas nos registros. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins TO, aos 16 de junho de 2.009. ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

14 - AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

AUTOS Nº 2.008.0004.3065-6/0.

Requerente: Praxedes Cândida Neco.

Advogado.: Dr. Fafael Thiago Dias da Silva – OAB/TO nº 263.497.

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Rafael Thiago Dias da Silva – OAB/TO nº 263.497, para manifestar-se nos autos no prazo de 05(cinco) dias, da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 50, que deixou de cumprir o referido mandado, motivo foi informado pela filha da autora, Srª Nelci Ferreira Neco, que a sobredita autora falecera nesta cidade de Paraíso do Tocantins TO, aos 28 de novembro de 2.008.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS: 2006.0008.6575-3 – RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: Edileuza Gonçalves Pereira

Adv. JACY BRITO FARIA- OAB-TO 4279

Requerido: Espólio de Divino Correia Lima

INTIMAÇÃO: Fica o advogado intimado da SENTENÇA fls. " ... Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para RECONHECER A UNIÃO ESTÁVEL mantida entre EDILEUZA GONÇALVES PEREIRA e DIVINO CORREIA LIMA, no período compreendido entre março de 1996 a março de 2003, bem como para conceder a expedição de ALVARÁ JUDICIAL autorizando a requerente a efetuar o levantamento da carta de crédito junto ao Consórcio Nacional Honda, referente ao Grupo 20477, Cota 010 RD 34, mantida em nome de Divino Correia Lima, contanto que não haja outras pendências a serem sanadas junto ao referido consórcio. Sem custas e honorários, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 20 de agosto de 2009. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA

PARANÁ

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 20 DIAS

O Doutor FABIANO RIBEIRO, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam nesta Comarca e Escrivania, os autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL de nº 094/04, tendo como requerentes ARISMÁ e MARILENE DE JESUS REIS, bem como para INTIMAR o requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestarem no feito, requerendo o que julgarem de direito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme previsão do § 1º, do art. 267 do CPC, tudo conforme todo teor do despacho transcrito. DESPACHO: Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, determino o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 06 (seis) meses. Escoado o prazo sem manifestação dos interessados, intime-se os mesmos, através de edital, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestarem no feito, requerendo o que julgarem de direito, sob pena de extinção do processo sem o julgamento de mérito, conforme previsão do §1º, do art. 267 do CPC. Paranã, 15 de julho de 2.009. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto. E para que não aleguem ignorância manda expedir o presente que será publicado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de agosto de 2009. Eu, Alvernes Camelo Sobrinho, Escrivão Judicial, o digitei e subscrevi.

PEDRO AFONSO

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

01-AUTOS Nº 2007.0003.7956-3/0

AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO
REQUERENTE: JONAS FUKAMI
ADVOGADO: PERICLES LANDGRAD ARAUJO DE OLIVEIRA – OAB/PR 18.294 – OAB/SP 240.943 – OAB/MT 6.005A OAB/MS 7.985A
REQUERIDO: BASF S/A
ADVOGADO: LUIS CLÁUDIO GARCIA DE ALMEIDA – OAB/RJ 81.820
DESPACHO: INTIMAÇÃO – “Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 2007.0001.8180-1/0. Pedro Afonso, 22 de maio de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito”.

02-AUTOS Nº 2007.0001.8180-1/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: BASF S/A
ADVOGADO: RUY RIBEIRO – OAB/RJ 12.010
EXECUTADO: JONAS FUKAMI
ADVOGADO: LUIS CLÁUDIO GARCIA DE ALMEIDA - OAB/RJ 81.820 – OAB/RJ 81.820
MARCELO MORGADO DE ALMEIDA – OAB/RJ 141.448
DESPACHO: INTIMAÇÃO - “Intime-se o patrono do executado para, no prazo de 05 (cinco) dias informar se concorda com os termos do acordo noticiado nos autos e a descrição do veículo a ser desbloqueado, importando o silêncio em anuência tácita... Pedro Afonso, 25 de maio de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito”.

03-AUTOS Nº 2007.0009.9328-8/0

AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES
REQUERENTE: MARCIA PEREIRA AMORIM
ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DAS NOLETO – OAB/TO 906
MARCELIA AGUAR BARROS KISEN – OAB/TO 4039
REQUERIDOS: BANCO BMC S/A – ALEXANDRE SANGER NETO – ROBSON FERNANDES FERREIRA
DESPACHO: INTIMAÇÃO – “Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada após apresentada a Contestação... Pedro Afonso, 20 de março de 2009. Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito”.

04-AUTOS Nº 2008.0002.9072-2/0

AÇÃO: DIVORCIO
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA QUIXABEIRA ABREU DE SOUSA
ADVOGADA: TERESA DE MARIA BONFIM NUNES
REQUERIDO: ODUVALDO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADA: CURADORA – MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB/TO 576
AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO – “Designo audiência conciliatória para 14/10/2009 às 14:00 horas. Intimem-se as partes e a curadora a lide Dra. Maria Neres Nogueira Barbosa, a qual deverá ser intimada para apresentar contestação... Pedro Afonso, 16 de junho de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito”.

05-AUTOS Nº 2006.0005.2263-5/0

AÇÃO: USUCAPÍÃO
REQUERENTE: SADOQUE ALVES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO: JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS – OAB/TO 792-B
REQUERIDO: ESPÓLIO DE ADÃO MOREIRA
DESPACHO – INTIMAÇÃO – “Sobre a manifestação da requerida às fls. 58/63, diga o Autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de anuência. Pedro Afonso, 02 de julho de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito”.

06-AUTOS Nº 2007.0002.1168-9/0 – Nº ANTERIOR: 2.658/04

AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE
EXEQUENTE: FABIANO CANTUARES DA SILVA
ADVOGADO: LIDIO CARVALHO DE ARAÚJO – OAB/TO 736
EXECUTADO: ISMAEL NAUBERT DOS SANTOS
ADVOGADO: TERESA DE MARIA BONFIM NUNES – DEFENSORA PÚBLICA
DESPACHO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO JOSÉ PEREIRA DE BRITO – OAB/TO 151-B: “Isto posto, indefiro o pedido de fls. 43/45, devendo prevalecer a vontade do Autor... Pedro Afonso, 09 de dezembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito”.

07- AUTOS Nº 2007.0002.1169-7 – Nº ANTERIOR: 2.625/04

AÇÃO: CAUTELAR DE ARRESTO
REQUERENTE: FABIANO CANTUARES DA SILVA
ADVOGADO: LIDIO CARVALHO DE ARAÚJO – OAB/TO 736
REQUERIDO: ISMAEL NAUBERT DOS SANTOS
ADVOGADO: TERESA DE MARIA BONFIM NUNES – DEFENSORA PÚBLICA
DESPACHO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO JOSÉ PEREIRA DE BRITO – OAB/TO 151-B: “Isto posto, indefiro o pedido de fls. 53/55, devendo prevalecer a vontade do Autor. Indefiro o pedido de levantamento dos valores consignados, tendo em vista que o processo principal padece de julgamento... Pedro Afonso, 09 de dezembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito”.

08- AUTOS Nº 3.086/05

AÇÃO: EMBARGOS DO DEVEDOR
EMBARGANTE: CARVALHO E MARTINS LTDA
ADVOGADO: MARCELO MARTINS BELARMINO – OAB/TO 1.923-A
EMBARGADO: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS (NOVARTIS AGRIBUSINESS)
DESPACHO: – “...2- Após, ao Embargado, para querendo, impugnar, em 10 (dez)... Pedro Afonso, 06 de outubro de 2006. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito”.

09- AUTOS Nº 3.085/05

AÇÃO: EMBARGOS DO DEVEDOR
EMBARGANTE: CARVALHO E MARTINS LTDA
ADVOGADO: MARCELO MARTINS BELARMINO – OAB/TO 1.923-A
EMBARGADO: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS (NOVARTIS AGRIBUSINESS)
DESPACHO: – “...2- Após, ao Embargado, para querendo, impugnar, em 10 (dez)... Pedro Afonso, 06 de outubro de 2006. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito”.

10- AUTOS Nº 2009.0002.8922-6/0

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: ANTONIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO: RAIMUNDO F. DOS SANTOS – OAB/TO 3138
SENTENA: INTIMAÇÃO - - “ Expeça-se Alvará, autorizando a ANTONA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES, a levantar os valores informados nos autos fls. 25. Ressalvo expressamente direitos de terceiros ou herdeiros não “citados” ou mencionados no processo, aplicando ao caso o artigo 919 do CPC, com as respectivas sanções, ficando, desde já a autora nomeada depositária fiel da importância levantada, e obrigado à prestação de contas com eventuais herdeiros e interessados. Havendo herdeiros menores deverá a autora juntar comprovante dos gastos efetuados com os infantes, juntando comprovante nos autos até dez dias após o saque do valor... Pedro Afonso, 30 de junho de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito”.

11- AUTOS Nº 2006.0010.0609-1

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: BANCO JOHN DEERE S/A
ADVOGADO: ALMIR DE SOUSA FARIA – OAB/TO 1.705-B
REQUERIDOS: AGROPECUÁRIA LUSAN LTDA – WOLNEI GUIMARÃES ESPINDOLA – JAIR CORREA JUNIOR – SANDRA FERREIRA DE MORAES CORREA
ADVOGADO: PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO - - OAB/SP 93.546
DECISÃO: INTIMAÇÃO - “ISTO POSTO, indefiro o pedido dos Excipientes. Transcorrido o prazo para recurso, o que deve ser certificado, prossiga-se na execução. Aplicando-se por analogia o art. 306 do CPC, intime-se os Executados para oferecimento de Embargos do Devedor no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça. Intime-se o Exequente para no prazo de 03 (três) dias, indicar fiel depositário para remoção e recebimento das máquinas arrestadas e penhoradas às fls. 30, haja vista que o depositário não é parte da relação processual. Estando o executado Wolnei Guimarães Espindola em local ignorado, cite-se por edital, com prazo de 30 dias, sendo advertido que poderá opor embargos do devedor no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça do Estado do Tocantins... Pedro Afonso, 04 de junho de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito”.

12- AUTOS Nº 2009.0001.0609-1/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: BANCO JOHN DEERE S/A
ADVOGADO: ALMIR DE SOUSA FARIA – OAB/TO 1.705-B
REQUERIDOS: AGROPECUÁRIA LUSAN LTDA – WOLNEI GUIMARÃES ESPINDOLA – JAIR CORREA JUNIOR – SANDRA FERREIRA DE MORAES CORREA
ADVOGADO: PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO - - OAB/SP 93.546
DECISÃO: INTIMAÇÃO - “ISTO POSTO, indefiro o pedido dos Excipientes, e de consequência reconsidero o despacho de fls. 83, tornando prejudicado o Agravo de Instrumento sob o nº 9451/09 interposto pelo Exequente. Transcorrido o prazo para recurso, o que deve ser certificado, prossiga-se na execução. Aplicando-se por analogia o art. 306 do CPC, intime-se os Executados para oferecimento de Embargos do Devedor no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça. Intime-se o Exequente para no prazo de 03 (três) dias, indicar fiel depositário para remoção e recebimento das máquinas penhoradas às fls. 53 e avaliadas às fls. 79, sendo que o depositário atual não é parte da relação processual. Considerando a certidão da Sra. Escrivã às fls. 74 e para evitar prejuízos ao Executado, nomeio curador a lide o Dr. Raimundo Ferreira dos Santos... Pedro Afonso, 04 de junho de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito”.

13 - EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2009.0001.0609-1/0

AÇÃO: EXECUÇÃO
EXEQUENTE: BANCO JOHN DEERE S/A
EXECUTADO: WOLNEI GUIMARÃES ESPINDOLA
FINALIDADE: CITAÇÃO de WOLNEI GUIMARÃES ESPNDOLA, atualmente residente e domiciliado em local incerto não sabido, dos termos da presente ação e para querendo opor Embargos do Devedor no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça.
DESPACHO: “...Estando o executado Wolnei Guimarães Espindola em local ignorado, cite-se por edital, com prazo de 30 dias, sendo advertido que poderá opor embargos do devedor no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça do Estado d Tocantins... Pedro Afonso, 04.06.09. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito”. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de agosto de 2009 Eu Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivã do Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível digitei, conferi e subscrevi.

14- AUTOS Nº 2009.0005.7873-2/0

AÇÃO: CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO C/C PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTS
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS – TO
ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DAS NOLETO – OAB/TO 906
MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN – OAB/TO 4039
ELTON VALDIR SCHMITZ – AB/TO 4364
REQUERIDO: AGNALDO BOTELHO SOARES
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RISUENHO – OAB/TO 1.377-B
DESPACHO: INTIMAÇÃO - “...2- Revogo em parte a decisão de fls. 16 onde determina a citação/intimação do Requerido e de consequência torno nulo o mandado de citação de fls. 18. 3- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial adequando-a nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, sob pena de revogação das liminares

concedidas e extinção do feito. Pedro Afonso, 20 de agosto de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

15- AUTOS Nº 2009.0007.6566-5/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALVES VALIM

ADVOGADO: MURILLO MUSTAFÁ BRITO BUCAR DE ABREU – OAB/TO 3.940

REQUERIDO: ANTONIEL GOUVEIA DE SOUZA

DECISÃO: INTIMAÇÃO - "... Assim, prima facie a questão posta em debate parece-me complexa e não há segurança da liquidez do direito, isto é, aquele direito insuscetível de controvérsia, que pode ser reconhecido rapidamente, sem necessidade de detido exame ou interpretações...Oficie-se aos DETRAN de GO para que proceda ao bloqueio do veículo e carreta descritos às fls. 20. Notifique-se a autoridade Impetrada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (Lei 1.533/1951, art. 7º, inciso I). Se as informações vierem acompanhadas de documentos, diga o impetrante, em 5 (cinco) dias...Pedro Afonso, 05 de agosto de 2009. Ass) Milton Lamenha de Siqueira - Juiz de Direito".

16- AUTOS Nº 2009.0007.1694-9/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: CLAYTON DONIZETE DE SOUZA

ADVOGADO: MURILLO MUSTAFÁ BRITO BUCAR DE ABREU – OAB/TO 3.940

REQUERIDO: CARLOS SERGIO PIRES DE OLIVEIRA

DECISÃO: INTIMAÇÃO - "... Assim, prima facie a questão posta em debate parece-me complexa e não há segurança da liquidez do direito, isto é, aquele direito insuscetível de controvérsia, que pode ser reconhecido rapidamente, sem necessidade de detido exame ou interpretações...Oficie-se aos DETRAN de GO para que proceda ao bloqueio do veículo e carreta descritos às fls. 03. Notifique-se a autoridade Impetrada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (Lei 1.533/1951, art. 7º, inciso I). Se as informações vierem acompanhadas de documentos, diga o impetrante, em 5 (cinco) dias...Pedro Afonso, 05 de agosto de 2009. Ass) Milton Lamenha de Siqueira - Juiz de Direito".

17- AUTOS Nº 2008.0007.2280

AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO

EMBARGANTE: FRANCESCO NICOLA BITETTO

ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DAS NOLETO – OAB-TO 906

MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN – OAB/T 4039

EMBARGADO: MULTIGRAIN S/A

ADVOGADO: RICARDO GIOVANNI CARLIN – OAB/TO 2407

DESPACHO: INTIMAÇÃO - "A teor do art. 264 do CPC, intime-se o Embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o adiamento aos Embargos às fls. 73/78, sob pena de concordância. Pedro Afonso, 28 de julho de 2009. Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito".

18- AUTOS Nº 2008.0003.0946-6/0

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: TAISE TEIXEIRA AMORIM

ADVOGADA: TERESA DE MARIA BONFIM NUNES – DEFENSORA PÚBLICA

REQUERIDO: CARLOS MAGNO LEMOS DE SOUSA

ADVOGADO: SERGIO VINICIUS PINHEIRO BOTELHO COSTA – OAB/TO 2806

AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO - "Redesigno o ato para o dia 10/09/2009 às 17:00 horas, saindo os presentes intimados. Intime-se o requerido pelo Diário da Justiça... Pedro Afonso, 19 de agosto de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

19- AUTOS Nº 2007.0005.6391-7/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: M.V.A.R. rep. p/ CRISTIANE BARBOSA ARAUJO CUSTÓDIO

ADVOGADA: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB/TO 576

EXECUTADO: JESULO MARTINS RODRIGUES

SENTENÇA: INTIMAÇÃO - "...Diante disso, com fundamento no art. 267, Inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito e determino o arquivamento dos autos, após as cautelas legais. P.R.I. e archive-se e após o trânsito em julgado... Pedro Afonso, 28 de maio de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

20- AUTOS Nº 2009.0004.7474-0/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL, DISSOLUÇÃO E PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: ISMAEL LIMA PEIXOTO

ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906

MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN – OAB/TO 4039

REQUERIDA: IRACI NEVES LIMA PAULINO

AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO - "... Designo o dia 22/10/2009 às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação e instrução e julgamento. Intime-se a requerida para comparecer à audiência e, juntamente com as testemunhas, independentemente de intimação. Pedro Afonso, 17 de junho de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

21- AUTOS Nº 2009.0006.2590-0/0

AÇÃO: REVISIONAL DE ALIMENTOS

REQUERENTE: P.V.D.B rep. p/ LUCIANA DIAS DA SILVA

ADVOGADA: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB/TO 576

REQUERIDO: RENATON CESAR RODRIGUES BARBOSA

AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO - "... Designo o dia 21/10/2009 às 16:45 horas para audiência conciliatória, intime-se as partes... Pedro Afonso, 08 de julho de 2009. Ass) Milton Lamenha de Siqueira - Juiz de Direito".

22- AUTOS Nº 2759/04

AÇÃO: MEAÇÃO OU DE PARTILHA EM DECORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO DE CONCUBINATO

REQUERENTE: SEBASTIANA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADA: TERESA DE MARIA BONFIM NUNES – DEFENSORA PÚBLICA

REQUERIDO: IDELVANIO DOS PRAZERES CUNHA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906

DESPACHO: INTIMAÇÃO - "...2- Após para o requerido para manifestar sobre o valor do imóvel e requerer o que de direito... Pedro Afonso, 14 de abril de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

23- AUTOS Nº 2008.0008.0338-0/0

AÇÃO: REVISIONAL DE ALIMENTOS

REQUERENTE: R.N.R. rep. p/ FABIANA LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADA: TERESA DE MARIA BONFIM NUNES – DEFENSORA PÚBLICA

REQUERIDO: MARCELO CANDIDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA: MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN – OAB/TO 4.039

AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO - "Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das partes, para o dia 30/09/2009 às 14:00 horas, devendo o requerido comparecer munido do comprovante de rendimento... Pedro Afonso, 27 de maio de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

24- AUTOS Nº 2008.0010.7106-6/0

AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO

REQUERENTE: NELZIR PINTO SOARES

ADVOGADA: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA - OAB/TO 576

REQUERIDO: JOSÉ DAS NOLETO E JOÃO BRASILINO

ADVOGAD: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906

MARCELIA AGUIAR BARROS – AB/TO 4039

AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO - "...Isto Posto, com base no art. 331, & 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, dispense a audiência conciliatória, prevista no caput do referido artigo. 1- As partes são capazes e estão bem representadas; 2- As preliminares levantadas, não autorizam, desde logo, a extinção do feito. 3- Fixo desde já os pontos controvertidos: quantos alqueires foram vendidos ao Autor por José Dias; Quantos alqueires foram vendidos a João Brasilino; Em quantos alqueires o autor entende estar sendo esbulhado? 4- Desta feita, intem-se as partes, para em 05 (cinco) dias indicar as provas que desejam produzir durante a instrução. Em caso de prova testemunhal, rol nos autos até 10 (dez) dias antes da data da audiência ou apresentação espontânea das mesmas no dia hora designada. 5- Ressaltando que não serão admitidas petições atravessadas nos autos, apenas relativas a indicação de provas. 6- Sem prejuízo do prazo estipulado, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2009, às 14:00 horas... Pedro Afonso, 11 de maio de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

25- AUTOS Nº 2009.0005.6615-7/0

AÇÃO: RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: ANTONIO FERNANDES BARBOSA

ADVOGADO: RAIMUNDO F. DOS SANTOS – OAB/TO 3138

REQUERIDA: MARIA LINDINALVA MORENO PEREIRA

AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO - "...Designo o dia 22/10/2009 às 16:30 horas para audiência conciliatória. Intime-se o autor para comparecer à audiência e cite-se a ré, advertindo-se que o prazo para contestar é de 15 dias, a contar da realização da audiência, independentemente de comparecimento, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial; As partes deverão comparecer acompanhadas de testemunhas, pois em caso de conciliação, as mesmas serão inquiridas sobre o lapso temporal de separação de fato...Desta feita, no prazo para contestação havendo arguição de incompetência por parte da ré, será analisada possibilidade de declinação de competência deste Juízo e remessa dos autos à Comarca de Palmas, visto que o domicílio da ré é Palmas – TO. Pedro Afonso, 18 de junho de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

26- AUTOS Nº 2009.0003.6357-4/0

AÇÃO: SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGISA C/C ALIMENTOS PROVISIONAIS

REQUERENTE: NILCE BEZERRA SALES DA SILVA

ADVOGADO: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB/TO576

REQUERIDO: CARLOS ANTONIO DA SILVA PEREIRA

AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO - "...Cite-se para contestação em 15 dias, contados a partir da audiência conciliatória (caso não haja acordo), que designo para o dia 08/10/09 às 16:00 horas...Fixo os alimentos em 15% dos vencimentos líquidos do requerido, devidos a partir do recebimento da ordem de desconto em folha. Com o expediente, encaminhe os dados da conta bancária referida a Fonte pagadora para efetuar o desconto via Fax. Pedro Afonso, 02 de junho de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

27- AUTOS Nº2007.0003.1261-2/0 – Nº ANTERIOR: 4.081/05

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADO: IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR – OAB/TO 2426

REQUERIDO: JEREMIAS GARCIA SOARES

DESPACHO: INTIMAÇÃO - "Autos Suspensos até a data da audiência nos autos em apenso.Pedro Afonso, 30 de junho de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

28- AUTOS Nº 2007.0004.8527-4/0 – Nº ANTERIOR: 2.201/03

AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: EUVALDO CARVALHO DOS ANJOS

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA – OAB/TO 868

REQUERIDA: BB – FINANCEIRA S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: HELISNATAN SOARES CRUZ – OAB/TO 1.485

DESPACHO: INTIMAÇÃO - "Intimados sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado judicialmente o autor ficou-se silente, anuindo, desta forma tacitamente 2- Assim, intime-se o requerente para em 10 (dez) dias depositar em juízo 50% do valor dos honorários de fls. 58, importando a inércia em extinção e arquivamento... Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

29- AUTOS Nº 2007.0007.0851-6/0 – Nº ANTERIOR: 2.922/05

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS

REQUERENTE: MARIA OSMINA SOUZA SILVA

ADVOGADA: TERESA DE MARIA BONFIM NUNES – DEFENSORA PÚBLICA

REQUERIDO: MANOEL TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA – OAB/TO 1.836
 DESPACHO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERIDO - " Abra-se vista às partes para as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias...Pedro Afonso, 14 de maio de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

30- AUTOS Nº 2008.0003.0998-9/0 – Nº ANTERIOR: 1.818/02
 AÇÃO: DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL
 REQUERENTE: SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
 REQUERIDO: AGRIMAC S/A
 ADVOGADA: CINTIA DE FREITAS MARQUES – OAB/GO 23.314
 SENTENÇA: INTIMAÇÃO - "...Isto Posto, concluo que o processo é carente de provas, visto que a parte autora não trouxe nenhuma prova de seu direito e a parte ré não impugnou os fatos articulados na inicial. Ao contrário confessou que, mesmo não sendo a concessionária da fabricante, instalou as peças nas máquinas do autor e só após a conclusão do serviço, informou ao mesmo que as citadas máquinas já estavam fora do prazo de garantia e que as peças seriam cobradas do autor. Desta feita, deve ser aplicado ao caso as determinações do artigo 302, caput, última parte, do Código de Processo Civil. Assim, só resta indicar à Suplicada que poderá fazer uso da prerrogativa previsto no parágrafo único do Art. 12 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 12... Parágrafo Único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso. Com tais considerações, JULGO PROCEDENTES os pedidos da Cautelar e da Ação Principal, e julgo extintos os processos, com resolução do mérito com fundamento nos dispositivos legais invocados e artigo 269, inciso I, do CPC, tornando definitiva a liminar concedida e declarando a existência de obrigação cambial em face da parte autora, relativamente aos títulos descritos nas iniciais dos feitos. Condeno a demandada AGRIMAC S/A BRASILEIRA DE MÁQUINA E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS no pagamento das custas processuais e honorários do patrono da arte Autora que fixo, relevando o trabalho realizado, em 15% por cento sobre o valor de cada causa, corrigido, nos termos do art. 20 parágrafo 4º c/c o art. 21 caput do C.P.Civil... Pedro Afonso, 12 de agosto de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

31- AUTOS Nº 2008.0003.0997-0/0
 AÇÃO: CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO
 REQUERENTE: SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
 REQUERIDO: AGRIMAC S/A
 ADVOGADOS: ANA PAULA FARIA DOS ANJOS – OAB/GO 19.778
 BELMIRO DE OLIVEIRA CAMPS – OAB/MG 81.154
 SENTENÇA: INTIMAÇÃO - "...Isto Posto, concluo que o processo é carente de provas, visto que a parte autora não trouxe nenhuma prova de seu direito e a parte ré não impugnou os fatos articulados na inicial. Ao contrário confessou que, mesmo não sendo a concessionária da fabricante, instalou as peças nas máquinas do autor e só após a conclusão do serviço, informou ao mesmo que as citadas máquinas já estavam fora do prazo de garantia e que as peças seriam cobradas do autor. Desta feita, deve ser aplicado ao caso as determinações do artigo 302, caput, última parte, do Código de Processo Civil. Assim, só resta indicar à Suplicada que poderá fazer uso da prerrogativa previsto no parágrafo único do Art. 12 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 12... Parágrafo Único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso. Com tais considerações, JULGO PROCEDENTES os pedidos da Cautelar e da Ação Principal, e julgo extintos os processos, com resolução do mérito com fundamento nos dispositivos legais invocados e artigo 269, inciso I, do CPC, tornando definitiva a liminar concedida e declarando a existência de obrigação cambial em face da parte autora, relativamente aos títulos descritos nas iniciais dos feitos. Condeno a demandada AGRIMAC S/A BRASILEIRA DE MÁQUINA E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS no pagamento das custas processuais e honorários do patrono da arte Autora que fixo, relevando o trabalho realizado, em 15% por cento sobre o valor de cada causa, corrigido, nos termos do art. 20 parágrafo 4º c/c o art. 21 caput do C.P.Civil... Pedro Afonso, 12 de agosto de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

32- AUTOS Nº 2008.0006.7533-0/0 – Nº ANTERIOR: 2.987/05
 AÇÃO: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA
 EXEQUENTE: RICARDO ALOISE
 ADVOGADO: NILSON ANTONIO ARAÚJO DOS SANTOS – OAB/TO 1.938
 EXECUTADO: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISSIONEIRA - COOPERMISSÕES
 ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK - OAB/TO 576
 TERCERO INTERESSADO: JOSÉ VIEIRA E OUTROS
 ADVGADO: CARLOS ALVERTO DAIS NOLETO – OAB/TO 906
 MARCELIA AGUIAR KISEN BARROS – OAB/TO 4039
 DESPACHO: INTIMAÇÃO - "...As partes entabularam acordo às fls. 229/233, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses para cumprimento integral. Assim: Suspenda-se o curso do processo por 06 (seis) meses... Pedro Afonso, 23 de julho de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

33- AUTOS Nº 1.249/05
 AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE
 EXEQUENTE: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
 ADVOGADO: RUY FERREIRA PIRES SOBRINHO – OAB/SP 73.891
 EXECUTADO: CARVALHO E MARTINS LTDA
 ADVOGADO: MARCELO MARTINS BELARMINO – OAB/TO 1.923A
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Expedição de Carta Precatória para Penhora na Comarca de Colinas do Tocantins – TO e Intimação da Empresa Bio Soja na Comarca de São Joaquim da Barra – SP.

34- AUTOS Nº 2005.0003.9629-1/0
 AÇÃO: DESPEJ POR FALTA DE PAGAMENTO
 REQUERENTE: MEDEIROS E GOMES LTDA

ADVOGADO: THUCYDIDES OLIVEIRA QUEIROZ – OAB/TO 2309-A
 REQUERIDO: VILIBALDO ZIMER
 ADVOGADO: AILTON ARIAS – OAB/TO 1.836
 AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO - "Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2009 às 9:30 horas. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas... Pedro Afonso, 13 de agosto de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

35- AUTOS Nº 2009.0005.7890-2/0
 AÇÃO: REINVIDICATÓRIA
 REQUERENTE: MARIA IRACI GALVÃO FEITOSA
 ADVOGADO: MASOLENE PEREIRA CRUZ – OAB/GO 24381
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO - TO
 ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
 MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN – OAB/TO 4039
 ELTON VALDIR SCHMITZ – OAB/TO 4364
 DESPACHO: INTIMAÇÃO - " Apense-se aos autos nº 2009.0005.8921 para análise de possível conexão ou continência ou para evitar decisões conflitantes... Pedro Afonso, 03 de julho de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

36- AUTOS Nº 2007.0004.8529-0/0 – Nº ANTERIOR: 2.425/04
 AÇÃO: OPOSIÇÃO
 REQUERENTE: INÁCIO SÉRGIO COELHO
 ADVOGADO: MARCIO VIANA OLIVEIRA – OAB/TO 388-A
 REQUERIDOS: ANA GOMES DA MOTA E DEUSVALDO DA SILVA MOTA
 SENTENÇA: INTIMAÇÃO - "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito e determino o arquivamento dos autos, após as cautelas legais. Pedro Afonso, 24 de agosto de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Siqueira - Juiz de Direito".

37- AUTOS Nº 2009.0008.2492-0/0
 AÇÃO: ARROLAMENTO
 ARROLANTE: IRENILDE ROSA XAVIER
 ADVOGADO: MAZOLENE PEREIRA CRUZ – OAB/GO 24381
 ARROLADA: AMÉLIA PEREIRA DE SÁ
 DESPACHO: INTIMAÇÃO - "...Assim, determino as seguintes providências no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: 1- Juntar mandato procuratório ao causidico e documentos pessoais de todos os herdeiros, inclusive dos herdeiros por representação; 2- Termo de renúncia mediante instrumento público dos herdeiros mencionados às fls. 11; 3- Juntar Certidão de ónus referente ao imóvel partilhado...Pedro Afonso, 24 de julho de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes e advogados intimados do (s) ato (s) processuais, abaixo relacionados.

01 - PROCESSO Nº: 2008.0001.6982-6/0
 Ação: Tutela com Alvará Judicial
 Requerente: Iranete Barbosa Brito Noleto
 Advogado (a): Teresa de Maria Bonfim Nunes
 Tutelanda (a): Maria Regina Brito Santiago (menor)
 Requerida: Adonília Vieira Abreu
 Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB-TO 1.334-A
 Intimação do advogado ALESSANDRO DE PAULA CANEDO – OAB-TO 1.334-A e da Srª. ADONÍLIA VIEIRA ABREU, para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/11/2009, às 15h 30min, ficando a parte requerida ciente que deverá comparecer acompanhadas de 02 (duas) testemunhas ou juntar o rol no autos até 10 (dez) dias antes da data acima designada, requerendo a intimação das mesmas.

02 - PROCESSO Nº: 2009.0005.6610-6/0
 Ação: Revisão de Alimentos
 Requerente: Gilber Guimarães da Silva
 Advogado: Antônio Carneiro Correia – OAB- GO - 8133-GO e OAB-TO - 1841
 Reclamado (a): Clara Emanuele Vanderley Guimarães (menor), rep. por Joana Darc Gomes Cardoso Vanderlei
 Intimação do advogado ANTÔNIO CARNEIRO CORREIA – OAB- GO - 8133-GO e OAB-TO – 1841 e da parte requerente para audiência de conciliação designada para o dia 05/11/2009, às 14h 00min.

03 - PROCESSO Nº: 2008.0002.5583-8/0
 Ação: Separação judicial litigiosa com pedido de fixação liminar de alimentos provisórios para filha menor convertida em divórcio
 Requerente: Geisa Marcela Bertanha
 Advogados: Thucydides Oliveira de Queiroz – OAB-TO – 2309-A
 Requerido: Elvis Landre Rezende Silva
 Intimação do advogado Thucydides Oliveira de Queiroz – OAB-TO – 2309-A e da requerente para audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 11/11/2009, às 15h 30min, devendo a parte requerente comparecer acompanhada de testemunhas, em caso de não haver reconciliação, as mesmas serão inquiridas sobre o lapso temporal.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes e advogados intimados do (s) ato (s) processuais, abaixo relacionados.

01 - PROCESSO Nº: 21/89
 Ação: Indenização cumulada com perdas e danos
 Requerente: Ercilicio Cursino Santana
 Advogado (a): Carlos Alberto Dias Noleto – OAB-TO - 906

Requeridos: Sonora Auto Peças Ltda, Raimundo Carneiro Guimarães e Luiz Paulino da Silva, rep. por Gilberto Tranqueira da Silva
Advogado da empresa Sonora Auto Peças Ltda: Julio Solimar Rosa Rosa Cavalcanti - OAB-TO 209

Intimação do advogado CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB-TO - 906, do advogado JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI - OAB-TO 209 e da requerida SONORA AUTO PEÇAS LTDA, para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/10/2009, às 14h 00min.

PIUM **Vara Cível**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2006.0010.0394-1/0

AÇÃO DE EXECUÇÃO

Exequente: MARGARETH LUCRECIA DE DEUS
Adv. Dr. Eder Mendonça de Abreu - OAB/TO 1087
Executada: MIRALVA FARIAS DE MATOS

Adv. Dr. Gilberto Sousa Lucena - OAB/TO 1.186

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Intime pessoalmente a requerente para no prazo de 48 horas, manifestar-se se possui interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, inciso II e III do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Pium-TO, 24 de agosto de 2009. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

DECISÃO

AUTOS: 2006.0003.1831-0/0

AÇÃO MONITÓRIA

Requerente: CYNOBILINO AGUIAR ALMEIDA

Adv. Dr. Zeno Vidal Santin - OAB/TO 279-B

Requerido: SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE COSNTRUÇÃO LTDA

Adv. Dr. Napoleão Santana - OAB/GO 2.042

INTIMAÇÃO: DESIÇÃO: (...) Ante o exposto, acolho o pedido do exequente, afim de promover o bloqueio nas contas do executado SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.892.230/0001-37 no valor de R\$ 82.296,00 (oitenta e dois mil duzentos noventa e seis reais), atualizados até 18 de junho de 2009, conforme calculo de fl. 117, utilizando-se, para tanto, do sistema BACEN-JUD, devendo os autos permanecer no Gabinete do Juiz até que seja processada a ordem perante as instituições financeiras por meio do Banco Central. Após o processamento da ordem perante as instituições financeiras, intime-se a parte credora sobre a presente decisão e do resultado da ordem bancária. Intimem-SE. Pium-TO, 24 de agosto de 2009. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

vara criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0006.1335-1/0 e 2009.0008.4185-9

Ação Penal

Acusados: SEBASTIÃO LACERDA DE ABREU, ADVALDO CARDOSO DOS SANTOS E ALAER FERNANDES FILHO.

Ofendido: JOSÉ APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: KESLEY MATIAS PIRETT

Em face do Provimento 036/004, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23, da CGJ-TJTO: INTIMAÇÃO: Intime-se o advogado de defesa do Acusado SEBASTIÃO LACERDA DE ABREU o Dr. KESLEY MATIAS PIRETT, da Sentença. Diante do exposto, e em consonância com o parecer ministerial, JULGO E DECLARO POR SENTENÇA EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ALAER FERNANDES FILHO, já qualificados nos autos, nos termos do art. 107, I do Código Penal c/c art. 62, do Código de Processo Penal. A escrivania a fim de proceder com o desmembramento dos autos, prosseguindo-se estes com relação ao acusado SEBASTIÃO LACERDA DE ABREU, nos termos do art. 399, do Código de Processo Penal. Após o desmembramento, conclusos para fins do art. 366 do Código de Processo Penal. Em relação ao acusado EDVALDO CARDOSO DOS SANTOS. Após o trânsito em julgado desta, sentença, arquivem-se, com as cautelas de estilo e anotações de praxe. Notifique-se o Ministério Público Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 25 de agosto de 2009. Jossanner Nery Nogueira Luna. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que perante o Juízo da Única Vara da Comarca de Pium-TO tramita a AÇÃO PENAL Nº 2008.0006.1312-2/0, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra GERALDO ARAÚJO DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, natural de Minaçu-GO, nascido aos 09/11/1977, filho de Astrogildo Pereira de Araújo e Maria Abadia dos Santos, RG nº 297.695 SSP-TO, atualmente com paradeiro ignorado, acusado como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, incisos I e IV, inciso I, (terceira figura) e IV, em concurso material art. 69, do CPB, com o art. 1º da Lei nº 2.225/54. Tendo em vista que o paradeiro do acusado é ignorado, fica ele, por este Edital, CITADO para responder a acusação no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.

Para conhecimento de todos é Publicado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Pium. Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove (27/08/2009). Eu SEBASTIÃO CÉSAR PINTO DE SOUSA, Escrivão da Vara Criminal, lavrei o presente. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA. Juiz de Direito.

PONTE ALTA

1ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0005.9906-5/0

Ação:Usucapião

REQUERENTE: Edjvardes Batista Pereira

Advogado: Alonso de Souza Pinheiro

Advogado: Cristina Sardinha Wanderley

REQUERIDO: José Maria de Almeida Mello

REQUERIDO: Maria do Carmo de Mello Yanes

REQUERIDO: Edinelson Augusto Melo

Advogado: Mauro Cezar Conte

Advogado: Nelci Aparecida Mungo

Advogado: Pedro César Pereira

REQUERIDO: Elaine Cristina de Melo Cavicchioli

INTIMAÇÃO: Intimar as partes dos termos do despacho proferido nos autos epígrafe, a seguir transcrito: "DESPACHO - I - Digam as partes, em 10 (dez) dias, se há possibilidade de conciliação: II-Caso ambas as partes informem a possibilidade de acordo.

inclua-se em pauta de audiência, isso se a transação não for juntada por termo nos autos.

III- Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intimem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. IV-Havendo requerimento de produção de prova pericial, devem as partes formular seus quesitos e, caso queiram, indicar os assistentes técnicos na petição, sendo então os autos conclusos para apreciação da prova requerida. V- Caso não haja requerimento de prova pericial, mas apenas de prova testemunhal, inclua-se em

pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados, inclusive intimação para preparo. VI- Na hipótese de produção de prova testemunhal, com requerimento para intimações, deverá o rol ser apresentado em cartório com 20 (vinte) dias de antecedência à audiência, bem como, não sendo possível o cumprimento do disposto no art. 238, do CPC, deverá ser efetuado o devido

preparo do ato, sob pena de indeferimento.VII- Não havendo requerimento para intimação das testemunhas, o prazo para apresentação do rol é o previsto no artigo 407 do CPC. VIII- O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência.IX - Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de documentos novos (artigo

397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. X- Inexistindo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC. XI- Antes de virem conclusos novamente, deve a

Escrivania, certificar, sobre o cumprimento dos itens desta decisão. XII - Intimem-se. Cumpra-se. Ponte Alta do Tocantins, 26 de agosto de 2009. Cledson José Dias Nunes - Juiz de Direito Titular".

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 131/2009

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AUTOS/AÇÃO: 6245 / 01 – INDENIZAÇÃO.

Requerente: LEEKÊNIA AIRES DE OLIVEIRA LOPES e ANTÔNIO NEI LOPES DE OLIVEIRA.

Advogado (A): Dr. Cleuber Alioni da Silva Oliveira. OAB/GO: 18714.

Requerido: NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONDOMÍNIO FREE SHOPPING e ELITE COMÉRCIO CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA.

Advogado: Dr. Rita de Cássia Vattimo Rocha. OAB/TO: 2808 e Dr. Douglas L. Costa Maia OAB/PR: 28442.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS REQUERIDOS DO DESPACHO DE FLS. 1.161:

"Determino a intimação pessoal da parte devedora – na ausência de advogado constituído – com oportunidade de cumprimento do julgado (pagamento da dívida) no prazo de quinze dias. Deverá haver certificação quanto ao resultado, se negativo. Providencie-se o necessário. Porto Nacional – TO, 21 de agosto de 2009. (ass.) Adhemar Chufálo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

2. AUTOS/AÇÃO: 2006.0009.9749-8 – EXECUÇÃO FORÇADA.

Requerente: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado (A): Dr. José Arthur Neiva Mariano. OAB/TO: 819.

Requerido: JOSÉ MONTEIRO FILHO.

Advogado: Dr. Renato Godinho. OAB/TO: 2550.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: Para manifestar sobre a avaliação realizada nos referidos autos.

3. AUTOS/AÇÃO: 4496 / 94, INSOLVÊNCIA.

Requerente: LOURDES MARIA MARTINELLI.

Advogado (A): Dr. Levy Dias Marques. OAB/MS: 5828.

Requerido: ALCEU SORTEA, ARTHUR GILBERTO SCHIERHOLT, EUZEVIR PADUIN, SEMENTES BOCAJÁ LTDA, BANCO DO BRASIL S/A, IVANILDO SOARES SALES e DESCONHECIDOS CITADOS POR EDITAL.

INTIMAÇÃO DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS 171/175: "Isso posto, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal c/c artigo 5º, da LICC c/c o artigo 778, caput, do Código de Processo Civil, DECLARO A EXTINÇÃO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES assumidas pela requerente, vencidas e vincendas por efeito da antecipação do artigo 751, I, CPC, até a propositura da presente ação, 8 de março de

1.994, inclusive as apresentadas ao pedido de insolvência, ações de execução nºs 4886/96, 4887/96; 4888/96; 4889/96 e 4890/96, junto a esta 1ª Vara Cível, suspensos em face da declaração de insolvência e apensos aos presentes autos. Em consequência RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se a presente sentença por edital, nos termos do artigo 782 do CPC. Declaro a requerente / devedora habilitada para todos os atos da vida civil. Notifique-se o Ministério Público. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em Julgado, archive-se com as cautelas legais. R.I. Porto Nacional - TO, 24 de agosto de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

4. AUTOS/AÇÃO: 2005.0001.4992 / 8, ORDINÁRIA DE COBRANÇA.

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado (A): Dr. Anselmo Francisco da Silva. OAB/TO: 2498-A.
Requerido: BERA ASSESSORIA CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado: Não tem.
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 141: "Intime-se o requerente para no prazo de 48 horas dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, (art. 267, § 1º). Porto Nacional, 24 de agosto de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

5. AUTOS/AÇÃO: 5617 / 00, CAUTELAR INCIDENTAL P/ CANCELAMENTO DE PROTESTO.

Requerente: ISMAEL GONÇALVES CUNHA.
Advogado (A): Dr. Waldiney Gomes de Moraes. OAB/TO: 601-A.
Requerido: XEROX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e SERASA.
Advogados: Drs. José Fernandes Peixoto Junior. OAB/GO: 3370 e Dr. Fernando Sacco Neto. OAB/SP: 154.022.
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 150/153: "Diante do exposto; a) – Acato a preliminar suscitada pela parte SERASA para reconhecer sua ilegitimidade passiva, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a ela, nos termos do CPC, artigos 329 e 267, VI. b) – No mais, com fulcro no CPC, art. 269, I, julgo procedente o pedido cautelar para determinar ao banco acionado que se abstenha de inscrever, ou, caso já o tenha feito, que providencie a exclusão do nome do requerente nos cadastros de órgãos de restrição de crédito – no que diz respeito ao contrato discutido na lide principal – enquanto perdurar aquela discussão e/ou até ulterior deliberação deste Juízo. Por consequência, fica mantida a liminar anteriormente deferida nas folhas 71/72. No que diz respeito à sucumbência, condeno o autor ao pagamento tão somente de honorários à parte SERASA porque foi ele responsável pela indicação errônea do pólo passivo – que ora fixo em R\$: 1.000,00 (um mil reais). De outro lado, condeno a parte vencida XEROX ao pagamento das custas e honorários em favor do acionante, fixando estes no importe de R\$: 1.000,00 (um mil reais). P. R. I. Porto Nacional – TO – 29 de setembro de 2005. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

6. AUTOS/AÇÃO: 7061 / 02, EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Requerente: LUIZ EDUARDO GANHADREIRO GUIMARÃES.
Advogado (A): Dr. Paulo Sérgio Marques. OAB/TO: 2054-B.
Requerido: COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE CBC.
Advogado: Dr. Fernando Augusto Silveira Alves. OAB/RS: 17855.
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 232: "Ciência as partes sobre o retorno dos autos, para que promovam Manifestação que lhe aproveitarem no prazo de 48 horas. Porto Nacional, 24 de agosto de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

7. AUTOS/AÇÃO: 7865 / 04, IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

Requerente: SLTD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.
Advogado (A): Dr. Nobuo Takaki. OAB/SP: 132618
Requerido: AVERALDO VIANA RIBEIRO.
Advogado: Dr. Quinara Resende Pereira da Silva Viana. OAB/TO: 1853.
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 15: "Intime-se o (a) requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao processo, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. (art. 267, parágrafo 1º do CPC). Porto Nacional, 24 de agosto de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

8. AUTOS/AÇÃO: 7866 / 04, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

Requerente: SLTD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.
Advogado (A): Dr. Nobuo Takaki. OAB/TO: 132.318.
Requerido: AVERALDO VIANA RIBEIRO.
Advogado: Dr. Quinara Resende Pereira da Silva Viana. OAB/TO: 1853.
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 12: "Vista à Parte Excepta com prazo de dez dias. Int. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

9. AUTOS/AÇÃO: 7814 / 04, DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA.

Requerente: AVERALDO VIANA RIBEIRO.
Advogado (A): Dr. Quinara Resende Pereira da Silva. OAB/TO: 1853.
Requerido: SLTD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS.
Advogado: Dr. Nobuo Takaki. OAB/TO: 132618.
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 41: "Aguarde-se o deslinde da execução de incompetência em apenso nos termos do CPC, artigos 265, III e 306. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

10. AUTOS/AÇÃO: 5818 / 00, DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Requerente: WALDEMAR AURELIANO DE OLIVEIRA FILHO.
Procurador (A): Dr. Germiro Moretti. OAB/TO: 385-A.
Requerido: BANCO ABN AMRO – FINANCIAMENTO AYMORÉ.
Advogado: Dr. Leandro Rógeres Lorenzi. OAB/TO: 2170-B
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 279: "Intime-se o (a) requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao processo, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. (art. 267, parágrafo 1º CPC). Porto Nacional, 24 de agosto de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

11. AUTOS/AÇÃO: 2005.0001.7213 - 0, REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO.

Requerente: JORGE AUGUSTO AIRES MATOS
Advogado: Dr. Luiz Antônio Monteiro Maia. OAB/TO: 868.
Requerido: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA SILVA E JÚLIO CÉSAR FERREIRA CARMO.
Advogado: Dr. Fabíola Aparecida de Assis Vangelatos Lima. OAB/TO: 1962.
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 76: "Intime-se o requerente para no prazo de 48 horas dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, (art. 267, § 1º CPC). Porto Nacional 24 de agosto de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº 043/09 - INTIMAÇÃO ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais relacionados abaixo:

AUTOS Nº: 3867/99

Espécie: AÇÃO DE INVENTÁRIO
Inventariante: AIERDINA PEREIRA CAMPOS
Inventariado: OSMAR ARAÚJO CAVALCANTE FILHO e outra
Advogado: LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO MAIA OAB/TO 868
DECISÃO/DISPOSITIVO e DESPACHO: "...POSTO ISTO, JULGO procedente o pedido e DETERMINO a expedição de Alvará, na forma pretendida para sacar os valores depositados na conta judicial nº4600115954092 em nome do menor L.P.C, em nome do Representante legal do requerente – AIERDINA PEREIRA CAMPOS. A inventariante deverá, no prazo de 30 (trinta) dias prestar contas da aquisição do imóvel e dos demais valores sacados no presente inventário, com o devido registro do imóvel em nome dos requerentes, em condomínio, no Cartório competente, devendo ser respeitada a proporção da participação de cada um na aquisição do imóvel, ou seja, 50%(cinquenta por cento) do imóvel para C.P.C., e 50%(cinquenta por cento) do imóvel para L.P.C. INTIME-SE A INVENTARIANTE PARA CUMPRIR, IMEDIATAMENTE, O DESPACHO DE FLS. 103, SOB PENA DE SER REMOVIDA DA INVENTARIANÇA. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE". DESPACHO DE FLS. 103 a seguir: "...III – Apresente a inventariante declarações complementares à existentes nos autos, em 20 (vinte) dias....(ass) Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2005.0001.9193-2

Espécie: AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS
Requerente: A.G.DOS S.
Requerido: S.M.V.C
Advogado: OTACILIO RIBEIRO DE SOUSA NETO OAB/TO 1822
DESPACHO: "INTIMEM-SE AS PARTES PARA MANIFESTAREM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.(ass) Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 4776/01

Espécie: ALVARÁ JUDICIAL
Requerente: FABRICIO NOGUEIRA RODRIGUES
Advogado:LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO MAIA e JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO
DESPACHO: "ISTO POSTO, JULGO procedente o pedido, e determino a expedição do Alvará, na forma pretendida, em nome do requerente – FABRICIO NOGUEIRA RODRIGUES, sendo que o saque somente poderá ser efetuado pelo mesmo, com a assistência materna, ou seja, da Sra ANA MARIA NOGUEIRA RODRIGUES. Sem Custas, pois concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. O requerente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias prestar contas da aquisição do imóvel, com o devido registro do imóvel em nome do requerente, no Cartório competente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transcorrido o prazo de prestação de contas sem que a mesma tenha sido juntada aos autos, venham-me os autos conclusos. (ass) Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 4624/01

Espécie: AÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente: T.F.DE S.A
Requerido: A.P.DE S
Advogado: LISIANE LUNARDI OAB/GO 14.329
DESPACHO: "INTIME-SE O OBRIGADO A EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. (ass) Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2005.0001.4951-0

Espécie: SÓCIO EDUCATIVA
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO
Requerido: EDEILSON JOSÉ DE OLIVEIRA NEGRE LOPES
Advogado: RÔMULO UBIRAJARA SANTANA
SENTENÇA/DISPOSITIVO: "POSTO ISTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em face da prescrição da pretensão educativa e executória quanto ao sócio-educando EDEILSON JOSÉ DE OLIVEIRA NEGRE LOPES, com respaldo no art. 2º, Parágrafo Único do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c o art.121, § 5º do mesmo diploma legal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. (ass) Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5484/02

Espécie: SÓCIO EDUCATIVA
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO
Requerido: PAULO CESAR RODRIGUES
Advogado: JOSÉ ARTUR NEIVA MARIANO – OAB/TO 819
SENTENÇA/DISPOSITIVO: "POSTO ISTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em face da prescrição da pretensão educativa e executória quanto ao sócio-educando PAULO CESAR RODRIGUES, com respaldo no art. 2º, Parágrafo Único do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c o art.121, § 5º do mesmo diploma legal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. (ass) Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 7679/05

Espécie: INVENTÁRIO

Inventariante: SOLANJA DO AMARAL e outros

Inventariante: MIGUEL DO AMARAL

Advogado: JESUS FERNANDES DA FONSECA OAB/TO 2112-B

JOSÉ CARLOS SILVEIRA SIMÕES OAB/TO 1534

DESPACHO: "Diante das dificuldades apontadas na petição retro e sendo os herdeiros maiores e capazes, intime-os para manifestar, no prazo de 10(dez) dias, se há interesse de promover o inventário extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.441/2007. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. (ass) Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 6389/03

Espécie: DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS

Requerente: M.DA S.G

Requerido(a): I.P.DOS S.

Advogado: CLAIRTON LUCIO FERNANDES OAB/TO 1308-B

DESPACHO: "Acerca da manifestação de fls. 46, na qual o requerente informa que não houve alienação do bem, como acordado, diga a requerida no prazo de 05 (cinco) dias. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. (ass) Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 7236/04

Espécie: INVENTÁRIO

Inventariante: DALVA DA FONSECA AIRES e outros

Inventariante: JOSÉ AIRES DA SILVA

Advogado: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT OAB/TO 849-A

SENTENÇA/DISPOSITIVO: "...POSTO ISTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelos requerentes. Por não haver lide, deixo de fixar os honorários advocatícios da sucumbência. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. (ass) Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito".

**EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de ALDERICA AIRES DE ANDRADE – AUTOS Nº 6219/03, requerida por ADELMO NUNES DE ALMEIDA, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE ALDERICA AIRES DE ANDRADE NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE ALDERICA AIRES DE ANDRADE, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALCENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITADO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 30 DE JUNHO DE 2005. (A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano dois mil e nove (28.08.2009). Eu, ., Escrivã, subscrevi. Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira. Juíza de Direito.

Juizado Especial Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM- 055-**

FICAM as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS : 2009.0005.5660-7

Protocolo Interno: 9091/09

Ação: DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITOS C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO TUTELA

Requerente: EMILIANA MESSIAS PEREIRA

Procurador: DR. OTACILIO RIBEIRO DE SOUSA NETO –OAB/TO 1822

Requerido: LIRIO GENTIL DELLA TORRE

SENTENÇA: "...Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, em face da ausência do (a) reclamante em sessão de conciliação, embora devidamente intimado (a). P. Nac. 26 de agosto de 2009. Adhemar Chufálo Filho- Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM- 056**

FICAM as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS: 2008.0004.5000-2

Protocolo Interno: 8437/08

Ação: DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C CANCELAMENTO DE NEGATIVAÇÃO, C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: FRANCISCA GALDINO DE SOUSA

Procurador: DR. AIRTON A. SCHUTZ – OAB/TO 1348

Requerido: LOJAS MARISA E FAMILIA

Procurador: DR. LUIZ MURILO SODRE MIRANDA – OAB/TO 1536

DECISÃO: "... Isso posto, INDEFIRO o pedido de execução de multa, em face do tempo transcorrido entre a inscrição e a sua comunicação, ou seja, quase 5 (cinco) meses, bem como da falta de intimação para reclamada fazer a exclusão, sob pena de multa. Intime-se a reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir o dispositivo da sentença, no sentido de excluir o nome da reclamante do cadastro de inadimplentes, no que se refere ao contrato nº 268.00090658566334, no valor de R\$ 265,96, com vencimento no dia 17 de julho de 2006, incluída novamente em 10 de fevereiro de 2007, sob pena da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, até o limite de um quarto da alçada dos Juizados Especiais Cíveis, no caso de seu descumprimento. R.I. . P. Nac. 21 de agosto de 2009. Adhemar Chufálo Filho- Juiz de Direito."

**TOCANTÍNIA
Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS N. 2009.0007.3322-3/0

Natureza: Ação de Reintegração de Posse c/ Pedido de Liminar

Requerente: CIA Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Dra. Haika Micheline Amaral Brito – OAB/TO nº 3785

Requerido: C.G.C. Martins

Advogado: não consta

OBJETO: Intimação das partes da decisão de fls 46/48, cujo dispositivo final a segue transcrito:

DECISÃO: "... Há nos autos contrato de arrendamento mercantil comprovando que o bem em comento é de propriedade do autor. Consta, ainda, a prova do não pagamento das parcelas pelo demandado, estando a inicial instruída com a notificação extrajudicial. Presente, pois, o requisito do fumus bini iuris. Em razão da inadimplência da parte adversa, é de se ponderar não ser justa a utilização do automóvel por esta, podendo tal fato acarretar sérios prejuízos ao requerente até a prolação da sentença definitiva. Presente também, assim, o requerido do periculum in mora, autorizador da medida liminar. O pedido preenche os requisitos exigidos nos artigos 926 a 931 e 1071 e seus parágrafos, todos do Código de Processo Civil. Defero o pleito, determinando inaudita altera pars a reintegração de posse do bem e, ato contínuo, fixo regras para o seu cumprimento. Depositem-nos em mãos do representante legal do requerente, mediante termo de fiel depositário, com a restrição de: a) não retirá-lo da sede da comarca, a fim de facilitar eventual restituição do bem ao requerido, em caso de pagamento da dívida. b) não aliená-lo sem expressa ordem judicial. Ao efetuar a apreensão, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 1071 § 1º do Código de Ritos, vistoriando-o e avaliando-o, devendo lavrar auto circunstanciado. Efetivada a medida, cite-se o requerido, para no prazo de cinco dias, contestar ou requerer a purgação da mora, que se dará mediante o pagamento da dívida pendente (parcelas em atraso devidamente atualizadas, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios à razão de 10% - dez por cento – sobre aquele montante). Ressalte-se que o prazo acima assimilado tem como marco inicial a juntada aos autos da medida liminar devidamente cumprida. Impende salientar que a Lei nº 6.099/74, muito embora permita a existência da cláusula resolutiva expressa (em que mora é ex re, ou seja, automática de pleno direito), é silente quanto à possibilidade de o arrendatário purgar a mora. Entretanto, no intuito de preservar o interesse de ambas as partes e de manter a comutatividade contratual, o melhor entendimento que tem sido aplicado à espécie se norteia no sentido de assegurar a possibilidade de permanência do consumidor na relação contratual, facultando-lhe, assim, a purgação da mora enquanto não resolvido o negócio. Sobre o tema, seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM MÓVEL INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. RESCISÃO CONTRATUAL. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. PRAZO DA CONTESTAÇÃO. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DEVOLUÇÃO OBRIGATORIA AO ARRENDATÁRIO. – HAVENDO O INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS AJUSTADAS NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, IMPLEMENTA-SE AUTOMATICAMENTE A CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA, DETERMINANDO-SE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO E A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO BEM EM FAVOR DO ARRENDADOR. – VISANDO PRESERVAR O INTERESSE DE AMBAS AS PARTES E MANTER A COMUTATIVIDADE CONTRATUAL, DEVE SER ASSEGURADA A POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA DO CONSUMIDOR NA RELAÇÃO JURÍDICA, FACULTANDO-LHE A PURGAÇÃO DA MORA ENQUANTO NÃO RESOLVIDO O NEGÓCIO. – O DIREITO DE PURGAR A MORA, PARA SER LEGITIMAMENTE EXERCIDO, DEVERÁ SER INVOCADO NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO . – RESCINDIDO O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL EM FACE DO INADIMPLEMENTO , COM A DEVOLUÇÃO DO BEM ARRENDADO, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULOS DE VRG. COMPENSAÇÃO DE VALORES ADMITIDA. – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME." (TJDF – Registro de Acórdão nº 357197 – Relator Desembargador Otávio Augusto – DJU de 20/05/2009 – pág. 166). Se necessário, poderá o Senhor Oficial de Justiça utilizar-se dos poderes inscritos no art. 172, § 2º, CPC. Intime-se. Cumpra-se. Tocantínia, 19 de agosto de 2009. (a) RENATA DO NASCIMENTO E SILVA – Juíza de Direito."

TOCANTINÓPOLIS**Vara Criminal****SENTENÇA****AUTOS Nº 221/00 AÇÃO PENAL PUBLICA INCONDICIONADA**

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO DO ACUSADO: ROBERTO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, mototaxista, natural de Tocantinópolis-TO, nascido aos 03/05/1968, filho de Zilda Pereira da Silva, residente na Rua Pe Luiz Bettiol, nº 453, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da r. SENTENÇA: (...) "julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar o acusado ROBERTO PEREIRA DA SILVA nas sanções do art. 213 do CP, c/c art. 224 "a" do CP. (...) diante das circunstâncias judiciais apreciadas, que apontam o juízo de reprovabilidade medido, fixo a pena-base em 07 anos de reclusão. regime: semi-aberto. custas pelo acusado. transitada em julgado, oficie-se a Secretaria de Segurança Pública, Polícia Federal, e Tribunal Eleitoral para os fins de específicos. confeccione autos executivos. PRI. Tocantinópolis-TO, 30/10/2008, NILSON AFONSO DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2009.03.5809.0/0 (224/2009)**

Reclamante- Valdir Alves da Cruz

Advogado- SOLON CARVALHO MENDES – OAB-GO 11241

Reclamado- O Estado do Tocantins

Procurador- MARCO PAIVA OLIVEIRA

Através do presente fica o advogado do reclamante acima mencionado intimado da interposição do recurso pela parte reclamada, bem como de que deverá contra-arrazoar o referido recurso no prazo legal.

Despacho: "Vistos hoje. Recebo o presente recurso de apelação em seus efeitos legais. Intime-se a parte contrária, para contra-razoá-lo no prazo legal. Após, encaminhem-se estes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Tocantinópolis, 05 de agosto de 2009. (a) Leonardo Afonso Franco de Freitas- Juiz Substituto".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2008.03.4231-5/0**

Ação: PREVIDENCIÁRIA – BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

Requerente: MARIA FLORINA BATISTA MARINHO

Advogado: CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO - OAB – TO 44.094

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: GUSTAVO RAMOS FERREIRA – PROCURADORA FEDERAL

INTIMAÇÃO da requerente seu advogado, para que tomem conhecimento da decisão a seguir: "...Assim julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por não ter comprovado o respectivo preparo, quando exigido pela legislação pertinente (Lei Estadual nº 1.286, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos, e adota outras providências). – Intimem-se, sendo que o requerido pessoalmente. Tocantinópolis, 20 de agosto de 2009. Leonardo Afonso Franco de Freitas – Juiz Substituto."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS: 418/2002**

AÇÃO: ALIMENTOS

Requerente: R.P.M.G.

Advogado: RENATO JÁCOMO – OAB/TO 185-A

Requerido: A.A.G.

INTIMAR a autora e seu advogado do despacho a seguir: "Vistos hoje. – Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for lhe de direito, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. – Após o prazo acima, certifique-se, se for o caso, e façam-se estes autos conclusos imediatamente. - Tocantinópolis, 28 de agosto de 2009. – Leonardo Afonso Franco de Freitas – Juiz Substituto."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2008.3.4196-3/0**

AÇÃO- PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente- MARIA AIRES DA CONCEIÇÃO

Advogado- SAMUEL FERREIRA BALDO- OAB/TO 1689

Requerido- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Procuradora- BÁRBARA NASCIMENTO DE MELO

INTIMAÇÃO DA DECISÃO: "Diz o caput do artigo 511 do Código de Processo Civil que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. – No entanto, o requerido não comprovou o respectivo preparo de seu recurso de apelação interposto, apesar de não gozar de isenção do pagamento das despesas, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual. – Inteligência da Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, que, partindo da premissa de que a lei federal somente tem o condão de isentar o requerido das custas e emolumentos federais, sumulou esse entendimento, desde que não haja lei local no sentido contrário (e no Estado do Tocantins não há lei que o isente). – Assim, julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por não ter comprovado o respectivo preparo, quando exigido pela legislação pertinente (Lei Estadual nº 1.286, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos, e adota outras providências). – Intimem-se, sendo

que o requerido pessoalmente. - Tocantinópolis, 20 de agosto de 2009.- Leonardo Afonso Franco de Freitas-Juiz Substituto".

Juizado Especial Cível e Criminal**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2009.0008.5821-2**

Ação: Reclamação

Requerente: Manoel Messias Lima Mourão

Requerido: Everaldo Barros

Advogado: Osmarino José de Melo

Decisão: Considerando que o autor não aceitou a indicação, determino a penhora consoante gradação legal através do sistema bacenjus. Tocantinópolis, 26 de agosto de 2009. Dr. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito.

WANDERLÂNDIA**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2006.0006.4490-0/0**

AÇÃO: GUARDA

REQUERENTE: V. L. O.

ADVOGADA: DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO

REQUERIDA: EUCILENE DOS SANTOS OLIVIERA

CURADORA ESPECIAL: DRA. HELOÍSA MARIA TEODORO CUNHA OAB/TO 847-A.

INTIMAÇÃO/DESPACHO:"I- Considerando que a parte requerida foi citada por edital e nunca compareceu aos autos, nomeio a Dra. Heloísa Maria Teodoro Cunha, advogada inscrita na OAB/TO 847-A, com escritório profissional na Rua Dês. Aroldo Veloso, Quadra 01, Lote 07, Bairro Senador, Araguaína/TO, como Curadora Especial, que deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias. II- Cumpra-se".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2007.0001.8970-5/0**

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: MARIA JOANA MACIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO E DRA. MÁRCIA CRISTINA FIGUEIREDO OAB/TO 1319

REQUERIDOS: JOSEFA LEANDRO DA SILVA e EDSON LEANDRO PEREIRA

ADVOGADO: DR. JOSIAS PEREIRA SILVA

INTIMAÇÃO/DESPACHO:" Intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seu procurador, para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2009.0002.4309-9/0**

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS

EMBARGANTE: JOSÉ ANTONIO LEMES

ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 2132-B

REQUERIDO: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A -BCN.

ADVOGADO: DR. NILSON ANTONIO ARAÚJO DOS SANTOS OAB/TO 1.938

e DR. DEARLEY KUHN OAB/TO 530

INTIMAÇÃO/DESPACHO:" Intime-se a parte autora, (embargado) através de seu procurador, para, comprovar o recolhimento do preparo da apelação no prazo de 05(cinco) dias, sob, pena de deserção.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2009.0002.4310-2/0**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A- BCN

ADVOGADOS: DR. NILSON ANTONIO ARAÚJO DOS SANTOS OAB/TO E

DR. DEARLEY KUHN OAB/TO 530, DRA. LUCIANA COELHO DE ALMEIDA OAB/TO 3717

REQUERIDO: GERALDO LUIS DA SILVA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO/DESPACHO:" Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para, comprovar o recolhimento do preparo da apelação no prazo de 05(cinco) dias, sob, pena de deserção".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2009.0004.3480-3/0**

AÇÃO: CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTES: MARCO ANTONIO ALMEIDA TROVO e SIMONE BUENO

DE OLIVEIRA TROVO

ADVOGADO: DRA. IVANEA MEOTTI FORNARI OAB/TO 767

REQUERIDO: ADEVALDO CORREA BARBOSA

CURADORA ESPECIAL: DRA. HELOÍSA MARIA TEODORO CUNHA OAB/TO 847-A

INTIMAÇÃO/DESPACHO:"I- Defiro O pedido de fls. 35/36. II- Intime-se o autor para que junte aos autos Certidão de Propriedade do Bem. III- Expeça-se mandado para a avaliação do imóvel descrito às fls. 21, devendo o Sr. (a) Oficial (a) de Justiça discriminar todas as benfeitorias porventura existentes no referido imóvel. IV- Após o devido cumprimento do mandado, intimem-se as partes sobre o laudo apresentado".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ NEVES (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL
HÉLCIO CASTRO E SILVA
DIRETORA ADMINISTRATIVO
DANIELA OLIVO
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
ADRIANA MARIA GONÇALVES BORGES
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PAULO PÉRCIO QUINTANILHA GUELPELI
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADOR INTERNO

ALESSANDRO ANDRÉ BAKK QUEZADA (interinamente)

Assessora de Imprensa
ALDENES LIMA DA SILVA

Seção Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br